



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 159/2011 – São Paulo, terça-feira, 23 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056716-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056716-1) - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerimento de fls.319/322, intime-se o Sr. Perito para eventuais esclarecimentos.

0029529-10.2002.403.6100 (2002.61.00.029529-0) - RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela parte autora.

0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0) - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022109-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022109-6) - NEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005540-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005540-5) - GILBERTO ZOTTO X SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do silêncio do devedor, requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0009368-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009368-7) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009912-20.2009.403.6100 (2009.61.00.009912-4) - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017886-74.2010.403.6100 - FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020356-78.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004445-89.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Em face da certidão de fl.493, decreto a revelia da PREVIC, mas deixo de aplicar seus efeitos por se tratar de ente federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Int.

0005164-71.2011.403.6100 - JOAO VICTOR MASCHI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES E SP299151 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo constar no pólo passivo da ação a União Federal e o Estado de São Paulo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023199-16.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X HAROLDO DE MORAIS JUNIOR

Em face do decurso de prazo certificado nos autos, decreto a revelia do réu Haroldo de Moraes Junior. Ciência à parte autora sobre as provas que pretende produzir no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3662

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013126-48.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

A UNIÃO FEDERAL propõe a presente Ação de Consignação em Pagamento em face da CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., objetivando efetuar o depósito da quantia de R\$162.862,74, relativa ao FGTS devido aos funcionários da ré, em decorrência da execução do Contrato Administrativo nº. 11/2008. Requer a comprovação, pelo réu, da quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. No caso de comprovação da quitação das obrigações relativas ao FGTS, pleiteia a conversão em renda do valor depositado judicialmente em seu favor. Na hipótese de não comprovação da quitação das obrigações relativas ao FGTS, requer a extinção de sua obrigação subsidiária, com a consequente expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que viabilize o valor depositado em juízo nas contas vinculadas do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/78. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre registrar que, no presente caso, as planilhas anexadas à inicial (fls. 10/27) não demonstram a relação dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de FGTS a cada empregado, não sendo possível aferir a exatidão do montante que poderia ser depositado, no caso de eventual deferimento do pedido inicial. Desse modo, resta caracterizada a inépcia da inicial. Entretanto, não é o caso de se aplicar o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, uma vez que a via eleita também se revela inadequada, o que ocasionará a extinção do feito, sem resolução do mérito. Vejamos. De acordo com o informado pela autora, a Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº. 011/2008, firmado entre as partes, prevê a responsabilização, pela contratada, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica (fl. 36). Assim, o que pretende a autora com a propositura da presente ação não é efetuar o depósito com o fim de extinguir determinada obrigação, mas sim compelir o réu ao cumprimento de obrigação prevista contratualmente. Entretanto, a Ação de Consignação em Pagamento

constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito. Não é o caso dos autos. O artigo 890 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. O artigo 335 do Código Civil estabelece as hipóteses de cabimento da consignação em pagamento: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Ausente, portanto, um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação consignatória, pois o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não encontra respaldo no ordenamento jurídico o pedido relativo à determinação para que a Caixa Econômica Federal, na hipótese de não comprovação, pelo réu, da quitação das obrigações trabalhistas, viabilize o depósito do valor consignado nas contas vinculadas ao FGTS. Além de a Caixa Econômica Federal não integrar a lide, não há comprovação de que tenha havido recusa por parte da instituição financeira em receber os valores que deveriam ter sido depositados nas contas fundiárias. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018493-83.1993.403.6100 (93.0018493-8) - MANUEL TAVARES GOMES X MARIA DO CARMO FERNANDES GOMES (SP013895 - EDSON GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 320/323, homologado por este Juízo à fl. 330. Expeça-se alvará em favor da ré, para o levantamento do saldo remanescente do depósito realizado à fl. 318. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0035146-24.1997.403.6100 (97.0035146-7) - LUIZ EDUARDO CANDOZIN X LUIZ JOSE DE SOUZA X LUIZ PEREIRA DO LAGO X LUIZ THEODORO X LUIZ VICENTE DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

LUIZ EDUARDO CANDOZIN e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores LUIZ JOSÉ DE SOUZA (fl. 349), LUIZ THEODORO (fl. 362) e LUIZ VICENTE DA SILVA (fl. 355) nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores LUIZ EDUARDO CANDOZIN (fls. 350/352; 367/368; 372/374; 377/379; 450/458), LUIZ PEREIRA DO LAGO (fls. 363/366; 369/371; 375/376; 380/384, 459/475). À fl. 388 a ação foi extinta. Às fls. 420/421 foi anulada a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem a fim de que os exequentes se manifestassem acerca do cumprimento da obrigação. Às fls. 480/481 os autores concordaram com os depósitos efetuados em suas contas vinculadas. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula vinculante n.º 1, no sentido de que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores LUIZ JOSÉ DE SOUZA, LUIZ THEODORO e LUIZ VICENTE DA SILVA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIZ EDUARDO CANDOZIN, LUIZ PEREIRA DO LAGO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. OP. R. I.

0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0) - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que os autores objetivam provimento jurisdicional que condene a ré a realizar/suportar revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: a) Quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com a ré, com a conseqüente baixa na hipotecab) Excluindo o acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da taxa de cobrança;c) Atualizando-se o saldo devedor com a utilização do INPC em substituição à TR;d) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não

o contrário como vem sendo feito;e) Declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a incidência de juros capitalizados de forma composta, principalmente pela Tabela Price;f) Garantia de o mutuário optar pelo seguro habitacional;g) Afastando o IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor (84,32%);a) Declarando-se a inaplicabilidade do procedimento de execução judicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66;b) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/66.Em cumprimento à determinação de fl. 68, os autores se manifestaram à fl. 73.Deferiu-se o pedido de gratuidade e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 74). Noticiaram os autores a interposição de agravo de instrumento (fls. 81/96), ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 100/102).Citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação (fls. 108/179), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica às fls. 183/202.A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 231/244), alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Manifestou-se a União Federal às fls. 248/250.Réplica às fls. 257/263.Pela instância superior, comunicou-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, tendo sido dado parcial provimento ao recurso, para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e da inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final, condicionada à realização dos depósitos deferidos (fl. 267). Posteriormente, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 274/279).A União Federal se manifestou às fls. 284/285. Admitiu-se a sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples (fl. 286). Manifestou-se a União Federal às fls. 290/291.Determinada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 293/294 e 296/297.Em despacho saneador (fl. 298), deferiu-se o pedido de produção de prova pericial.Apresentado o laudo pericial (fls. 316/359), as partes se manifestaram às fls. 361/389 e 392/393. Os autores deixaram de se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 394vº).Alegações finais às fls. 396/406, 409/416 e 418/420.Em cumprimento à determinação de fl. 422, as partes se manifestaram às fls. 424,425/426 e 429.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Afasto a preliminar de inépcia da inicial(art. 295, único, do CPC), uma vez que nela não falta pedido ou causa de pedir; há conclusão lógica do pedido decorrente da narrativa dos fatos, e o pedido é juridicamente possível.A alegação de ausência de interesse processual, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Inicialmente, cumpre destacar o que segue:O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celebra que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação.Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima.Fixadas tais premissas, analiso os pedidos de forma individualizada como segue:DA QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL COM A COBERTURA DO FCVS Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. A CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os autores assinaram, em 21 de maio de 1983, contrato de venda e compra, mútuo em dinheiro, com garantia hipotecária e outras avenças, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (fls. 33/37). Em sua contestação (fl. 234), a ré informou que os mutuários originários já haviam adquirido outro imóvel com financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma

localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 21 de maio de 1983, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que os antigos mutuários descumpriram a cláusula contratual que os obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento. Desses comportamentos, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 -

PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC.(STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008)(grifos nossos) Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não serem executados por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo.DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕESO direito de a parte autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do mutuário. Entretanto, não restaram comprovadas, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais tal equivalência não estaria sendo cumprida pela Ré.Pelo contrário, de acordo com a prova pericial, se tivesse sido rigorosamente observada pela CEF no caso a cláusula contratual que determina o reajuste das prestações pelos mesmos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da parte autora, as prestações devidas seriam maiores do que as efetivamente cobradas.Nesse sentido, concluiu o perito judicial: que o réu Banco Itaú S/A - Crédito Imobiliário aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 33/37 e aditamentos posteriores, notadamente no plano de reajuste das prestações e sistema de amortização(fl. 321).Portanto, os mutuários pagaram prestações menores do que efetivamente previa o contrato, motivo pelo qual não lhes assiste razão. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretendem os autores o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. Registre-se que o Banco Itaú S/A, ao afirmar que não há que se falar em ilegalidade da cobrança do citado Coeficiente (fl. 124), reconhece ter havido a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. SUPOSTO REAJUSTE OCORRIDO NO MOMENTO DA CONVERSÃO DOS VALORES DA URV PARA O REAL Não procede também a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os

valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Assim, improcede o pedido da parte autora acerca do recálculo da parcelas para os meses de maio, junho e julho de 1994.

SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE) - ANATOCISMO. No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Desta forma, improcedente qualquer pedido de substituição do sistema de amortização da dívida em questão, sendo que passo a analisar a necessidade, in casu, de adequá-lo aos limites da legalidade tal como acima referido.

AFASTANDO-SE A INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS EFETIVOS SUPERIORES A 10% AA. Insurge-se a parte autora contra a utilização taxa de juros acima de 10% no contrato. No entanto, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25)). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Assim, improcedem tais alegações.

DA TAXA REFERENCIAL (TR) Quanto a este pedido, verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, ser-lhe-ia prejudicial, haja vista que o INPC acumulado - tomando-se por base o mês de criação TR (julho/94) até hoje - é superior à variação da TR no mesmo período. Assim, não conheço do pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ALTERAÇÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PROCEDENDO PRIMEIRO A AMORTIZAÇÃO E DEPOIS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago,

seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original).O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.Ademais, nos termos do laudo pericial, o critério adotado pela ré para o cálculo de atualização monetária vinculado ao contrato de financiamento é aquele efetuado antes da amortização, o que se considera correto, uma vez que, ao final do prazo contratual, inexistiu saldo devedor (fl. 325).Por isso, não assiste razão à parte autora.CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL DE 1990 (IPC - MARÇO/90).Pleiteia a parte autora que o saldo devedor seja atualizado em abril de 1990 pela variação do BTNF ao invés do IPC.Na época, os saldos devedores dos financiamentos habitacionais deveriam ser reajustados pelos índices de correção das cadernetas de poupança.O art. 17, III, da Lei 7.730/90 (Instituiu o Cruzado Novo) determinou que os saldos das Cadernetas de Poupança fossem atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Posteriormente, a Lei 8.024/90, que Instituiu o Cruzeiro e o famigerado bloqueio dos depósitos bancários, determinou que os valores de poupança bloqueados seriam atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990).Desta forma, ficou instituída uma dupla remuneração de depósitos de poupança, sendo regra a aplicação do IPC e exceção, para os valores bloqueados, a utilização do BTNF.Há, por este motivo, entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região e de outras Cortes que determinam a aplicação do menor índice (BTNF) para a atualização do saldo devedor dos financiamentos habitacionais no mês de março de 1990, como se observa:CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - SFH - 84,32% - IPC DE MARÇO/90 - ABRIL/90, 41,28% - ÍNDICE MENOR - VARIAÇÃO DO BTN NO PERÍODO - IGUAL REMUNERAÇÃO A MUTUÁRIOS E POUPADORES - 1. Com base na legislação em vigor no período, relativamente à correção dos depósitos de cadernetas de poupança, após o dia 19 de março até 31.03.1990, por força da MP 168/90, procedeu-se o reajuste pelo IPC de FEV/90, aplicado sobre a totalidade dos saldos existentes, até então expressos em cruzados novos. Em seguida, todas as contas foram desdobradas em duas parcelas: A primeira, de cinqüenta mil cruzados novos, foi convertida imediatamente em Cruzeiros livres, recebendo o crédito no montante de 84,32%, correspondente ao IPC de MARÇO/90. A poupança bloqueada, os cruzados-novos bloqueados junto ao BACEN, foi remunerada pela variação do BTNF. 2. Sendo o BTNF de abril/90, no coeficiente de 41,28%, o indexador utilizado pelo agente credor para remunerar os poupadores em suas contas bloqueadas e contas vinculadas do FGTS, durante o mês 04 do ano calendário, qual seja, a atualização pelo índice menor, não há justificativa idônea para manter os 84,32% incidente ao mês de abril de 1990, contemplando mutuários e poupadores de forma diversa. (TRF 4ª R. - EI-AC 97.04.21611-4 - SC - 2ª S. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24.03.2004 - p. 425)Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a remuneração dos depósitos em poupança em março de 1990 deve ser feita com a utilização do IPC.Assim:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - PLANOS COLLOR I E II - LEIS 8.024/90 E 8.177/91 - LEGITIMIDADE PASSIVA - MARÇO/1990 - IPC - 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados. 2. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC. 3. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 4. Embargos acolhidos. (STJ - EDRESP 312516 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 29.09.2003 - p. 00179)Diante disso, para coerência do sistema, mister se faz aplicar o mesmo índice atualizador dos depósitos em poupança (IPC referente a março de 1990 e BTNF a partir de então) para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais.De fato, nesse sentido pacificou-se a questão no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. TRF 3.ª Região, como se observa dos seguintes arestos:CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PRESTAÇÕES E SALDO

DEVEDOR - ÍNDICE DA POUPANÇA - REAJUSTE - IPC DE MARÇO/90 (84, 32%) - APLICAÇÃO - A Corte Especial e a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84, 32%, consoante a variação do IPC (respectivamente, ERESP nº 218.426/RS, Rel. Min. Vicente Leal, por maioria, julgado em 10.04.2003 e RESP nº 122.504/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 16.09.1999). II. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 547834 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 19.12.2003 - p. 00490)SFH - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%. 1 - A controvérsia dos presentes autos diz respeito à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do Plano Collor. 2 - A jurisprudência é pacífica no sentido de corrigir o saldo devedor no mês de março de 1990, pelo IPC correspondente a 84,32%. 3 - Recurso improvido.(AC 199903990616362, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/05/2007)Por esses motivos, é de ser denegado este pleito.DECRETO-LEI N.º 70/66O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVAO, DJ 06.11.1998, p. 22).Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado.No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior.Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade.DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, APURADOS APÓS A REVISÃO CONTRATUAL PLEITEADA E A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS DÉBITOS EXISTENTES.Pelos motivos já elencados anteriormente, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há o que se falar na devolução pretendida.FORMA DE CONTRATATAÇÃO DO SEGUROInsurge-se ainda a parte autora contra suposta irregularidade no contrato firmado com a Ré quanto aos seguros obrigatórios, por não ter o mutuário livre arbítrio na contratação da seguradora, o que, a seu ver, afrontaria o CDC. Não lhe assiste razão.Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza:Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente....Neste sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.(...)A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007).Portanto, são inviáveis as alegações suscitadas.DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITOOutra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito.Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública.Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco.Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos.Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas.Nesse sentido:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005)Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas.Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do

financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em execução será efetuado o acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006214-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006214-1) - WLSIAN LOBO ROCHA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS E SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 102/113. Argumenta ter ocorrido omissão e obscuridade, ao ter sido determinada a observância do disposto na Lei nº 1.060/50, uma vez que a impugnação à assistência judicial gratuita foi acolhida. É o Relatório. Decido. Considerando-se o teor da decisão anexada às fls. 99/100, ACOELHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para suprimir do dispositivo da sentença proferida às fls. 102/113 a expressão que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50, passando a constar a seguinte redação: Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No mais, mantenho integralmente a sentença tal como lançada. P.R.I.

0020900-71.2007.403.6100 (2007.61.00.020900-0) - SELMA DE FATIMA INACIO(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

SELMA DE FÁTIMA INÁCIO propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré ao pagamento/devolução de todo o montante referente ao pagamento de 31 (trinta e um) meses de prestação do financiamento, acrescidos do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de entrada [...]. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/130. Deferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 133). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 139/147), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa, a ilegitimidade ativa e a violação aos limites subjetivos da coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/151. Determinada a especificação de provas (fl. 152), as partes se manifestaram às fls. 154 e 155. Em cumprimento à determinação de fl. 156, a autora se manifestou às fls. 157/158 e a ré informou não haver interesse na tentativa de conciliação (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando-se que, nos termos do disposto no artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil, por versar a ação sobre cumprimento de negócio jurídico, o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do contrato, qual seja, R\$46.300,00 (fls. 58/59). Desse modo, considerando-se que o contrato foi firmado em 27/11/2000, o valor atualizado do contrato é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a preliminar de incompetência absoluta alegada pela ré. No mais, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Verifico que o contrato de financiamento habitacional foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e terceiros (fls. 56/77). Desse modo, a autora não possui legitimidade para postular direito alheio em nome próprio. Ademais, na esfera estadual foi proferida sentença nos autos de nº. 04.102648-0, que julgou procedente o pedido formulado pela ora autora e o Sr. Edivaldo Moreira dos Santos em face da AGH Assessoria e Construções Ltda. para rescindir o contrato e para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$12.000,00, a título de indenização pelo dano moral, devidamente corrigida a partir desta data até o efetivo pagamento, incidindo juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. (fls. 126/130). Assim, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, os efeitos decorrentes desta sentença estão limitados aos autores (Edivaldo Moreira dos Santos e Selma de Fátima Inácio) e à ré (AGH Assessoria e Construções Ltda.). Desse modo, uma vez que a Caixa Econômica Federal não figurou na relação processual instaurada naqueles autos, os efeitos decorrentes da sentença proferida não podem ser impostos à ré. Registre-se que eventual pedido de indenização decorrente do contrato de financiamento habitacional deve ser pleiteado com base em fundamentos diversos, observada a legitimidade ativa ad causam. Ausente, portanto, uma das condições da ação, que é a legitimidade da autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016285-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016285-5) - CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à referida autora (fls. 279/284; 287/291). Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados (fl. 292), a autora manteve-se silente. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0015571-73.2010.403.6100 - V P ROSA COM/ DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

V P ROSA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação parcial de tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento que lhe garanta a suspensão do processo administrativo, obstando, ainda, a inscrição do seu nome no CADIN, impedindo, outrossim, a inscrição em dívida ativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 56/312. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 316). Devidamente citado (fls. 319 v.), o réu ofereceu contestação às fls. 320/338. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 340/344 v.). Às fls. 366/414 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 415/416 a autora requereu a desistência do feito em razão de pedido de parcelamento do débito a que se refere o auto de infração objeto desta lide. Intimado a manifestar-se, às fls. 418/427 o réu informa não se opor à extinção do feito, desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 428/430 a autora junta aos autos comprovante de pagamento de parcela do Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida firmado. À fl. 432 a autora manifesta renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, em face da manifestação da parte autora, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em verdade, no caso, ocorreu transação entre as partes, incidindo, então, o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026349-10.2007.403.6100 (2007.61.00.026349-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020919-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020919-0)) DANIEL PARANHOS X CARMEN SILVA COLIRRI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

DANIEL PARANHOS e CARMEN SILVA COLIRRI, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a falta de liquidez e de exigibilidade do título executivo. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 124/131 informaram os embargantes que efetuarão a liquidação da dívida, motivo pelo qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve anuência da embargada à fl. 135. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pela embargada e destinados ao pagamento, transferência, amortização, liquidação da dívida. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

0007792-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033592-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033592-3)) ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 49/50, que julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI do Código e Processo Civil. A extinção do feito, sem resolução do mérito, fundamenta-se na ausência de representação processual válida. Assim, ausente instrumento de mandato nestes autos, não está o advogado habilitado a representar o embargante em juízo. Portanto, diante do descumprimento da determinação de fls. 27 e 29, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença proferida às fls. 49/50. P.R.I.

0013886-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668279-28.1985.403.6100 (00.0668279-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face de BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A. (atual denominação de Comind Participações S.A., ex Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S.A. - fls. 94 e 78 dos autos da ação ordinária em apenso), objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado relativos à execução do título judicial promovida nos autos principais. Alega excesso na execução. Impugnação do embargado às fls. 10/14. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada conta às fls. 16/18, conforme r. julgado prolatado nos autos principais. Intimadas as partes a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados, ambas demonstraram concordância em relação aos mesmos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, o qual acolho integralmente. Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários de sucumbência, considerando que as partes decaíram de partes semelhantes, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a

Ação Ordinária n.º 0668279-28.1985.403.6100. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como embargante a União Federal e, como embargado, Brooklyn Empreendimentos S.A..P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020919-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DANIEL PARANHOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CARMEN COLIRRI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da DANIEL PARANHOS e CARMEN SILVA COLIRRI, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 149.755,14, atualizado para 18.04.2007, referente a Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial e Hipoteca n.º 1.0256.4131.407-5. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 124/131 dos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo n.º 0026349-10.2007.403.6100) informaram os executados que efetuarão a liquidação da dívida, motivo pelo qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve anuência da exequente à fl. 135 daqueles autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pela exequente e destinados ao pagamento, transferência, amortização, liquidação da dívida. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011119-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-36.2008.403.6100 (2008.61.00.009370-1)) MARIA HELENA MARTINIANO CARDOSO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer ato que objetive a alienação do imóvel mencionado na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/47. Determinou-se o desarquivamento da Ação Ordinária n.º 00111119-83.2011.403.6100 e postergou-se a análise do pedido de liminar para depois da contestação (fl. 50). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/91). Juntou documentos às fls. 92/130. É o relatório. Decido. Diante da declaração anexada à fl. 12, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar liminarmente requerida pela autora consiste em obter provimento que determine a suspensão de qualquer ato que objetive a alienação do imóvel objeto do contrato de mútuo n.º 8.0267.0075300-9, que também é objeto de discussão na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.009370-1. Naqueles autos, foi proferida sentença terminativa, que reconheceu a ilegitimidade da autora e extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 295/297). Diante da nulidade apontada pela autora naqueles autos (fl. 301), foi determinada a baixa na certidão de trânsito em julgado e posterior remessa dos autos para a Defensoria Pública. Dessa forma, qualquer pedido deve ser formulado em sede recursal. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à

economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO a presente relação processual sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013739-68.2011.403.6100 - ROBERTO ALEXANDRE CORDEIRO X DEBORA CRISTINA MARIANI CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual os requerentes pleiteiam provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de execução extrajudicial que visa à alienação do imóvel mencionado na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/55. É o relatório. Decido. Diante da declaração anexada à fl. 19, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar liminarmente requerida pela autora consiste em obter provimento que determine a suspensão do ato de execução extrajudicial que visa à alienação do imóvel mencionado na inicial. Entretanto, a medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional que deve ser buscada na ação principal. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO a presente relação processual sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044999-23.1998.403.6100 (98.0044999-0) - OTACIANO JOSE DE SOUSA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO X JOSE APARECIDO BARBOSA X CLARICIO LOPES TROVAO X NEUSA DA ROCHA SANTOS X NELIDE DOS SANTOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA PIRES X DANIEL BARRETO X MARIA SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO NUNES CORREA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando os autos anoto que as partes divergem quanto aos créditos feitos para os coautores: Otaciano José de Sousa e Daniel Barreto. Os autos foram encaminhados ao Contador e este apurou diferença em favor da parte autora. A CEF complementa os créditos do coautor Otaciano José de Sousa e a parte autora concorda, ficando pendente os créditos para o coautor Daniel Barreto. Intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez)dias, complemente os créditos faltantes. Reconsidero a segunda parte do despacho retro, haja vista o equívoco quanto aos honorários sucumbenciais::onde está, razão assiste a parte autora, lê-se:razão assiste a CEF. Após, venham os autos conclusos.

0051022-82.1998.403.6100 (98.0051022-2) - CLEIDE DE CASTRO MARCELINO X WALTER GUIMARAES X CICERO GONCALVES DA COSTA X JANETE SANTANA DE OLIVEIRA X JOSE NILTON GOMES DE MOURA X JAIR LOURENCO BRUM X WALDEMAR LEHMANN X JOSE HENRIQUE DA SILVA X NILZA FONSECA DE SOUZA DO AMARAL X NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Analisando melhor os autos, passo as considerações; Tendo em vista que a Defensoria Pública só ingressou no Processo na fase de execução, cabe ao advogado da parte autora, receber, integralmente, os honorários. Dê-se vista à Defensoria Pública. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0017370-79.1995.403.6100 (95.0017370-0) - ADEMAR DE SOUZA NOBRE X SILAS JULIAO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILAS JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o requerido, uma vez que os autores: Magnólia Gomes Lins e Roberto Marchioretto Baffi foram excluídos do processo na sentença de fla.67, nada tendo a requerer nestes autos. Tornem os autos ao arquivo.

0039337-49.1996.403.6100 (96.0039337-0) - NELSON DOMINGOS BISOGNI X JOSE PIMENTEL FILHO X AURELIO QUARANTA X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X ODOVALDO DE MELLO X ROQUE ZUFFO X NELSON VALENTE X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X LUIZ PAULO BASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NELSON DOMINGOS BISOGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PIMENTEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO QUARANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODOVALDO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE ZUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos anoto que estes foram encaminhados para a Contadoria para elaboração dos cálculos, tendo em vista a discordância apontada. A Contadoria apresentou planilha às fls.861/946 e os coautores: Nelson Domingos Bisoni, Nelson Valente, Tito Lívio Laboissier de Carvalho, Luiz Paulo Basso, Aurélio Quaranta, Odovaldo de Mello, Roque Zuffo, às fls.994 concordaram com os cálculos. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que esclareça as alegações na petição de fls.1073/1074.Prazo:10(dez)dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0027390-61.1997.403.6100 (97.0027390-3) - OZUARDO DOS SANTOS X VALDECI JOAQUIM DA SILVA X WILSON FREIRE DE MIRANDA X JOSE NILTON RODRIGUES DE ALENCAR X JOSUE DA SILVA LIMA X

DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X OZUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECI JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FREIRE DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILTON RODRIGUES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que as partes discordam quanto aos créditos feitos para o coautor Ozuardo dos Santos. Intime-se o coautor supracitado para trazer planilha detalhada de cálculos que entende devidos, apontando sua discordância. Prazo:10(dez)dias. Fls.364/365:Não assiste razão à CEF quanto a alegada prescrição, uma vez que o acórdão determinou o pagamento de 10% do valor da condenação e até a presente data, ainda se discute o valor devido aos autores. Portanto, não há que se falar em prescrição se a obrigação ainda não foi cumprida e não tem ainda o valor certo a cobrar. Decorrido o prazo do autor, intime-se a CEF para o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.

0057565-38.1997.403.6100 (97.0057565-9) - SANTIN SECCO - ESPOLIO (GENI GALNIER SECCO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X SANTIN SECCO - ESPOLIO (GENI GALNIER SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância da parte autora e a complexidade dos cálculos relativo aos juros progressivos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaborar cálculos nos termos do julgado.

0022067-41.1998.403.6100 (98.0022067-4) - JOSE GERVASIO DOS SANTOS X IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO X ITAMAR SOARES MAZER X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X GERVASIO PINHEIRO DE LENES X FLORINDO NERIS DA SILVA X FRANCISCO CAETANO LEITE X ELIENE NUNES PACHECO X EDINALDO ARAUJO GALINDO X CICERO JUVENAL DA SILVA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR SOARES MAZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO PINHEIRO DE LENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORINDO NERIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CAETANO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIENE NUNES PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINALDO ARAUJO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JUVENAL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora dos créditos complementares feitos pela CEF bem como da alegação de o coautor Gervasio Pinheiro de Lenas não faz jus às diferenças do índice de fev/91, haja vista o saque em data anterior(dezembro de 1990)conforme extrato juntado às fls.479/488. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0034748-43.1998.403.6100 (98.0034748-8) - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA X DAVID CATALDO EBOLI(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID CATALDO EBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo por ora, de apreciar o requerido quanto a expedição do alvará. Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos relativos a jun/87 e maio/90, no prazo improrrogável de 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0016098-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016098-3) - OSNIR PEREIRA X ROSARIA APARECIDA DE MORAIS X SINOMAR LOPES DOS SANTOS X SUELY LASTRI X SEBASTIAO FIDELIX X TEREZA ONOFRE SALVADOR X RICARDO DA SILVA FAIA X SEVERINO GOMES DE NORONHA X VALDECIR MATIAS GOMES X NEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSNIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSARIA APARECIDA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINOMAR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY LASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FIDELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA ONOFRE SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA SILVA FAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO GOMES DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR MATIAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUDA RIBEIRO DE

OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento juntada aos autos às fls.484/488, intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls.450, depositando a diferença apurada pela Contadoria.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Na sequência, e se em termos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

0010191-84.2001.403.6100 (2001.61.00.010191-0) - JOZINO PEDRO DA SILVA X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X LAURO BRUNO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOZINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATSUYOSHI SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que há divergência das partes quantos aos honorários sucumbenciais. Anoto que assiste razão à parte autora quanto aos cálculos apresentados às fls.293/294. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls.296, manifestando-se no prazo improrrogável de 05(dias). Após, venham os autos conclusos.

0012239-16.2001.403.6100 (2001.61.00.012239-1) - RICARDO JOSE DE LIMA X RICARDO LANFREDI JUNIOR X RICARDO LAURINDO COSTA X RITA DE CASSIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X RICARDO JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO LANFREDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO LAURINDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste a parte autora. Intime-se a CEF para que complemente os honorários sucumbenciais, haja vista a condenação em 10% do valor da condenação.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0031414-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031414-6) - CARLOS ALBERTO ALIMENTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CARLOS ALBERTO ALIMENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4) - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Fls. 476/483: Trata-se de agravo retido interposto pela corrê Unimed Belo Horizonte contra decisão que indeferiu quesitos de esclarecimentos por ela apresentados. Mantenho a decisão agravada (fls. 475) por seus próprios fundamentos.Vista às partes para resposta.Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação das partes, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 475 remetendo-se os autos ao Perito.Int

0034481-56.2007.403.6100 (2007.61.00.034481-0) - PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 151 e determino a expedição dos valores depositados em favor da parte autora. Int e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010899-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055041-68.1997.403.6100 (97.0055041-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALCIDIO CAMPANERUTI X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X ARLINDO SEVERINO DE LIMA X JOSE DIAS FURTADO X ROSALINA MIRANDA GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Postergo, por ora, a expedição do alvará. Compulsando os autos, verifico que não há procuração outorgada pelos embargados à advogada que foi indicada para constar do alvará de levantamento.Dessa forma, intime-se a advogada Tatiana dos Santos Camardella para que junte aos autos procuração, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeçam-se alvarás em nome dos autores, do montante devido a título de multa.

Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019207-38.1996.403.6100 (96.0019207-3) - TOSIUIKE JAMORI X ALFREDO CUQUI X MANOEL FREIRE BARBOSA X JOSE RODRIGUES CAPEL X IRENE FRIGIERI DA SILVA X MANOEL FERNANDES SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARCELINO X JOAQUIM JACINTO BATISTA X JOAO DE CARVALHO X OSVALDO PADULA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X TOSIUIKE JAMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FREIRE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE FRIGIERI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JACINTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PADULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF do cancelamento do alvará nº 273, expedido em seu favor, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010300-59.2005.403.6100 (2005.61.00.010300-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE E SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o segundo depósito da CEF se deu na mesma conta do primeiro depósito, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta nº 0265.005.283077-1 Com a juntada do saldo atualizado, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada, para a data da consulta, indicando o montante a ser levantado a título de principal e o montante devido a título de honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6066

MANDADO DE SEGURANCA

0014251-42.1997.403.6100 (97.0014251-5) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU SEGUROS S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X ARAPANES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X BANCREDIT INDL/ S/A - GRUPO ITAU X BFB BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BFB FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BFB FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BFB TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ELEKEIROZ S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRAG - PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAU PREV SEGUROS S/A X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X SEG PART S/A X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0004737-26.2001.403.6100 (2001.61.00.004737-0) - EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO E SP163501 - DOUGLAS FEITOSA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0034631-42.2004.403.6100 (2004.61.00.034631-2) - GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES(SP141036 - RICARDO ADATI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP CAMPUS PINHEIROS SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007400-06.2005.403.6100 (2005.61.00.007400-6) - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Remetam os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, passando a constar Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Com/ e Serviços Ltda - Massa Falida. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0902114-22.2005.403.6100 (2005.61.00.902114-0) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo. PA 0,10 Int.

0028342-88.2007.403.6100 (2007.61.00.028342-0) - SERGIO ALAIR BARROSO(SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ E SP236577 - ISABELA CHAIB DA FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 18/08/2011).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 167 expedindo ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

0021807-41.2010.403.6100 - LIVR FRANCESA SOC INTERCAMBIO FRANCO-BRASILEIRO LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Tendo em vista ter se esgotado a prestação jurisdicional no presente feito, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004267-43.2011.403.6100 - ELIO MEGA(SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo da impetrante em seus efeitos legais. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0006765-15.2011.403.6100 - EDUARDO MIMO DE MELLO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 98/104, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0007733-45.2011.403.6100 - EDENILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C

Por derradeiro, intime-se o impetrante para regularizar o polo passivo da ação, bem como a representação processual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010070-07.2011.403.6100 - BENILDO DE MELO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENILDO DE MELO, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando que a averbação da ficha funcional do impetrante, convertendo o tempo de serviço especial em comum (após 1990), nos termos que indica na inicial, sob pena de desobediência e multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da Orientação Normativa n 10, bem como a omissão da autoridade impetrada em cumprir o decidido no Mandado de Injunção n° 880 do Supremo Tribunal Federal. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (fls. 79). A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 83). Regularmente intimada, a autoridade coatora prestou informações, informando que o processo de aposentadoria encontra-se sobrestado, porquanto aguarda manifestação do impetrante acerca da origem dos rendimentos constantes no IRRF referente à Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Em princípio, não verifico o fumus boni juris a amparar o pedido liminar. Conforme consta das informações prestadas, aparentemente, o disposto na Orientação Normativa 10/2010 não é o motivo determinante para a demora na análise do processo 25004.007688/2011-19. Ao contrário, pelo que se pode extrair das informações prestadas pela autoridade coatora, o referido procedimento encontra-se suspenso por motivo diverso do alegado na inicial e que não se subsume à atacada Orientação Normativa. Logo, ausente um dos requisitos legais, é mesmo o caso de indeferimento da liminar. Por essas razões, indefiro a liminar requerida. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0012843-25.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. JRP Comercial e Construtora Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, objetivando a concessão de liminar para determinar à impetrada que efetive sua adesão no regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, consolidando a totalidade de seus débitos, nas modalidades que optou. Em prol de seu pedido, aduz que a adesão pretendida não foi deferida ao argumento de possuir débitos incluídos no Simples Nacional, que se encontram com a exigibilidade suspensa. Alega que deixou de recolher tributos administrados pela Receita Federal nos anos de 1990 (fls. 69/72) e que, com o intuito de regularizar sua situação, ingressou em 01.07.2007 indevidamente no regime do Simples Nacional somente para parcelar seus débitos, nos termos da LC 123/2006, artigo 79. Foi excluída em 31.12.2008 (fl. 30). Publicada a Lei n.º 11.941/2009 formulou pedido de adesão em 24.11.2009. Na modalidade Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários teve a continuidade do processo possibilitando a consolidação de dois débitos: 80 6 07 013345-06 e 80 5 07 014282-52 mas, ao tentar consolidar os débitos da modalidade Dívidas não parceladas anteriormente não obteve êxito. Em 26.11.2009 e em 28.06.2011 peticionou à PGFN requerendo a inclusão de todos os débitos obtendo o recibo n.º 20110062146. Referido pedido restou indeferido (fl. 77) sob o argumento de que o saldo remanescente do parcelamento do Simples Nacional não é passível de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 por ausência de previsão legal. Informa que referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento no Simples Nacional, do qual já foi excluído em 31.12.2008 antes, portanto, da edição da lei 11.941/2009. Alega que somente os débitos apurados no Simples Nacional não poderiam ser incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 o que não seria o caso dos autos pois seus débitos foram lançados e inscritos anteriormente à inclusão do impetrante no Simples Nacional. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. O Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Apesar de a impetrante ter confessado que requereu irregularmente sua adesão ao regime do Simples Nacional apenas com o intuito de obter parcelamento de suas dívidas, o fato é que não restou suficientemente comprovado a natureza jurídica dos débitos, bem como se são passíveis de inclusão no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, voltem conclusos para reanálise do pedido de liminar. Intime-se e Oficie-se.

0013179-29.2011.403.6100 - ANA PAULA ALEXANDRE SILVA(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Despacho em petição: J. Corrijam as impetrantes o pólo passivo do presente feito no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0013837-53.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(MG123512 - ERICA GARCIA) X CHEFE DA EQUIPE DE REG ESPECIAIS E ISENCAO TRIBUTARIA-EQRES
Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 107, visto tratarem-se de PAs/objetos distintos.Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014129-38.2011.403.6100 - FRANCISCO SIDNEY GAZOLA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, regularizando o polo ativo conforme R.08 de 02/04/1992, juntando ainda instrumento de mandato e cópia de CPF/RG do(s) impetrante(s).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, e seu parágrafo único, CPC).Int.

0014238-52.2011.403.6100 - THOMAS ZOLTAN TOPLER KENEZ(SP223664 - CAROLINA DOROTTYA TOPLER KENEZ) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0688067-18.1991.403.6100 (91.0688067-3) - ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA E SP077528 - GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o requerente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 18/08/2011).Fls. 274/277: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito.Dê-se vista à Fazenda Nacional sobre o ofício às fls. 274/277 e aos valores convertidos às fls. 239/242.Int.

0072895-51.1992.403.6100 (92.0072895-2) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0003457-18.2009.403.6301 (2009.63.01.003457-0) - CARMEN SERRANO RUIZ(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6079

DESAPROPRIACAO

0020130-75.1970.403.6100 (00.0020130-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GENUINO PEREIRA ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM movida por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP (sucessora da São Paulo Light S/A serviços de eletricidade) contra GENUÍNO PEREIRA ROSA, objetivando a inicialmente a desapropriação de área para passagem de linhas de transmissão de energia elétrica mediante indenização no valor de Cr\$1.037,00 (mil e trinta e sete cruzeiros) para março de 1964. Após, no curso da ação, o pedido foi alterado para constituição de servidão de passagem, conforme relatório que segue.Foi juntada da guia de recolhimento do depósito (fl. 09).A Fazenda Nacional foi citada (fl. 15).Ato de Imissão na Posse Provisória em 21/05/1968 (fl. 25).O expropriado foi citado por edital (fl. 42) sendo-lhe nomeado curador que ofereceu contestação (fls. 49), aduzindo que a indenização oferecida não obedece o preceito constitucional por ser de valor ínfimo.O expropriado requereu realização de perícia para determinar-se o valor da indenização.Foi apresentado Laudo pericial (fls. 60/66).A autora requereu substituição processual ativa pela sua sucessora e intentou a alteração do pedido de desapropriação para constituição de servidão.Foi proferida sentença (fl. 107/109), sendo o feito julgado nos termos do art. 269, V, do CPC.Em recurso de Apelação o E. TRF da 3ª Região deu provimento para prosseguimento da ação com a alteração do pedido para CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM (fls. 123/125).Uma segunda perícia foi realizada a cargo do Sr. Antônio Carlos Suplicy.Foi proferida sentença (fls. 296/297).Por ocasião do Recurso de Apelação o E. TRF da 3ª Região anulou o feito desde a nomeação do perito, pois o Juízo teria baseado a sentença em laudo confeccionado por pessoa que utilizou diploma falso de engenheiro (fls. 329/332).Baixados à Vara de origem, foi nomeado o perito Roberto Carvalho Rochlitz e nomeado novo curador ao requerido, eis que o anterior encontra-se com carteira de habilitação profissional baixada pela OAB. Os honorários do perito foram depositados pela CESP (fl. 379).O laudo pericial foi colacionado aos autos (fls. 385/417).Ambas as partes

ofereceram quesitos e manifestaram-se sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Algumas considerações iniciais são necessárias. O direito de propriedade é constitucionalmente garantido, na forma do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Entretanto, como todos os direitos individuais consagrados pela Carta Magna, não é absoluto, sendo relativizado pela exigência de que atenda a sua função social (art. 5º, XXIII). Além disso, a Constituição Federal expressamente estabelece a possibilidade de desapropriação fundada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, vale dizer, quando o interesse da coletividade em uma determinada propriedade particular for maior que o individual (art. 5º, XXIII). Observe-se que os princípios que regem a desapropriação, com mais razão, aplicam-se às outras formas menos drásticas de intervenção do Estado na propriedade privada. Desta forma, é lícito ao Estado, sempre sob o fundamento da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, desapropriar bens privados, ou relativizar os poderes inerentes à propriedade, constituindo servidão, quando estes forem de maior interesse público, desde que siga os princípios delineados constitucionalmente e os procedimentos legalmente estabelecidos. De fato, por ser forma de intervenção do Estado na propriedade, só pode ser considerada legítima a servidão se presentes os seus pressupostos, quais sejam, a utilidade pública ou o interesse social. No presente caso, verifico a presença de tais pressupostos, ante a documentação acostada aos autos, que comprova a declaração de utilidade pública da área mencionada na inicial (Portarias 105/86 e 109/86). Importante asseverar que, na presente ação, a controvérsia cinge-se à discussão do quantum indenizatório, já que a servidão em si decorre do ato declaratório de utilidade pública. Assim, se a parte pretender discutir com o Poder Público questões sobre o desvio de finalidade ou motivação desconforme à lei, por exemplo, deverá ajuizar nova ação, sendo-lhe juridicamente impossível suscitar tais questões no processo expropriatório. Pois bem, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIII, a indenização decorrente da desapropriação deve ser justa. A indenização justa é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, que não gere qualquer prejuízo ao patrimônio, possibilitando a aquisição de outro bem equivalente. Conforme já explicitado supra, no caso em tela a indenização a ser paga deve ser a mesma que decorreria de desapropriação, ante suas características peculiares, levando-se em consideração o valor do domínio útil. Desta forma, tal indenização deve contemplar o valor de mercado do bem expropriado, com suas benfeitorias, lucros cessantes e danos emergentes, juros compensatórios se houve imissão prévia na posse, juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais e correção monetária, a partir do laudo de avaliação. No caso de servidão de passagem, deve ser levada em consideração qual a proporção de dano gerado ao proprietário da terra em razão da sujeição de sua propriedade à servidão, vale dizer, qual a efetiva limitação sofrida em seu domínio e qual o prejuízo econômico desta decorrente. No presente caso, trata-se de gleba minuciosamente descrita no laudo pericial item 2.5 (fl. 388), havendo significativa restrição na utilização da área em questão, por serem linhas de transmissão, conforme concluído pelo Sr. Perito. Com efeito, a perícia considerou como taxa de servidão 35% para as áreas em que passam as linhas aéreas e 100% (privação completa) nos locais em que instaladas as torres. Assim, avaliou como valor justo, tendo em vista as peculiaridades e os critérios registrados no referido parecer técnico, R\$12.700,00, (doze mil e setecentos reais), cálculo para maio de 2011. A oferta do expropriante, no entanto, foi de Cr\$1.037,00 (mil e trinta e sete cruzeiros) para março de 1964, valor este que, corrigido de acordo com os critérios da Tabela de Correção do E. CJF, seria, à época da efetivação do laudo (julho de 2009), de R\$ 2,11 (dois reais e onze centavos). Pode-se concluir, assim, tendo em vista o valor tido como justo no duto laudo pericial (R\$12.700,00), bem como o valor outrora depositado pela parte autora (equivalente a R\$2,11), pela necessidade de complementação do depósito no valor de R\$12.697,89 (doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos). Diante de todo o exposto e de toda a fundamentação trazida aos autos pelo trabalho pericial, lastreado em elementos suficientes a sustentar os valores saneados, acolho a jurisprudência majoritária no sentido de que não merece censura a sentença que fixa o valor da indenização com base em laudo elaborado por perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO.

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. 1. A Constituição Federal, art. 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação apenas nos casos de utilidade ou necessidade pública, ou ainda, de interesse social; 2. O imóvel expropriado foi declarado de utilidade pública e interesse social, através do decreto de 25 de agosto de 1993, nos termos do art. 5º, letras e e p, do decreto-lei nº 3.365/41; 3. Não merece censura a sentença que fixou o valor da indenização com base em laudo elaborado pelo perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade; 4. Nos termos do art. 4º, i, da lei nº 9.289/96, as autarquias federais são isentas do pagamento de custas, no âmbito da justiça federal; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZÁVEL. - Não merece reparos a sentença do juiz que, para a fixação do valor da indenização, louvou-se em laudo criterioso do perito oficial de sua confiança. - precedentes da corte. - apelação improvida. Além do valor do bem, mencionado, ainda deverão incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF, a partir da data da imissão provisória na posse (21/05/1968), tendo como base de cálculo a diferença entre o valor ofertado e o apurado nestes autos, retro exposto. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de constituir servidão administrativa em relação à área de terras descrita no laudo pericial, em favor da autora, estipulando, a título de justa indenização, a quantia de R\$12.700,00 (doze mil e setecentos reais), devendo a parte autora complementar a diferença com depósito no valor de R\$ R\$12.697,89 (doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), acrescida de correção monetária, desde o laudo pericial de

avaliação (maio de 2011), de acordo com os critérios da Resolução CJF nº 134/2010. Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Em razão de a parte ré ter decaído de parte mínima do pedido condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da Súmula 617 do STF, em 20% sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização, com a devida correção monetária, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esclareço que a autora deve arcar com os honorários, na medida em que a questão sub judice era atinente ao valor da indenização, já que o mérito da desapropriação não pode ser questionado no presente feito e restou reconhecido que a indenização ofertada não atendia aos critérios constitucionais. Arbitro os honorários da Curadora Especial no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, para Ações Ordinárias e Diversas, da Resolução nº 558/2007. Expeça-se ofício para pagamento. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em nome do perito Roberto Carvalho Rochlitz, no valor depositado à fl. 379. Oficie-se ao Banco do Brasil, com cópia do depósito de fl. 09, determinando a transferência do valor depositado para conta a disposição deste Juízo no PAB da Justiça Federal Caixa Econômica Federal. Custas ex vi lege. P.R.I.

MONITORIA

0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Vistos. Trata-se de ação monitoria interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA requerendo a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$1.938,68, atualizada até 24/01/2002, dívida oriunda da emissão de um cheque nº 004574, agência nº 0102, C/C nº 049820-3, Banco Bradesco, sem provisão, no valor original de R\$1.751,19, emitido em 13/03/1998 em São Paulo. O cheque foi apresentado em duas ocasiões 13/03/1998 e 17/03/1998, porém foi devolvido por motivos 11 e 12, conforme verso do documento de fl. 09. Foi intentada a citação por hora certa ante a evidente ocultação do réu em recebê-la, porém a Carta de Intimação, voltou negativa, eis que o endereço da postagem não foi encontrado. De fato, o endereçamento foi equivocado em relação ao número da residência. Contudo, deixo de determinar nova intimação na medida em que compulsando detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição em data bem posterior a medida supra. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cheque prescreve em seis meses, a contar do término do prazo de apresentação, da data de emissão, que é de 30 ou 60 dias, sendo o título respectivamente emitido na praça de pagamento ou fora dela, conforme prescreve a Lei do cheque (Lei nº 7.357/85): Art. 33 - O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Art. 59 - Prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. No caso dos autos, o cheque foi emitido em 13/03/1998, estando prescrita sua execução em 13/10/1998, de acordo com a Lei do cheque, eis que emitido na praça de pagamento. Contudo, existem, basicamente, três medidas judiciais para recebimento de cheques prescritos; duas delas estão previstas, respectivamente, nos artigos 61 e 62 da Lei do Cheque: as ações de enriquecimento ilícito e causal. A terceira trata-se da ação monitoria e está prevista nos artigos 1.102-A a 1.102-C do Código de Processo Civil, sendo esta a via utilizada pela autora da demanda. A ação de locupletamento injusto tem como fundamento a Lei do Cheque, que dispõe, in verbis: Art. 61 - A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei. A ação de enriquecimento ilícito é cambial, por estar prevista na Lei do Cheque e, para sua propositura, dispensa a prova da existência da relação causal, bastando a simples exibição do cheque prescrito. O prazo para se propor a ação é de dois anos, a contar da prescrição da execução. A ação causal, tal qual a de enriquecimento ilícito, é uma ação de conhecimento, estando prevista na Lei do Cheque: Art. 62 - Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento. Diferentemente da ação de locupletamento, para a propositura da ação causal, é necessária a demonstração da relação fundamental, ou seja, do negócio que deu origem ao cheque. O título, neste caso, serve apenas como prova da inadimplência da relação fundamental. O prazo prescricional da ação causal é o mesmo da obrigação que deu origem ao título, devendo o prazo ser contado a partir de quando a obrigação é exigível e, não, da prescrição do cheque. A ação monitoria, via eleita pela autora, tem como função principal, segundo Mandrioli, eliminar a complexidade do juízo ordinário de conhecimento derivada das exigências do contraditório. Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Da conjugação dessa regra com as disposições do art. 219 do CPC decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda. Contudo, a citação (ônus do demandante), não pode ser intentada indefinidamente. De acordo com os 2º, 3º e 4º do art. 219, do CPC, para que a citação interrompa a prescrição com data retroativa à propositura da ação é necessário que o autor a promova no prazo de dez dias, podendo haver prorrogação por mais 90 dias a critério do Magistrado. A jurisprudência tratou de atualizar a aplicação destas normas aos tempos e condições atuais permitindo ao demandante a prática de atos de citação com o intuito de interromper a prescrição até que ela de fato ocorra. Porém, mesmo assim, a CEF não alcançou êxito em interromper o prazo fatal para a cobrança do cheque. No caso concreto, o prazo prescricional para a ação monitoria iniciou-se em 13/10/1998. Destaco que há divergência jurisprudencial firmada sobre a prescrição da ação monitoria, alguns

entendendo que o prazo seria de dez anos (Código Civil, artigo 205), outros entendem que a ação prescreveria em cinco anos (Código Civil, artigo 206, 5º, I) ou, ainda, em três anos (Código Civil, artigo 206, 3º, IV ou VIII). No entanto, no meu entendimento, não há dúvida que o cheque, mesmo prescrito, contém a expressão de uma dívida líquida, além de ser documento particular. Como bem ressaltado por Armindo de Castro Júnior, mestre em Ciências Jurídico-Empresariais pela Universidade de Coimbra em artigo publicado na internet (...) Resta saber se tal documento seria um instrumento. Othon Sidou define cheque como sendo instrumento de exação, segundo Houaiss, instrumento é qualquer título, auto, documento escrito, que serve para fazer constar fato ou convênio de que derivam consequências jurídicas. A presente situação traz consigo, ainda, uma peculiaridade: o início do prazo prescricional iniciou sob a égide do antigo Código Civil de 1916, cujo prazo previsto era de 20 anos. Em relação a transição dos prazos prescricionais, dispõe o art. 2028 (CC/2002), Das Disposições Finais e Transitórias, que serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos pelo novo Código se na data de entrada em vigor da nova lei já houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada (prazo vintenário). No caso dos autos, entre o início do prazo prescricional (13/10/1998) e a entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei revogada, razão pela qual aplicam-se os prazos previstos pelo novel art. 206 do CC/2002. Contudo, sendo o caso de aplicação da nova lei o início do prazo prescricional se inicia com sua entrada em vigor e não na data do fato, quando surgiu a pretensão do autor. Portanto, de acordo com o art. 206, 5º do CC/2002 a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos. A CEF diligenciou no sentido de conseguir o endereço onde a devedora poderia ser encontrada até 2007 quando os autos, por absoluta inércia da demandante, foram aguardar providências no arquivo (fl. 57). Somente em 2010 a CEF requereu providências para a citação, porém, o prazo prescricional já havia escoado. Importante destacar que, durante todo o prazo prescricional a CEF tentou a citação utilizando-se de apenas um dos meios disponíveis, sendo que nunca requereu a expedição de citação por edital, meio disponibilizado pelo ordenamento jurídico para a citação daqueles que se encontram em lugar desconhecido pelo demandante. Assim, forçoso concluir que a citação não foi efetivada e portanto não houve interrupção da prescrição por falta de iniciativa da autora em requerê-la pelos meios disponíveis. Considerando que o início da contagem do prazo prescricional ocorreu em 13/10/1998 e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra até a data de 13/10/2003, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da autora em relação ao(s) título(s) em questão. Ante o exposto, julgo extinta a presente monitória com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, em decorrência da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que o réu não foi citado. P.R.I.

0026545-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE DENISE SILVA LEAO SOARES(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X MARIA CECILIA SILVA LEAO SOARES X DIRVO LEAO SOARES

Cumpra a autora integralmente a determinação de fls 127, manifestando-se acerca da petição de fls. 125.Int.

0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0014784-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Defiro desentranhamento conforme requerido, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos documentos originais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005331-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA AQUINO BARBOSA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do acordo celebrado, devendo a Caixa Econômica Federal informar a este Juízo quando do cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005925-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-53.2011.403.6100) VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a petição de fls. 121/122 como emenda à inicial. Vista ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

0012001-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0)) BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X NG BAR E PASTELARIA LTDA(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de

Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito, bem como para que atribua valor à causa.Int.

0012002-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito, bem como para que atribua valor à causa.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

Intime-se exequente para que tome ciência do ofício nº 817920/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004657-38.1996.403.6100 (96.0004657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Tendo em vista a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Tendo em vista a consulta de fls. 336/339, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 496.

0018253-35.2009.403.6100 (2009.61.00.018253-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA CRISTINA DUARTE

Intime-se exequente para que tome ciência do ofício nº 817919/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)

Fls. 145: Nada a deferir, haja vista a pesquisa de fls. 129.Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECOES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0002100-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Cumpra a executada a determinação de fls. 90, quanto a aregularização da representação processual.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela autora.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021835-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-86.1998.403.6100 (98.0008581-5)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 235. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal observando a planilha de fls. 204, bem como o código da receita informado às fls. 242, devendo a Caixa Econômica Federal após a conversão informar a este Juízo o saldo remanescente depositado na conta. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento, observando os dados declinados às fls. 238.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Fls. 106: Por primeiro, junte a autora o documento mencionado. Após, conclusos. Int.

0005027-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023647-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando a correção da decisão de fls. 115 que deixou de receber a impugnação do embargante por ser intempestiva, bem como determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 113 em favor do autor. Acolho os embargos de declaração. O art. 475-J do Código de Processo Civil dispõe: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) A interpretação ampla do referido artigo é no sentido de que o prazo de 15 (quinze) dias tem como marco inicial a garantia do juízo. Neste sentido vem se manifestando a Jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG no RESP 1115476-RS, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, DJE 09.02.2011). Dessa forma, ACOELHO os presentes embargos de declaração, tornando sem efeito o despacho exarado as fls. 115, e recebo a Impugnação de fls. 111/112 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000285-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor referente ao valor incontroverso. 2. Após e considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor devido ao autor. Int.

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011033-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011033-3) - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0023631-74.2006.403.6100 (2006.61.00.023631-0) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao

E.TRF 3ª Região.

0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9) - MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se ao Fundo Telos de Previdência Privada para que informe discriminadamente a proporção em percentual das contribuições da autora (participante de 01/89 a 12/95) em relação ao total da conta (patrocinadora/participante). Intimem-se.

0022602-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022602-6) - HIROSHI MISUMI X DANIELA LEITE MISUMI(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0046733-02.2009.403.6301 - JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Sem preliminares ou prejudiciais, dou o feito por saneado.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito no termos do art. 326, do CPC.Após, venham conclusos.Int.

0005455-08.2010.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das propostas de honorários apresentados pelos peritos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003928-84.2011.403.6100 - MICROLAB SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador.Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas.Presente também o interesse de agir, visto que a Lei 12.400/2011, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668/2008, não revogou a determinação de extinção, de pleno direito, de todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as agências de Correios Franqueadas, conforme disposto no art. 9º, 2º do Decreto 6.639/2008.Dou o feito por saneado.Por oportuno, também verifico que o feito não encontra-se em termos para prolação de sentença, na medida em que não foi oportunizada às partes a produção de provas.Deste modo, intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, requeiram a produção de provas que entenderem úteis e necessárias, justificando sua pertinência, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento.Int.

0013447-83.2011.403.6100 - LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

1. Fls. 171/172: Anote-se.2. Publique-se o despacho de fls. 170, qual seja: Nos termos do art 2º da lei nº 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais dever ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU-Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.740-2, razão pela qual o depósito de fls. 160 não pode ser aceito. Assim, providencie o autor o recolhimento correto das custas, bem como a autenticação da cópia do contrato social juntado às fls. 20/25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0013731-91.2011.403.6100 - GENOVEVA LEOTTI DE FRANCA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Provimento Core n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Trata-se de ação ordinária, distribuído a esta 4ª Vara Federal Cível, tendo como partes a GENOVEVA LEOTTI DE FRANÇA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Da análise da inicial, verifica-se que a presente ação foi distribuída, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento jurisdicional para revisar o contrato n. 8.0248.0077384-6 além de anular as cláusulas contratuais que estabeleceram o seguro.Nos autos da ação ordinária n.º 0009185-90.2011.403.6100, distribuída à 25ª Vara Federal Cível, o objeto do provimento jurisdicional é a revisão do contrato de financiamento n. 8.0248.0077384-6.Considerando-se que as ações possuem as mesmas partes e causa de pedir, verifico a ocorrência de prevenção nos termos do art. 253, II, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente ação ao Juízo da 25ª Vara Cível.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000380-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017089-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011370-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA)

Reconsidero a r. decisão de fls. 70 no tocante ao item 2.Cumprido o determinado nos Autos Principais 2008.61.00.000433-9, vista à União para emendar a inicial.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010699-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046733-02.2009.403.6301) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos.Alega a impugnante que, o valor lançado à causa não está correto, pois exorbita a pretensão econômica devida. O autor/impugnando refuta a alegação da impugnante, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente em aditamento à inicial às fls. 46/47.É o relatório. DECIDO.O objeto da ação ordinária é a condenação da União ao pagamento das parcelas a ele devidas, a título de progressão na carreira de Agente da Polícia Federal, referente ao período de 271 dias, de 03/06/2008 até 28/02/2009.O valor da causa, nestes casos, deve resultar da soma das parcelas requeridas.Assim, verifico correspondência entre o valor atribuído a demanda em aditamento à inicial, ou seja, R\$14.299,13, e o seu objeto, de modo, que eventual reconhecimento pelo juízo acerca de valores indevidos ou excessivos, refletirá somente na diminuição do montante da condenação, não provocando alteração do valor da causa.O valor da causa é verificado in statu assertioni, e se baseia na pretensão lançada e não no direito material concretamente obtido a final.Ademais, a União equivocou-se ao dizer que o valor atribuído a causa foi de R\$5.000,00, na medida em que o valor foi aditado antes mesmo da citação.Isto posto, rejeito a Impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022074-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011033-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011033-3)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 6087

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011371-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-21.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a remessa dos autos da Ação Ordinária nº 0005911-21.2011.403.6100 para a Subseção Judiciária de Guarulhos.Alega, para tanto, que o domicílio fiscal do autor é em Poá, cidade submetida à Subseção Judiciária de Guarulhos. Defende, ainda, que a ação poderia ter sido intentada em Rio Branco/AC, local dos fatos, ou mesmo em Brasília, nos termos do art. 109, 2º da Constituição Federal, mas nunca em São Paulo.Regularmente intimado, o excepto requereu seja rejeitada a exceção oposta.É o relatório. Decido.Com efeito, prevalece in casu a regra constante do art. 109 da Constituição Federal que determina em seu 2º que:Art 109. (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Com efeito, o autor da ação ordinária, BANCO ITAULEASING S/A, possui domicílio fiscal na cidade de Poá e os fatos relativos à lide ocorreram em Rio Branco, Acre.Sendo assim, a demanda deveria ter sido ajuizada perante uma dessas Subseções Judiciárias.Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência, para declarando a incompetência deste Juízo determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0012482-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-31.2011.403.6100)

UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a remessa dos autos da Ação Ordinária nº 0003647-31.2011.403.6100 para a Subseção Judiciária de Guarulhos.Alega, para tanto, que o domicílio fiscal dos autores é em Poá, cidade submetida à Subseção Judiciária de Guarulhos. Defende, ainda, que a ação poderia ter sido intentada em Campo Grande/MS, local dos fatos, ou mesmo em Brasília, nos termos do art. 109, 2º da Constituição Federal, mas nunca em São Paulo.Regularmente intimado, os exceptos requereram seja rejeitada a exceção oposta.É o relatório. Decido.Nota-se que, prevalece in casu a regra constante do art. 109 da Constituição Federal que determina em seu 2º que:Art 109. (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Com efeito, os autores da ação ordinária, BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A, possuem domicílio fiscal na cidade de Poá e os fatos relativos à lide ocorreram em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Sendo assim, a demanda deveria ter sido ajuizada perante uma dessas Subseções Judiciárias.Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência, para declarando a incompetência deste Juízo, determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3355

MANDADO DE SEGURANCA

0027995-41.1996.403.6100 (96.0027995-0) - INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X BANPAR - FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA X INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PARIZOTTO - ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 831-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0004043-08.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a contrafé completa (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.3) confirme quem é a autoridade coatora (de São Paulo ou de Santos) tendo em vista os termos da r. decisões de folhas 35/36 e 46. a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011272-19.2011.403.6100 - QUANTA COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA(SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Informe a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da r. liminar.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011888-91.2011.403.6100 - ALVARO ALBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO X NANCY OLIVEIRA(SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA E SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO

PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0002131-41).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência.Determinadas regularizações da inicial (fls. 33 e 41), foram juntadas petições às fls. 34/40 e 42/43. É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo as petições de fls. 34/40 e 42/43 como emendas à inicial. Anote-se.2. Tendo em vista o correto recolhimento de fls. 43, fica assegurada a devolução do valor de custas anteriormente pago junto ao Banco do Brasil (fls. 26), tendo em vista que a Lei nº 9.289/96, art. 2º e o Provimento COGE nº 64/05 somente autorizam o recolhimento perante essa entidade bancária em localidades nas quais inexista agência da Caixa Econômica Federal. Mediante indicação da conta corrente do depositante, preenchidos os requisitos necessários à verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, solicite-se o recurso ao Tesouro Nacional, para que seja restituído o valor constante do documento de fls. 26 à requerente. 3. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência dos registros imobiliários, efetuado pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.001386/2011-51, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição da impetrante como foreira, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.IC.

0014450-73.2011.403.6100 - GUINDASTES TATUAPE LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de pedido de restituição de recolhimentos tributários (reg. nº 36230.000378/2007-21), protocolado há mais de 3 anos (23.10.07), que estaria indevidamente sem conclusão de análise pela Administração, até o presente momento. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública.Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem.Ao caso em tela, além do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, entendo deva ser aplicada de forma supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada nos estritos termos do requerido, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição nº 36230.000378/2007-

21, no prazo de 30 dias, desde que inexistentes outros óbices. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004209-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004209-8) - MARIA LINA CARAM PINHEIRO X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 123/124: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da parte autora. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014455-95.2011.403.6100 - ANDRE CASTELLO MOSQUETTI (SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cite-se a parte ré, devendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentar os documentos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026529-46.1995.403.6100 (95.0026529-0) - ALDO DA COSTA HONORATO X AMELIA YOSHIKAWA X ANGELA IAMAGUTI X ARNALDO DE SOUZA PEREIRA X CLARICE FELICIA DE ARAUJO (SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP085299 - RUBENS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009886-08.1998.403.6100 (98.0009886-0) - HILDA RIBEIRO DIAS X HELOISA HELENA ROMERO PERES X GERALDO MARIA LELIS X GETULIO DE JESUS NASCIMENTO X FRANCISCO ESTRELA X FAUSTO EDUARDO REIS DA CRUZ X FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ X FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DUARTE DE MELO SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0057653-08.1999.403.6100 (1999.61.00.057653-8) - NIVALDO SANTANA DA SILVA X CARLINDA LUIZA MACEDO DA SILVA X ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0013960-90.2007.403.6100 (2007.61.00.013960-5) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015268-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015268-3) - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA (SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA E SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030914-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030914-0) - EZEQUIEL JOAO X JAMILE SALIM JOAO (SP130210 - LUCIA PERROUD PALADINO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004703-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004703-3) - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5378

MANDADO DE SEGURANCA

000055-28.2001.403.6100 (2001.61.00.000055-8) - SEGURADORA ROMA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 387: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte impetrante.Int.

0005991-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005991-9) - EDMUNDO FRANCISCO TADEU DELLA NEGRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vieram os autos à conclusão para deliberação acerca do percentual a ser levantado pelo impetrante e aquele a ser convertido em renda da União Federal em relação ao depósito efetuado a fls. 74, no valor de R\$ 13.018,39. Nesse passo, analisando-se as manifestações das partes a fls. 179/182, 184/185 e 188/191, verifica-se que assiste razão ao impetrante em suas argumentações. A fls. 25 consta descrição detalhada do pedido inicial do impetrante. Foi requerida a isenção do imposto de renda sobre as seguintes verbas elencadas no termo de rescisão do contrato de trabalho acostado a fls. 31: 1- Gratificação pela dispensa incentivada (R\$ 71.009,40) - item 39 do termo de rescisão e; 2- Dias de férias vencidas e não gozadas indenizadas (R\$ 47.339,60) - valor parcial constante no item 42 do termo (outros proventos), que a fls. 32 está discriminado como Diferença de Férias (R\$ 47.339,60) e Ind. Acordo Coletivo (R\$ 32.277,00). De fato, como bem asseverou o impetrante, foi pleiteada a não incidência do imposto de renda sobre a Diferença de Férias, valor inserido no item 42 do termo, não tendo sido requerida a isenção sobre as verbas indicadas nos itens 33 (férias vencidas), 34 (férias proporcionais) e 35 (1/3 salário s/ férias) do referido termo. Assim, verifica-se que está incorreto o cálculo efetuado pela União Federal a fls. 182 ao considerar os valores dos itens 33 e 35. Por outro lado, como pode ser visto a fls. 38/40, este Juízo deferiu parcialmente a liminar requerida para determinar o depósito judicial dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre as verbas discutidas na demanda. Contudo, a empregadora não cumpriu corretamente a determinação do Juízo, eis que efetuou depósito apenas do imposto relativo à Diferença de Férias, não tendo depositado o montante relativo ao imposto incidente sobre a Gratificação. Isto pode ser constatado através do cálculo do imposto realizado pela empregadora, tendo sido depositado o valor de R\$ 13.018,39, correspondente ao percentual de 27,5% sobre R\$ 47.339,60 (Diferença de Férias). Desta feita, sendo o depósito judicial referente apenas ao imposto de renda calculado sobre a verba que ficou fora de sua incidência, conclui-se que o mesmo deve ser levantado integralmente pelo impetrante. Saliente-se que o cálculo da União Federal não pode ser acolhido pois, além de ter considerado os valores errados, foi efetuado com base na declaração de ajuste anual do imposto de renda do impetrante, tendo sido apurada a totalidade do imposto de renda devido, quando, na realidade, deveria ater-se somente à coisa julgada e ao depósito efetivado. Frise-se que quaisquer outras discussões deverão ser dirimidas em via procedimental própria para tanto. Isto Posto, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do depósito de fls. 74. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

0018554-45.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para o fim de obter o cancelamento de sua inscrição no CADIN, referente aos débitos da Associação Hospital de Cotia, alegando a impetrante que somente poderia ser responsabilizada por débitos oriundos do período da intervenção e as hipóteses de responsabilidade

tributária não se subsumem ao caso em tela, bem como em razão de todos os débitos estarem prescritos. Requer seja proibido que outros débitos da Associação Hospital de Cotia, tributários ou não, oriundos de período em que o hospital não esteve sob intervenção da impetrante, sejam a este vinculados, e/ou lhe seja atribuída responsabilidade, o que poderá causar, igualmente, novo registro no CADIN. Informa que o extrato de débitos emitido pelo impetrado em 06 de agosto de 2010 demonstra a existência de débitos em que figura como corresponsável por dívidas da Associação Hospital de Cotia, débitos estes inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.5.02.011118-70, 80.5.02.10771-67, 80.5.01.005888-75 e 80.5.96.000058-72. No entanto, entende que a inclusão de seu nome no CADIN é totalmente impropriedade, uma vez que, embora tenha havido intervenção da Prefeitura no hospital, seguida de desapropriação do imóvel, a responsabilidade da impetrante somente poderia ser cogitada para débitos surgidos a partir do início da intervenção e enquanto a mesma perdurou (05.12.2001 a 27.11.2007, cindo anos e nove meses). No entanto, os débitos são de período muito anterior, tendo sido os autos de infração lavrados em 09.02.1995, 31.03.1999 e 04.08.1999. Narra que está sendo prejudicada pela inscrição de seu nome no CADIN, pois sendo pessoa jurídica de direito público municipal, necessita de recursos repassados pela União e pelos Estados, de sorte que existindo algum registro, tais repasses não são efetuados. Além disso, estaria impossibilitada de firmar novos contratos com órgãos públicos, por conta da pendência no SIAF. Juntou procuração e documentos (fls. 41/119). Deferida a medida liminar, a fim de determinar o imediato cancelamento do registro da impetrante no CADIN, relativamente aos débitos tratados na presente demanda, anteriores ao período de intervenção sobre a Associação Hospital de Cotia (fls. 124/126). Instada, a impetrante aditou a inicial, regularizando o valor atribuído à causa (fls. 129/131). Notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP apresentou informações a fls. 139/148, alegando sua ilegitimidade passiva, dado que as inscrições se encontram sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco/SP. Da decisão deferindo a liminar, a autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento a fls. 172/185, convertido em agravo retido (fls. 198/201), encontrando-se o mesmo apensado aos autos. A fls. 186/191 foi determinada a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional de Osasco no pólo passivo, bem ainda a expedição de ofício à referida autoridade para cumprimento da liminar. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações a fls. 204/238, alegando preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, por tratar-se de débitos de natureza trabalhista, razão pela qual pleiteou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com a conseqüente cassação da medida liminar. No mérito, alegou que o impetrante não faz jus à exclusão do CADIN, pois sua responsabilidade decorre de decisão judicial e que os débitos em questão não se encontram prescritos. Indeferido o pedido de cassação da medida liminar (fls. 239). A fls. 254/255 o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo informou que os débitos apontados estão sob a administração da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Osasco, reiterando a alegação de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente writ. A fls. 256/260 o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP informou que não possui atribuição para excluir o nome, cabendo à própria Prefeitura encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional solicitação para a exclusão do CNPJ no CAUC. A fls. 268/292 a impetrante requereu a expedição de ofício para a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pelo SIAFI - CAUC, para que, concomitantemente com os impetrados, adote todas as providências necessárias a ensejar a exclusão da pendência adstrita ao CNPJ da impetrante no SIAFI-CAUC. A fls. 294/295 determinou-se a expedição de ofício a Secretaria do Tesouro Nacional determinando a exclusão da impetrante do SIAFI, com relação aos débitos anteriormente inseridos no CADIN. A fls. 303/304 a impetrante requereu a expedição de ofício aos impetrados, determinando a sua exclusão no sistema por eles administrados, como co-devedora dos débitos apontados na inicial, tendo em vista que o cancelamento da inscrição junto ao CADIN não é suficiente para a exclusão da pendência 205.1 junto ao SIAFI-CAUC. Indeferido o pedido a fls. 305. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 312/314). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que referida autoridade não possui competência para cancelar o registro do nome da impetrante no CADIN, por não ter sido a responsável pelas inscrições da impetrante na dívida ativa. Afasto também a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, tendo em vista que o pedido formulado na presente demanda restringe-se ao cancelamento do registro do nome do impetrante do CADIN, a fim de que possa obter a liberação de verbas oriundas de Convênios Públicos. A questão acerca da exigibilidade dos débitos é e continua sendo de competência da Justiça do Trabalho, não cabendo a este Juízo adentrar no âmbito desta discussão. Passo ao exame do mérito. O Cadastro Informativo de créditos não quitados - CADIN, objetiva tornar disponíveis à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público. O intuito primordial deste cadastro é a análise dos riscos na concessão dos créditos. Desde a edição do Decreto 1006 de 09 de dezembro de 1993, o Supremo Tribunal Federal vinha analisando a questão. Na época, os artigos 4o, 5o, 6o e 7o do referido regulamento tiveram eficácia suspensa por força do decidido nas Adins 1155-3 e 1178-2. Posteriormente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1454-4, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar, suspendeu o artigo 7o. da Medida Provisória 1442, estendendo os efeitos desta decisão à Medida Provisória 1490/96. A Medida Provisória 1490/96 foi reeditada como 1542/96. O artigo 7o da Medida Provisória 1542/96 dispunha que a existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constituía fator impeditivo para a celebração dos seguintes atos, previstos no artigo 6o do mesmo diploma legal: a) realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; b) concessão de incentivos fiscais e financeiros; c) celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. No entanto, o artigo 7o sofreu alteração após a reedição da Medida Provisória sob o nº 1863-52 de 26.09.99, tendo sido afastada a previsão contida no texto original que impedia a prática dos atos acima descritos. Assim, na data de 20.06.2007 o C. STF, em decisão definitiva, julgou

prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela perda superveniente de objeto, quanto ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1442/96 e suas reedições. Quanto ao artigo 6º, foi julgado improcedente o pedido, tendo entendido o STF que a criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no artigo supracitado. Desta feita, de acordo com o entendimento do STF, o registro no CADIN tem mero cadastro informativo, não tendo, assim, o condão de impedir a realização de quaisquer dos atos já descritos acima. No entanto, na prática não é isto que ocorre. Uma vez inscrito no referido cadastro, o Município se vê impossibilitado de firmar novos convênios, bem assim sofre os prejuízos advindos da suspensão de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 25, 3º, c/c Lei 10.522/2002, art. 26), o que pode afetar suas finalidades essenciais. A ausência do repasse das verbas diante da inclusão do nome do impetrante no CADIN, prejudica a vida de todos os munícipes, por comprometer a prestação de serviços pelo Município, razão pela qual a segurança deve ser concedida, a fim de permitir a exclusão de seu nome do referido cadastro. Vale trazer à colação decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que refletem seu posicionamento em relação à matéria ora discutida, cujas ementas seguem: **AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI, NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN E NO CADASTRO ÚNICO DE SAÚDE - CAUC. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E À REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PROJETO DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO FISCAL - PROFIS E PROGRAMA EMERGENCIAL DE FINANCIAMENTO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL - PEF/BNDES 2. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO.** 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, no Cadastro Único de Convênios - Cauc e no Cadastro de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais. 2. O registro da entidade federada, por suposta inadimplência, nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos. 3. Em cognição primária e precária, estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. 4. Medida liminar referendada. (STF - AC 2657 MC-REF/MA - Relatora Ministra Carmen Lúcia - julgado em 14/10/2010, publicado em 06/12/2010) **EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS E AO RECEBIMENTO DE REPASSES. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. LIMINAR. REFERENDO.** 1. A permanência de Estado-membro no registro de inadimplência do SIAFI implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais e a impossibilidade de celebração de novos convênios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de suspender a inscrição quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente [AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004]. Medida liminar referendada. (STF - AC 1271 MC/AP - Relator Ministro Eros Graus - julgado em 21/03/2007 - publicado em 13/04/2007) Em face do exposto: 1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil; 2) Concedo a segurança, em relação à autoridade remanescente, e extingo o processo com exame do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento do registro do impetrante no CADIN, relativamente aos débitos tratados na presente demanda. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 14 da lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

0025014-48.2010.403.6100 - ANA LUISA MASSARDI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO E SP208259 - MARCOS VINICIUS COLTRI E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCES DA COMISSAO ETICA E DEONTOLOGIA CREFFITO 3

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 309/322, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000127-63.2011.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 283/313, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000849-97.2011.403.6100 - ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP291195 - THIAGO SANT ANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em face da sentença exarada a fls. 150/151 alegando a mesma a existência de contradição na decisão na medida em que o feito foi extinto com resolução do mérito, a despeito da manifestação de fls. 126, que requereu a extinção sem resolução do mérito, haja vista a alegação de perda superveniente de objeto. Em síntese, entende que tendo sido efetuado o depósito judicial do montante referente à competência de 11/2009 na data da impetração do writ, qual seja, 20/01/2011, não foi dado à embargante tempo hábil para a análise dos requisitos para a expedição da certidão pretendida, de modo que inexistia naquele dia qualquer ato coator da autoridade que dispusesse nos termos da legislação regente. É o relato. Decido. Da análise da sentença exarada, verifico que inexistia a contrariedade apontada. De início, friso que o depósito judicial refere-se ao débito concernente à competência de 13/2002 e não 11/2004 como sustenta a autoridade impetrada. Dito isto, ressalto que não obstante a Impetrante tenha depositado judicialmente a quantia discutida apenas na data da presente impetração, assim o fez somente para impedir que este valor não oferecesse obstáculo à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que já entendia pela inexistência de saldo devedor, como deixou claro na inicial. E nas informações prestadas pela autoridade, a mesma dá conta de que, após consulta nos sistemas informatizados e análise no pedido de ajuste de guias, tal débito seria anulado. Assim, a anulação do débito não tem relação com o depósito judicial, como quer fazer crer a autoridade impetrada, razão pela qual merece ser mantida a sentença de reconhecimento da procedência do pedido. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 158/160. No entanto, declaro, de ofício, a sentença exarada a fls. 150/151, para o fim de retificar sua parte dispositiva acrescentando o seguinte em seu tópico final, quanto ao depósito judicial concernente à competência de 13/2002: Após o trânsito em julgado desta decisão, autorizo o levantamento, pela Impetrante, do depósito judicial realizado a fls. 113. No mais, permanece como lançada a sentença prolatada a fls. 150/151. P. R. I. O.

0003575-44.2011.403.6100 - ALFA SEGURADORA S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 298/306, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005484-24.2011.403.6100 - DWC SERVICOS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 174: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, exceto a procuração e substabelecimento(s), mediante substituição por cópias. Int.

0010064-97.2011.403.6100 - CONSORCIO CORREDOR 4 GUARULHOS(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga aos empregados com o título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, exigida nos termos do Decreto nº 6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do Decreto nº 3.048/99 e que, ao final, seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária instituída pelo Decreto nº 6.727/2009, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Sustenta que as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado têm caráter estritamente indenizatório, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo do tributo. Juntou procuração e documentos (fls. 17/42). Deferida em parte a medida liminar, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado (fls. 68/70). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 78/89, pugnando pela denegação da segurança. Interposto agravo de instrumento pela União (fls. 94/104). O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para juntar aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, procedendo ainda à correção do valor atribuído à causa e ao recolhimento da diferença das custas, se necessário (fls. 107/109). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Desnecessária a correção do valor atribuído à causa pleiteada pelo Parquet Federal. Para a atribuição do valor da causa deve-se, com efeito, observar o valor econômico pretendido. No entanto, no caso concreto, não tem a impetrante elementos necessários para precisar o exato valor do benefício econômico pretendido, de modo que se acaba por admitir a fixação do valor da causa por estimativa, apenas para efeitos fiscais. Passo ao exame do mérito. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido liminar, a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)(grifo nosso).Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.Assim, não poderia o Poder Executivo, mediante edição de decreto, incluir no salário de contribuição verba não prevista pelo legislador ordinário, de forma que merece procedência o pedido formulado.Ainda que o Decreto nº 6.727/09, no seu artigo 1º, tenha revogado a alínea f, do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3048/99, que previa expressamente que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, fazendo com que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória, os Tribunais Superiores continuam entendendo que referida verba não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Frise-se que o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma), entendeu pela impossibilidade de tributação do aviso prévio indenizado em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho.Vale trazer à colação as seguintes decisões proferidas pelos Tribunais Superiores:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido.(STJ, Recurso Especial - 201001145258, RESP 1198964, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02/09/2010, publicado no DJE em 04/10/2010)CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO. O aviso prévio indenizado não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador. Configura-se, assim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, em conformidade com a definição de salário-de-contribuição do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. A revogação da alínea f, do inciso V, do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto Presidencial nº 6.727/2009 não tem o condão de fazer incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois a simples revogação de decreto não cria norma legal, nem pode instituir tributo não previsto em lei anterior.(TRT - SEGUNDA REGIÃO - Reurso Ordinário 01703200831102008 - Terceira Turma - relatora Desembargadora Mércia Tomazinho, julgado em 13/04/2010, publicado em 23/04/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751, OITAVA TURMA, julgado em 13/03/2009, publicado em 27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV)) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça solidificou entendimento no sentido de que a verba paga pelo empregador durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não tem natureza salarial, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária. 2. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 3. O fato de o período de aviso ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da indenização a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias, já que essa parcela paga em virtude de demissão não se ajusta ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja

empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Agravo de Instrumento 201003000299549, AI 419789, Primeira Turma, relator Juiz Johansom di Salvo, julgado em 17/05/2011, publicado no DJF3 CJ1 em 25/05/2011, p.293) - grifo nosso AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Apelação em Mandado de Segurança 320031, AMS 200961000117278, Quinta Turma, relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 18/07/2011, publicado no DJF3 em 27/07/2011, p. 342) - grifo nosso TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. O aviso prévio indenizado constitui verba garantida ao empregado, como indenização pela dispensa imediata do emprego, sem a prestação de serviços no período correspondente, não sendo devida a incidência da Contribuição Previdenciária sobre tal valor, porquanto não se reveste de natureza salarial. 2. O Decreto nº 6.727/09 revogou o art. 214, parágrafo 9º, f, do Decreto nº 3.048/99, que, expressamente, excluiu o aviso prévio indenizado do salário de contribuição do empregado. Entretanto, isso não provocou a alteração da natureza dessa verba -indenizatória- de forma que deve prevalecer o entendimento que melhor se coaduna com a Lei nº 8.212/91, qual seja, o da exclusão de tal valor da base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes desta col. Terceira Turma e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Majoração dos honorários advocatícios, arbitrados pela Juíza a quo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária improvidas. Apelação da Autora provida. (TRF - QUINTA REGIÃO, Apelação/Reexame Necessário 15546, APELREEX 00002892520104058303, Terceira Turma, relator Desembargador Geraldo Apoliano, julgado em 03/05/2011, publicado no DJE em 03/05/2011. p. 66) Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar definitivamente a medida liminar concedida e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. P. R. I.

0011179-56.2011.403.6100 - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Fls. 114/115 e fls. 117/118: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 111/112, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0013803-78.2011.403.6100 - INEPAR IND/ E CONSTRUCOES S/A(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que a impetrante não acostou os documentos de fls. 145/146 na ocasião da propositura da demanda, deixando de tecer qualquer argumentação na fundamentação da petição inicial acerca da controvérsia acerca da inclusão da NFLD n 49.902.729-9 no parcelamento da Lei n 11.941/2009, limitando-se a alegar o pagamento em dia das

prestações, intime-se o impetrado para que acoste aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as razões do indeferimento do pedido de emissão de certidão, bem como se, de fato, tal débito figura como óbice à emissão do documento. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014127-68.2011.403.6100 - DAVID ANTHONY WALTON X SUELY MOREIRA WALTON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se. Prestadas ou decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0014210-84.2011.403.6100 - DOMINGOS GIOBBI(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOMINGOS GIOBBI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende o impetrante seja determinado ao impetrado a imediata restituição do indébito tributário. Sustenta o impetrante haver ingressado com pedido de restituição junto ao impetrado em 11 de maio de 2010 e que, transcorridos mais de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias não foi proferida decisão pela Administração Pública. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos. Alega, ainda, que em função de sua avançada idade, tem direito à prioridade na tramitação dos processos administrativos, nos termos do artigo 71 da Lei n 10.741/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 25/42). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o pedido de tramitação preferencial. Anote-se. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão parcial da medida postulada. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do pedido formulado e efetuar a devolução dos valores em caso de pagamento indevido. Assim, não há como determinar a restituição imediata dos valores em favor do impetrante. No entanto, é inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seu pedido de restituição, protocolado há quase um ano e meio. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu crédito prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei n 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período já superado pela administração. Note-se a Emenda n 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual. Presente ainda o periculum in mora, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte, mormente diante da idade avançada, o que enseja preferência na tramitação do processo administrativo. Dessa forma, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pelo impetrante, registrado sob o n 11610.003436/2010-79, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados da notificação da presente decisão. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais de acordo com a Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. TRF da 3ª Região, bem como para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014402-03.2000.403.6100 (2000.61.00.014402-3) - WALDIR CAPODISTRIA DOS SANTOS(SP071806 - COSME SANTANA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA - UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP100174 - MARCOS ANTONIO MARTINS ASSAD E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 291: Indefiro, haja vista que a providência requerida incumbe tão-somente à parte interessada. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada. Int.

0009188-45.2011.403.6100 - DARMISEU MARQUES FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79: Indefiro o prazo requerido, dado o lapso de tempo decorrido desde a primeira determinação (fls. 46/47). Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-91.2011.403.6100 - JOSE SEVERINO GOMES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, ortopedista, registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 76.815, com endereço na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cjto. 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP - CEP: 01230-001 - Telefone: 3662-3866. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem arcados pela Ré, conforme determinado a fls. 163/164, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como para que designe data e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Intimem-se.

0006870-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Compulsando os autos verifico que foi determinada a fls. 173 a inclusão no polo passivo da presente demanda da CONSTRUTORA FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Diante disto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como corré a CONSTRUTORA FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Cumpra-se e, após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 173. DECISÃO DE FLS. 173: Admito a denúncia à lide, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, da CONSTRUTORA FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Suspendo os presentes autos e determino a citação da litisdenunciada Construtora Fornax Even Empreendimentos Imobiliários Ltda. para integrar a lide, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado pelo réu a fls. 62, qual seja, Av. das Américas, 500 - Bloco 14 - loja 101 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/R.J. - CEP: 22.640-100, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 72, parágrafo 1º, alínea b, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e, após, intimem-se as partes.

0007573-20.2011.403.6100 - CRISTINA APARECIDA DA COSTA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da contestação de fls. 92/145, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

0010086-58.2011.403.6100 - RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 379/502, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, manifeste-se a Ré sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela autora a fls. 378. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011193-40.2011.403.6100 - MARIA LUIZA TRONCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias acerca do requerimento da União Federal de ingresso na qualidade de assistente dos réus. Sem prejuízo, diga a autora acerca da contestação de fls. 63/79. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659939-32.1984.403.6100 (00.0659939-7) - SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

VISTOS. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos, e os acolho para suprir a omissão

da sentença de fls. 513, quanto à penhora sobre os honorários sucumbenciais. Com efeito, foi determinada a penhora no rosto dos autos sobre os valores a serem pagos à Exequente Setal Instalações Industriais S/A pela 8ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (fls. 431). Contudo, verifica-se, pela análise da memória de cálculo que instruiu o mandado de citação, que foram incluídos, no valor total da execução, os valores relativos aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação pela r. sentença transitada em julgado (fls. 212 e 164). Conseqüentemente, pertencendo os honorários sucumbenciais ao advogado e não à parte representada, devem ser destacados do montante objeto da penhora para o fim de garantia da execução fiscal. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INCLUÍDOS NO VALOR DO PRECATÓRIO DA PARTE VENCEDORA. LEVANTAMENTO POSSÍVEL. Os cálculos de liquidação apresentados demonstram que está embutido no valor do precatório pago o quantum devido pela Fazenda a título de honorários advocatícios, soma não pertencente à agravante e que, portanto, pode ser levantada por seu titular. A penhora no rosto dos autos originários não pode recair sobre a soma relativa aos honorários do advogado, que não poderá responder com seu patrimônio por dívida alheia. Já se decidiu que os honorários contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentar (RESP 865469 e ERESP 724158) e, por isso, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Agravo provido. (AI 200703000930640, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 29.9.2009). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS: IMPOSSIBILIDADE PARA GARANTIA DE DÉBITO EXCLUSIVO DA EXEQUENTE - VERBA HONORÁRIA PERTENCENTE AO ADVOGADO (ART. 22, 4º, LEI N. 8.906/94) - PARCELAMENTO DA PENHORA: MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO JUÍZO DA EF - AGRADO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O juízo competente para o exame de parcelamento de penhora de crédito a ser pago por precatório (pago de forma fracionada - 10 anos) é o prolator da ordem. 2 - Preceitua o art. 22, 4º, da lei n. 8.906/94: se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 3 - A verba honorária contratual pertence à sociedade de advogados, não ao patrimônio do demandante na causa, razão pelo qual não pode ser penhorada para garantir dívida da parte litigante. Ademais, o STJ vem reconhecendo a impenhorabilidade dos honorários advocatícios contratuais, em razão de sua natureza alimentar (REsp n. 854535/RS). 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000581913, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 5.2.2010). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a exclusão dos honorários sucumbenciais dos valores constritos, por não pertencerem ao Exequente, e determino, em consequência, a expedição de alvará de acordo com os cálculos de fls. 515 e seguintes. Intimem-se. Após, transcorrido o prazo para a interposição de recursos, cumpra-se. São Paulo, 9 de agosto de 2011. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

0015110-24.1998.403.6100 (98.0015110-9) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 433/439, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado e declarou a extinção dos débitos relativos às competências 01/84 a 04/89 em virtude da decadência. Argumenta que a decisão contém contradição, uma vez que no caso de aplicação da regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, os valores vencidos a partir de 1989 não estariam abrangidos pela decadência. Requer a intimação da autora para que esclareça se o débito objeto da presente ação encontra-se abrangido no parcelamento da Lei n 11.941/09, a fim de possibilitar a correção nos seus sistemas caso o presente débito não conste na sua opção de parcelamento. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o pedido de intimação da parte autora para se manifestar acerca da inclusão do débito objeto da presente ação no parcelamento da Lei n 11.941/09, pois a matéria é estranha ao objeto da lide. Quanto à alegada contradição, assiste razão à União Federal em suas argumentações. Conforme consta no acórdão colacionado pelo Juízo na decisão embargada (fls. 435/436), quanto houver pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial tem início no na data do fato gerador, nos termos do 4 do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que no caso em análise, o débito decorre de diferenças não recolhidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, não há como aplicar o prazo do artigo 173, inciso I, do CTN, que constou indevidamente na decisão, o que configura mero equívoco material. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o segundo parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 433/439, nos seguintes termos: Primeiramente, assiste razão à autora em relação à alegação de decadência parcial do débito. Nos termos do disposto no artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado este prazo sem manifestação do órgão arrecadador, o lançamento considerar-se-á homologado, e o crédito definitivamente extinto. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0012769-49.2003.403.6100 (2003.61.00.012769-5) - JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES GAVAI(A) (SP066578 -

ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024549-83.2003.403.6100 (2003.61.00.024549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-94.2003.403.6100 (2003.61.00.020720-4)) EVALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face da sentença que declarou a inexistência de relação tributária relativamente ao pagamento do imposto de renda sobre os valores contribuídos exclusivamente pelo autor ao plano de previdência privada entre 1 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, período de vigência da Lei n 7.713/88. Argumenta que houve recolhimento das contribuições tão somente no período de novembro de 1992 a dezembro de 1995, razão pela qual entende que a sentença foi contraditória, na medida em que o pedido do autor somente poderia abranger a isenção de imposto de renda para aqueles anos em que efetivamente houve recolhimento do tributo, sob pena de enriquecimento indevido.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O pedido foi apreciado nos termos em que formulado, uma vez que se trata de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária.A questão relativa ao montante efetivamente recolhido pelo autor deverá ser dirimida posteriormente, após o trânsito em julgado da decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 86/89. P.R.I.

0025210-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022596-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022596-0)) VIVO PARTICIPACOES S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 2861/2867, a qual julgou improcedente o pedido. Argumenta que a sentença contém omissão e obscuridade.Omissão por ausência de manifestação sobre as infrações previstas nos itens 1.2 e 1.3 do Termo de Verificação Fiscal que dá suporte à autuação efetuado no processo administrativo nº 19515.003489/2005; contradição diante da associação do processo administrativo nº 19515.003489/2005 ao processo administrativo nº 11610.001400/2003-21, tendo em vista que o primeiro não trata de débitos declarados em DCOMP e sim de lançamento de ofício efetuado pelo Fisco e o segundoOs embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.No tocante à alegação de contradição, a falha acerca da característica do PA 19515.003489/2005-12 não traz qualquer prejuízo à autora.Quanto à alegação de omissão pelo não apreciação dos itens 1.2 e 1.3, a sentença foi clara no sentido de que a compensação deve seguir o procedimento próprio, sem o qual inviável o encontro de contas. Assim sendo, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 2861/2867. P.R.I.

0010332-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010332-2) - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)
VISTOS.Maria Thereza Ribas Brandão propôs a presente Ação Ordinária em face da União Federal, objetivando seja declarado o seu direito de isenção do Imposto de Renda dos valores recebidos por seu falecido marido em ação trabalhista, por entender restar configurada a hipótese de isenção prevista no artigo 6 da Lei n 7.713/88. Alega que seu marido recebeu crédito decorrente de sentença trabalhista em que foram efetuados descontos a título de imposto de renda no montante de R\$ 23.926,05 (16 de abril de 2003), R\$ 4.271,34 (01 de setembro de 2004) e R\$ 7.329,17 (14 de maio de 2008). Argumenta que os valores foram descontados indevidamente pela ré, uma vez que o de cujus era portador de cardiopatia grave, conforme documentos médicos acostados aos autos, o que enseja a isenção do tributo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/24). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/28). Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando que, para o reconhecimento da isenção, é imprescindível que o laudo médico pericial tenha sido emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que a declaração apresentada pela autora não atende ao requisito legal. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 54/59). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 68/70). Alega a União Federal a decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos pelo marido da autora em 16 de abril de 2003 (fls. 95/98). A autora acostou aos autos as cópias do processo trabalhista em que seu falecido marido recebeu as verbas mencionadas na

petição inicial (fls. 102/143). Determinada a realização de perícia indireta acerca da situação de saúde do Sr. Darci Bueno Brandão, mediante análise da documentação acostada aos autos pela autora (fls. 249/250). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 265/272), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 275/278). Apresentado laudo pericial (fls. 285/298). A União Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 302/303). Prestados os esclarecimentos requeridos pela autora (fls. 315/316). Novamente intimadas, as partes nada requereram, tendo sido os autos remetidos à conclusão para sentença. **FUNDAMENTO E DECIDO.** No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição

obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, considerados indevidos em razão da isenção de referido tributo, na forma do artigo 6, inciso XIV, da Lei n 7.713/88, em função de cardiopatia grave de seu falecido marido, com recolhimento nos períodos de 16 de abril de 2003, 01 de setembro de 2004 e 14 de maio de 2008, tendo sido a demanda protocolada em 04 de maio de 2009. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que, com relação aos pagamentos indevidos datados anteriormente à edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação determinada pela Lei 11.052/04: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Desta forma, estão isentos da incidência do imposto de renda somente os proventos de aposentadoria ou reforma dos contribuintes que forem acometidos de uma das doenças citadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. A Autora, todavia, pretende estender aos valores recebidos como decorrência de sentença proferida em reclamação trabalhista a isenção referida. Com efeito, o Direito Tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode retirar fatos da hipótese de incidência tributária. A percepção de proventos de aposentadoria ou reforma constitui fato gerador do imposto de renda, porquanto gera, para o contribuinte, acréscimo patrimonial. O legislador, contudo, visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelo contribuinte enfermo. Repise-se que o fez tão-somente quanto aos proventos de aposentadoria ou reforma, permanecendo tributáveis os demais rendimentos e proventos recebidos pelo contribuinte. Não é cabível a extensão da isenção prevista em lei para outras hipóteses não previstas pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ainda que sob o argumento de proporcionar tratamento isonômico entre contribuintes que se encontram em uma mesma situação. Ressalte-se, ademais, que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. A este respeito, vale transcrever o excerto do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: A isenção, no sistema jurídico-tributário vigente, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa... (REsp 36.366/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo). No mesmo sentido decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da impetração o juiz que, na expedição de alvará para levantamento de valores devidos a título de honorários advocatícios, determina a dedução de imposto de renda na fonte. 2. A isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN, não se podendo ampliar o termo proventos para nele fazer incluir, também, a verba recebida a título de honorários advocatícios (Precedente desta 4ª Seção). 3. Segurança denegada. 4. Agravo regimental interposto pelo impetrante prejudicado. (MS 2004.01.00.041363-2/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quarta Seção, DJ 12.4.2005, p. 2, grifos do subscritor). IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS SALARIAIS. EXIGIBILIDADE. - A isenção do imposto de renda restringe-se aos proventos de aposentadoria pagos a portador de moléstia grave, não se estendendo aos rendimentos por ele percebidos antes da aposentação, que têm nítida natureza salarial de contraprestação de serviço, sendo acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do IRPF. (AC 2003.72.00.004187-3/SC, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, DJU 5.1.2005, p. 88). Por fim, cite-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, reconhecendo a inaplicabilidade da isenção aos valores recebidos em sede de reclamação trabalhista: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - VERBAS TRABALHISTAS. 1. Consiste a pretensão na percepção de imposto de renda reputado indevidamente recolhido sobre diferenças salariais não pagas na época de atividade laboral e recebidas por força de reclamação trabalhista. 2. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria ou reforma. 3. O artigo 150, 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. 4. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 5. Os valores decorrentes de reclamação trabalhista não estão amparados pela isenção prevista

na Lei n. 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria. (Processo AC 200661270004364 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1345012 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 554) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022997-39.2010.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO SANTOS NETO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a suspensão da execução fiscal, até o julgamento final da presente demanda, e ao final a condenação da ré ao pagamento de indenização pela cobrança indevida, na forma do Artigo 940 do Código Civil, bem como para que arque com o pagamento de indenização por danos morais causados pela inclusão de seu nome no pólo passivo de execução fiscal. Alega o autor ter sido indevidamente incluído no pólo passivo de ação de execução fiscal autuada sob o n 0029075-07.2004.403.6182, movida pela União Federal contra a empresa Alpha Tecnologia Comercial LTDA, em total desacordo com as regras previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Argumenta não ter sido comprovada a dissolução irregular da sociedade nem tampouco responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas, razão pela qual entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva. Entende que a conduta da ré lhe causou dano moral, razão pela qual pretende o pagamento do valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 21/65). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 68/70). Instado, o autor regularizou o pólo passivo (fls. 75/87). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 96/199 e 202/263, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a via processual adequada para a discussão das alegações do autor está restrita à oposição dos Embargos à Execução. Ressalta também que o autor já peticionou nos autos da execução fiscal requerendo sua exclusão do pólo passivo da demanda, cujo pedido foi indeferido, tendo decorrido o prazo para eventual recurso contra referida decisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresenta a fls. 266. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal. A União Federal alega em contestação que o autor teve o pedido de exclusão no pólo passivo indeferido nos autos da Execução Fiscal, tendo transcorrido o prazo legal para interposição de recurso. Da análise dos documentos que acompanharam a contestação, constata-se que em 01 de março de 2007 foi determinada a remessa dos autos da Execução Fiscal ao SEDI para a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da demanda, atendendo pedido feito pela União Federal, conforme consta das cópias acostadas a fls. 131/133 e 211. A fls. 220/223, está acostada cópia da petição da empresa executada, datada de 06 de agosto de 2008, solicitando a exclusão dos sócios do pólo passivo, cujo pedido foi indeferido, conforme cópia da decisão acostada a fls. 260. Consta, ainda, a fls. 261, cópia da certidão de intimação da referida decisão, via Diário Eletrônico da Justiça, no dia 06 de dezembro de 2010, sendo que em consulta ao andamento processual, no site da Justiça Federal, não consta interposição de recurso. Assim sendo, restou comprovado que a controvérsia tratada nos autos - exclusão no nome do autor do pólo passivo da ação de Execução Fiscal - já foi discutida nos autos da própria ação de Execução Fiscal, não sendo possível sua reapreciação nesta ação, diante da ocorrência da preclusão consumativa. Nesse passo, constata-se, com efeito, que incide o autor em carência de ação, por ausência de interesse de agir, devendo ser extinto o processo sem exame do mérito. Nesse sentido, decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, cujas ementas seguem: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARGÜIÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Após o redirecionamento da Execução Fiscal, o sócio poderá argüir a ilegitimidade passiva por meio dos Embargos do Devedor ou da Exceção de Pré-executividade, conforme a matéria, respectivamente, demande ou não a produção de provas. 2. Manifesta a inadequação (falta de interesse processual) da propositura de Ação Declaratória para veicular, na condição de parte autora, matéria de defesa (preliminar de ilegitimidade passiva na Execução Fiscal). Ademais, tal atitude não se alinha com a moderna técnica do direito processual, pois a) acarreta a injustificável duplicação de demandas e atos processuais a serem exercidos, e b) revela a intenção de atacar a decisão judicial por meio de outra ação, a despeito da possibilidade de discussão da matéria na própria causa. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial 973685, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/11/2008, publicado no DJE em 09/03/2009) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. taxa de ocupação. Relação entre EXECUÇÃO FISCAL e AÇÃO ORDINARIA DE ANULAÇÃO DE CREDITO. execução fiscal que precede ação ordinária. extinção sem resolução do mérito. falta de interesse. 1. Trata-se de remessa necessária e recurso voluntário interposto pela União Federal em face da sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre o autor e a União e anulou a inscrição de imóvel como terreno de marinha, desconstituindo todas as inscrições objeto do pedido, como também outras porventura realizadas após a apresentação da ação. Condenou, ainda, a União a restituir as custas e a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. O processo merece ser

extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por haver falta de interesse na interposição do mesmo. 3. É que, in casu, quando da interposição da ordinária, a execução fiscal em apenso já estava em trâmite, sendo, pois, de se interpor embargos, os quais podem tratar de qualquer oposição ao título que se executa. 4. A propositura de qualquer ação pelo devedor em relação ao débito constante no título executivo não inibe o início da execução pela Fazenda Pública, por outro lado, proposta a execução torna-se despicienda, e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma (REsp 794741/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007). 5. (...) A diferença entre a tutela proporcionada pela ação de execução fiscal e pela ação ordinária de anulação do crédito fiscal, sem depósito, exige tratamento diverso, a ser dispensado segundo a cronologia em que se sucedem. Se o devedor toma a iniciativa de propor a ação ordinária de anulação de crédito fiscal, sem depósito, a Fazenda tem interesse e não está inibida de propor a ação de execução fiscal. Quando, todavia, a ação de execução fiscal é proposta, o devedor não tem mais interesse na propositura da ação ordinária de anulação do crédito fiscal, porque qualquer que seja o resultado dos embargos do devedor, procedentes ou improcedentes, nada mais haverá para discutir em qualquer outra ação.(...) (Excertos do voto proferido no REsp 35533/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 12.08.1996 p. 27464). (negritei) 6. Como a execução fiscal em apenso, processo nº 2003.50.01.012057-6, foi proposta em 25/09/2003 e a presente ação ordinária o foi em 14/01/2005, esta última deve ser extinta sem resolução do mérito com base no art. 267, VI do CPC, por ausência de interesse, invertendo-se os ônus processuais. 7. Recurso e remessa providos para julgar extinto o feito sem resolução do mérito com base no art. 267, VI, do CPC.(TRF 2ª Região, AC 397008, Oitava Turma Especializada, relator Desembargador Poul Erik Dyrland, julgado em 06/05/2008, publicado no DJU em 15/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O interesse processual traduz-se, a um só tempo, em uma relação de adequação e, também, de necessidade do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. 2. Como existe execução fiscal, são os embargos a sede adequada para a apresentação de toda a matéria oponível ao título executivo, após garantida a execução (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Sem garantia, pode-se fazer uso da exceção de pré-executividade. Entretanto, conforme salientado pelo recorrente, esta foi rejeitada. 3. Falta ao apelante interesse de agir, pois não se valeu da via processual adequada, quando, ao invés da oposição de embargos à execução fiscal, opôs ação ordinária objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. 4. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª Região, AC 262387, Terceira Turma Especializada, relator Desembargador Paulo Barata, julgado em 23/06/2009, publicado no DJU em 30/06/2009) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

0000514-78.2011.403.6100 - PAULO ROGERIO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Através da presente ação ordinária pretende o Autor que a Ré lhe restitua integralmente valor indevidamente sacado de sua conta poupança no montante de R\$ 2.130,25 (dois mil, cento e trinta reais e vinte e cinco centavos), bem como o arbitramento de danos morais no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Alega que em verificação à sua conta poupança, constatou diversos saques feitos por terceiros, tendo lavrado Boletim de Ocorrência. Informa que dirigiu-se a uma das agências da Ré, onde preencheu contestação de débitos. Argumenta que não teve seu cartão subtraído, nem tampouco o emprestou a ninguém, concluindo que houve uma operação fraudulenta. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21). Deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando que não há indícios de fraude, pois o local e o modo dos saques foram realizados com o cartão magnético e a senha do Autor, e as transações compatíveis com o perfil do cliente, concluindo pela ausência de falha de segurança no seu sistema, não cabendo, por conseguinte a reconstituição dos valores sacados, nem a indenização por dano moral (fls. 30/43), pugnando pela total improcedência do pedido. Instadas as partes para especificar provas e a justificar sua necessidade, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (FLS. 46). Já o Autor ficou inerte (fls. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito da presente ação. O artigo 3º do CDC define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, incluindo-se aí, as instituições financeiras. A definição legal de serviço é ampla, de modo a abranger, expressamente, as atividades bancárias. Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova. Não restam dúvidas que a relação correntista banco é regida pelo direito do consumidor. É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao correntista a prova de que não foi ele quem sacou os valores em sua conta equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras. Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica destas entidades. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que

seguem:PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 724954/ RJ, Rel. ARI PARGENDLER, DJ 17.10.2005 p. 293)CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido.(STJ REsp 557030/RJ; Rel. Nancy Andrichi, DJ 01.02.2005 p. 542)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.(STJ, REsp 727843/SP; 2005/0031192-7, Rel. Nancy Andrichi, DJ 01.02.2006 p. 553)É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes.Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de clonagem e retirada indevida de conta bancária.Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada dos valores.Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria dos saques indevidos, é de se concluir pela procedência do pedido de ressarcimento pelos danos materiais sofridos, correspondente ao valor pleiteado pelo autor, equivalente à quantia de R\$ 2.130,25 (dois mil, cento e trinta reais e vinte e cinco centavos).No entanto, considerando que no presente feito o Juízo inverteu o ônus probatório no sentido de que ao invés de o correntista demonstrar a irregularidade do saque, compete à instituição financeira demonstrar sua regularidade, entendendo temerário a condenação em dano moral.A quebra do contrato de depósito se resolve em perdas e danos.Para condenação em dano moral, dever-se-ia demonstrar de maneira mais detalhada a efetiva atuação da ré no saque das quantias depositadas.A prestação defeituosa do serviço bancário constitui conduta ilegítima, mas não denota dano moral em si mesma. Assim, no presente caso, o pedido de condenação da ré no pagamento de danos morais mostra-se improcedente.Vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 2ª Região, conforme ementa que segue:APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA -SAQUE EM CONTA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CAUSA E EFEITO - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral objetivando o recebimento de indenização por dano material e moral em decorrência de saques indevidos ocorridos em sua conta de poupança. 2. Conforme orientação da doutrina e da jurisprudência, afigura-se inadequada a definição do dano moral por meio da noção de sentimento humano (dor, vexame, humilhação, ou constrangimento), sob pena de se confundir o dano com a sua (eventual) consequência. 3. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. 4. In casu, a conduta da ré obrigou a autora a se socorrer do Poder Judiciário para fazer valer seu direito de ter restituído o valor sacado de sua conta de poupança, mas isso por si só não configura o dano moral. Para uma possível condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral, teria que ter sido demonstrado o efetivo dano, a ação comissiva ou omissiva do agente e o nexo de causalidade entre ambos, o que não ocorreu. 5. Apelação conhecida e improvida.(TRF 2ª Região, AC 466468, relator Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, julgado em 21/02/2011, publicado em 28/02/2011, p. 260/261) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a devolução ao autor da quantia correspondente à R\$ 2130,25 (dois mil, cento e trinta reais e vinte e cinco centavos), indevidamente sacada da conta poupança nº 2928.013.00005144-9, devidamente corrigida e atualizada com juros de mora, desde a data dos saques indevidos. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406).Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.P.R.I.

0001397-25.2011.403.6100 - LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE X ALICE BELMONTE X ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da

inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o valor da causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido em Juízo, conforme determinam os artigos 258 e seguintes do mesmo Diploma Processual. Instadas as embargantes, por três vezes, a regularizarem o valor atribuído à causa (fls. 99, 104 e 111), quedaram-se inertes (fls. 112), dando causa ao indeferimento da petição inicial, conforme prevê o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0003091-29.2011.403.6100 - ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente. Alega, em síntese, que a Lei nº 9.517/97 é inconstitucional por permitir que o particular execute seu crédito de forma unilateral, impossibilitando-a de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Sustenta que não foram cumpridas as formalidades da Lei nº 9.514/97, pois não foi notificada pessoalmente, revestindo-se a execução extrajudicial de nulidade. Juntou procuração e documentos (fls. 18/50). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 54/55). Em contestação ofertada a fls. 65/90, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminares de carência de ação e ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, tendo sido negado seguimento (fls. 94/101 e 112/115). Réplica a fls. 104/108. Instada, a CEF apresentou os documentos relativos à consolidação da propriedade (fls. 120/137). A autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pela CEF a fls. 141/142. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de carência de ação. Não obstante o feito tenha sido protocolado posteriormente à consolidação da propriedade, ocorrida em 04 de janeiro de 2011, a ação tem por objeto a nulidade de todo o procedimento executivo em razão da alegada inconstitucionalidade e do não cumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. Não procede a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A análise de tais requisitos já foi devidamente efetuada na prolação da decisão de fls. 54/55, que indeferiu o pedido da autora. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à autora. O procedimento ora impugnado encontra-se amparado em dispositivo legal. Na verdade, a Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dentre outras providências, apenas autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolidar-se-á, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim dispõem os 1º e 7º do artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Assim, verifica-se que a conduta da ré encontra-se pautada na Lei, razão pela qual o pedido de anulação da consolidação da propriedade não pode ser acolhido pelo Juízo. Somente haveria que se

falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi demonstrado em nenhum momento pela autora. O documento de fls. 121 comprova que houve a notificação pessoal da autora em 28 de setembro de 2010. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da norma, também não assiste razão à autora, uma vez que não se trata de um processo de execução sem que seja garantida a defesa da autora. Não há ofensa ao direito de propriedade da autora, uma vez que no presente caso, na ocasião do leilão, a propriedade já é do agente financeiro. Uma vez não purgada a mora, aplica-se automaticamente o disposto no 7 do Artigo 26 da Lei n 9.514/97. O produto do leilão do imóvel tem por escopo quitar a dívida do devedor, que é apenas o possuidor direto do bem imóvel financiado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Ré, na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita, cujo benefício a autora é beneficiária. P.R.I.

0005018-30.2011.403.6100 - HUBERT IMOVEIS E ADMINSTRACAO LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a concessão de medida que assegure seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos e não homologados pela administração, assim como dos valores de juros e multa, pagos indevidamente em decorrência da negativa dos processos administrativos de PER/DCOMP ou, subsidiariamente, para que seja declarado seu direito à restituição dos valores. Alega ter efetuado recolhimentos indevidos de tributos declarados em DCTF, tendo apresentado pedidos de restituição registrados sob os ns. 10880-691.487/2009-68 (PER/DCOMP 08623.64833.310108.1.3.04-0020), 10880-691.489/2009-57 (PER/DCOMP 02736.72677.110208.1.3.04-0320) E 10880-691.488/2009-11 (PER/DCOMP 23481.55691.310108.1.3.04-5077). Informa que os pedidos não foram homologados pela autoridade administrativa, resultando na aplicação de juros e multa sobre os valores principais originários. Entende ter direito à compensação/restituição dos valores. Juntou procuração e documentos a fls. 08/234. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 246/265, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Não assiste razão à autora em suas argumentações. O artigo 74 da Lei n 9.430/96 estabelece todas as regras concernentes à declaração de compensação, que extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O 5 do citado dispositivo legal estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a homologação da compensação declarada pelo contribuinte, contado da data da entrega da declaração de compensação. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante apresentou declarações de compensação em 31 de janeiro de 2008 e 11 de fevereiro de 2008, tendo sido proferidos despachos decisórios aos 23 de outubro de 2009, não homologando as compensações realizadas (fls. 87/121). Ciente das decisões proferidas pelo Fisco, a autora retificou a DCTF referente ao ano calendário de 2006 em 14 de dezembro de 2009, a fim de alterar o montante objeto da compensação. No entanto, a declaração retificadora foi efetuada a destempo, após a prolação da decisão administrativa referente à compensação, em flagrante descumprimento ao disposto nos artigos 77 e seguintes da IN SRF n 900/2008, conforme segue: Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 79. Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB: I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. Conforme bem alegado pela União Federal em contestação, deveria a parte autora, caso discordasse da decisão que não homologou seus pedidos de compensação, ter apresentado impugnação na forma do 9 do artigo 74 da Lei n 9.430/96, o que não ocorreu, de forma que não há como obstar a cobrança dos valores. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008248-80.2011.403.6100 - CLAUDINEI GIARDULLI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da

inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.

0011557-12.2011.403.6100 - VANDA BERTONI DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora seja declarada a nulidade da execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Lagoa da Barra, n 625, apartamento 01 - Bloco 4 - Itaquera, São Paulo-SP, financiado junto à ré, em função da falta de intimação pessoal. Argumenta ter firmado em 10 de novembro de 2009 contrato particular de compra e venda com José Caetano Leme, outorgando-lhe amplos poderes sobre o imóvel em questão, através da procuração pública lavrada pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Itaquera, em 31 de maio de 2010. Informa ter tomado conhecimento através do Jornal O Dia que seu imóvel iria a leilão promovido pelo agente fiduciário DOMUS COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Informa que já quitou diversas prestações do financiamento e que não concorda com a execução de seu imóvel, em face do descumprimento de diversos princípios constitucionais e das formalidades intrínsecas do Decreto-lei n 70/66. Juntou procuração e documentos (fls. 12/35). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 42). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 47/81, alegando preliminares de ilegitimidade ativa para a causa, carência de ação e prescrição, em face da adjudicação do imóvel datada de 09 de dezembro de 2002. No mérito, requer a improcedência do pedido. A instituição financeira acostou aos autos os documentos relativos à execução extrajudicial (fls. 83/116). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela CEF. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora adquiriu o imóvel mediante contrato particular de cessão de direitos firmado com o mutuário originário em 10 de novembro de 2009, sem comprovar a necessária anuência da instituição financeira para a realização do negócio jurídico, o que demonstra sua ilegitimidade para ingressar com a presente demanda, destinada a discutir a regularidade da execução extrajudicial levada a efeito pela instituição financeira. Note-se que a Lei n 10.150/2000, ao permitir a regularização dos contratos de cessão no âmbito do SFH, firmados sem a interveniência da instituição financeira, fez expressa limitação às transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente até a data de 25 de outubro de 1996, conforme segue: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Assim, por não se enquadrar a autora na hipótese prevista na legislação acima, verifica-se sua ilegitimidade ativa para discutir a regularidade da execução extrajudicial, que já foi até mesmo finalizada pela instituição financeira, por ser parte estranha ao mútuo habitacional. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: (Processo AC 200561000184778 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234320 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/02/2010 PÁGINA: 138) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.250/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS. I - Não reconhecida a validade do contrato de gaveta, por ser necessária a interveniência da instituição financeira, haja vista que o instrumento particular de compra e venda foi firmado fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996. II - Não prospera a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES. III - Agravo legal improvido. Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013875-65.2011.403.6100 - SUELI FATIMA DE LIMA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a concessão de medida que determine aos réus o imediato pagamento do valor da pensão por morte deixada por seu genitor. Argumenta que desde 28 de janeiro de 1980 recebe o benefício que, em virtude da falta de saque por mais de 60 (sessenta) dias, foi suspenso pela autarquia em 01 de janeiro de 1995. Alega que necessita do benefício em grave situação e necessita dos valores para subsistência, pois não consegue emprego em função de seus antecedentes criminais. Informa que por diversas vezes compareceu perante a autarquia na tentativa de restabelecer o benefício, mas não conseguiu sequer efetuar o protocolo do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. O documento de fls. 11 demonstra que o pagamento do benefício de pensão por morte estatutária recebido pela autora foi suspenso em 01 de janeiro de 1995. Decorridos, portanto, mais de 17 (dezesete) anos do cancelamento de seu benefício, requer a parte autora o restabelecimento do pagamento, pleito que encontra óbice no prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Decreto n 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGA 200702578703 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 974410 Relator(a) NILSON NAVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2008) Cancelamento de pensão por morte. Ação ajuizada após o prazo quinquenal. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência. Precedentes. Agravo regimental improvido. Assim, verifica-se que o direito de ingressar com a presente demanda encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do 5 do Artigo 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0044126-23.1998.403.6100 (98.0044126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ARROZEIRA RUSTON LTDA X CEREALISTA TURCI LEAO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ARROZEIRA RUSTON LTDA E OUTRO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 134.200,67 para 06/1997, sustentando haver excesso de execução. Alega que a parte embargada aplicou indevidamente juros de mora, utilizou os índices de correção monetária constantes na tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como se equivocou no cálculo dos honorários advocatícios e das custas processuais. Apresenta planilha a fls. 04/15, na qual propõe o valor de R\$ 118.778,72 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) como correto, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 17. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 21/31, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou seus cálculos a fls. 36/42 e prestou esclarecimentos a fls. 85. Foi proferida sentença a fls. 89/93, julgando parcialmente procedente o pedido e determinando o pagamento nos termos do cálculo elaborado pela contadoria a fls. 36/42, no valor de R\$ 174.619,33 atualizado até 03/2000. A parte embargada interpôs embargos de declaração que foram acolhidos, alterando-se a sentença para determinar que a partir de 01/01/1996 o valor da execução fosse corrigido pela taxa Selic (fls. 121/126). A fls. 98/108 e 130/137 consta recurso de apelação da União Federal. Referida sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por se tratar de sentença ilíquida, e a apelação foi julgada prejudicada (fls. 142/145). Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato. Fundamento e Decido. No que concerne aos juros de mora, entendo que é cabível a incidência da taxa Selic como índice de correção monetária e juros a partir de janeiro de 1996, eis que sua aplicação não consiste em ofensa à coisa julgada. O acórdão, exarado a fls. 148/152 dos autos principais, condenou a União Federal a restituir às autoras, ora embargadas, os valores pagos a título de FINSOCIAL que excederam a alíquota de 0,5% sobre o faturamento, acrescidos de correção monetária desde o recolhimento, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Desta feita, verifica-se que houve determinação no acórdão para aplicação de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, contudo, deve-se ressaltar que o mesmo foi proferido em 22/03/1995, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, que determinou a aplicação da taxa Selic na compensação ou restituição, a partir de 1º de janeiro de 1996. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, ao julgar o Recurso Especial 1.112.746-DF, que há possibilidade de adequação dos juros em certas situações na fase de execução e que tal ato não ofenderia a coisa julgada. No caso dos autos, uma destas situações restou configurada. O acórdão fixou expressamente a taxa de juros de 1% ao mês apenas porque obedecia aos parâmetros legais da época (artigo 161, 1º e art. 167 do CTN. Nesse passo, se o acórdão assim transitou em julgado nada obsta que na fase de execução haja a adequação dos juros para que seja aplicada a taxa Selic, na forma do que previu a legislação superveniente (artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95). Frise-se ainda que segundo aquela Corte de Justiça, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum, o que mais uma vez justifica a aplicação das determinações da nova legislação. Há outros precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça que traduzem este

entendimento. Confira-se a seguinte ementa, que trata de caso análogo ao presente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TAXA SELIC - SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE** - 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, e assim tendo transitado em julgado, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução. 2. Diversamente, contudo, se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da citada lei, é possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Recurso especial provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 do CTN. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 933.905 - SP (2007/0061451-) REL.: MINISTRA ELIANA CALMON, DJE 17/12/2008) Assim, cabível a aplicação única da Selic a partir de 01/01/96, excluindo-se a incidência dos juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Na medida em que a referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros, sua incidência deve ser única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Estabelecidas tais premissas e analisando-se as memórias de cálculo ofertadas pelas partes e pela contadoria judicial, pôde-se concluir o seguinte: A embargante equivocou-se ao deixar de aplicar a taxa Selic a partir de 01/1996. A parte embargada, por sua vez, não indicou quais os índices de correção monetária que utilizou em sua conta. Ademais, calculou os honorários advocatícios e as custas processuais de maneira equivocada, tendo considerado o valor da causa e aplicado o percentual errado (75%). Os cálculos da contadoria judicial também não merecem ser acolhidos, uma vez que não foi utilizada a taxa Selic a partir de 01/1996 e a conta foi atualizada até 03/2000, não havendo como realizar uma comparação com os valores apurados pelas partes em 06/1997. Verifica-se ainda que o contador calculou de forma incorreta o valor dos honorários advocatícios e das custas, eis que, ao calcular os percentuais de sucumbência das partes, não foi considerado que as autoras pleitearam pela restituição de todo o valor recolhido a título de FINSOCIAL no período de 11/1988 a 08/1991 e não apenas do excedente à alíquota de 0,5%. Assim, como bem asseverou a embargante a fls. 98/108, a sucumbência da parte autora é maior do que a apurada pela contadoria. Cumpre frisar que o acórdão determinou que, em virtude da sucumbência recíproca, as autoras e a ré devem responder pelos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante em que sucumbiram. Dessa forma, para a apuração do valor correto a título de honorários advocatícios, também devem ser somadas todas as parcelas pagas pela parte autora, calculando-se os 10% sobre o montante obtido, e compensando-se os honorários nos termos do que preconiza o art. 21 do CPC, conforme efetuado pela União Federal em sua conta. Nesse passo, não podendo acolher nenhuma das contas apresentadas, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita aplicando-se o Provimento nº 24/97 com a taxa Selic a partir de 01/1996. Para isto, utilizou-se o do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado para o mês de junho de 1997, data da conta apresentada pelas partes: Valores a serem restituídos pela ré: Valores devidos e já pagos pelas autoras, ora embargadas, atualizados para 06/1997 pelos mesmos índices de correção monetária e juros (Selic): Atualização das custas processuais: **ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução nos termos da conta constante nesta decisão, que totaliza a quantia de R\$ 134.118,85 (cento e trinta e quatro mil, cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) para a data de 06/1997, a qual deverá ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008230-26.1992.403.6100 (92.0008230-0) - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMETROS LTDA (SP216449 - VANESSA BALTAZAR DA SILVA E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante do informado a fls. 346, proceda a Secretaria à retirada, do sistema de acompanhamento processual, do nome da patrona indicada na petição de fls. 335, sendo desnecessário o desentranhamento da referida petição. Cumpra a parte autora o quarto tópico do despacho de fls. 345, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0039917-21.1992.403.6100 (92.0039917-7) - GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA X OLGA MARTINS MIMURA X ITIRIKI MIMURA X NILZA MARIA GODOY X FRANCISCO CARLOS TROLEZI SIMOES (SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0085624-12.1992.403.6100 (92.0085624-1) - EUGENIO KRAMBECK X LEDA APARECIDA MANSUR (SP090959)

- JERONYMO BELLINI FILHO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0047159-55.1997.403.6100 (97.0047159-4) - JOSE MUSSATO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0052681-63.1997.403.6100 (97.0052681-0) - JOAQUIM CANDIDO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

+-----Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0052791-62.1997.403.6100 (97.0052791-3) - JOSE RIVALDO DE JESUS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0052847-95.1997.403.6100 (97.0052847-2) - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0) - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA E SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)

A fls. 413/436 as Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional apresentam impugnação ao bloqueio judicial, pleiteando, em síntese, a liberação de seus ativos, no importe de R\$ 496.993,27. Aduzem, em prol de seu direito, que a multa diária não pode ser cobrada, em suma, pelos seguintes motivos:- a ré cumpriu rigorosamente a ordem exarada na antecipação de tutela, razão pela qual a multa não foi deflagrada pelo descumprimento da ordem judicial;- as decisões interlocutórias de fls. 57/61 e 116 não fixaram prazo para cumprimento do preceito;- a ré não foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 116, a qual lhe impôs pena de multa pelo suposto descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer;- a multa não foi aplicada em parte alguma dos autos do processo e, muito menos, do bojo da sentença, inexistindo condenação a respeito. Por tais motivos, entendem que o valor correto a ser executado, para efeito do disposto no artigo 475-L, 2º, do CPC, cinge-se a zero. A impugnação foi recebida no seu efeito suspensivo, tendo sido determinada a intimação da parte autora, ora impugnada, para apresentação de resposta. A parte impugnada apresentou sua manifestação a fls. 462/470 requerendo:- a rejeição liminar da impugnação por não estar garantido o Juízo;- a rejeição liminar da impugnação pela ausência de cálculo discriminado;- aplicação da pena de litigância de má fé;- desentranhamento e devolução dos documentos juntados com a impugnação e;- ao final, expedição de alvará de levantamento em seu favor. É o relato. Decido. Acolho a impugnação ofertada. Nos presentes autos buscou a autora fosse declarada a inexistência de relação jurídico tributária que autorizasse a ré a impedir a sua permanência no último ano de sua graduação, bem como na supervisão de estágio, e ter registrada sua presença nos respectivos livros. Pleiteou ainda fosse a ré condenada a receber as mensalidades vencidas, referentes ao ano letivo de 2000, bem como as vencidas relativas aos meses de março e abril do mesmo ano. O pleito de liminar foi deferido a fls 57/61, tendo sido determinado que o estabelecimento de ensino permitisse a autora frequentar normalmente o curso, sem sofrer qualquer restrição de direito, bem ainda que se efetivasse o depósito em juízo do valor que pretendia pagar ao estabelecimento de ensino. Considerando que a medida liminar deferida determinava à parte o depósito em Juízo, o fato de não ter a Ré recebido o valor da mensalidade de maio diretamente na Tesouraria, conforme noticiado pela autora a fls. 111/113, não pode ser motivo para deflagração da multa por descumprimento da ordem judicial, como bem asseverou a Ré. Note-se que, de acordo com o que consta dos autos, logo após a parte autora efetuou o depósito judicial da prestação de maio (fls. 135), cumprindo, assim, o que efetivamente determinava a medida liminar. Por outro lado, em nenhum momento restou comprovado que o estabelecimento de ensino tenha deixado de permitir à autora frequentar normalmente o curso, descumprindo a liminar. Tanto é que a autora foi matriculada e frequentou normalmente o curso,

vindo a formar-se no ano de 2000, tendo sido expedido em janeiro de 2001 o Certificado de Conclusão do Curso, conforme dá conta os documentos de fls. 435/440. Quanto ao Provão, a própria autora informou tê-lo realizado em junho de 2000 (fls. 181). A fls. 184/186 consta ofício do MEC confirmando as alegações da Faculdade, ora impugnante, no sentido de que o prazo para proceder às inscrições havia se encerrado no dia 15 de março de 2000, antes, portanto, da propositura da presente ação, sendo certo ainda que não eram aceitas inscrições pelo INEP após o decurso do prazo de cadastramento. Assim, a ré não poderia mesmo ter inscrito a autora no Provão até 15 de março de 2000, porque não estava ela integrando o corpo discente da Faculdade. Após 15 de março de 2000, encerrado o prazo formal de inscrição, a mesma foi imediatamente providenciada tão logo foi ela determinada por este Juízo, por meio da decisão exarada a fls. 172 na data de 08/06/2000. No que pertine à inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, não há como responsabilizar a ré nos presentes autos se há notícia de que a autora responde a processo de ação monitória ajuizada perante a 5ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana por débitos havidos com a Faculdade relativos ao ano de 1999 (fls 449/451). Desta feita, verifica-se que a ré cumpriu rigorosamente a ordem exarada na antecipação de tutela, não havendo que se falar em descumprimento de ordem judicial e, portanto, em cobrança da multa imposta pela decisão de fls. 116, como ora pretende a autora, referente aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000. Quanto às alegações da autora suscitadas em sua manifestação à impugnação, cabe frisar que: - o valor de R\$ 496.993,27 encontra-se efetivamente bloqueado na conta corrente da executada, tanto é que veio a mesma ofertar sua impugnação ao bloqueio, encontrando-se o Juízo devidamente garantido;- não há que se falar em rejeição liminar da impugnação da executada, porquanto a mesma indicou e discriminou a quantia devida, declarando que o valor que entende correto é zero, pelas razões que expõe;- não há reanálise do mérito da ação na impugnação, até porque a situação de fato está consolidada há tempos. Somente há discussão a respeito da ocorrência ou não do descumprimento da liminar a fim de concluir se a multa imposta deve ou não ser cobrada. Não houve ataque à segurança jurídica. Assim, os documentos acostados à impugnação devem ser desentranhados e merecem sim, ser considerados, pois vieram a corroborar as alegações da ré no sentido de que houve, com efeito, o cumprimento da liminar. - não há nenhuma base legal para aplicação de pena de litigância de má-fé por parte da Universidade. Em face de todo o exposto, acolho a impugnação de fls. 413/456 para declarar indevida a cobrança do valor pretendido pela autora, no importe de R\$ 496.993,27, referente às multas diárias por descumprimento da medida liminar. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, proceda-se ao desbloqueio do referido valor. Expeça-se alvará para levantamento em favor da Ré do saldo remanescente do valor depositado a fls. 327 e dos valores depositados a fls. 70 e 135. Após remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.

0035234-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035234-4) - TEI GOU CHAN WONG (SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 200/205 e 226/227: Assiste razão parcial à Caixa Econômica Federal. Verifico a existência de erro material na decisão exarada a fls. 166/167, o qual, por aplicação analógica do que dispõe o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, é corrigível a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo Juízo. Com efeito, no cálculo constante na referida decisão foi aplicada a taxa Selic acumulada no período de 01/2004 a 12/2006 (46,84%) sobre um valor atualizado monetariamente pelos índices do FGTS (JAM) até o mês de 12/2006 (R\$ 3.690,68). Assim, houve erro de cálculo, tendo sido aplicada correção monetária em duplicidade no período de 01/2004 a 12/2006, uma vez que a taxa Selic engloba correção monetária e juros de mora, e os índices do FGTS utilizados são compostos de correção monetária e juros remuneratórios de 6%. Diante do sustentado, a conta foi refeita em conformidade com o julgado, tendo sido apurado o seguinte resultado, que restou atualizado até 12/2006: (...) Como pode ser visto, o valor complementar a ser depositado na conta de FGTS da autora perfaz R\$ 715,96, atualizado para 12/2006, e não R\$ 1.064,39 como constou a fls. 167. Isto posto, em observância ao instituto da coisa julgada, proceda a ré ao integral cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, creditando a diferença devida na conta de FGTS da autora, atualizada monetariamente, conforme fundamentação supra. Após a comprovação dos créditos efetuados pela CEF, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046203-05.1998.403.6100 (98.0046203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039917-21.1992.403.6100 (92.0039917-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA X OLGA MARTINS MIMURA X ITIRIKI MIMURA X NILZA MARIA GODOY X FRANCISCO CARLOS TROLEZI SIMOES (SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Embargada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0039685-28.2000.403.6100 (2000.61.00.039685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012335-46.1992.403.6100 (92.0012335-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA) X JOSE COLPANI X MARIA PAES DE CASTRO X ISMAEL RODRIGUES DA SILVA X WANDERLEY PEREIRA MACEDO (SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte embargada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no

prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquiv

0002087-06.2001.403.6100 (2001.61.00.002087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085624-12.1992.403.6100 (92.0085624-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X EUGENIO KRAMBECK X LEDA APARECIDA MANSUR(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o embargado intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0013493-97.1996.403.6100 (96.0013493-6) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010037-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010037-5) - CICERO DA SILVA(SP152455 - JOSE CARLOS RAIMUNDO) X FRANCISCO OLIVA CASTILLO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X SEBASTIAO BONIFACIO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 212/219). Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0001772-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001772-6) - IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 226/238). 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0023910-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023910-0) - CARITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fls. 947/966) e da União (fls. 1045/1054), salvo quanto à parte da sentença em que deferido o pedido de tutela, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões às apelações. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0025729-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025729-5) - SALVATORE FILIPPI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a decretação da nulidade do lançamento realizado pela Receita Federal do Brasil por meio do auto de infração nº 01.20103-0 e a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher os valores exigidos nesse lançamento, relativos ao imposto de renda complementar dos períodos-base de 2001, 2002 e 2003 (fls. 2/24). O pedido de antecipação da tutela destinado a suspender exigibilidade do crédito tributário foi indeferido (fl. 603). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 689/708). Não há notícia nos autos sobre o julgamento desse agravo. Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 617/629). O autor se

manifestou sobre a contestação e requereu genericamente a produção de provas (fls. 711/716 e 717).O autor foi instado a especificar concretamente as provas que pretendia produzir (fl. 719).O autor requereu a produção de provas pericial e documental (fls. 720/721), o que foi deferido (fl. 721).O perito apresentou estimativa do valor de seus honorários (fls. 726/728).O autor requereu a redução do valor dos honorários estimados pelo perito bem como a efetivação do depósito desse valor somente ao final do processo (fls. 734/735).Este juízo reduziu o valor dos honorários do perito e fixou prazo de 10 dias para o autor depositá-los indeferindo o requerimento para que tal depósito se realizasse somente ao final do processo (fl. 737).O autor requereu prazo de 30 dias para depositar os honorários do perito (fls. 738/739), o que foi deferido (fl. 741).O autor requereu prazo de mais 10 dias para depositar os honorários do perito (fl. 742), o que foi indeferido declarando-se precluso o direito à produção de prova pericial e encerrada a instrução e determinando-se a abertura de termo de conclusão para sentença para julgamento segundo as regras de distribuição do ônus da prova (fl. 744)É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual porque foi declarado precluso o direito do autor à produção de prova pericial contábil ante a ausência de cumprimento, por ele, do ônus de antecipar o depósito do valor relativo aos honorários periciais.Rejeito a afirmação do autor de nulidade do processo administrativo em que lavrado o auto de infração, nulidade essa suscitada por ele sob o fundamento de que houve violação, pela Receita Federal do Brasil, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de suposta ausência de concessão de vista dos autos do processo administrativo.O auto de infração foi lavrado pela Receita Federal do Brasil em 23.10.2006 (fls. 631/644).Em 30.11.2006 o autor apresentou na Receita Federal do Brasil impugnação ao auto de infração (fls. 647/676).Em nenhuma parte das razões expostas pelo autor nessa impugnação ele afirmou cerceamento de defesa por ausência de vista dos autos do processo administrativo. Somente agora, em juízo, inova suscitando pela primeira vez tal questão, o que não se admite. Se em algum momento, depois de instaurada a fase litigiosa nos autos do processo administrativo, houve cerceamento do direito de defesa por ausência de vista dos autos, caberia ao autor suscitar o vício na primeira oportunidade, naqueles autos, sob pena de preclusão.Além disso, a teor do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.Por força deste dispositivo somente cabe falar em concessão de vista dos autos do processo administrativo fiscal, para exercício do contraditório e da ampla defesa, depois de lavrado o auto de infração e de impugnado este.Segundo o artigo 16, IV, do citado Decreto nº 70.235/1972, é na própria impugnação que cabe ao impugnante pedir diligências e especificar provas.Na impugnação ao auto de infração o autor não pediu à Receita Federal do Brasil a realização de nenhuma diligência ou prova (fls. 647/676).A impugnação foi julgada no mérito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (fls. 677/685).O autor não apresentou nenhum documento comprovando que ele tenha requerido à Receita Federal do Brasil vista dos autos do processo administrativo nem de que tal requerimento tenha sido indeferido ou ignorado.De outro lado, não há ilegalidade no lançamento por arbitramento.A Receita Federal do Brasil apurou movimentações financeiras nas contas bancárias do autor, nos períodos-base de 2001, 2002 e 2003, sem comprovação da origem desses valores. O autor foi instado pela Receita Federal do Brasil a prestar esclarecimentos e a comprovar a origem dos valores movimentados nas contas, mas se limitou a afirmar, de modo vago e genérico, que os valores diziam respeito a contratação de empréstimos, posse de quantia paga fora de instituições bancárias, cheques de terceiros encaminhados, dentre outros (fl. 651).Não comprovada a origem dos valores movimentados nas contas bancárias, estava autorizado o lançamento por arbitramento sobre tais quantias.A competência da Receita Federal do Brasil para fazer o lançamento por arbitramento decorre expressamente do artigo 149, inciso III, do Código Tributário Nacional, e do artigo 42, 1º a 6º, da Lei 9.430/1996, que dispõem, respectivamente: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...)III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)Por força do indigitado do artigo 42, 1º a 6º, da Lei 9.430/1996, restou completamente superado o entendimento da Súmula 182 do extinto

Tribunal Federal de Recursos de que É ilegítimo o lançamento de Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.Finalmente, o autor não comprovou a afirmação de que os valores movimentados nas contas de depósitos bancários, sobre os quais houve o lançamento suplementar do imposto de renda pela Receita Federal do Brasil, diziam respeito a empréstimos bancários de pessoa jurídica de que era sócio. A prova pericial contábil cuja produção foi deferida por este juízo, a fim de provar tal fato, restou prejudicada ante a ausência de cumprimento, pelo autor, do ônus de antecipar o depósito dos honorários do perito.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno o autor nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmita-se imediatamente esta sentença, por meio de correio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0000325-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000325-1) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da autora (fls. 270/277).2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil - CPC, artigo 285-A, 1º).3. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Expeça-se mandado de citação da União para contrarrazões.

0005385-88.2010.403.6100 - JOSE DE ASSIS MORAIS - ESPOLIO X ROSA BARBOSA DE MORAIS X IZAURA RICCI RIZZI - ESPOLIO X ADILSON RIZZI(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 155/166).Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0016806-75.2010.403.6100 - ELIANE PEREIRA LINC DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença. Afirma que nela há contradição na parte em que foi condenada ao pagamento, aos autores, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, esta fixado em R\$ 904,01 (novecentos e quatro reais e um centavo). Isso porque o pedido foi julgado parcialmente procedente. Os autores pediram o valor de R\$ 324.000,00 e sucumbiram em praticamente R\$ 323.000,00. Pede sejam invertidos os ônus da sucumbência.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque foram opostos tempestivamente e estão motivados em suposto vício de contradição, que autoriza a interposição desse recurso.Passo ao julgamento do mérito do recurso.Leio o seguinte trecho da fundamentação da sentença:Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré, sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça:Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.A sentença, desse modo, ao reconhecer a sucumbência da ré e fixá-la sobre o valor efetivo da condenação, ainda que não tenha acolhido o pedido dos autores de indenização dos afirmados danos morais, adotou explicitamente o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 326.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.Contradição extrínseca, entre a sentença e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes, a saber, a apelação.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão.É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a

que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171).Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. Sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes. Especialmente quando a sentença contém motivação explícita sobre o ponto tido como contraditório, o que afasta qualquer dúvida sobre a contradição em que poderia ter incorrido, caso não contivesse motivação explícita.Finalmente, corrijo, de ofício, erro material quanto à data da sentença, que foi proferida em 18 de julho de 2011, e não em 18 de maio de 2011, como dela constou, incorretamente.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.De ofício, corrijo a data da sentença. Nela, onde se lê, São Paulo, 18 de maio de 2011, leia-se São Paulo, 18 de julho de 2011.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0016854-34.2010.403.6100 - ESPEDITO PEREIRA DE ALMEIDA(SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 68/73).2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0017718-72.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região (fls. 254/311), salvo quanto à parte da sentença em que ratificado e deferido o pedido de antecipação da tutela tutela, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0023074-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS-SAAE(SP079459 - UMBERTO SQUILLACI JUNIOR)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 178/195).2. Fica o réu intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0023247-72.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. O autor recolheu as custas de preparo para interposição do recurso de apelação em código de recolhimento destinado às custas judiciais de 2ª instância (18750-0), conforme Guia de Recolhimento da União - GRU apresentada (fl. 192).No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do referido recurso, recolha o autor as custas de preparo em código de recolhimento de 1ª instância (18740-2), observando-se que o recolhimento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 117/119 e 171).Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0025153-97.2010.403.6100 - REAL SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito e determinado o arquivamento definitivo dos autos, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Afirma que há omissão na sentença. Ela foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico antes da análise da petição pela qual a autora comprovou o recolhimento das custas, cujo não-recolhimento gerou a extinção do processo.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e motivados em suposto vício de omissão, que, teoricamente, autoriza a oposição desse recurso.No mérito, não houve omissão na sentença. A sentença foi proferida em 15.7.2011, registrada em 18.7.2011 e, nesta mesma data, os autos foram restituídos à Secretaria deste juízo (fls. 84/85).A petição em que a autora noticia o recolhimento das custas foi protocolizada em 19.7.2011 e juntada aos autos em 25.7.2011 (fl. 86), depois de proferida e registrada a sentença.A sentença não poderia incorrer na apontada omissão, como de fato não incorreu. Quando a sentença foi proferida, as custas nem sequer haviam sido recolhidas pela autora.Finalmente, registro que a decisão que determinara à autora que recolhesse as custas, na forma correta, por meio de GRU, na Caixa Econômica Federal, foi publicada em 24.5.2011 (fl. 82), mas somente em 19.7.2011, passados quase dois meses, a autora as recolheu, ultrapassando assim o prazo de 30 dias previsto no artigo 257 do CPC para a prática desse ato.DispositivoPor não haver nenhuma omissão na sentença, nego provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se.

0001464-87.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA VILLACA LOPES DA CRUZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA

CRUZ(SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em janeiro e fevereiro 1991 nas contas de depósito de poupança n.ºs 1617.013.00002260.7 e 1617.013.00000348.3, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC desses meses, relativos ao denominado Plano Collor II (fls. 2/11). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 55/72). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão relativamente aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a séria de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. A ré apresentou os extratos da conta (fls. 79/81, 83/85, 89/91 e 93/95). Os autores requereram o julgamento antecipado da lide. (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. A questão da suspensão do processo. Indefiro o requerimento da ré suspensão do processo, com fundamento os seguintes motivos: - na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999; - no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991; - no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser; - no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução fixando em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999 (...), inicialmente, em 180 o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, prazo este que já se esgotou, sem que tenha o Supremo Tribunal Federal prorrogado a suspensão; - não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais; - a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância; - a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. Esta demanda tem como objeto pretensão de correção monetária de depósito de poupança quanto aos índices de janeiro e fevereiro de 1991, relativos ao denominado Plano Collor II. Apesar de a pretensão estar compreendida pela suspensão concedida no AI 754.745 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, já terminou o prazo de vigência dessa suspensão, conforme assinalado acima. A questão da competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal. O valor atribuído à causa na petição de emenda da petição inicial, de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), é superior a 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo vigente nessa data). A competência do Juizado Especial Federal, apesar de ser absoluta no Foro onde estiver instalado, está limitada às causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, cabeça e 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, é absoluta, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas de valor acima de sessenta salários mínimos. Ante o exposto, não procede a afirmação de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta do Juizado Especial Federal. A questão dos documentos essenciais ao ajuizamento. Não procede a preliminar de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda. A petição inicial foi instruída com os extratos de fls. 13/18. A Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores de que eram titulares da conta de depósito de poupança descrita na petição inicial. Os extratos das contas descritas na petição inicial foram apresentados pela própria CEF (fls. 79/81, 83/85, 89/91 e 93/95) e provam que os autores que eram titulares delas. De qualquer modo, os extratos de depósito em poupança não constituem documentos essenciais ao ajuizamento da demanda em que se pede a correção monetária desse depósito. Trata-se de prova documental que pode ser produzida na fase de instrução, sem prejuízo para as partes, como ocorreu na espécie. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. A questão do interesse processual. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança do autor nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a

possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Se há na petição inicial afirmação de que há direito ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre depósito de poupança, saber se realmente há ou não esse direito é questão de mérito. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não direito à correção monetária, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que o aniversário da conta de depósito de poupança ocorreu em período em que não havia direito a determinado índice ou que o valor devido já foi creditado, o caso será de improcedência do pedido. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente o interesse processual. Pergunto: qual espaço sobriaria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não do direito afirmado na petição inicial. A questão da ilegitimidade passiva para a causa quanto a diferenças relativas aos Planos Collor I e II Não conheço desta preliminar quanto ao Plano Collor I. Não há na petição inicial pedido de pagamento de diferenças relativas ao Plano Collor I. Quanto ao Plano Collor II, rejeito a preliminar. Os autores não pedem diferenças relativas a valores depositados em poupança mantidos bloqueados à ordem do Banco Central do Brasil, e sim valores que permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal. A questão da prescrição quanto à pretensão de cobrança de diferenças relativas aos denominados Plano Verão, Plano Bresser e Plano Collor I Não conheço desta preliminar. Não há na petição inicial pedido de pagamento de diferenças relativas ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I. A questão da prescrição quanto à pretensão de cobrança de diferenças relativas ao denominado Plano Collor II (créditos ocorridos em janeiro e fevereiro de 1991) Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige este dispositivo. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto em lei vigente quando da contratação ou renovação do depósito em poupança. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto à pretensão de cobrança relativa ao índice de janeiro de 1991, o termo inicial da prescrição começou a correr em 28.1.1991, para a conta de poupança nº 00002260.7 (fl. 89), e em 1.º.1.1991, para a conta de poupança nº 00000348.3 (fl. 93), datas essas nas quais foram creditados os índices de janeiro de 1991, considerados, pelos autores, inferiores aos que seriam devidos. Quanto à pretensão de cobrança relativa ao índice de fevereiro de 1991, o termo inicial da prescrição começou a correr em 28.2.1991, para a conta de poupança nº 00002260.7 (fl. 90), e em 1.º.2.1991, para a conta de poupança nº 00000348.3 (fl. 94), datas essas em que foram creditados os índices de fevereiro de 1991, considerados pelos autores inferiores aos devidos. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, para exercício da pretensão de cobrança de eventuais diferenças relativas a janeiro e fevereiro de 1991, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916. Desse modo, prevalece o prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Esta demanda foi ajuizada em 31.01.2011. Considerada a data de ajuizamento da demanda, está extinta, pela prescrição, a pretensão de cobrança das diferenças relativas a janeiro de 1991. Conforme já assinalado, o termo inicial do prazo prescricional é: i) 28.1.1991, para a conta de poupança nº 00002260.7 (fl. 89) e terminou em 28.1.2011; e ii) 1.º.1.1991, para a conta de poupança nº 00000348.3 (fl. 93) e terminou em 1.º.1.2011. Considerada a data de ajuizamento da demanda, não está prescrita a pretensão de cobrança relativa ao índice de fevereiro de 1991, cujo termo inicial da prescrição começou a correr: i) em 28.2.1991, para a conta de poupança nº 00002260.7 (fl. 90) e terminaria somente em 28.2.2011; e ii) em 1.º.2.1991, para a conta de poupança nº 00000348.3 (fl. 94) e terminaria somente em 1.º.2.2011. Ante o exposto, decreto a prescrição da pretensão de cobrança em relação ao índice de janeiro de 1991. Prossigo no julgamento do mérito em relação à pretensão de cobrança quanto ao índice de fevereiro de 1991. A questão da correção monetária dos depósitos de poupança contratados ou renovados a partir de 1º de fevereiro de 1991 A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Esta era a redação original do artigo 6.º,

1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Por força do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária, pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, somente das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei.O Índice de Preços ao Consumidor - IPC foi mantido para atualização monetária dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Mas a atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, para os valores não mantidos em depósito de poupança à ordem do Banco Central do Brasil, foi extinta a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que, no artigo 2.º, dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º, cabeça, da Lei 8.088, de 31.10.1990:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mêsDesse modo, a correção monetária dos depósitos de poupança pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC foi extinta a partir de 31.5.1990. A atualização dos depósitos de poupança pelo BTN Fiscal passou a vigorar para os depósitos de poupança contratados ou renovados a partir de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991. O BTN Fiscal foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária.Tais normas da Medida Provisória n.º 294/1991 foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;(...)Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; eII - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ante o exposto, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC não era o índice de correção monetária dos depósitos de poupança contratados ou renovados a partir de 1º de fevereiro de 1991.Em 28.1.1991, quando renovado o depósito na conta de poupança n.º 00002260.7, e em 1.º.1.1991, quando renovado o depósito na conta de poupança n.º 00000348.3, o índice legal de atualização dos depósitos em poupança era a Taxa Referencial Diária - TRD, e não o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.A Medida Provisória n.º 294, publicada em 1.2.1991, respeitou os contratos em curso, ao determinar a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, data de sua publicação, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, a TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgamento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE.I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O pedido formulado nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90, relativamente ao mês de fevereiro de 1991.III. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.IV. A partir de 1º/fev/91, com a publicação da Medida Provisória 294/91, convertida na L. 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. V. Agravo improvido (Processo AC 200861110006082 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408364 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 985 Data da Decisão 01/07/2010).DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269,

incisos I e IV, do Código de Processo Civil, respectivamente, para decretar a prescrição da pretensão em relação ao pedido de correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1991 e para julgar improcedente o pedido em relação ao pedido de correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991. Condene os autores nas custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0008347-50.2011.403.6100 - STELA MARIZ BALHE TONIN X GUSTAVO CEZAR BALHE TONIN X MAYRA LUANA TONIN ARGENTON (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores, sucessores de Heraldo José Tonin, titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pedem a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento da diferença de correção monetária pelo índice de 42,72%, relativo ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 37/50). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido da autora é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. A legitimidade ativa para a causa. Análise, de ofício, a questão da legitimidade ativa para a causa dos autores, que estão a postular direito do titular falecido da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Heraldo José Tonin. Para efeito de fixação da legitimidade ativa para a causa, nesta hipótese, deve ser observada a norma do inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/1990: no caso de falecimento do titular do FGTS, eventual saldo deste será pago aos seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Somente na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Aplicado este critério à espécie, verifico que há nos autos certidão do INSS que descreva os autores como beneficiários da pensão por morte (fl. 20). Assim, está comprovada a legitimidade ativa para a causa dos autores. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares arguidas pela ré. A preliminar de falta de interesse processual. A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que o titular da conta ou seus sucessores aderiram aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. Quanto à preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e julho de 1990, não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Em relação ao mês de julho de 1990, a preliminar de falta de interesse processual diz respeito ao mérito e nele será apreciada, uma vez que diz respeito ao índice correto de atualização monetária. A prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos juros progressivos. Não conheço da prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos juros progressivos, suscitada pela ré, porque a petição inicial não contém pedido de condenação dela ao pagamento de juros progressivos, e sim de juros capitalizáveis, que nada têm a ver com aqueles. As diferenças devidas a título de correção monetária: IPC de janeiro de 1989 (42,72%) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, cabendo tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária. Em relação aos índices relativos aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, é de aplicar-se o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Em que pese a necessidade de observância dos índices de correção monetária estabelecidos em lei, a

parte tem direito às diferenças relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, que manteve a incidência desses índices. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de Heraldo José Tonin, sobre o saldo existente na época, da diferença pecuniária de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontado o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária da diferença deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Condeno a CEF nas custas e nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0657887-19.1991.403.6100 (91.0657887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610316-52.1991.403.6100 (91.0610316-2)) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 133: concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

0091280-47.1992.403.6100 (92.0091280-0) - CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA MARCHIONNO LTDA X ANGELO MARCHIONNO X NICOLINO MARCHIONNO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002884-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002884-5) - WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA - FILIAL 1(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA - FILIAL 2 X WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA - FILIAL 3 X WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA - FILIAL 4(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP200573 - CARLOS GUSTAVO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 749 e 760: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Publique-se. Intime-se.

0005676-64.2005.403.6100 (2005.61.00.005676-4) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.079/1.080: a União afirma que há débitos da exequente e requer a compensação deles com o crédito do precatório.O pedido de compensação da União já foi apresentado, analisado e deferido, conforme decisão de fl.1.061, antes da expedição do precatório.Segundo o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, o pedido de compensação deve ser apresentado antes da expedição do precatório.Por força do 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, o prazo para a União apresentar os créditos para compensação é de 30 dias. Os débitos surgidos depois da expedição do precatório e de decorrido esse prazo não são compensáveis.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1.079/1.080.Publique-se. Intime-se.

0014582-73.1987.403.6100 (87.0014582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-17.1987.403.6100 (87.0005998-6)) SARAIVA E SICILIANO S.A.(SP176602 - ANDRÉ LOPES BÉRARD E SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SARAIVA E SICILIANO S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome da exequente SARAIVA E SICILIANO S.A. constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).2. Fl. 293: expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente, com base no cálculo de fl. 264. Deverá constar do ofício a observação de renúncia do valor excedente ao limite da requisição de pequeno valor.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0077501-25.1992.403.6100 (92.0077501-2) - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 486/505: aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento n.º 0077501-25.1992.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0) - FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/379: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União para os fins do art. 730 do CPC (sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080882-41.1992.403.6100 (92.0080882-4) - DPTO PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA X ETC STUDIO LTDA(Proc. EDUARDO PEREZ SALUSSE E Proc. SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X DPTO PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ETC STUDIO LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Fl. 202: ficam intimadas as executadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 913,09, atualizado para o mês de maio de 2011, sendo R\$ 456,54, por executada, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0038798-83.1996.403.6100 (96.0038798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034590-56.1996.403.6100 (96.0034590-2)) EDUARDO VIEIRA BRANDAO X SUELI TAKEMURA OKABAYASHI BRANDAO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO VIEIRA BRANDAO

1. Fls. 610/611: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelo executado EDUARDO VIEIRA BRANDÃO (Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.º 073.385.518-04).2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite dos valores de R\$ 518,02 (fl. 554), em setembro de 2010, quanto à execução do título executivo judicial formado nos presentes autos, e de R\$ 259,00 (fl. 602), em setembro de 2010 quanto ao título executivo judicial formado nos autos da cautelar n.º 0034590-56.1996.403.6100, que está sendo executada em conjunto nos presentes autos. O valor total da execução é de R\$ 777,02 (setecentos e setenta e dois reais e dois centavos).3. Deixo de acolher a memória de cálculo de fl. 612, que diz respeito somente ao título executivo judicial formado nos presentes autos e não compreende o valor total da execução, pois deixou de fora o valor do título executivo da cautelar bem como a multa de 10% do artigo 475-J do CPC, que já fora exigida nas memórias de cálculo de fls. 554 e 602.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Se efetivada a penhora de valores, publique-se esta decisão dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior.Publique-se.

0003901-82.2003.403.6100 (2003.61.00.003901-0) - P MORAIS ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E Proc. ALEXANDRE AUGUSTO S. G. MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X P MORAIS ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C

1. Fl. 412: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0016082-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016082-0) - OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(Proc. SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Fl. 208: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.840,94, atualizado para o mês de maio de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-69.2003.403.6100 (2003.61.00.002421-3) - WILSON GUIMARAES X ANA LADISLAU GUIMARAES X MARIA CRISTINA GUIMARAES MURAKAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem também a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores cobrados indevidamente e a suportar a compensação desses valores no saldo devedor ou nas prestações vincendas. O pedido de antecipação da tutela é para ordenar à ré que se abstenha de qualquer processo administrativo judicial ou extrajudicial em relação ao imóvel, autorizar o pagamento das prestações diretamente à ré, no montante que entendem correto, e ordenar à ré que deixe de enviar seus nomes para registro em cadastros de inadimplentes. Por fim, requerem os benefícios da assistência judiciária, os quais foram deferidos (fls. 02/19 e 68). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 68/70). Contra essa decisão foi interposto pela Caixa Econômica Federal recurso de agravo de instrumento, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 204/207). O agravo de instrumento foi improvido (fl. 250). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresenta contestação, na qual suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 84/151). Na decisão de fls. 256/257, foi declarada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, e determinado o prosseguimento do feito em relação à EMGEA, sem a anulação de atos processuais. Foi proferida sentença de mérito, em que os pedidos foram julgados improcedentes os pedidos, bem como cassada a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 268/301). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença por entender que não poderia ter sido proferida em face Empresa Gestora de Ativos (fls. 334/336). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide: O CONTRATO NÃO PREVÊ O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL NO REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSAS. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, ante a simplicidade dos cálculos necessários para o julgamento. É certo que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendimento no sentido de que é nula a sentença proferida sem a produção de prova pericial, se na petição inicial a parte afirma que o PES/CP, previsto no contrato, não vem sendo cumprido pela CEF no reajustamento dos encargos mensais do financiamento de contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, exemplificativamente, cito a ementa deste julgamento: **CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. I.** Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. II. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia. III. Sentença anulada, prejudicado o recurso (Processo AC 200161000019798 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 891252, Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 426). Também não é menos certo que os autores pedem que os encargos mensais do contrato de financiamento firmado no Sistema Financeiro da Habitação sejam reajustados com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Ocorre que o contrato foi assinado em 27.3.2000 e não contém nenhuma previsão de reajuste dos encargos mensais pelo PES/CP. Sobre não haver no contrato nenhuma previsão de reajuste dos encargos mensais pelo PES/CP, seu parágrafo quarto da cláusula décima segunda veda expressamente a vinculação dos encargos mensais à variação salarial ou renda dos mutuários (sic): **CLAUSULA DECIMA SEGUNDA (...)(...) PARAGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalencia Salarial.** A citada cláusula décima segunda do contrato estabelece serem os encargos mensais calculados em função do saldo devedor, por meio do sistema francês de amortização (tabela Price), a cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano de vigência do contrato, segundo o parágrafo terceiro dessa cláusula, os valores dos encargos mensais podem ser recalculados trimestralmente, por meio da tabela Price, com base no saldo devedor. O saldo devedor, por sua vez, segundo o parágrafo segundo da cláusula terceira, é reajustado mensalmente, com base no índice de remuneração dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ante o exposto, não há necessidade de produção de prova pericial para saber se foi ou não cumprido o PES/CP uma vez que não é este o sistema de reajustamento dos encargos mensais previstos no contrato. As demais questões versadas na petição inicial são exclusivamente de direito e para sua resolução não há necessidade de produção de prova pericial, conforme fundamentação que segue. A questão suscitada na contestação de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e de legitimidade passiva para a causa da Empresa Gestora de Ativos Esta questão foi resolvida por este juízo, na decisão interlocutória de fls. 256/257. Nessa decisão declarei a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos. Em face dessa decisão nenhuma das partes (autores, CEF e EMGEA) interpôs agravo de instrumento ou retido. A sentença foi proferida entre os autores e a EMGEA. Somente os autores apelaram da sentença. Na apelação os autores não ventilaram nenhuma nulidade da sentença quanto à circunstância de haver sido proferida em face da EMGEA, que é a sucessora da CEF, por força de lei e a credora hipotecária. Mas o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de ofício, resolveu anular a sentença, por entender dever ela ser proferida em face da Caixa Econômica Federal, julgamento este que prevaleceu nos autos, operando-se coisa julgada formal (preclusão) acerca desta questão. Ante o exposto, não resta mais nenhuma questão para ser resolvida nesta sentença em relação à questão da legitimidade passiva para a causa: a Caixa Econômica

Federal deve figurar no polo passivo da demanda, por força do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgamento esse acerca do qual se operou a preclusão. A questão suscitada na contestação de legitimidade passiva para a causa da União Rejeito o requerimento da Caixa Econômica Federal de citação da União como litisconsorte passiva necessária. A União Federal não tem legitimidade passiva para a causa. O Conselho Monetário Nacional e o Ministério da Fazenda possuem apenas competência normativa infralegal para expedir atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Dessa competência normativa não decorre a legitimidade passiva para a causa da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se nesse sentido no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, inclusive quanto às causas que digam respeito a contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (o que não é o caso destes autos, em que não há no contrato previsão de cobertura pelo FVCS):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) Nesse sentido a Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006 p. 240). Afastadas as matérias preliminares, passo ao julgamento do mérito. A correção monetária das prestações e do saldo devedor pela Taxa Referencial - TRO contrato, assinado em 27.3.2000, tem como sistema de amortização a Tabela Price (e não o SACRE, como afirmado na petição inicial) e sistema de recálculo anual do valor dos encargos mensais, a partir do vigésimo quinto mês (cláusula décima segunda), com base no valor atualizado do saldo devedor. O saldo devedor é atualizado pelo mesmo índice de correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, atualmente a TR (parágrafo segundo da cláusula terceira). Essa forma de contratação tinha expressa autorização legal na época em que o contrato foi celebrado. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autorizava o recálculo no encargo mensal, a cada doze meses, com base no valor atualizado do saldo devedor. A redação desse dispositivo é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. Não há, portanto, ilegalidade na cláusula contratual que autoriza o recálculo anual dos encargos mensais com base no saldo devedor. Tal forma de atualização foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que tal sistema de recálculo anual dos encargos com base no saldo devedor estabelece prestação desproporcional. Como visto, a Lei 8.692/93 autoriza expressamente o recálculo anual das prestações com base no saldo devedor. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que

impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração do FGTS, com amortização pela Tabela Price? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do sistema de recálculo anual dos encargos com base no saldo devedor encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. O fato de o saldo devedor ser atualizado pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos do FGTS nada tem de ilegal. A atualização do saldo devedor pelo índice de remuneração dos depósitos do FGTS, que é a Taxa Referencial - TR, contrato estabelece que o saldo devedor, em função do qual são calculados os encargos mensais com base na tabela Price, é reajustado pelo índice de remuneração dos depósitos do FGTS. Como se sabe, os depósitos vinculados ao FGTS são remunerados pela variação da TR. O contrato objeto desta lide foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93. A utilização de índice de atualização dos depósitos do FGTS para reajustar o saldo devedor de contrato de financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei n.º 8.692/93, vigente quando da assinatura do contrato. Este dispositivo dispõe que: Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifei). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos

contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.692/93 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? Como é possível afirmar que a CEF impôs unilateralmente sua vontade ao mutuário, se a TR decorre da vontade da lei? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010). O anatocismo é cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que o artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é ordem pública e não pode ser derogado pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO

JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERACOES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Mas essa norma não incide retroativamente, em prejuízo do ato jurídico perfeito, sobre os contratos assinados antes de 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. As disposições desta não incidem sobre o contrato, assinado em 27.3.2000, com base no inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal, que proíbe a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação, consoante se extrai da ementa deste julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). Ainda que seja vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento é irrelevante para este caso. Isso porque a leitura da planilha de evolução do financiamento expedida pela ré demonstra que em nenhum mês houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Com efeito, na planilha de fls. 152/155, na coluna denominada Amortização, não há nenhum valor negativo. Os valores dos juros cobrados foram inferiores aos das prestações. As prestações liquidaram os juros em todos os meses. Além de liquidarem integralmente os juros mensais, as prestações pagas geraram saldo que foi aplicado na amortização do saldo devedor. O sistema francês de amortização não gera capitalização de juros. Delimitado o conceito de anatocismo e as hipóteses em que é autorizado por lei, cabe analisar a sistemática de amortização pela tabela Price, o sistema francês de Amortização. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a

cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A Tabela Price não serve para calcular os juros mensais. Estes são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização da Tabela Price não caracteriza anatocismo, se não houve amortização negativa. Conforme já se afirmou, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período e considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim emendados: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA: 18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA: 18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CABIMENTO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA. - O sistema de amortização série em gradiente, utilizado no âmbito do SFH em conjunto com a Tabela Price, não pode ser anulado com base na alegação genérica de ilegalidade, porque aplicado ao contrato nos moldes da Lei n. 7.747/89 e do DL n. 97.840/89, por força de cláusula contratual, conforme comprovado na perícia contábil. - A amortização negativa de capital, identificada na composição da prestação, representa anormalidade na matemática da Tabela Price, o que impede a quitação do mútuo no prazo convencionado, autorizando a revisão do contrato para fim de apuração de eventual irregularidade na sua condução pelo agente financeiro. - Mantida a sentença que fixou a sucumbência recíproca das partes, por força do art. 21 do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 488492 Processo: 0070090012138 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2002 Documento: TRF400085241 Fonte DJU

DATA:18/09/2002 PÁGINA: 433 DJU DATA:18/09/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO
DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93.
INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO
CONTRATO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DO
AGENTE FINANCEIRO E NÃO DO MUTUÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE).
LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. A Taxa Referencial -TR é
o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de
poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 2. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação
Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto
2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão
expressa nesse sentido.3. A contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, decorrente da previsão contida no art.
7º, II do Decreto-Lei 2.164/84, é de responsabilidade do agente financeiro e não do mutuário. A exclusão de sua
incidência depende de comprovação pelo mutuário de que tenha efetivamente pago os valores correspondentes à
contribuição ao Fundo.4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da
essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros
contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas
oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP,
DJ de 09/10/2002)5. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional
celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento
legal específico, de caráter público e índole social. 6. Agravo de instrumento da CEF provido (TRF - PRIMEIRA
REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000463831 Processo: 200101000463831 UF: MT Órgão
Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159947 Fonte DJ DATA: 19/12/2003
PAGINA: 183 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por
unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 19/12/2003).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS.
MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO
SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA
POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM
RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA
PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.1. A manutenção da relação prestação/renda não se estende
à hipótese de perda de emprego por um dos co-adquirentes (art. 22, 6º da Lei n. 8.004/90).2. Inaplicabilidade do Código
de Defesa do Consumidor às relações entre agente financeiro e mutuários, decorrentes de mútuo habitacional celebrado
no âmbito do SFH. Precedentes deste Tribunal.3. Se o contrato contém cláusula adotando como critério de reajuste das
prestações e do saldo devedor a variação da caderneta de poupança, o índice aplicável é a TR, em respeito ao princípio
do pacta sunt servanda.4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de
juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada
forma de atualização do saldo devedor. 5. Agravo retido dos autores não conhecido, por intempestivo.6. Apelação
desprovida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000341670
Processo: 200033000341670 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/06/2003 Documento:
TRF100152073 Fonte DJ DATA: 12/08/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação
com as explicitações dos votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Antônio de Souza Prudente e Maria Isabel
Gallotti Rodrigues.Data Publicação 12/08/2003).A amortização do saldo devedor antes de sua atualização A
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que Nos contratos vinculados ao SFH, a
atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE
ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).A pretensão de aplicação do PES/CP afirmam os autores o
seguinte: O contrato originário estabeleceu em seu preâmbulo que a lei que o regeria seria a que criou o Sistema
Financeiro da Habitação onde seria respeitado (sic) a correlação prestação/renda, através do PES/CP, O QUE
INFELIZMENTE NÃO FOI CUMPRIDO, tendo em vista que a Ré, desde o início, estabeleceu o Sistema de
Amortização Crescente a T.R., tanto para as prestações, bem como para o saldo devedor do financiamento, onde os
mutuários ficaram a mercê do mercado financeiro.Pedem os autores A condenação da Ré, para recalculer as prestações
desde a primeira, nos seguintes termos:(...) pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA
PROFISSIONAL -PES/CP, amortizadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price adequando os seguros em
consonância com a relação acessório prestação pactuada no contrato, de acordo com a planilha dos
Autores.Inicialmente, cumpre salientar não ser verdadeira a afirmação de que o contrato estabeleceu o PES/CP no
reajuste dos encargos mensais.Ao contrário, foi proibida sua utilização como critério de atualização dos encargos
mensais. Leio no parágrafo quarto da cláusula décima segunda do contrato (sic): O recálculo do valor do encargo
mensal previsto neste instrumento nao esta vinculado ao salario ou vencimento da categoria profissional dos
DEVEDORES, tao pouco a Planos de Equivalencia Salarial. O contrato, desse modo, foi expresso ao proibir a aplicação
do PES/CP.O sistema contratado, como visto acima, foi o recálculo anual dos encargos mensais, a partir do vigésimo

quinto mês, com base no valor atualizado do saldo devedor pelo índice de remuneração do FGTS. Conforme já se demonstrou acima, tal forma de contratação encontrava expresso fundamento de validade no artigo 13 da Lei 8.692/93, vigente à época, que autorizava o recálculo anual do valor do encargo mensal com base no valor do saldo devedor, assim como no artigo 15 permitia a correção deste pelo mesmo índice do FGTS ou da poupança, o que afasta a alegação de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Tal sistema não cria onerosidade excessiva ao mutuário. Com efeito, o valor do encargo mensal inicial foi de R\$ 433,47, em abril de 2000 (fl. 64). A última prestação de que se tem notícia nos autos (número 32) foi exigida em novembro de 2002 no valor de R\$ 456,55. Vale dizer, em mais de dois anos e meio de vigência do contrato houve aumento de R\$ 23,08 no valor do encargo mensal, o que representa 5,32447%. Tal sistema leva à liquidação total do financiamento, ao final do contrato, com a extinção total do débito. Vale dizer, não haverá saldo devedor residual. A contratação do financiamento com base no PES/CP revelou-se uma ilusão no decorrer dos anos em que foi aplicado. O descompasso entre a variação salarial e o índice de correção do saldo devedor levou à formação de saldos devedores residuais no final dos contratos. A finalidade do contrato é a extinção do saldo devedor, e não a perpetuação deste, em razão do pagamento de prestação que nem sequer liquida os juros mensais, mesmo sendo estes cobrados em percentuais muito inferiores aos praticados no sistema financeiro nacional, isto é, em percentuais favoráveis aos mutuários. A finalidade social do Sistema Financeiro da Habitação é permitir a aquisição de imóvel para moradia à parcela da população que não tem acesso ao crédito. A natureza social do contrato é revelada pelo dilatado prazo de amortização do débito e pela baixíssima taxa anual de juros, considerados os padrões do Sistema Financeiro Nacional. A finalidade social do Sistema Financeiro Habitação é atingida pela execução do contrato na forma considerada correta nesta decisão, vale dizer, com prazo de amortização e taxa de juros favoráveis ao mutuário, porque impossíveis de serem obtidas no Sistema Financeiro Nacional. O Sistema Financeiro da Habitação, do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da imprevisão. Os autores se limitam, a transcrever na petição inicial excertos do Código de Defesa do Consumidor, sem discriminar, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 8,00% ao ano dentro do limite autorizado pelo artigo 25 da Lei 8.662/1993. Exemplo aleatório: o saldo devedor, em 27.9.00, no valor de R\$ 45.552,19, multiplicado pela taxa nominal de juros de 8,00% e dividido por 12 (meses), resulta em juro mensal no valor de R\$ 303,68, exatamente o montante cobrado pela ré. Basta repetir essa operação em qualquer outro mês e o resultado será o mesmo: em todos os meses os juros foram cobrados mediante a incidência da taxa nominal de sobre o saldo devedor atualizado, de forma simples, sem capitalização. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 8,00% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA

IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCACÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 8,00% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 8,00% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo do mutuário, desde a data em que foi assinado até este momento. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. O leilão do Decreto-Lei nº 70/1966O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional. A ré não pode ser impedida de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, que dispõem o seguinte: acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer

a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela observância do procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega até a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Transcrevo os seguintes trechos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF, extraídos do Informativo STF n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998: Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juiz natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade

entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esborou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além

de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, ainda que fossem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. A inscrição do novo do devedor em cadastros de inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples

ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Aliás, sobre não serem juridicamente relevantes os fundamentos, há certeza de que são improcedentes, com base na cognição exauriente feita nesta sentença. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, estabeleceu os seguintes requisitos para suspensão do registro do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, nas demandas relativas a contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal (REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009). Dos requisitos fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para autorizar a suspensão do registro do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, os autores não preenchem o requisito de que a demanda deve fundar-se em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário. As teses defendidas pelos autores vão de encontro aos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, inclusive a súmula daquele Tribunal, conforme fundamentação exposta nos capítulos desta sentença. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc). Neste ponto o recurso de apelação que eventualmente vier a ser interposto não terá efeito suspensivo, por força do artigo 520, inciso VII, e a ré está autorizada, a partir da publicação desta sentença, a adotar as medidas necessárias à execução do débito. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Cumpra-se imediatamente o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão, do polo passivo da demanda, da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF. Registre-se. Publique-se.

0003244-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) JOSE LUIZ TAVARES ROSIN X GLEZIO ANTONIO ROCHA X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 13.02.2006 e teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f 93/94 e 109, verso). Identifique-se na capa dos autos a prioridade ora determinada (Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça). 2. Cite-se o representante legal da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-o também par&, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Expeça-se mandado.

0015904-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015904-2) - CAMIL ALIMENTOS S/A (SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento em benefício do senhor perito judicial, conforme determinado no item 10, da decisão de fls. 387/388. 2. Comunique-se o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, que o alvará esta disponível na Secretaria deste Juízo. 3. Declaro encerrada a instrução processual. 4. Por ora, fica a autora intimada para apresentar alegações finais por meio de memorial escrito, com prazo de 10 dias. Publique-se.

0007031-49.2009.403.6301 - WELSON FERNANDES (SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Junte a Secretaria aos autos cópia da petição inicial dos autos n.º 0012227-63.2010.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal em São Paulo. 2. Aprecio a questão da prevenção do Juizado Especial Federal em São Paulo, relativamente aos respectivos autos n.º 0012227-63.2010.403.6301. O 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A questão da competência do Juizado Especial Federal, no foro onde ele existir, é de natureza absoluta. A prevenção, por força de conexão ou de continência, somente pode levar à modificação da competência relativa entre juízes de igual jurisdição (federal, trabalhista, estadual etc) de mesma ou diversa competência territorial (CPC, artigos 106 e 219, caput), a teor do artigo 102 do CPC: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. A conexão ou a continência geram a prorrogação de competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa que corria perante outro juízo, de igual ou diversa competência territorial, mas de idêntica competência absoluta. A conexão ou a continência somente poderiam determinar eventual reunião dos feitos se ambos fossem de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Nesse sentido é o preciso magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.ª edição, 2002, p. 89): A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...). A prevenção pela conexão ou continência ante a incompetência absoluta desta Vara Federal e a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor atribuído à causa superar 60 salários mínimos. Assim, não cabe a reunião dos feitos em caso de conexão ou continência. Por outro lado, eventual litispendência deve ser apreciada e decretada por este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Na presente demanda o autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe correção monetária sobre saldos de depósitos de poupanças pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%), diferenças essas decorrentes do denominado Plano Verão. Nos autos em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo o pedido é de correção monetária de depósitos de poupança pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Contudo, na causa de pedir da petição inicial da demanda em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo o autor afirma que está a deduzir (sic) (...) pleito quanto à obtenção de 70,58% do Plano Verão, expurgados das contas-poupanças a partir de 01,02,89 (...). Em seguida, cita precedente que diz respeito ao IPC de janeiro de 1989. Desse modo, da causa de pedir exposta na petição inicial da demanda em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, não decorre parcialmente o pedido nela formulado. A fim de evitar qualquer dúvida e julgamentos contraditórios e inconciliáveis, o autor deverá comprovar, nos presentes autos, no prazo de 10 dias, que apresentou petição, nos autos em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, desistindo de qualquer pretensão em relação ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%), relativos ao denominado Plano Verão, em relação a todas as contas descritas na petição inicial dessa causa. 3. Na petição inicial da presente demanda, o autor descreve dez contas de poupança das quais seria titular, sendo nove delas em conjunto com João Fernandes Filho (fls. 2/3). Ocorre que não está comprovado que o autor seja titular em conjunto de sete dessas contas nem o saldo existente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e os créditos já efetuados a título de correção monetária em fevereiro e março de 1989 em duas delas (fls. 16/26 e 32/54). Assim, defiro o requerimento formulado pelo autor de ordem judicial à ré de exibição dos extratos em juízo. Sem prejuízo da determinação do item 2 acima, cite-se o representante legal da CEF, intimando-o também para, no prazo da resposta, apresentar: i) documentos que comprovem se o autor Welson Fernandes era titular em conjunto das contas de poupança n.ºs 00022150-9, 00022151-7, 00022180-0, 00023464-3, 00020450-7, 00023451-1 e 00014050-9, todas da agência 1355 - Pamplona; e ii) extratos das contas de poupança n.ºs 00023464-3 e 00023451-1, ambas da agência 1355 - Pamplona, do período de janeiro a março de 1989. Publique-se.

0004443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004443-5) - BANCO SOFISA S/A(SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), conforme demonstrativo de estimativa de despesas apresentado pelo perito (fls. 284/285) e tendo presente a ausência de impugnação das partes a essa estimativa, que torno definitiva. 2. Os honorários periciais devem ser depositados pelo Banco autor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 3. Aprovo os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo Banco autor e pela União (fls. 287/303, 308/318 e 319/324). 4. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Certificado e comprovado nos autos a efetivação do depósito dos honorários do perito e a indicação pela parte autora da pessoa a quem ele se reportará para solicitar informações e documentos, oportunamente será designada data para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A do CPC. Publique-se. Intime-se.

0020723-05.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Fica a parte autora intimada para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0000518-18.2011.403.6100 - JEDIAEL CARNEIRO DE LIMA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Fica o autor intimado para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0001343-59.2011.403.6100 - MOACYR SERVILHA DUARTE X ANA MARIA MAGALHAES DUARTE(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para apresentar extratos das contas de poupança n.ºs 00057022-6 e 99003529-1, da agência 254, relativo ao crédito do mês de fevereiro de 1991 (fls. 34/37).A CEF apresentou extratos e informou que a conta n.º 00057022-6 foi encerrada no mês de agosto de 1990 (fls. 62/68 e 70/76).Em réplica, os autores insistem seja a CEF intimada para exibir extratos dessa conta, que não foi encerrada no mês de agosto de 2010, conforme demonstrativos apresentados com a petição inicial onde constam a existência de saldo positivo em 31/12/1990 (fls. 80/90).Decido.A CEF já adotou todas as providências para obter o extrato da conta de poupança n.º 254.013.00057022-6 no qual esteja comprovado o crédito de correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 e não obteve êxito.O documento apresentado com a petição inicial a que os autores fazem referência na réplica (fl. 14) é o EXTRATO PARA IMPOSTO DE RENDA ANO BASE 1990 da conta n.º 254.643.00057022-6, para a qual foram transferidos valores, em cruzados novos, em cumprimento à Lei 8.024/90 (foram mantidos em depósito na conta de poupança apenas NCz\$50.000,00 - cinquenta mil cruzados novos, convertidos em Cr\$50.000,00 - cinquenta mil cruzeiros. O valor remanescente foi transferido e bloqueado, à ordem do Banco Central do Brasil, em cruzados novos).Os autores não comprovaram que a conta de poupança n.º 00057022-6, objeto do pedido, não foi encerrada no mês de agosto de 1990. Mas, sim apenas a existência de cruzados novos, em 31.12.1990, na conta bloqueada à ordem do Banco Central do Brasil.Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que esta conta foi encerrada no mês de agosto de 1990.Assim, a sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745, por decisão do Ministro Gilmar Mendes, publicada no Diário da Justiça eletrônico n.º 172, de 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Essa decisão tem o seguinte teor:DECISÃO: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos.Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição.Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008.Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano

Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010. Ministro Gilmar Mendes. Relator. Documento assinado digitalmente. 3. Declaro encerrada a instrução. 4. Suspendo o julgamento do mérito da demanda até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento à decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. Publique-se. Intime-se.

0002246-94.2011.403.6100 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Com fundamento no artigo 529 do Código de Processo Civil, melhor analisando o teor do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 414/426) em face da decisão de fls. 352/353, reconsidero em parte esta decisão (a decisão agravada pela União), assim a do item 1 da decisão de fl. 591, a fim de estabelecer que as cartas de fiança aceitas pela União produzem exclusivamente o efeito de permitir aos autores, em relação aos créditos tributários por elas garantidos, a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tem o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se opera nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se inclui a garantia do crédito tributário por carta de fiança bancária, a qual produz apenas o efeito de autorizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Nesse sentido a ementa deste julgamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SÓ É ADMISSÍVEL, MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA ÀS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SÓ O DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN****

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006).4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n.ºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO n.º 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original).8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não

estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.10. Destarte, não obstante o equívocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).Ante o exposto, fica parcialmente reconsiderada a decisão agravada, a qual produz, exclusivamente, o efeito de garantir aos autores a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação aos créditos tributários garantidos pelas cartas de fiança bancária prestadas nos presentes autos e aceitas pela União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem o efeito de suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.2. Transmita-se imediatamente esta decisão, por meio de correio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil.3. Fls. 451/589 e 650/701: no prazo de 10 dias, digam os autores sobre a contestação, manifestação e documentos apresentados pela União. No mesmo prazo sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem os autores as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Retifique-se o registro da decisão de fls. 352/353. Publique-se. Intime-se a União.

0003846-53.2011.403.6100 - DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pela União Federal (fls. 219/226). Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0005876-61.2011.403.6100 - NEUZA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA ANITA CAMPOS(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 278 e 279/288: mantenho a decisão que indeferiu a concessão, à autora, das isenções legais da assistência judiciária.É irrelevante a retificação do regime jurídico de tributação dos rendimentos dela, para fins de imposto de renda, de tributáveis para isentos, por ser a autora portadora de moléstia que autoriza tal isenção tributária.O que interessa, para a concessão ou não da assistência judiciária, é a condição financeira da parte que pede este benefício.A decisão cuja reconsideração se pede demonstrou que a autora tem rendimentos mensais que a inserem, segundo os padrões do IBGE, no topo da pirâmide social no País (classe A, com mais de 15 salários mínimos por mês).A autora não apresentou nenhuma prova concreta de que os valores de seus rendimentos mensais são insuficientes para que possa pagar as custas deste processo e os honorários advocatícios.A isenção do imposto de renda sobre os rendimentos da autora não a torna pobre.Ao contrário, tal isenção aumenta o valor da renda mensal dela e facilita o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.2. Aguarde-se por trinta dias o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Publique-se.

0008106-76.2011.403.6100 - AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Fica o autor intimado para réplica e ciência dos documentos apresentados pela ré (fls. 171/355). Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em São Paulo/SP.

0009332-19.2011.403.6100 - JATAIR EDUARDO DE SOUZA CIRINO X ALESSANDRA MENEZES NASCIMENTO CIRINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fls. 104/113: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Ficam os autores intimados para

manifestação sobre a contestação e os documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0009885-66.2011.403.6100 - ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede a procedência da presente ação, desconstituindo-se a suposta relação jurídica de crédito entre a ré e a autora, anulando-se, por via de consequência, o Auto de Infração de IRPJ e reflexos em PIS, COFINS e CSLL, objeto do processo administrativo nº 19515.000117/2007-04. O pedido de antecipação da tutela é para suspender a exigibilidade desses créditos tributários, excluir o registro do nome da autora no Cadin e afastar a possibilidade de tais créditos impedirem a obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Afirma a autora que o auto de infração é nulo pelos motivos que seguem. Houve cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo. Os sócios da autora estiveram ausentes quando do lançamento fiscal. Foram vítimas de crime de sequestro, o que os impediu de apresentar qualquer documento fiscal ou esclarecimentos à fiscalização. Ao fazer o lançamento a fiscalização juntou aos autos do processo administrativo documentos para motivá-lo. Contudo, a autora apresenta relação de dezenas de valores relativamente aos quais não foram apresentados pela fiscalização documentos para motivar os lançamentos. Além da ausência da apresentação desses documentos pela fiscalização, esta apresentou cópias de remessas, analisadas pela Autora e que não possuem relação alguma com o Termo de Verificação e, portanto, com os Autos de Infração. Os documentos que motivaram o lançamento não provam as assertivas lançadas pelo auditor fiscal que pudessem gerar a responsabilidade da autora. Os documentos não têm nenhuma relação com a infração atribuída à autora. Daí a ilegitimidade passiva da autora para figurar como sujeito passivo dos citados autos de infração. A existência de indícios não autoriza o lançamento do crédito tributário com base em presunções. Não há provas da ocorrência do fato gerador. O lançamento deve ser realizado com base na verdade material. A multa aplicada no percentual de 150% é confiscatória e inconstitucional. A simples omissão de receitas ou rendimentos não autoriza a qualificação da multa de ofício. É necessária a comprovação do evidente intuito de fraude, que não se presume. Ainda que cabível a imposição da multa, deveria ter sido fixada nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, convém registrar que a petição inicial é extremamente prolixa. Está redigida em 57 páginas e vem acompanhada de mais de quatrocentas páginas de documentos. Faço tais registros para demonstrar a manifesta impropriedade do pedido de antecipação da tutela: a apreciação acerca da presença dos requisitos da verossimilhança da fundamentação e de sua prova inequívoca exige julgamento aprofundado do grande volume de prova documental que instrui a extensa petição inicial. O julgamento do pedido de tutela antecipada, que é realizado com base em cognição sumária, que permite apenas a apreciação rápida e superficial das provas. Se para realizar essa cognição for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, retratadas em farto, complexo e controvertido material probatório, não se está mais a exercer cognição sumária, e sim cognição plena e exauriente, cabíveis exclusivamente quando da prolação da sentença, após ampla instrução probatória, inclusive com a produção de prova pericial. Ocorre que o julgamento com base em cognição exauriente, único que seria suficiente para resolver todas as questões faticamente complexas e controvertidas suscitadas na petição inicial, é incabível neste momento processual, no início da lide. Deve tal julgamento ser feito somente por ocasião da sentença, depois do exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré e de encerrada a instrução probatória, considerada a complexidade da causa. O grau de profundidade da cognição cabível em julgamento de tutela de urgência não é o mesmo que deve ser realizado quando da prolação da sentença. Além disso, a resolução das questões de fato, complexas e controvertidas, narradas na petição inicial depende de ampla instrução probatória, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação. A própria autora já especificou na petição inicial o requerimento de produção de prova pericial, o que confirma que não há prova inequívoca das alegações. Também é importante observar que, apesar de a petição inicial estar instruída com mais de 400 páginas de documentos, é necessária a juntada aos autos do inteiro teor dos autos do processo administrativo no qual foi realizado o lançamento. Sem a cópia integral dos autos do processo administrativo descabe falar em prova inequívoca da fundamentação. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da União (PFN), intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0009935-92.2011.403.6100 - RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 63/64: recebo a petição como aditamento da petição inicial quanto ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.08.023390-23, que não havia sido descrito na petição inicial. 2. Fls. 63/64: mantenho a decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 63/64: a autora, pessoa jurídica, pede a concessão das isenções legais da assistência judiciária. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar

a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Não há prova de que a assunção dos ônus do processo inviabilizará a execução do objeto social da autora. O valor da causa é R\$ 1.000,00. As custas são devidas no valor mínimo de R\$ 10,64. Não é crível que custas nesse valor inviabilizem a execução do objeto social da autora. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária. 4. Aguarde-se por 30 dias o recolhimento das custas. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para extinção do processo e cancelamento da distribuição. Publique-se.

0011126-75.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela autora. 3. Fica a autora intimada de que, no caso de indeferimento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo quanto à parte da decisão agravada que determinou o recolhimento correto das custas, correrá prazo de 30 dias para o recolhimento das custas, a partir da intimação da autora da decisão do Tribunal. Após, será determinado por este juízo o cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação da autora, nos termos do artigo 257 do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0013548-23.2011.403.6100 - PIRES & PIRES LTDA (SP212390 - MARCIA REGINA PONS) X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON LUIZ

1. Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha a autora as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena de decretação de ilegitimidade passiva para a causa da União, declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e restituição dos autos à Justiça Estadual, esclareça a autora em que consiste a suposta legitimidade passiva para a causa da União especificando, concretamente, qual ou quais dos valores das multas, taxas e tributos devidos pelo réu Washington Cruz, em relação ao veículo adquirido da autora (fls. 30/32), estão sendo cobrados pela União, a justificar a inclusão desta na demanda. Publique-se.

0013645-23.2011.403.6100 - RAUL MARINANGELO JUNIOR (SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP104147 - VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO) X UNIAO FEDERAL

O autor, cujo contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa pelo empregador em 1.8.2011, pede seja declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigue a ter retido na fonte o imposto de renda sobre as seguintes verbas trabalhistas que classifica como indenizatórias: aviso prévio indenizado; aviso prévio indenizado pela idade previsto em dissídio da categoria; férias proporcionais indenizadas e seu respectivo adicional de um terço; e gratificação natalina (13º salário). O autor pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre tais verbas e para que o ex-empregador seja intimado a entregar-lhe o valor relativo ao imposto de renda que seria retido na fonte sobre elas. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O valor atribuído à causa ? R\$ 12.068,17 (doze mil e sessenta e oito reais e dezessete centavos) ? é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. O pedido - declaração de inexistência de relação jurídica tributária - diz respeito a matéria que não está excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O autor é pessoa física (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001). As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, não conheço do pedido de antecipação da tutela, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014692-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Recebo a petição de fls. 56/60 como aditamento da petição inicial dos embargos. 3. A embargada já se manifestou sobre o aditamento. Requer a remessa dos autos à contadoria. 4. Defiro a remessa dos autos à contadoria, que, na feitura dos cálculos, deverá observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual no regime da Lei Complementar nº 7/70 a base de cálculo do PIS a ser considerada é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (art. 6º da LC n. 7/70), sem atualização monetária: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS. REGIME DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A irrisignação não merece prosperar. O entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que até a edição da MP n. 1.212/95 a base de cálculo considerada é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, conforme disposição

estampada no art. 6º da LC n. 7/70.2. Ademais, nesse contexto, é uníssona a orientação do STJ, ao definir que a base de cálculo do PIS, apurada na forma da LC n. 7/70, não admite atualização monetária, porquanto ausente previsão legal.3. Recurso especial não provido (REsp 954.835/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 05/05/2010).5. Apresentados os cálculos, intime-se a União, dando-se-lhe vista dos autos, com prazo de 10 (dez) dias.6. Após, publique-se esta decisão, dando-se vista à embargada, com prazo de 10 (dez) dias.

0007755-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAFE NORTE S/A IMPORTADORA EXPORTADORA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

1. Reconsidero a decisão de fl. 45.2. Converto o julgamento em diligência.3. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos dos valores devidos à embargada, de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado no processo de conhecimento.Publique-se. Intime-se.

0008311-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017927-32.1996.403.6100 (96.0017927-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AIT - AUTOMACAO INDL/, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

1. Reconsidero a decisão de fl. 36.2. Converto o julgamento em diligência.3. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos dos valores devidos à embargada, de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado no processo de conhecimento.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6047

MANDADO DE SEGURANCA

0637063-83.1984.403.6100 (00.0637063-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A IPT(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE CONGONHAS(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 198/199: solicite o Diretor de Secretaria, nos termos do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado da conta nº 0265.005.527667-8 (fl. 42).2. Em 10 dias indique o impetrante o número do RG do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0017396-14.1994.403.6100 (94.0017396-2) - CTM CITRUS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 169/170. Exclua a Secretaria os advogados cadastrados no sistema processual dos presentes autos, para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, ante a renúncia noticiada na petição de fls. 169/170, da qual a impetrante foi devidamente cientificada, conforme fls. 171/177.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para regularização do cadastro da autoridade apontada coatora no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, inciso V, do Provimento CORE nº 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE 78/2007.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0035572-07.1995.403.6100 (95.0035572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-16.1995.403.6100 (95.0032933-6)) CARLOS ELY ELUF X ELY ELUF(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 556/557: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se a conversão em renda da União, do valor do depósito judicial vinculado aos presentes autos (fl. 566), conforme requerido.2. De ofício, determino que, do mesmo ofício do item anterior, conste determinação de retificação do código da receita dos DARFs de fls. 538/540, de 2864 para 3510. Isso porque do ofício remetido por este juízo à CEF constou incorretamente ordem de conversão, em renda da União, pelo código da receita nº 2864, mas o código correto é 3510 (fls. 525, 537 e 538/540).3. Fls. 556/557: ficam os impetrantes intimados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor remanescente de R\$ 812,58, para o mês de junho de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0038680-44.1995.403.6100 (95.0038680-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010709-21.1994.403.6100 (94.0010709-9)) CONSTRUTORA FARO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0032328-31.1999.403.6100 (1999.61.00.032328-4) - LAVORO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP297093 - BRUNO SERRANO SERAFIM E SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS DA LAPA/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0076286-64.2000.403.0399 (2000.03.99.076286-3) - KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM EMBU/SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)
Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação do julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da ação rescisória nº 0018136-11.2009.4.03.0000 (fls. 556/557).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0007350-53.2000.403.6100 (2000.61.00.007350-8) - ADF CONSULTING S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0020427-95.2001.403.6100 (2001.61.00.020427-9) - SOPAVE IMPORTS VEICULOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0028618-95.2002.403.6100 (2002.61.00.028618-5) - VIPCAR TRANSFERS E LOCACAO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0006378-78.2003.403.6100 (2003.61.00.006378-4) - MARIA DE SAO JOAO ALVES MARQUES CONDEZ(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0009891-54.2003.403.6100 (2003.61.00.009891-9) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI - para regularização do cadastro da autoridade impetrada no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, V, do Provimento CORE nº. 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE nº. 78/2007.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0018759-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018759-3) - PEDRO PAULO ANTUNES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Em 10 dias, manifestem-se as partes.Publique-se. Intime-se.

0034771-76.2004.403.6100 (2004.61.00.034771-7) - RAPIDO DEL REY TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI - para regularização do cadastro da autoridade impetrada no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, V, do Provimento CORE nº. 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE nº. 78/2007.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0035094-81.2004.403.6100 (2004.61.00.035094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034771-76.2004.403.6100 (2004.61.00.034771-7)) RAPIDO DEL REY TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI - para regularização do cadastro da autoridade impetrada no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, V, do Provimento CORE nº. 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE nº. 78/2007.2. Arquivem-se os autos.Publique-

se. Intime-se.

0003361-63.2005.403.6100 (2005.61.00.003361-2) - PAULO CESAR DAMETTO(SP128549 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0008806-62.2005.403.6100 (2005.61.00.008806-6) - MARCIA AUGUSTA MARINHO PETRONE(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X CHEFE ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0011712-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011712-1) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0014432-62.2005.403.6100 (2005.61.00.014432-0) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRET DA REC PREVIDENC SP - CENTRO(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI - para regularização do cadastro da autoridade impetrada no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, V, do Provimento CORE nº. 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE nº. 78/2007.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0020659-68.2005.403.6100 (2005.61.00.020659-2) - ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. O impetrante tem direito ao levantamento do valor de R\$ 92.543,96, para 26.09.2005, do depósito de fl. 129.2. A União tem direito à transformação, em pagamento definitivo dela, do valor de R\$ 1.075,11.3. Contudo, não é possível, por ora, a expedição de alvará de levantamento nem a transformação de parte do depósito em pagamento definitivo da União. Não se tem o número da conta em que realizado o depósito de fl. 129.4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe o número da conta na qual foi realizado o depósito judicial à ordem deste juízo, no valor de R\$ 93.619,07, em 26.09.2005 (fl. 129.). Publique-se. Intime-se a União.

0002224-12.2006.403.6100 (2006.61.00.002224-2) - TELCEL DO BRASIL LTDA(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0004625-81.2006.403.6100 (2006.61.00.004625-8) - WILLY ROBERTO WETZKER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 154: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se a transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0026811-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026811-2) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0007769-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007769-4) - EDUARDO LUBISCO SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se a sentença: oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transforme, em pagamento definitivo da União, a totalidade dos valores depositados nos presentes autos à ordem da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0006702-24.2010.403.6100 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL

BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a conversão, em renda da União, de todos os valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, conforme dados informados pela União na petição de fl. 266.Publique-se. Intime-se.

0007354-29.2010.403.6104 - NIVIO BERTOLAZZI SOUZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0002904-21.2011.403.6100 - LUCIANA GERBOVIC AMIKY X MARCELO DE OLIVEIRA AMIKY(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0011399-54.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de segurança em definitivo, reconhecendo-se a legalidade da denúncia espontânea apresentada pela Impetrante, nos moldes do art. 138 do CTN, assegurando-a o direito líquido e certo de não recolher a multa moratória relacionada aos débitos denunciados e pagos (...). A impetrante pede também a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Afirma a impetrante que, por força do artigo 138, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não incide a multa moratória prevista no artigo 61 da Lei 9.430/1996 sobre valores pagos intempestivamente por ela a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF, imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL que não foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nem confessados à Receita Federal do Brasil tampouco foram objeto, por parte desta, de qualquer lançamento ou procedimento prévios de fiscalização (fls. 2/18). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 1.051). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1.062/1.079). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma, preliminarmente, que a legitimidade passiva para a causa é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS. No mérito requer a denegação da segurança. A multa moratória não configura penalidade pela prática de infração tributária. A multa moratória tem finalidade indenizatória. Declarado o crédito tributário pelo sujeito passivo em DFCT não é necessária a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal e a multa moratória incide automaticamente, no caso de recolhimento intempestivo do crédito tributário, a fim de compensar a União pelo prejuízo que sofreu com o atraso no recebimento do valor que lhe era devido (fls. 1.053/1.093). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 1.095). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 1.097). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. A impetrante afirma que recolheu intempestivamente valores a título de IRRF, IRPJ e CSLL que não foram declarados em DCTF nem confessados por ela à Receita Federal do Brasil tampouco foram objeto, por parte desta, de qualquer lançamento ou prévio procedimento de fiscalização. Pretende a impetrante afastar a imposição da multa moratória prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, multa essa que nem sequer foi imposta à impetrante. Se a impetrante afirma que não declarou os indigitados valores, em DCTF, à Receita Federal do Brasil, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não dispõe de nenhum crédito tributário constituído por meio de DCTF sobre o qual poderia proceder à cobrança da respectiva multa moratória. Esta nem sequer foi constituída automaticamente porque não foi apresentada a DCTF tampouco lançada tal multa pela DEFIS. A impetrante pretende evitar a própria lavratura de auto de infração que faça o lançamento da multa moratória, prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sobre os indigitados valores de IRRF, IRPJ e CSLL, recolhidos intempestivamente, mas não declarados em DCTF. Não tendo sido os valores declarados em DCTF, a única autoridade fiscal que dispõe de competência para iniciar o procedimento de fiscalização, em face da impetrante, a fim de proceder ao lançamento da multa de ofício e da multa moratória, é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, por força do artigo 223, inciso I, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria nº 587, de 21.12.2010, do Ministro de Estado da Fazenda: Art. 223. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, bem como as correspondentes representações fiscais; A autoridade que foi indicada como impetrada, na petição inicial, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, somente dispõe de competência de proceder às atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas (...). É o que dispõe a cabeça e os incisos I a XV do artigo 222 da indigitada Portaria nº 587, de 21.12.2010, do Ministro de Estado da Fazenda. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo somente teria competência para se abster de cobrar a indigitada multa

moratória se a impetrante houvesse declarado os valores do IRRF, IRPJ e CSLL em DCTF e os deixado de recolher no prazo de vencimento, hipótese em que a multa moratória incidiria automaticamente, sem necessidade de lançamento. Como a impetrante afirma que nem sequer declarou em DCTF os valores recolhidos em atraso a título de RRF, IRPJ e CSLL, para a imposição da multa moratória seria necessário o lançamento de ofício, ato este de exclusiva competência da DEFIS, a teor do artigo 223, inciso I, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria nº 587, de 21.12.2010, do Ministro de Estado da Fazenda. Mas ainda que se reconheça a incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para iniciar procedimento de fiscalização em face da impetrante, a fim de proceder ao lançamento, de ofício, de multa moratória sobre os indigitados valores de IRRF, IRPJ e CSLL recolhidos com atraso e não declarados em DCTF, ainda assim esta incompetência não afasta a legitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. É que o pedido formulado pela impetrante é de natureza exclusivamente declaratória, pela qual ela visa afastar a incidência de multa moratória sobre os valores descritos nos documentos que instruem a petição inicial, recolhidos intempestivamente a título de IRRF, IRPJ e CSLL e não declarados em DCTF, desde que os recolhimentos tenham sido realizados nos valores integrais devidos, acrescidos da Selic até a data do pagamento. Desse modo, eventual multa moratória que viesse a ser constituída em face da imperante pela DEFIS, em procedimento de fiscalização instaurado por esta, seria cobrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Daí a legitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, que, se concedida a segurança, deverá se abster de proceder a essa eventual cobrança, sem prejuízo da faculdade de que dispõe de comunicar eventual concessão da segurança à DEFIS, a fim de que esta se abstenha de constituir crédito tributário relativo à multa moratória, evitando-se a prática de atos desnecessários e outros litígios. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Ainda em fase de julgamento de matérias preliminares, cabe analisar se está presente o direito líquido e certo. No procedimento do mandado de segurança, o conceito de direito líquido e certo é exclusivamente processual e diz respeito à comprovação documental dos fatos afirmados na inicial. Somente se os fatos afirmados na petição inicial do mandado de segurança não estiverem documentalmente provados ou se para tanto for necessária a produção de outras provas, como a testemunhal e a pericial, é que estará ausente o direito líquido e certo. É que o procedimento do mandado de segurança não prevê fase de instrução probatória outra a não ser a documental, com a petição inicial, por ocasião da impetração. Não é demais salientar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indúvidos, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). A impetrante afirma, basicamente, dois fatos juridicamente relevantes e essenciais para a resolução do mérito. Primeiro, que recolheu, intempestiva e integralmente, valores que seriam devidos à Receita Federal do Brasil a título de IRRF, IRPJ e CSLL. Segundo, que não declarou tais créditos tributários em DCTF nem os confessou à Receita Federal do Brasil. A autoridade impetrada não contestou nenhum desses fatos nas informações. Aliás, a autoridade impetrada sustenta tese jurídica divorciada da realidade descrita na petição inicial, ao afirmar, nas informações, teoricamente, que sobre créditos tributários declarados e constituídos por meio de DCTF apresentada por contribuinte, incide multa moratória no caso de recolhimento em atraso. Ou seja, sem contestar a afirmação da impetrante de que os valores em questão foram recolhidos intempestivamente sem prévia declaração em DCTF, a autoridade impetrada trata o caso como ele versasse sobre recolhimento intempestivo de valores declarados em DCTF. Não há controvérsia, desse modo, sobre terem sido os valores recolhidos pela impetrante sem prévia declaração deles por meio de DCTFs. Assim, considero presente o direito líquido e certo e passo ao julgamento do mérito, não sem antes traçar claramente os limites deste julgamento. Conforme já assinalado, o pedido deduzido neste mandado de segurança é exclusivamente declaratório. A impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher multa moratória sobre os valores recolhidos, integral e intempestivamente, a título de IRRF, IRPJ e CSLL, descritos nos documentos que instruem a petição inicial. Este julgamento, desse modo, tem duas premissas. Primeiro, que os valores recolhidos a título de IRRF, IRPJ e CSLL não foram declarados em DCTF nem confessados à Receita Federal do Brasil. Segundo, que tais valores foram recolhidos integralmente, com os acréscimos da Selic, devidos até a data do pagamento, mas sem a multa moratória. Sobre essas duas premissas ficará reservada, à

autoridade administrativa que na Receita Federal do Brasil dispuser de competência para fiscalizar a suficiência dos recolhimentos realizados pela impetrante, competência tanto para investigar se os valores recolhidos intempestivamente não foram declarados em DCTF nem confessados, como também se foram recolhidos com os acréscimos da Selic devidos até a data do efetivo pagamento. Em outras palavras, este julgamento terá conteúdo meramente declaratório e se limitará a resolver sobre se incide ou não multa moratória no caso de recolhimento intempestivo, acrescido da Selic, de valores que não foram declarados em DCTF ou confessados pelo contribuinte. Passo ao julgamento dessa questão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por força do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não incide multa moratória sobre crédito tributário pago integral e intempestivamente, antes da constituição do crédito tributário por meio de DCTF. Nesse sentido os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, que têm estas ementas, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença: **TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DA EXAÇÃO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CTN.**1. Controverte-se nos autos a respeito da configuração da denúncia espontânea na hipótese em que o tributo declarado é pago depois do vencimento. A peculiaridade é que o pagamento intempestivo ocorreu quando presentes simultaneamente as seguintes circunstâncias: a) a quitação se deu em data anterior à da entrega da DCTF, e b) inexistia qualquer outra medida de fiscalização.2. De acordo com a disciplina conferida pelo legislador (art. 138 do CTN), não se diferencia se o tributo é sujeito ao lançamento direto (ex officio) ou por homologação. Em ambas as hipóteses, o fim social da lei - que serve de norte para a sua interpretação e aplicação - é estimular o contribuinte a se antecipar à autoridade fiscal e, assim, efetuar o recolhimento da exação mediante dispensa do pagamento da multa.3. Dito de outro modo, concedeu-se benefício em favor do contribuinte, por meio do qual este deixará de ser punido (não-incidência da multa moratória) quando efetuar o pagamento do crédito tributário que poderia ter sido constituído, mas não o foi e não se encontra em fase de constituição.4. A técnica arrecadatória consistente na previsão para que o cumprimento da obrigação acessória ocorra em data posterior ao da obrigação principal não tem força jurídica para revogar ou anular o instituto da denúncia espontânea.5. Recurso Especial não provido (REsp 1025951/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/09/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138).**1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental.2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 977.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 962.379/ES (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.10.2008), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Conforme proclamou, ainda, a Segunda Turma, ao julgar os EDcl no REsp 363.259/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.8.2008), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos.2. Nos presentes autos, o Tribunal de origem deixou consignado que, na hipótese dos tributos lançados por homologação não há se falar na não incidência da multa moratória, tendo sido citado, inclusive, um precedente desta Corte Superior, no sentido de que, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. No entanto, a Turma Regional nada mencionou sobre o momento da entrega das declarações - DCTFs -, se antes ou depois dos pagamentos extemporâneos. Logo, caberia à União demonstrar se houve prévia declaração dos débitos, os quais se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ônus do qual não se desincumbiu.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1010903/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar a não-incidência da multa moratória sobre os valores descritos nos documentos que instruem na petição inicial que não tenham sido declarados em DCTF e que tenham sido pagos no montante integral devido acrescido da Selic até a data do efetivo pagamento, ressalvada a competência da Receita Federal do Brasil de exercer ampla fiscalização sobre a não-ocorrência de declaração em DCTF e a ocorrência de pagamento integral acrescido da variação da Selic. As custas são devidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo

14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Transmite-se imediatamente esta sentença, por meio de correio eletrônico, ao (a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007286-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Fls. 35/36: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a restituição do mandado, com diligência negativa. Publique-se.

0008658-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEKSANDRO GOUVEIA SANTOS MACHADO X VIVIANE GOUVEIA SANTOS MACHADO

Fls. 39/40: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012869-57.2010.403.6100 - VIACAO ITU LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Fls. 68/69: não está havendo nenhum equívoco da Secretaria deste juízo. A requerente foi intimada para retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado. Ela não retirou os autos, que foram arquivados (fls. 54/55). 2. Desarquivados os autos, cabe a requerente retirá-los na Secretaria deste juízo, sob pena de serem novamente arquivados. 3. Fica a requerente novamente intimada para retirar os autos na Secretaria deste juízo, com prazo de 10 dias, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0008934-72.2011.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 10 dias, fica a requerente (FM RODRIGUES & CIA. LTDA.) intimada para retirar os presentes autos, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0939896-93.1987.403.6100 (00.0939896-1) - MCA FILMES DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0015048-91.2011.403.0000 (fls. 136/138). Publique-se. Intime-se.

0058594-94.1995.403.6100 (95.0058594-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034182-36.1994.403.6100 (94.0034182-2)) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração da denominação social da requerente, para constar BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 6050

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018511-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018511-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X LOURDES BARRANCOS RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X UBIRAJARA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X ELAINE TEREZINHA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Aguarde-se o cumprimento das determinações da decisão proferida nos autos da consignação em pagamento n.º 0023451-53.2009.403.6100. 2. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0023451-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023451-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCOS RAMOS X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO

DA SILVA) X EBPARG - PARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ E SP127974 - HUMBERTO PARDINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Certifique a Secretaria a tempestividade das contestações dos réus: Banco Bradesco S.A (fls. 232/234), EBPARG - Participações Societárias Empreendimentos Imobiliários (fls. 358/360), José Rodrigues Sanchez (fls. 260/268), Colchonobre Industria e Comércio de Colchões Ltda. (fls. 220/222), Município de São Paulo (fls. 205/207) e União (fls. 292/303).2. Certifique também o decurso de prazo dos réus Joanes Ramos, Márcia Sposito Ramos, Lourdes Barrancos Ramos (fls. 255) e Instituição Luso Brasileira de Educação e Cultura S/C Ltda. (fl. 198) para apresentarem contestação.3. Intimem-se os autores para se manifestarem sobre as contestações apresentadas pelos réus, conforme indicado no item 1, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

ACAO DE DESPEJO

0017727-34.2010.403.6100 - CONDOMINIO CIVIL ELDORADO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (fls. 105/107).2. Fica o Condomínio Civil Eldorado intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região).

MONITORIA

0015480-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0004607-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROSEO PEREIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 24.168,04 (vinte e quatro mil cento e sessenta e oito reais e quatro centavos), em 1º.2.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0274.160.0000193-65, firmado em 15.7.2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 38/39 e certidões de fl. 40).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 24.168,04 (vinte e quatro mil cento e sessenta e oito reais e quatro centavos), em 1º.2.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0274.160.0000193-65, firmado em 15.7.2009 entre ela e o réu.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 18.830,00 (dezoito mil oitocentos e trinta reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.Segundo a memória de cálculo de fl. 22, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21).Os extratos de fls. 19/20, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Assim, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 24.168,04 (vinte e quatro mil cento e sessenta e oito reais e quatro centavos), em 1º.2.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0005183-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.526,72 (catorze mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), em 22.2.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4150.160.0000162-06, firmado em 7.5.2010 entre ela e a ré. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 46/47 e certidões de fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 14.526,72 (catorze mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), em 22.2.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4150.160.0000162-06, firmado em 7.5.2010 entre ela e a ré. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 30, a ré utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). Os extratos de fls. 20/29, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 30 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Assim, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.526,72 (catorze mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), em 22.2.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0006115-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDERLAN BATISTA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.564,63 (catorze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em 18.3.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2900.160.0000084-68, firmado em 8.5.2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 42/43 e certidões de fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 14.564,63 (catorze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em 18.3.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2900.160.0000084-68, firmado em 8.5.2009 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura

de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/18).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.Segundo a memória de cálculo de fls. 26/27, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 25).Os extratos de fls. 21/24, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Assim, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.564,63 (catorze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em 18.3.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0006621-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LIMA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.688,53 (doze mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em 24.3.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2862.160.0000334-08, firmado em 4.1.2010 entre ela e a ré. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 42/43 e certidões de fl. 56).A autora requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram (fls. 52 e 58).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O advogado da autora, signatário das petições de fls. 52 e 58 não recebeu poderes para transacionar em nome da ré e para requerer em nome desta a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral.Mas a renegociação administrava do débito e o pagamento extrajudicial, como comprovado às fls. 54/55 e 59/63, revelam a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 36), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Honorários advocatícios indevidos pela ré à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se.

0010563-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELBER BECHIATO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.085,42 (dezessete mil oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 3.6.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1231.160.0000204-85, firmado em 25.8.2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 50/51 e certidões de fl. 52).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 17.085,42 (dezessete mil oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 3.6.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1231.160.0000204-85, firmado em 25.8.2009 entre ela e o réu.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de

crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 36/37, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21). Os extratos de fls. 22/35, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 36/37 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Assim, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.085,42 (dezessete mil oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 3.6.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0013592-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIEL ALVES DA SILVA

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão nas lojas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, descritas na memória de cálculo. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0013644-38.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOTA ERRE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Solicite-se, por meio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, cópia do instrumento de mandato outorgado pelo representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF nos autos da execução de título extrajudicial nº 00005654-72.2011.403.6114, que esta move em face de Jota Erre Comércio de Alimentos Ltda. - ME e outros, nos termos do artigo 202, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. 1. Cumpram-se as providências deprecadas. 2. Servirá como mandado cópia da presente carta precatória autenticada pela Diretora de Secretaria Substituta. 3. Insira a Secretaria número destinado ao controle da Central de Mandados Unificada. 4. Efetivada a citação, comunique-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, para os fins do 2º do artigo 738 do Código de Processo Civil.

0013729-24.2011.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Solicite-se, por meio eletrônico, ao juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, cópia do instrumento de mandato outorgado pelo representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0012481-85.2009.403.6100, que esta move em face de Auto Posto Parque Ribeirão Ltda. e outros, nos termos do artigo 202, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. 1. Cumpram-se as providências deprecadas. 2. Servirá como mandado cópia da presente carta precatória autenticada pela Diretora de Secretaria Substituta. 3. Insira a Secretaria número destinado ao controle da Central de Mandados Unificada. 4. Efetivada a citação, comunique-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, para os fins do 2º do artigo 738 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006757-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068631-21.1974.403.6100

(00.0068631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1. Reconsidero a decisão de fl. 23.2. Converto o julgamento em diligência.3. Em 10 dias, manifestem-se os embargados sobre os cálculos de fls. 19/21.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047358-48.1995.403.6100 (95.0047358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERICLES IMATO APARELHOS - ME X PERICLES IMATO X TSUYOSHI IMATO

1. Junte a Secretaria aos autos os documentos anexados na contracapa deles.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publicue-se.

0000873-72.2004.403.6100 (2004.61.00.000873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Ante a ausência de pagamento pelo executado, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHEF-PINGOUS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL)

Em 10 (dez) dias requiera a Caixa Econômica Federal o quê de direito, para prosseguimento da execução.Publicue-se.

0024696-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA - ME X ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA

Solicitem-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do mandado de fl. 71. Publicue-se.

0001077-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO

1. Fl. 41: defiro. Em consulta ao banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral - TRE, por meio do sistema de informações eleitorais - SIEL obtive este endereço do executado Edson Yuki Saito: Rua Dom Antônio Alvarenga, n.º 417, Vila Gumercindo, São Paulo, SP, 04129-030. Não houve ainda diligência neste endereço.2. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.3. Expeça-se novo mandado de citação.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988274-80.1987.403.6100 (00.0988274-0) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP069083 - LUIZ BRAULIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 281/290: mantenho a decisão de fls. 265/269 por seus próprios fundamentos.2. Ante o cancelamento do precatório pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino à exequente que, em 10 dias, regularize sua razão social nos autos, apresentando os atos constitutivos comprobatórios de que a correta é a cadastrada na Receita Federal do Brasil.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a notícia de que a exequente teve expedido em seu benefício precatório nos autos n.º 0062664-62.1992.403.6100, da 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, que também tem como objeto a contribuição para o Finsocial.Publicue-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1) - PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1. Não conheço da memória da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 517/545, que, assim como da de fl. 447/466, conforme já apontado na decisão de fl. 467, não dizem respeito à presente execução, nos termos do título judicial (fls. 260/263), transitado em julgado (fl. 284).2. A fim de evitar tumulto processual, desentranhe a Secretaria as peças de fls. 447/466 e 517/545. Fica a CEF intimada para retirá-las em 10 dias, sob pena de ser destruídas.3. Fl. 570: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Pastíssima Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ n.º 43.333.756/0001-65).3. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 1.815,33 (um mil oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos), para janeiro de 2010, nos termos da memória de

cálculo de fls. 308/309 e 470.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Se efetivada a penhora de valores, expeça-se mandado de intimação da executada no endereço diligenciado (fl. 562), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.8. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de penhora sobre os veículos em nome da executada. Fiz no cadastro denominado Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD consulta em nome da executada. O veículo Imp/Fiat Tipo 1.6 IE, 1993/1994, apesar de estar vinculado no RENAJUD ao número do CNPJ da PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pertence a Sudameris Arrend Mercantil S.A. Além disso, há restrição judicial sobre tal veículo no RENAJUD. Embora presente veículo vinculado ao CNPJ da executada, as restrições judicial e administrativa sobre o bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.9. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. Publique-se.

0014961-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a apresentação pela Caixa Econômica Federal - CEF das cópias necessárias à instrução do mandado para intimação dos executados, nos termos do item 3 da decisão de fl. 101. Publique-se.

Expediente Nº 6066

CARTA DE SENTENÇA

0021275-11.2004.403.0399 (2004.03.99.021275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-84.1989.403.6100 (89.0009287-1)) HORACIO ALVES PEREIRA - ESPOLIO X VERA PEREIRA MOTONAGA X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP046407 - JOSE ANDREATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Ante a decisão de fl. 993, a Secretaria não deverá, doravante, abrir conclusão nos presentes autos. A demanda prosseguirá nos autos nº 009287-84.1989.403.6100.2. Mantenham-se estes autos apensados àqueles autos.3. Corrijo erro material na decisão de fl. 993, a fim de excluir dela o item nº 3, que consta em duplicidade, o qual está assim redigido 3. Julgo prejudicados. Fica, assim, excluído este item daquela decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009287-84.1989.403.6100 (89.0009287-1) - HORACIO ALVES PEREIRA X VERA PEREIRA MOTONAGA X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP046407 - JOSE ANDREATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X VERA PEREIRA MOTONAGA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA)

DECISÃO DE FL. 464:1. Fls. 459/460: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União nos embargos à execução n.º 020017-56.2009.403.6100.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União do depósito de fl. 368, conforme requerido pela União.3. Defiro prazo de 15 (quinze) dias à União para cumprimento do item 3 da decisão de fls. 449/450.DECISÃO DE FL. 471:A Secretaria abriu a conclusão indevidamente.Ainda não foram esgotadas todas as determinações da decisão de fl. 464, que nem sequer foi publicada e dela também não se intimou a União.Dê-se baixa na conclusão e cumpram-se as determinações da decisão de fl. 464 que pendem de providências da Secretaria: publicação e intimação da União.

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X

ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 558/563: os exequentes Rubens Stella e Carlos Alberto Ribas Leonato opõem embargos de declaração em face da decisão que declarou satisfeita a obrigação e julgou extinta a execução em relação a eles, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Afirmam que a execução não pode ser considerada extinta porque a matéria relativa à titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais pende de julgamento em agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.Passo ao julgamento do mérito.A decisão embargada não contém nenhum erro de fato.As comunicações de pagamento de fls. 489 e 491 constituem prova inequívoca de que a União satisfaz integralmente a obrigação de pagar o valor da condenação em relação a Rubens Stella e Carlos Alberto Ribas Leonato, pagamento esse não negado por eles.O pagamento integral realizado pelo credor impõe a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Se a questão da titularidade dos honorários advocatícios for resolvida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que tais honorários pertencem a esses exequentes, e não ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, aqueles levantarão todos os valores.Se, ao contrário, a questão da titularidade dos honorários advocatícios for resolvida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que tais honorários pertencem ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, os exequentes levantarão o principal e o IDEC, os honorários advocatícios sucumbenciais.Não importa a quem pertence a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais nem o fato de ainda não ter sido levantado o valor principal e o de tais honorários.O pagamento liquidou integralmente a obrigação da União quanto ao principal e aos honorários advocatícios.Efetivado o pagamento pelo devedor, a relação jurídica que subsiste é entre a instituição financeira depositária, o Poder Judiciário e o credor.O devedor exauriu sua prestação ao efetivar o pagamento integral do débito.A situação seria diferente somente se, em razão da controvérsia instaurada quanto à titularidade dos honorários sucumbenciais, estes nem sequer tivessem sido requisitados e pagos pela União, hipótese em que caberia a extinção da execução com ressalva, somente quanto ao principal.Mas, como visto, a União liquidou todo o débito, donde a extinção de toda a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Não pode a União, que liquidou integralmente sua obrigação, ficar a aguardar a extinção da execução, em razão de pendência sobre a titularidade dos honorários. A questão da titularidade não é prejudicial da extinção da execução, mas sim do levantamento dos valores.Nego provimento aos embargos de declaração.2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 552.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0019415-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019415-0) - HORACIO ALVES PEREIRA - ESPOLIO X VERA PEREIRA MOTONAGA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA(SP046407 - JOSE ANDREATTA E SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. A presente execução provisória de sentença alcançou a sua finalidade de expedição de precatório e levantamento dos valores incontroversos. A Secretaria não deverá, doravante, abrir conclusão nos presentes autos (fl. 553). As partes deverão se abster de formular pretensões nos presentes autos. Devem deduzi-las nos autos principais em apenso (autos nº 009287-84.1989.403.6100). A demanda prosseguirá exclusivamente nos autos principais.2. Mantenham-se estes autos apensados aos autos principais exclusivamente para fins de consulta. Em razão do elevado volume de documentos constante dos presentes autos, o traslado destes para os autos principais seria dispendioso e violaria a economia processual.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030935-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030935-7) - MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEO ROBERT PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de validade do alvará n.º 216/2011, ou informações da Caixa Econômica Federal acerca da liquidação dele.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10722

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PAULINO CARELLI

Reconsidero o despacho de fls. 153, tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO do pólo passivo. Informem as partes a respeito de eventual acordo firmado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10724

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Vistos, Trata-se de pedido de cumprimento do mandado de imissão na posse expedido nos autos da ação de desapropriação sobre o imóvel localizado na Avenida Santo Amaro, nos 5046/5146, no Bairro Santo Amaro, nesta Cidade de São Paulo, de propriedade da ré, os quais foram declarados de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº. 52.867, de 03 de abril de 2008. O cumprimento do mandado de expedição de imissão na posse foi sobrestado, em virtude da existência de famílias residindo no imóvel objeto da lide. Tendo em vista a não aceitação das famílias em relação ao Programa Parceria Social (fls. 235/236), a autora requer o imediato cumprimento do mandado de imissão na posse já expedido nos autos. A fls. 326/333 o Ministério Público Federal reitera o pedido de inclusão dos terceiros ocupantes do imóvel na lide e o sobrestamento do mandado de imissão na posse até que a autora comprove o reassentamento das famílias que ocupam o imóvel. A questão referente à inclusão dos terceiros ocupantes do imóvel objeto da desapropriação já foi decidida por este Juízo, por meio de decisão de fls. 166/167. Ademais, a referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte interessada, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão juntada a fls. 196/199. Conforme já salientado pela decisão de fls. 166/167, a ação de desapropriação não é a sede adequada para a discussão acerca da titularidade do imóvel a ser expropriado ou do reassentamento das famílias que o ocupam, cabendo aos interessados ingressar com ação específica para dirimir eventuais controvérsias. Outrossim, a correspondência entre as áreas citadas pelo Decreto Estadual nº. 54.069/2009 e do imóvel que é objeto da presente expropriatória já foi avaliada pelo perito judicial na elaboração do laudo provisório para fins de imissão na posse e qualquer dúvida no decorrer do processo poderá ser dirimida pelo laudo definitivo. Destarte, após o decurso do prazo para recurso, comunique-se a Central de Mandados para cumprimento do mandado de imissão na posse expedido nos autos. Torno sem efeito o ofício expedido à Polícia Federal (fls. 205) e determino a expedição de novo ofício ao Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no 12º BPM/M, solicitando auxílio de força policial para o cumprimento do mandado de imissão na posse ordenada por meio do mandado nº. 2010.0643. Outrossim, oficie-se ao Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicando a presente decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 10725

MANDADO DE SEGURANCA

0009754-38.2004.403.6100 (2004.61.00.009754-3) - JOSE ROBERTO ZACCHI X JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Fls 362/371: Oficie-se à Fundação CESP, conforme requerido. Int. Oficie-se.

0000952-07.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Requer o impetrante o recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 477/537 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face do previsto no parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/09, em regra, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo. Assim, recebo a apelação de fls. 477/537 no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 10726

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO)

Em face da manifestação da parte ré, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 15h00.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6937

MANDADO DE SEGURANCA

0042584-72.1995.403.6100 (95.0042584-0) - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 579/584 e 590/603: Acolho a manifestação da União Federal e determino que os valores a serem levantados e convertidos nos autos sejam aqueles informados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 582). As questões alusivas ao parcelamento de débito, na forma da Lei federal nº 11.941/2009, são todas posteriores à formação do julgado e, por isso, deverão ser discutidas em nova demanda, na medida em que se trata de hipotético ato coator. Sendo assim, providencie a impetrante a juntada de procuração original atualizada, com poderes para dar e receber quitação, acompanhada de cópia de seu contrato social, bem como informe os números da agência e da conta em que foi realizado o depósito nos autos da Medida Cautelar nº 0000165-23.2003.403.0000 (fl. 568), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício à instituição financeira informada para que diga se o depósito já está vinculado a estes autos e à ordem deste Juízo. Em seguida, abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado na conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do nome da impetrante para DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, conforme já determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 540). Int.

0007131-79.1996.403.6100 (96.0007131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-52.1994.403.6100 (94.0021461-8)) LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a anotação das novas denominações das impetrantes: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e LLOYDS TSB BANK PLC (fls. 641/682). Int.

0041126-15.1998.403.6100 (98.0041126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-36.1998.403.6100 (98.0041047-3)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP128339 - VICTOR MAUAD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante acerca da retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo ativo, fazendo constar a nova denominação da impetrante: IMC INDÚSTRIA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. (fls. 88/96).

Int.

0010522-66.2001.403.6100 (2001.61.00.010522-8) - MOISES CORALI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fl. 91: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0015911-61.2003.403.6100 (2003.61.00.015911-8) - PEDRO FALANDES(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 311: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante cumprir a determinação contida no despacho de fl. 310, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0027296-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027296-8) - EDGAR MEIRA FILHO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL

Fl. 434: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029405-90.2003.403.6100 (2003.61.00.029405-8) - HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/C LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 503/506, 514/567 e 571/572: Assiste razão à impetrante. De fato, somente a conta nº 0265.635.236.964-0 está vinculada aos presentes autos, sendo que a conta nº 0265.635.00258.822-9 pertence aos autos do processo nº 2008.61.00.007320-9, conforme cópia das guias apresentadas pela impetrante (fls. 533/567). Abra-se vista à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado na conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda o saldo total depositado na conta nº 0265.635.236.964-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Silente a União Federal ou convertidos os valores, arquivem-se os autos. Int.

0013887-89.2005.403.6100 (2005.61.00.013887-2) - VICTOR PAULINO DE MOURA BORGES DO ESPIRITO SANTO(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos, etc. Fls. 532/535: O julgado formado neste processo (fls. 449/453, 491/492, 497/498 e 501) garantiu ao impetrante somente o direito à renovação retroativa da matrícula para os 7º e 8º semestres do curso de administração de empresas junto à Universidade Paulista - UNIP. Foi encartada aos autos (fls. 526/527) cópia do requerimento de matrícula para o 8º semestre do referido curso, subscrito pelo impetrante. Portanto, não foi descumprido o julgado. Eventual novo conflito deverá ser resolvido em demanda própria. Destarte, mantenho a decisão de fl. 530. Int.

0014862-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014862-2) - CESAR EDUARDO JENS JUNIOR X LENIZE LINS RAMOS DOS SANTOS GUADANHIM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 159/169: Acolho a manifestação da União Federal e determino que os valores a serem levantados e convertidos nos autos sejam aqueles informados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 161 e 165). Providenciem os impetrantes a juntada de procurações originais atualizadas, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado na conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União Federal os valores originais referentes aos impetrantes César Eduardo Jens Júnior (R\$ 2.299,92 - conta nº 0265.635.231221-5) e Lenize Lins Ramos dos Santos Guadanhim (R\$ 2.000,64 - conta nº 0265.635.231217-7), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valores, expeçam-se alvarás para o levantamento do saldo remanescente em favor dos impetrantes. Liquidados, arquivem-se os autos. Int.

0006704-57.2011.403.6100 - DENISE CRISTINA BARBOSA - ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 220: Informe a impetrante os números do banco, agência e conta-corrente da empresa que consta nas Guias de Recolhimento da União, em conformidade com o Comunicado 021/2011 - NUAJ. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 212/214. Int.

0007360-14.2011.403.6100 - DAVID CAETANO DA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 22/23, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima

mencionada. Int.

0008346-65.2011.403.6100 - SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 399/400, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0009387-67.2011.403.6100 - SETE PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0009939-32.2011.403.6100 - CONFECÇOES CHORINGUE LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019723-24.1997.403.6100 (97.0019723-9) - ALMIR MARQUES DA COSTA X DELVAIR BATISTA MEIRELES X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X HILARIO RIBEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026414-17.1999.403.0399 (1999.03.99.026414-7) - MARISA HAKA FERREIRA X SUELI REGINA CARDOSO COSTA X ROSELI ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MOACYR JORGE BAPTISTA CARNAVAL X JOAO MARTINS DOS SANTOS X MARCIA DOMINGOS DA SILVA GROM X SILVIO MARTINS CESARIO X WALTER JOAO BARBOSA X NADJA MARIA DE OLIVEIRA X ODAIR VILARRUBIA(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

0002060-91.1999.403.6100 (1999.61.00.002060-3) - ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X VIVIANE CASAROTTI NUNES X DULCELENA SIMOES X WAGNER SANTOS NOVO X ADAIR APARECIDO CARDOSO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl. 379: Defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 372. Int.

0047627-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047627-5) - RAQUEL ABADIA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FARIAS X MARILEIDE FERREIRA DE FARIAS X MARINEIDE TORRES DE FARIAS X LUCIANA TEIXEIRA PEDROSO DE LIMA X MARCELO PRUDENCIO DE LIMA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP162800 - LUCIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001987-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001987-6) - CARMELINDA PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004926-23.2009.403.6100 (2009.61.00.004926-1) - REGINA APARECIDA ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018335-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018335-4) - BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X LUCIANO CAMAROTTI X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022925-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022925-1) - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002910-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002910-0) - OMAR SAMI NACHEF(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002920-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002920-3) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003558-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003558-6) - LINDAURA MACHADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004859-24.2010.403.6100 - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013923-58.2010.403.6100 - EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO X MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033064-20.1997.403.6100 (97.0033064-8) - GERALDO GOMES DE MELO X REINALDO RODRIGUES X REGINA APARECIDA SANTOS X ALFREDO FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE CARLOS RAMOS X VALDIR BORGES X MILTON ALVES JUNIOR X ANTONIA RIBEIRO DE MOURA X HARUO OKADA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X GERALDO GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA RIBEIRO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HARUO OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os alvarás de levantamento requerido (fls. 598/599). Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção d a execução.

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 922/948: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6956

DESAPROPRIACAO

0009664-75.1977.403.6100 (00.0009664-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X KANDAYU SUEYOSHI(SP009625 - MOACYR PADOVAN E SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO)

Cumpra a parte ré o despacho de fl. 367 a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 361. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664915-38.1991.403.6100 (91.0664915-7) - ARLINDO CARLOS ZANINI X CELSO LUIZ GABAS X LUIZ CARLOS GOMES DUARTE X SUELI RAQUEL SILVEIRA DUARTE X ROGERIO SILVEIRA DUARTE X LUIZ CARLOS GOMES DUARTE JUNIOR X LUIZ GUSTAVO SILVEIRA DUARTE X MARTINHO AURELIO PESTANA X NILTON SILVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Informem os sucessores do coautor Luiz Carlos Gomes Duarte as cotas de cada qual no montante depositado (fl. 311), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005741-16.1992.403.6100 (92.0005741-1) - ELIDIO RODRIGUES SANTANA X ERCIO FLORIANO JUNIOR X IRACEMA BERCHIOL DA SILVA VIEIRA X JOAO JAIR BIBIANO X JOSE ANTONIO MANZANO X JOSE RIGOLDI NETO X LUIZ CARLOS PELISSARO X MARIO GASPAR X MARLI VIEIRA GASPAR X MARIO GASPAR JUNIOR X MARICI VIEIRA GASPAR X MAURICIO TREVELIN X NELSON BLANDY PINHEIRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Informem os sucessores do coautor Mario Gaspar as cotas de cada qual no montante depositado (fl. 232), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018764-29.1992.403.6100 (92.0018764-1) - METALURGICA ESJOL LTDA X JUVENAL JOSE GUEDES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES ROCHA SOBRINHO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0084252-28.1992.403.6100 (92.0084252-6) - JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X LAERTE MACHADO X MARCUS AURELIO PEREIRA RODRIGUES X SILVIA MARIA MEDEIROS RODRIGUES X WALTER REBELLO REIS X LUCILLA CAPISTRANO DA SILVA REIS X SUELY ESTHER CURY MENCONI X SIMONE MAVER X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X DRAUSIO DELISIO MENCONI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011340-08.2007.403.6100 (2007.61.00.011340-9) - JOAO PIDORI(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA E SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007048-29.1997.403.6100 (97.0007048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744166-08.1991.403.6100 (91.0744166-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CELINA SAMPAIO DA SILVA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a União Federal não foi intimada da sentença de fls. 75/79. Por conseguinte, apensem-se estes embargos à ação ordinária nº 91.0744166-5 e, após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741910-92.1991.403.6100 (91.0741910-4) - JOAO ZAGO X CAETANO ZAGO X JOSE DA SILVA X LOURIVAL JOSE DA COSTA X LAURO CESAR DE OLIVEIRA POMBAL X VERA LUCIA BRAGA DIAS X APARECIDO PAIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA BRAGA PAIANO X RENATA GALDIN BRAGA PAIANO X RENAN BRAGA PAIANO X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE EMERICH X MICHIKO KANAMURA EMERICH X VANETE TOMIE EMERICH SIAN X WALDECIR YOSHIO EMERICH X VANIA TIEKO EMERICH CONTI X SERGIO MENDES BORGES X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO ZAGO X UNIAO FEDERAL X CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL JOSE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X LAURO CESAR DE OLIVEIRA POMBAL X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BRAGA DIAS X UNIAO FEDERAL X DANIELA BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X RENATA GALDIN BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X RENAN BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MICHIKO KANAMURA EMERICH X UNIAO FEDERAL X VANETE TOMIE EMERICH SIAN X UNIAO FEDERAL X WALDECIR YOSHIO EMERICH X UNIAO FEDERAL X VANIA TIEKO EMERICH CONTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada Simone Cristina Pozzetti Dias (OAB/SP 186.917) para subscrever a petição de fls. 465/467, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria para posterior descarte por reciclagem. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0744166-08.1991.403.6100 (91.0744166-5) - CELINA SAMPAIO DA SILVA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X CELINA SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0025139-46.1992.403.6100 (92.0025139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739738-

80.1991.403.6100 (91.0739738-0)) OTICA FIORI MIGUEL LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OTICA FIORI MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0026386-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026386-0) - LAFAIETE WILLIAM MARTIN X MAGALI ORTEGA CHELINI X MAIS A TEREZINHA RIBEIRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X NELSON MODONEZI X NORBERTO JOSE PEREIRA X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X WANDERLEI DA SILVA CAMPOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAGALI ORTEGA CHELINI X UNIAO FEDERAL X MAIS A TEREZINHA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X UNIAO FEDERAL X NORBERTO JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/255: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 241, citando-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013982-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Diante da manifestação da parte impugnada (fls. 52 e 55/57), retornem os autos à Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4) - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 494/496 e 498: Nada a decidir, posto que a manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial referem-se aos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, onde deveriam ter sido protocolizadas as petições. Outrossim, verifico que não haverá prejuízo à parte, tendo em vista as manifestações de fls. 52 e 55/57 encartadas nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

0020070-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020070-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIETE ALVES DE FREITAS BRAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELIETE ALVES DE FREITAS BRAS

Fl. 153: Indefiro, posto que incumbe à parte diligenciar nesse sentido. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026758-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026758-8) - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE VERNACCI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR VERNACCI ALONSO

Fls. 209/210 e 215/216: Indefiro, posto que a própria parte autora deverá requerer o levantamento do valor à sua disposição, nos autos do processo nº 2006.61.00.015386-5, solicitando, para tanto, o desarquivamento do mesmo, mediante o pagamento das custas correspondentes. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima. Int.

0002116-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002116-0) - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI

Fls. 241/242 e 244: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6967

MANDADO DE SEGURANCA

0001234-45.2011.403.6100 - LANCHONETE JU DOG LTDA - ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ante a certidão de fls. 205/207, aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso interposto pela impetrante.

0002378-54.2011.403.6100 - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Fls. 520/524: Considerando a manifestação da Excelentíssima Senhora Procuradora da República, traga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo do benefício econômico almejado no presente mandamus, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares, se for o caso. Outrossim, o pedido de reconsideração da liminar será apreciado no momento da sentença. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010715-32.2011.403.6100 - GINO MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GINO MINELLI, LILIANA MINELLI PETROFF, FAUSTO ALBERTO MINELLI e PATRÍCIA MINELLI contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.011807/2009-38, para o registro de desdobro e dos respectivos foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastro sob RIP nº 6213.0000385-52. Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de desdobro de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/34). Instada a emendar a petição inicial (fls. 38, 57 e 68), sobrevieram petições da parte impetrante neste sentido (fls. 40/55, 58/67 e 70/75). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afastado a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos do processo apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 36) a pretensão deduzida é distinta da versada na presente demanda (fls. 61/67). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, recebo a petições de fls. 40/55, 58/67 e 70/75 como emendas da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.011807/2009-38 desde 22 de outubro de 2009 (fls. 13/14), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Requerem os impetrantes o imediato registro de desdobramento do lote que constitui o imóvel em questão. No entanto, verifico que cabe à autoridade impetrada a apreciação do pedido administrativo que deverá analisar a regularidade do referido desmembramento para a efetivação da referida operação. Assim, deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que o registro do desmembramento não pode ser determinado diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.011807/2009-38. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão no pólo ativo de Liliana Minelli Petroff, Fausto Alberto Minelli e Patrícia Minelli, bem como para a retificação do pólo passivo, constando o Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 70/71). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e officie-se.

0013243-39.2011.403.6100 - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO DE VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Considerando as informações prestadas, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal no pólo passivo, providenciando as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a referida autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.

0013358-60.2011.403.6100 - OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 58/61 como aditamento à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das autoridades impetradas, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório e a ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da presente demanda. Int.

Expediente Nº 6981

DESAPROPRIACAO

0902147-76.1986.403.6100 (00.0902147-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) Fl. 353 - Considerando que o advogado Paulo Barbosa de Souza não consta da procuração e do substabelecimento de fls. 264/265, indefiro o pedido de expedição de novo alvará em seu nome. Compareça a advogada FABIANE LIMA DE QUEIROZ na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará de levantamento já expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-44.1994.403.6100 (94.0000128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036300-19.1993.403.6100 (93.0036300-0)) LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 362: Ciência as partes do pagamento do precatório. Regularize a parte autora a sua representação processual pelos advogados RICARDO ARO e ROGÉRIO ARO, comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Regularizada a representação, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 359 e 362. 4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0004494-29.1994.403.6100 (94.0004494-1) - VALTER CUKIER X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X DORALICE APARECIDA GARAVELLO DOS SANTOS X FREDERIC CESAR DOS SANTOS X FRANCYS LANY DOS SANTOS X FLAVIA JUNE DOS SANTOS X MALVINA PEREIRA X MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO X MARCIA DA SILVA GARCIA X NILCE SARTORI NHOATO X ORLANDO CANDIDO ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1.Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS, em cumprimento do determinado à fl. 770, item 1, forneçam os autores DORALICE APARECIDA GARAVELLO DOS SANTOS, FREDERIC CESAR DOS SANTOS, FRANCYS

LANY DOS SANTOS, FLAVIA JUNE DOS SANTOS (sucessores de Sebastião Rodrigues dos Santos) e MALVINA PEREIRA, os cálculos e cópias das peças necessárias para instruir o mandado de citação da União, nos termos do art. 730, CPC.2.Ademais, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 791 com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes VALTER CUKIER, MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO, MARCIA DA SILVA GARCIA, NILCE SARTORI NHOATO e ORLANDO CÂNDIDO ROSA, dê-se vista à União para se manifestar nos termos da EC 62/2009 e ciência aos exequentes.3.Em atenção ao disposto na Resolução n. 55/2009 do CJF, informem os autores sua situação cadastral (ativo ou inativo) no Ministério da Saúde.Int.

0005838-45.1994.403.6100 (94.0005838-1) - TV BAURU S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 290: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 290. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0024256-31.1994.403.6100 (94.0024256-5) - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fl. 914: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 914. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0014706-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014706-9) - ELSON DE SOUZA CABRAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Publique-se o despacho de fl. 158. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos bloqueados, indicados às fls. 162-163. 3. Dê-se ciência à CEF da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio e, liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.DESPACHO DE FL. 158:((((Em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl.157, determinei a transferência do valor bloqueado às fls.137-138. Prossiga-se como determinado na decisão de fl.133, parte final, com a expedição de mandado de penhora. Int.))))

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0716721-15.1991.403.6100 (91.0716721-0) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 343: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 343. 4. Fls. 340-342: Verifica-se do extrato de fl. 343, que o precatório será quitado no próximo exercício e não no prazo máximo de 10 anos. Assim, apreciarei o pedido quando da juntada do pagamento da ultima parcela.5. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da última parcela. Int.

0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E SP106026 - THAIS DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 554: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 554. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0002745-61.2001.403.0399 (2001.03.99.002745-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 407: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 407. 4. Liquidado o

alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

Expediente Nº 4847

ACAO CIVIL PUBLICA

0005750-84.2006.403.6100 (2006.61.00.005750-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X MARCELO SQUASSONI(SP294445A - ALEXANDRE AUGUSTO DIAS RAMOS HUFFELL VIOLA E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO) X DUILIO SQUASSONI JUNIOR(SP149409 - FLAVIO MARTINS AMANDO DE BARROS E SP305568 - DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

1. Publique-se a decisão de fl. 1533.2. Recebo a Apelação do Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.DECISÃO DE FL. 1533:1. Recebo as Apelações dos Réus nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028669-33.2007.403.6100 (2007.61.00.028669-9) - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WEST POST - SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICIO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo requerido pela União de 60 (sessenta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008053-57.1995.403.6100 (95.0008053-2) - ROBERTO TOMANIK X PEDRO LUIZ MONTINI X MARIA CECILIA DE CARVALHO TOMANIK X JORGE ADAN RAPOSEIRAS X MARIA AMELIA BARRETTO DE CARVALHO X HANS DIETER GRANDBERG X PETER KARL STEINHAUSER X JOSE JUAREZ MUZZI JUNIOR X HARRY PETER GRANDBERG X CHARLES EIDE(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP060713 - FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP069265 - SILVIA MARCOLINA NOSSA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0016005-87.1995.403.6100 (95.0016005-6) - SUELI APARECIDA FRANCO MARTINI X LAZARA SILVERIO DA SILVA X SONIA DE FATIMA FARIA X GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA X ELIANA DOS SANTOS CATAO X RITA HELENA DE SOUZA NORA X CLAUDIA MARIA VALDECIOLI X LOURDES MARIA DA SILVA X ADELAIDE ALEXANDRE DE MELO X CECILIA RAIMUNDA DA ROCHA(SP052941 - ODAIR BONTURI E SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0024559-11.1995.403.6100 (95.0024559-0) - ALCIDES CUNHA X ARILDIO VICENTE PINTO X IRAIR VITOR DA SILVA X MARCELO RODRIGUES CATARINO X MARIA TEREZA ANTUNES DE MACEDO(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0015917-15.1996.403.6100 (96.0015917-3) - YOJI KAMIMURA X JOSE SEBASTIAO VILELA X JOSE SILVA X MANOEL DE ALMEIDA E SILVA X JOAO CANDIDO DONES X CLAUDIONOR JOSE REZENDE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Informe a ré se houve resposta do banco depositário aos ofícios das fls. 233 e 237. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0023863-04.1997.403.6100 (97.0023863-6) - CICERO BENEDITO DA SILVA X ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS X ELZIDE ALMEIDA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Deposite a CEF os honorários advocatícios, conforme determinação do acórdão. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0058726-83.1997.403.6100 (97.0058726-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO MARQUES PEREIRA X PAULO SABINO DA SILVA X ELIZABETE GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA DO CARMO BENICIA DA SILVA (SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI E SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004500-60.1999.403.6100 (1999.61.00.004500-4) - APARECIDA DASCENCAO AVELINO (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0049560-22.2000.403.6100 (2000.61.00.049560-9) - MANOEL GOMES X MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE MELO X MANOEL PEREIRA OSORIO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Deposite a CEF os honorários advocatícios, conforme determinação do acórdão. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0028359-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028359-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. OSORIO BARBOSA) X OLIVERIO FERREIRA (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA)
O objeto da lide é a condenação por ato de improbidade administrativa. Proferida sentença de procedência em 24/07/2009 (fls. 1450-1455), sobreveio a notícia do falecimento do réu em 28/04/2009. O MPF apresentou documentos e certidão de óbito do réu e requereu a citação das pessoas nela mencionadas. Defiro a citação requerida, conforme requerido pelo MPF, nos termos do artigo 1.057 do CPC.

0016219-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016219-3) - GERALDINO DE ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor. Int.

0010279-73.2011.403.6100 - MIGUEL LUIZ AVANCINI JUNIOR (SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 75-78: o autor formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 71-73. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de concessão de antecipação da tutela pelos mesmos motivos que a fundamentaram. Apenas para evitar recursos repetitivos, consigno, conforme constou da referida decisão, que o título em discussão neste processo foi objeto de endosso-mandato, e não endosso-translativo, como narrou o autor; caso tenha havido endosso-translativo, o autor [...] não acostou nenhum documento que poderia comprovar sua alegação (fl. 72 verso). Indefiro a intimação da CEF para exibição dos documentos requeridos nos itens c e d da petição inicial, por ser obrigação da parte autora comprovar suas alegações; também não é o caso de se deferir inversão do ônus da prova. Acrescente-se que a relação originariamente travada entre a autora e a empresa LUALUANA não envolveu a CEF, razão pela qual não se verifica relação de consumo a ensejar a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se o segundo item da decisão de fl. 73, com expedição do mandado de citação, com a observação ali descrita. Int.

0013737-98.2011.403.6100 - BARBARA PEREIRA DA SILVA X BRUNA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSARIA MAMEDES DA SILVA (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA SEGUROS S/A
O objeto da lide é a indenização de seguro de vida. Tendo em vista que a ré CAIXA SEGUROS S/A não se enquadra entre as pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013866-06.2011.403.6100 - MARIA LISBOA COMPANY (SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Postergo a apreciação do pedido de concessão de antecipação da tutela, para após a vinda da contestação, uma vez que o exíguo prazo de sua apresentação (quinze dias), não trará prejuízos de monta para a autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016977-42.2004.403.6100 (2004.61.00.016977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão e contradição na decisão de fls. 141-143. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisão, a omissão e contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008639-94.1995.403.6100 (95.0008639-5) - CELSO RICARDO NASONI X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X PEDRO LUIZ PACHECO(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI E SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO RICARDO NASONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO ABN AMRO S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO ABN AMRO S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PEDRO LUIZ PACHECO

Ciência à CEF dos depósitos efetuados pelos autores (fls. 607-610).Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027986-84.1993.403.6100 (93.0027986-6) - RAFAEL KANTOROWITZ LENK X SARA ZERZION DE KANTOROWITZ(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP129247 - MARCIO RODRIGO TORRECILLAS COSTA E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho.FlS 285/287: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORES), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Após, se efetuado o pagamento pela CEF do valor devido, tendo em vista a preferência em dinheiro para pagamento do débito, fica desde já determinado o levantamento do bem penhorado às fls 222/234. Oportunamente, voltem conclusos para verificação da necessidade de penhora nos termos do artigo 655 do CPC. I.C.

0035762-38.1993.403.6100 (93.0035762-0) - RAFAEL R M HERNANDES & CIA LTDA(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.011786-5, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 318.Int.

0039493-42.1993.403.6100 (93.0039493-2) - FLAVIO GONZALEZ URBANO(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E Proc. LUCIA CRISTINA COELHO(ADV) E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001116-65.1994.403.6100 (94.0001116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034952-63.1993.403.6100 (93.0034952-0)) ANTONIO EDUARDO VALERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) DESPACHO DE FL.270: Vistos em despacho. Fl. 266 - Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela CEF, eis que a parte autora não demonstrou a realização dos depósitos - e nesse sentido - deverá a CEF requerer o que de direito, no prazo legal.Comprove ainda a CEF, o cumprimento ao ofício nº17/2011, expedido em 18/01/2011 e recebido na CEF em 20/01/2011. Prazo : 10 dias. I.C. DESPACHO DE FL.273: Vistos em despacho.Tendo em vista a juntada de fls.271/272, na qual a CEF comprova o cumprimento do ofício nº17/2011, retifico o tópico final do despacho de fl.270.Cumpra a CEF o determinado no item 1 de referido despacho no prazo estipulado.Oportunamente, abra-se vista à AGU para que tome ciência da conversão em renda efetuada (fl.272). Publique-se despacho de fl.270.I.C.

0001762-75.1994.403.6100 (94.0001762-6) - FRANCISCO BRIGNANI NETO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA

ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Inicialmente, intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta de poupança referente aos meses de 05(maio) e 06(junho) de 1990, da conta nº 114417-0, uma vez que o extrato constante à fl. 11 apresenta tão somente o saldo de 04/90. Apresentados os extratos, retornem ao contador judicial para que refaça os cálculos com base nestes extratos e, para que evolua os valores até a data do depósito realizado pela CEF à fl. 222. Prazo : 20(vinte) dias para a CEF.I.C.

0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. A compensação de que tratam os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal deve seguir o disposto na Lei 12.431/11, que permite a utilização do precatório expedido antes da Emenda Constitucional nº62 de 09 de dezembro de 2009 para amortização de dívida consolidada (art.43), ainda que vigente parcelamento (art.30, 1º). Possível, assim, a compensação dos débitos do autor com o precatório expedido nos presentes autos. Ocorre que o autor solicitou o levantamento da 2ª parcela do precatório, já depositada nos autos e a utilização do saldo remanescente para amortização de suas dívidas, tendo a União Federal, por sua vez, requerido a utilização do saldo total do ofício de pagamento expedido para pagamento dos débitos existentes, tendo sustentado, inclusive, que estes superam o crédito residual do precatório. Analisadas as alegações das partes, parece-me assistir razão à União Federal, mormente porque a própria autora indicou à fl.314 o valor de R\$367.855,31 como total da dívida, superior ao saldo a pagar constante do extrato de pagamento à fl.292. Em que pese o acima exposto, entendo necessária a manifestação da parte autora antes da decisão acerca dos créditos, em respeito ao Princípio do Contraditório. Nesses termos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Ultrapassado, voltem conclusos. Int. Cumpra-se

0012776-56.1994.403.6100 (94.0012776-6) - ANNA TERESA CONCETTA LACCETTI DE FELICE(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP073359 - REYNALDO WYL ALVES E SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0013949-18.1994.403.6100 (94.0013949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-94.1994.403.6100 (94.0002679-0)) MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 270/277: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0008300-77.2010.403.0000, interposto perante o C. STJ. Após, retornem ao arquivo (sobrestado) onde deverá aguardar a baixa do A.I. nº 0008301-62.2010.403.0000, interposto perante o C. STF. Int.

0009057-32.1995.403.6100 (95.0009057-0) - HEINZ LUDWIG BATROV X ISAO KAYAMA X JOAO GERALDO CASAGRANDE X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ORLANDO DOS REIS ZANETI X PAULO BORGHI JUNIOR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Face a certidão de decurso de prazo da CEF, determino que a ré cumpra o julgado, no prazo de 10 (dez) dias, ou informe quanto ao cumprimento dos ofícios enviados aos bancos depositários. Após, voltem conclusos. I.C.

0020918-15.1995.403.6100 (95.0020918-7) - ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV). E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. MARGARETH ROSE R.DE A. E MOURA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl 277: Primeiramente, manifeste-se o autor ADAUTO SOARES DA SILVA acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal de fls 237/256, oelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção. I.C.

0022855-60.1995.403.6100 (95.0022855-6) - PAULO SERGIO MARCONDES DE SALLES(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA) X PAULO TADEU DO NASCIMENTO(MG068084 - ROSEMARY DE FATIMA PANHOL) X RINALDO FRATTA X RUBENS PAULO RHORMENS(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica

Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Houve homologação do termo de adesão do autor RINALDO FRATTA por decisão que restou irrecorrida à fl. 411. Posto isso, EXTINGO A EXECUÇÃO da obrigação havida entre o autor RINALDO FRATTA e a CEF, com fulcro no artigo 794, II do C.P.C. Outrossim, no prazo de 30(trinta) dias, comprove a CEF pormenorizadamente a realização dos créditos aos autores PAULO SÉRGIO MARCONDES DE SALLES e RUBENS PAULO RHORMENS, nos termos do r. julgado. Após, voltem conclusos. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pelo autor. I.C.

0030112-39.1995.403.6100 (95.0030112-1) - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI X SERGIO MERCURI X SERGIO MATRONI FO X SILVIA REGINA TIVERON RAMALHO X SILVANA DA SILVA X SERGIO JOVELEI SCHIAVE X SONIA MARLI LOPES X SONIA APARECIDA GARGANTINI SABINO X SABRINA MENDES BARBOZA X SERGIO JOSE HELENA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Face a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pela CEF contra a decisão de fls 320/323, bem como os cálculos realizados pelo Setor Contábil (fls 418/419), DETERMINO, que a CEF cumpra integralmente o julgado em relação a SILVANA DA SILVA, conforme decisão de fls 320/323 no valor do cálculo realizado às fls supracitadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, prossiga-se a execução nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, conclusos. I.C.

0038080-23.1995.403.6100 (95.0038080-3) - PEDRO PAULO GONCALVES X FABIO RICARDO ORZI X ANNA SEMASCHKO X VITORIA VIEIRA DE AGUIAR X ARY OSWALDO ALVES BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X JORGE FAGALI NETO X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CID RAGAINI X ANTONIO FERNANDES(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fl. 584 - Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, ou havendo novo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0042846-22.1995.403.6100 (95.0042846-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS)

Vistos em despacho. Fls 302/303: Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista que à fl 279 a executada concordou com o levantamento neste valor. Ressalto à parte autora (executada) que o saldo correspondente nas contas 0265/005.00286183-9 e 0265/005.00285454-9 é o correto, conforme consulta da CEF de fls 296/297. Expeça-se carta precatória de levantamento da penhora realizada à fl 252, haja vista o alvará acima mencionado. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apuração do valor total devido, conforme requerido às fls 299 e 303. I.C.

0020348-92.1996.403.6100 (96.0020348-2) - CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA MARIA TEOFILO X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA X FRANCISCO OLBERA FERRER X MARIA DE LOURDES MARQUES X SELMA FILIPIN ASSUMPCAO X SILVIO DIAS X WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA X MARCELO OLBERA FERRER X EDUARDO OLBERA FERRER(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se DESPACHO DE FL.364: Vistos em despacho. Fls.354/357: Em face do documento juntado pela autora(fl.357), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora ANA MARIA TEOFILO

MACEDO para ANA MARIA TEOFILO. Após, tendo em vista que o CPF da autora mencionada encontra-se com a situação cadastral REGULAR perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consulta juntada à fl.363, informe a parte credora, expressamente, o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório a ser expedido, juntando também o comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF, extraído do site da Receita Federal, conforme determinado no despacho de fl.266. Estando em termos, expeça a Secretaria o Ofício relativamente à autora ANA MARIA TEOFILO, dando-se vista ao réu. Prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fl.358. Int. DESPACHO DE FL.371: Vistos em despacho. Fls. 367/370: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão como herdeiros de FRANCISCO OLBERA FERRER, seus filhos: MARCELO OLBERA FERRER (CPF/MF 224.043.138-51) e EDUARDO OLBERA FERRER (CPF/MF 116.845.418-24). Diante dos documentos juntados às fls.328/336, intime-se a viúva-meeira ODETE CANIN FERRER para que também regularize sua representação no feito. Tendo em vista que já foi emitido RPV em nome de FRANCISCO OLBERA FERRER (fl.287), cujo extrato de pagamento encontra-se à fl.309, indefiro a expedição de novos requisitórios em nome dos herdeiros habilitados. Esclareço que os herdeiros em questão deverão informar o valor (quinhão) que pretendem receber do valor pago (fl. 309) para que, após regularizados os autos, esta Secretaria possa tomar as medidas cabíveis para liberação do montante em questão. Publiquem-se os despachos de fls.358 e 364. I.C.

0023373-16.1996.403.6100 (96.0023373-0) - VERA LUCIA ALVES DE QUEIROZ (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP050996 - PEDRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.185/197: Para iniciar a execução contra a UNIÃO FEDERAL, apresente a parte autora contra-fé a fim de que seja realizada a citação, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0035031-37.1996.403.6100 (96.0035031-0) - AMIR SILVA X CLAUDETE SFORSINO POLETO X CLEDES EDSON GUERRA X DULCE REGINA PEREZ X JOSE CLAUDIO MALPICA X LUIZ ANTONIO ROSA X OSVALDO AVEIRO X OSWALDO GARCIA VEIGA X PAULO CESAR LOPES DA SILVA X ROBERTO BERTAGLIA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Considerando que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. E que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua, com a Caixa Econômica Federal, o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11/2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO). Dessa forma, informe a CEF se já obteve resposta ao ofício encaminhado à FORD BRASIL à fl. 754, bem como, quais diligências adotadas na obtenção dos mesmos. Fls. 759/766 - Outrossim, verifico que permanece controvertido o creditamento realizado pela CEF aos autores CLEDES EDSON GUERRA, JOSÉ CLÁUDIO MALPICA, LUIZ ANTONIO ROSA e OSWALDO GARCIA VEIGA. Dessa forma, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração dos valores devidos. Prazo : 20(vinte) dias para a CEF. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL 767. Vistos em despacho. Manifeste-se o autor Roberto Bertaglia acerca dos extratos juntado pela CEF relativo à FORD BRASIL. Após, face a permanência da controvérsia com o creditamento realizado, em relação aos autores CLEDES EDSON GUERRA, JOSÉ CLAUDIO MALPICA, LUIZ ANTONIO ROSA e OSWALDO GARCIA VEIGA, cumpra-se a parte final do despacho de fl 767, remetendo-se os autos ao contador judicial, naqueles termos. Publique-se o despacho de fl 767. I.C.

0016592-41.1997.403.6100 (97.0016592-2) - HOCIMAR CARDOSO DA SILVA X HOSTILIANO FRANCISCO LOPES BARBOSA X INACIO RODRIGUES DOS SANTOS X IRAILDE ARAUJO SIMAO X IRENE DEVEQUIO DA SILVA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl 312: Nada a deferir, tendo em vista que os autos encontram-se em secretaria. Cumpra a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o julgado, haja vista que já foram dadas mais de 2(duas) oportunidades para seu cumprimento. Quanto a autora IRENE DEVEQUIO DA SILVA, deverá a CEF informar acerca do cumprimento do ofício enviado ao Banco Depositário, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0020229-97.1997.403.6100 (97.0020229-1) - MARIA ISABEL DA SILVA X LUIZ FELIX DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X NATALIA GONCALVES HENRIQUES X BENEDITO MACHADO COSTA (SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA

THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho.Fl.284: Defiro o requerido. Assim, expeça-se o alvará de levantamento à advogada dos autores, acerca dos honorários sucumbenciais, depósito pela CEF de fl.267.Outrossim, tendo em vista a não manifestação dos autores LUIZ FELIX DA SILVA e NATÁLIA GONÇALVES HENRIQUES acerca do despacho de fl.283 e após juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Cumpra-se. Int.

0023803-31.1997.403.6100 (97.0023803-2) - JOAO BATISTA DE SOUSA X IRENE FERREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO IVANILDO DE MORAIS X SEVERINO JOSE DA SILVA X LEONIDIA DAS GRACAS VENANCIO(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO E SP306934 - PRISCILLA VENTURA CHRISTOVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 15/06/2011Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003906-80.1998.403.6100 (98.0003906-6) - ANTONIO JOSE CORREIA X DILMA SOUZA DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO DA SILVA X HERACLES MARIANO DE ANDRADE X JOAO SALVIANO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA PAULO X LIBANIO SANTANA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA BATISTA X ROBERVAL TEIXEIRA CASSI X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.São Paulo, 20/06/2011Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027489-94.1998.403.6100 (98.0027489-8) - BERNARDINO PEDRICA X MARLENE ROSA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X OTAVIO JOZIAS DO NASCIMENTO X VALDEI DO NASCIMENTO SANTOS X VERONICE PEDRICA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em decisão. Fls 198/204: Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), MARLENE ROSA BUENO, OTAVIO JOSIAS DO NASCIMENTO SANTOS, VALDEI DO NASCIMENTO SANTOS, e BERNARDINO PEDRICA nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc .II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Esclareça a autora VERONICE PEDRICA a divergência de nome constante no termo de adesão de fl 202. Fl 222: Quanto o pedido da autora MARLENE ROSA BUENO, resta indeferido, tendo em vista a homolação nos termos supracitados. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL 227. Vistos em despacho.Fl.225/226: Compulsando os autos, verifico que o Advogado Carlos Conrado não possui poderes para atuar no feito, sendo assim, não pode substabelecer para a procuradora mencionada à fl 226.Atente-se o advogado supracitado que se trata de segunda determinação acerca da irregularidade de sua representação processual , a fim de se evitar tumulto desnecessário nos autos.Publique-se o despacho de fl 223/224.I.C.

0045030-43.1998.403.6100 (98.0045030-0) - TERESA MARIA RAMOS X SANTA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JACIR ENESILIA DA CONCEICAO X ESMERALDO DUARTE DOS SANTOS X ELSON PAES LANDIN X SERGIO APARECIDO DE SOUZA X FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA X FATIMA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ADAO GOBERTO DOS REIS X AUGUSTO TORRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cotejando as questões apresentadas pela parte autora às fls. 457/458 e os esclarecimentos prestados pelo contador judicial à fl. 468, verifico que assiste razão ao contador judicial.Iso porque, o aresto de fls. 175/176 determinou expressamente, in verbis:...para o fim de determinar o creditamento nas contas vinculadas dos

autores dos percentuais de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante necessário desconto dos percentuais que efetivamente tenha utilizado na época.... Dessa forma, o percentual de 01/89 não poderia ter sido aplicado na íntegra, uma vez que deveria ser observado o índice já aplicado à época. Posto isso, homologo os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 448/453, eis que realizados estritamente nos termos do r. julgado. Observadas as formalidades legais, tornem conclusos para a apreciação do pedido da CEF.I.C.

0003588-94.1999.403.0399 (1999.03.99.003588-2) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fl. 593 - Indefiro o pedido de levantamento, requerido pela parte autora do montante referente ao pagamento da última parcela do precatório expedido, em face da penhora no rosto dos presentes autos. Fl. 592 - Diante do pagamento do exercício de 2011 da parcela do ofício precatório expedido nestes autos, oficie-se a CEF-PAB TRF, para que transfira o total depositado na conta nº 1181005506675083, para uma conta judicial mantida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena, junto ao Banco do Brasil, agência nº 1897, conta nº 315500500. Solicito ainda, que a CEF noticie àquele Juízo a transferência realizada, bem como, encaminhe para estes autos demonstrativo de transferência nos termos determinados. Noticiado o cumprimento pela CEF, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0013889-69.1999.403.6100 (1999.61.00.013889-4) - EURIPEDES AUGUSTO X VALMIR AMAURI MELO X MARCO AURELIO RIBEIRO X JOSE LUIS DOS REIS X JOSE BAIXA VERDE DOS SANTOS X MARLENE DA SILVA X SERGIO ANTONIO DO VALE X WILSON AMORE X LEVI DE ARAUJO COSTA X HELI DE ARAUJO COSTA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO E SP123559 - DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0051471-06.1999.403.6100 (1999.61.00.051471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043811-58.1999.403.6100 (1999.61.00.043811-7)) MOACIR ALVES DE CARVALHO X SONIA MARIA SILVA CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 542/546: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga os documentos necessários para que a CEF cumpra integralmente o julgado (i.e., comprovantes das categorias profissionais a que pertencem durante todo o período contratual). Silente, os autores deverão ser intimados pessoalmente através dos endereços atualizados que serão obtidos via consulta por CPF.I.C.

0052434-14.1999.403.6100 (1999.61.00.052434-4) - EDGARD SEBASTIAO MISSIAGIA X LUIZ CATIVO PEREIRA X MARTA LUCIA PARO GUERRA X KAZUCO TAKAHASHI X NIVAN SOARES DE ARAUJO X AUGUSTO CEZAR DE ALBUQUERQUE X MASSANOBU UYHEARA X GUSTAVO ROBERTO SUENAGA X FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA X VITORIO POLETO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) DESPACHO DE FL. 494: Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 492/493, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Após vista da ré e não havendo óbice à expedição, cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl. 488. Int. Vistos em despacho. Fls. 496/497 - Em face da expressa concordância manifestada pela União Federal, determino à Secretaria seja confeccionado novo ofício requisitório. Abra-se nova vista à União Federal, para que havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art. 11 da Resolução nº 122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício. Publique-se o despacho de fl. 494. Int.

0002995-31.2000.403.0399 (2000.03.99.002995-3) - MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) Vistos em despacho. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0024372-12.2009.403.6100. Após, voltem conclusos.I.C.

0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face da retirada do alvará de levantamento, expeça-se ofício à CEF em cumprimento ao

despacho de fl. 589, para que transfira os valores depositados na conta judicial nº 1181005506696714(valor que tem como beneficiário o autor MOOCAUTO VEÍCULOS LIMITADA) para uma nova conta judicial e a disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado a execução fiscal nº 0553933-55.1998.403.6182.Noticiada a transferência, abra-se vista a União Federal.Com a juntada do alvará liquidado, archive-se os autos sobrestados onde deverão aguardar o pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido.I.C.

0026058-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026058-0) - JOAO OLIVEIRA PEREIRA X DAMARIS DE SOUZA PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188553 - MARISOL GONZALEZ MARTINEZ E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho.Diante do esclarecimento prestado pela CEF às fls.946/949, deve a Secretaria efetuar o desentranhamento da petição de fls.944/945 acostando-a na contra-capa dos autos.Intime-se a CEF para que retire tal petição mediante cota nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, aguarde-se decurso de prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES pela parte autora.I.C.

0003064-85.2007.403.6100 (2007.61.00.003064-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNICORP EVENTOS LTDA X PM BASTOS PLOTER - ME X JORNAL COMUNICACOES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X DH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003054-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003054-5) - FRANCISCO JOSE DE LUCCA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024404-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024404-1) - KGM IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X EDELICIO FERNANDES(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0029532-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029532-2) - LUIZ ANTONIO BORTOLATO(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Compulsando atentamente aos autos verifico que a informação solicitada pela CEF às fls.261/262, ou seja, cópia da CTPS do autor na qual conste a opção pelo FGTS referente ao vínculo com a empresa PAPEL E CELULOSE CATARINENSE já se encontra juntada à fl.41.Desta forma, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl.256, no prazo ali estipulado.I.C.

0030235-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030235-1) - TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos novos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. I.C.

0034934-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034934-3) - YUKIKO SADO ROCHA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que cabe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos exatos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, comprove a autora, com a juntada de documentos legíveis, a existência e titularidade da conta poupança.Prazo: 20 (vinte) dias.Após o fornecimento dos dados básicos da conta pela autora, providencie a ré os referidos extratos, em cumprimento da tutela antecipada.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0000129-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000129-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X BANCO ITAU BBA S/A X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO BANERJ S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A X BANCO BANESTADO S/A X BANCO BEG S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl 599: Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do concordância da União Federal com o pedido de desistência, desde que renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para sentença. I.C.

0008017-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008017-6) - ANTONIO LUIZ FERNANDES X GILBERTO ALFREDO DA SILVA X LAZARO MARQUES X NERINO CHIQUEZZI X JOSE NAZARETHE X WILSON DE ALMONDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013320-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013320-0) - DIONISIO DOS SANTOS GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Tendo em vista que o último ofício juntado pela CEF, no qual comprova o pedido ao antigo banco depositário, foi efetuado em 23 de março de 2010 (fl.148), intime-se a ré para que comprove que reiterou seu pedido recentemente, juntando ofício devidamente protocolizado.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0014477-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014477-4) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015082-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015082-8) - AUTO POSTO W. S. RIO PRETO LTDA(SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA)

Vistos em despacho.Fl 379: Recebo o requerimento do(a) credor(INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo

para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0024994-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024994-8) - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0010076-48.2010.403.6100 - ABEL ANSELMO GREGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, eis que já houve apresentação de contrarrazões pela União Federal(assistente simples).I.C.

0012630-53.2010.403.6100 - MOACYR GERALDO GABRIELLI X MARIO ARDUIN GABRIELLI X MARIA DO CARMO MADEIRA GABRIELLI X ANA PAULA MADEIRA GABRIELLI KARSTEN X JULIANA MADEIRA GABRIELLI TONIGIONI X RUTH PUPIM GABRIELLI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra,

voltem os autos conclusos.I.C.

0018437-54.2010.403.6100 - MARIO RENAUT DO AMARAL - ESPOLIO X VICTORIA SILVA DO AMARAL - ESPOLIO X NILTON RENAUT DO AMARAL X MARIA APARECIDA AMARAL CONSTANCIO X MARCELO RENAUT DA SILVA AMARAL X CAROLINE RENAUT DA SILVA AMARAL(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o réu, em sua contestação de fls. 62/77, noticia que os autores não apresentaram administrativamente os documentos necessários à lavratura da escritura de transferência do imóvel sub judice, e junta cópia do procedimento administrativo, inclusive com a comprovação da expedição de certidão de quitação do financiamento. Assim, esclareçam os autores seu interesse de agir. Em caso positivo, comprovem nos autos a apresentação dos documentos necessários à transferência do imóvel e a negativa do réu em fornecer a escritura. Prazo: dez dias. Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao réu. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0023978-68.2010.403.6100 - ALBERTO JULIANI(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALBERTO JULIANI em desfavor da União Federal objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o Termo de Arrolamento de Bens, Processo nº 19515.000461/2009-57, considere os efetivos valores de mercado dos imóveis constantes de seu patrimônio, mantendo constrictos apenas os suficientes à garantia do crédito fiscal, descritos à fl.33. Requer, ainda, em relação aos demais bens arrolados, o cancelamento dos registros nas respectivas matrículas. Afirma que a Receita Federal efetuou o arrolamento de ofício de todos os seus bens, com base no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, tendo considerado os valores mencionados em sua declaração de imposto de renda. Sustenta, além da inconstitucionalidade do arrolamento de bens, a necessidade de se considerar o valor de mercado dos imóveis constrictos, que superam o débito fiscal. Requer, assim, sejam liberados alguns dos imóveis incluídos no arrolamento. Contestação às fls.697/708. Tutela antecipada indeferida às fls.710/712. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento, que teve seu seguimento negado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls.762/765). Instados a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica visando constatar o real valor de mercado dos bens constrictos, objetivando comprovar que parte deles é suficiente para a garantia do débito fiscal, não sendo necessária a manutenção da restrição sobre todo o seu patrimônio imobiliário. O réu nada requereu. Réplica às fls.716/729. Vieram conclusos em saneador. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de prova pericial, nos termos requeridos pelo autor. Com efeito, entendendo necessária a avaliação do preço de mercado dos imóveis objeto do termo de arrolamento, a fim de verificar se, efetivamente, o valor dos bens constrictos supera o do débito fiscal, o que permitiria a liberação de parte do patrimônio imobiliário do autor. Consigno que a avaliação do valor de mercado dos imóveis deverá ser realizada por profissional inscrito no Conselho Regional de Imóveis, com experiência e formação acadêmica compatível com a prova requerida. Nesses termos, NOMEIO para a realização da prova pericial José Claudio Moreira, inscrito no Conselho Regional de Corretores de São Paulo sob o nº052285-F, tels.2977-0101 e 9888-1077, que deverá ser intimado- após o prazo das partes desta decisão, para estimar seus honorários. Após, não havendo discordância das partes quanto ao valor apresentado pelo expert, deve a parte autora proceder ao depósito dos honorários, a fim de que sejam iniciados os trabalhos. Indiquem as partes seus quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno, finalmente, que estando o processo em termos para retirada para fins de perícia, deve a Secretaria comunicar ao Sr. Perito a possibilidade da carga, para fins de elaboração da perícia ora deferida, ficando ciente de que o laudo deve ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. I. C.

0000085-94.2010.403.6117 (2010.61.17.000085-6) - EDVALDO DOS SANTOS BOCAINA ME X EDVALDO DOS SANTOS(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014863-91.2008.403.6100 (2008.61.00.014863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053876-83.1997.403.6100 (97.0053876-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X REINALDO PERRONE FURLANETTO X RENATO ARRUDA MORTARA X RENATO PASQUALIN X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA APARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSA MARIA SILVA X ROSIANE MATTAR X RUBENS ANGULO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X SANDRA MARIA MIROGLIA VALDEOLIVAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls 382/442: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0027733-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o EMBARGADO comprove nos autos o pedido de habilitação feito junto à Receita Federal considerando que não foi anexado tal documento, conforme mencionado em sua petição juntada à fl. 167. Após, voltem conclusos para análise do pedido de suspensão do feito. I.C.

0024372-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-31.2000.403.0399 (2000.03.99.002995-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Vistos em despacho. Fl. 49 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Outrossim, considerando que nos termos do r. julgado foi determinado a aplicação do Provimento nº 24/97, e que em seu item III DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, INCLUSIVE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, previu expressamente a aplicação de juros de mora de 1% ao mês e que incidem à partir do trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0014362-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011670-15.2001.403.6100 (2001.61.00.011670-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0007986-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041250-66.1996.403.6100 (96.0041250-2)) INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030657-31.2003.403.6100 (2003.61.00.030657-7) - INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Vistos em despacho. Em face do silêncio das partes acerca do despacho de fl. 62, traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se o feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011284-72.2007.403.6100 (2007.61.00.011284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006985-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Fls 56/59: Ciência às partes acerca da decisão do Agravo De Instrumento interposto. Fls 47/48: Assiste razão à União Federal. Assim, quando retornarem do E. Tribunal Regional Federal os autos da ação ordinária n. 000.6985-52.2007.4036100, determino que sejam apensados a esta impugnação ao valor da causa (0011284-72.2007.403.6100), a fim de que no momento oportuno seja observada a decisão que deu provimento ao Agravo supracitado, para que a autora atribua à causa o valor correspondente ao benefício pretendido. I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012122-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X PEDRO RIBEIRO MOREIRA

NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1.Providencie, a Secretaria, o traslado da decisão proferida às fls.10/14 e da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto (fls.86/91), para os autos principais. 2.Tendo em vista a decisão do Eg. TRF em sede do Agravo de Instrumento interposto (fls.86/91), recebo a apelação do impugnante no efeito devolutivo. 3.Vista à parte contrária (impugnado), para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 4.Ultrapassado o prazo, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, procedendo, a Secretaria, ao desapensamento e certificação. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005177-66.1994.403.6100 (94.0005177-8) - LINCE VEICULOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X LINCE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 246/247 - Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I. C.

0021946-52.1994.403.6100 (94.0021946-6) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Diante do esclarecimento prestado pela parte autora às fls.193/197, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais definidos na sentença dos Embargos à Execução. Em seguida, dê-se vista ao devedor (UNIÃO FEDERAL - PFN) do ofício requisitório de pequeno valor expedido, nos termos do art.9º da Res.122/20101 do C.CJF.I.C.

0036854-80.1995.403.6100 (95.0036854-4) - ENGEA ENGENHARIA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS X LUZ PUBLICIDADE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Instada a se manifestar acerca do pedido da autora de expedição do Ofício Precatório e de Ofício Requisitório(honorários advocatícios) a União Federal, requereu a compensação dos débitos existentes em nome da autora, informando os códigos dos débitos existentes para a compensação requerida (80.2.06.035073-00 - 80.6.06.188576-29 - 80.2.06.093348-57) juntando aos autos os documentos que alega comprovar e fundamentar seu pedido. Às fls. 1477/1483, a empresa autora rechaça o pedido de compensação efetuado pela União Federal, alegando em seu peticionário que os débitos informados não podem ser objeto de compensação, visto que foram realizados parcelamentos desses débitos nos termos da Lei 11.941/09. Assim, requer a suspensão da expedição do Ofício Precatório do valor principal (R\$ 814.588,67), até final da consolidação do montante devido, solicitando a expedição do Ofício Requisitório relativo aos honorários advocatícios. Pontua que nada há a decidir em relação ao pedido de expedição de Ofício Requisitório em relação ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que o mesmo já foi expedido e liquidado, consoante observo às fls. 1484/1496. Quanto à expedição do Ofício Precatório do valor principal, entendo que assiste razão à parte autora, razão pela qual suspendo sua expedição. Dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se acerca das alegações da parte autora, uma vez que os débitos apontados pela União Federal (Fazenda Nacional) estão aparentemente garantidos no parcelamento pactuado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL.1503:Vistos em despacho.Fl.1501/1502: Em face da decisão de fl.1498 que suspendeu a expedição do Ofício Precatório relativo ao valor principal e as considerações expostas pela União Federal (Fazenda Nacional), defiro o prazo de sessenta dias, nos termos requeridos pela ré, para que informe nos autos acerca da consolidação da dívida dos débitos inseridos no parcelamento, instituído e regulamentado na forma da Lei nº 11941/2009. Após, deverá proceder-se a devida compensação e expedição do Ofício Precatório.Publique-se o despacho de fl.1498 e abra-se nova vista à Fazenda acerca do deferimento do prazo, conforme acima exposto.Int. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 1498 e 1503.Fl. 1506/1523: Requer a parte autora, em seu peticionário, a suspensão ao pagamento do programa de parcelamento denominado Refis da Crise - Lei 11.941/2009 - até final consolidação dos valores a serem compensados nos termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal, sob a alegação de que, ao manter-se o pagamento do pactuado, enorme prejuízo acarretará a parte autora, visto ter que dispor de vultosa quantia para quitar os débitos acordados, não podendo usufruir dos créditos a que tem direito.A compensação de que tratam os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal deve seguir o disposto na Lei 12.431/11, que não exclui os débitos parcelados, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora.Ocorre que, analisados os autos, constato que a União Federal apontou, para fins de compensação os débitos inscritos em dívida ativa sob o n.ºs. 80.2.06.003573-00 - R\$ 389.907,67(trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e sete reais e sessenta e sete centavos); 80.2.06.093348-57 - R\$ 2.524.568,76(dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) e 80.6.06.188576-29 - R\$

589.798,54(quinhetos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), que superam muito o valor do ofício precatório a ser expedido nos presentes autos.Em vista do acima exposto e do art.37 da Lei 12.431/11, que determina as informações que devem ser fornecidas na requisição, deve a União indicar, em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias:a) o débito que pretende ver compensado;b) o valor que pretende compensar;c) o valor integral do débito (caso este seja superior ao valor do precatório a ser expedido e não coincida com o valor a ser compensado);d)os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação (art.39, 3º e 4º da Lei);e)valor líquido a ser pago ao credor do precatório, consideradas eventuais deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira no momento do pagamento (art.33).Após, dê-se nova vista à parte autora, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art.31 da Lei 12.431/11, atentando-se ao o rol taxativo dos incisos I, II e III do 1º do mesmo artigo, sob pena de não conhecimento por este Juízo, devendo ser objeto de ação autônoma, em conformidade com seu parágrafo 2º.Havendo impugnação da compensação, fica ciente o credor de que será aberto novo prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal, nos termos do artigo 32 da lei 12.431/11, remetendo-se posteriormente à conclusão para decisão, conforme artigo 33 da mesma lei.Int. Cumpra-se Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 1498 e 1503.Fls. 1506/1523: Requer a parte autora, em seu peticionário, a suspensão ao pagamento do programa de parcelamento denominado Refis da Crise - Lei 11.941/2009 - até final consolidação dos valores a serem compensados nos termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal, sob a alegação de que, ao manter-se o pagamento do pactuado, enorme prejuízo acarretará a parte autora, visto ter que dispor de vultosa quantia para quitar os débitos acordados, não podendo usufruir dos créditos a que tem direito.A compensação de que tratam os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal deve seguir o disposto na Lei 12.431/11, que não exclui os débitos parcelados, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora.Ocorre que, analisados os autos, constato que a União Federal apontou, para fins de compensação os débitos inscritos em dívida ativa sob o n.ºs. 80.2.06.003573-00 - R\$ 389.907,67(trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e sete reais e sessenta e sete centavos); 80.2.06.093348-57 - R\$ 2.524.568,76(dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) e 80.6.06.188576-29 - R\$ 589.798,54(quinhetos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), que superam muito o valor do ofício precatório a ser expedido nos presentes autos.Em vista do acima exposto e do art.37 da Lei 12.431/11, que determina as informações que devem ser fornecidas na requisição, deve a União indicar, em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias:a) o débito que pretende ver compensado;b) o valor que pretende compensar;c) o valor integral do débito (caso este seja superior ao valor do precatório a ser expedido e não coincida com o valor a ser compensado);d)os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação (art.39, 3º e 4º da Lei);e)valor líquido a ser pago ao credor do precatório, consideradas eventuais deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira no momento do pagamento (art.33).Após, dê-se nova vista à parte autora, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art.31 da Lei 12.431/11, atentando-se ao o rol taxativo dos incisos I, II e III do 1º do mesmo artigo, sob pena de não conhecimento por este Juízo, devendo ser objeto de ação autônoma, em conformidade com seu parágrafo 2º.Havendo impugnação da compensação, fica ciente o credor de que será aberto novo prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal, nos termos do artigo 32 da lei 12.431/11, remetendo-se posteriormente à conclusão para decisão, conforme artigo 33 da mesma lei.Int. Cumpra-se

0041250-66.1996.403.6100 (96.0041250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026294-16.1994.403.6100 (94.0026294-9)) ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Suspendo o prosseguimento do feito, relativamente ao valor principal, em face da interposição de embargos à execução em apenso.Outrossim, em face da regularização da representação processual, quanto ao RPV referente a verba honorária, confeccione referido ofício, sem prejuízo de nova vista ao INSS/FAZENDA.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027966-59.1994.403.6100 (94.0027966-3) - FORUM CONFECOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X FORUM CONFECOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FORUM CONFECOES LTDA

Vistos em despacho. Diante da satisfação do débito noticiada pela União Federal à fl. 349, resta satisfeita a obrigação havida entre o autor e a União Federal/Fazenda, dessa forma EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Fl. 346 - Em face do depósito judicial realizado pelo autor, intime-se a exequente Eletrobrás, para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Oportunamente, proceda a Secretaria a devida baixa na rotina MVXS. No silêncio, arquivem-se sobrestados, observadas as formalidades legais. I.C.

0026764-13.1995.403.6100 (95.0026764-0) - JOAO LOBO DE OLIVEIRA X ROSALINA CORREA LOBO DE

OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X FAUSTO PEREIRA GARCEZ X MARIA JESUS ALVAREZ MIERA X ADOLPHO DE AZEVEDO FREIRE(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSVALDO L.CAETANO SENGER E Proc. LUIZ ANTONIO BERNARDES112058) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JESUS ALVAREZ MIERA

Vistos em decisão. Em face do silêncio do Bacen relativamente a decisão de fl. 517, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C., quanto aos autores JOÃO LOBO DE OLIVEIRA e ROSALINA CORREA LOBO DE OLIVEIRA. Relativamente aos autores JOÃO BATISTA DE MAGALHAES e MARIA JESUS ALVAREZ MIERA, requeira o credor(Bacen) o que de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Proceda a Secretaria a devida anotação dos dois executados na rotina MVXS.I.C.

0204052-45.1995.403.6100 (95.0204052-0) - JUSCELINO MANCILHA SCARPA X MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES X MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO) X JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP149102 - AGOSTINHO SERVULO RODRIGUES DA ROCHA) X EDGARD LOPES DOS SANTOS X CELESTE CECILIO DOS SANTOS X AMLETO SERRA X MARIA EMILIA DE CARVALHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUSCELINO MANCILHA SCARPA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDGARD LOPES DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELESTE CECILIO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMLETO SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA EMILIA DE CARVALHO

DESPACHO DE FL. 636: Vistos em Inspeção. Fls. 634/635: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Banco Central do Brasil em face à decisão de fls. 624/625, alegando que a mesma deferiu o envio de Ofício à Receita Federal para que esta forneça a última declaração do autor JUSCELINO MANCILHA SCARPA, sendo que o pedido de envio das declarações referem-se às autoras MARIA EMILIA DE CARVALHO e MARIA NANCY CUNHA MENDES. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Banco Central do Brasil em suas alegações, tendo em vista que às fls. 611/612 a autarquia requereu a expedição de Ofício apenas em relação às autoras acima mencionadas, informando não ter interesse no prosseguimento da cobrança de valores em relação ao autor JUSCELINO MANCILHA SCARPA. Ante ao acima exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 624/625 no que se refere à expedição do Ofício ao autor JUSCELINO MANCILHA SCARPA, devendo constar: Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e defiro parcialmente o pedido do BACEN, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de MARIA EMÍLIA DE CARVALHO (cpf - 053.110.728-06) e MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES (cpf - 975.448.098-20), ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecidas as declarações, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Após o decurso do prazo recursal, que ora devolvo às partes nos termos do art. 538 do CPC, dê-se vista ao BACEN, por 05 (cinco) dias, para as providências necessárias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C. DESPACHO DE FL.642: Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 641, determino que a Secretaria junte nos autos tão somente o ofício da Receita Federal e o módulo de impressão de declarações assinadas. Determino ainda que a Secretaria destrua a declaração de ajuste anual do autor JUSCELINO MANCILHA SCARPA, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 636. Int. DESPACHO DE FL.646: Vistos em despacho. Assim, expeça a Secretaria novo ofício à CEF, em resposta, informando acerca dos IDs dos autores mencionados no despacho de fl.528, em face do bloqueio de valores, para o devido cumprimento, em vista do lapso de tempo transcorrido desde sua expedição(25/03/2011). Publique-se os despachos de fls.636 e 642. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.665: Vistos em despacho. Fls.648/662: Dê-se ciência ao BACEN acerca dos documentos apresentados pela Receita Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se os despachos de fls.636, 642 e 646. I.C.

0002385-85.2007.403.6100 (2007.61.00.002385-8) - EYKO YAMASATO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EYKO YAMASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Compulsando atentamente aos autos, verifico que a parte autora já efetuou o levantamento do valor principal no montante de R\$ 31.754,62 (alvarás de fls.138 e 171) e dos honorários da fase de conhecimento de R\$ 5.495,78 (alvarás de fls.139 e 172). Conforme cálculo efetuado pela contadoria à fl.161 e devidamente homologado (despacho de fl.169), verifico que ainda resta a expedição de alvará no valor de R\$ 3.484,35 (honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença). Diante do exposto, deve a Secretaria expedir o alvará faltante. Após a juntada do alvará expedido e liquidado, expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente depositado na conta indicada à guia de fl.106. Noticiada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo findo observando-se as cautelas de praxe (MV-XS).I.C.

0031754-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031754-8) - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.83/91: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0033416-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033416-9) - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se vista ao autor para se manifestar sobre as alegações e cálculos apresentados pela CEF (fls.111/115), no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de concordância do credor com o valor apontado pela devedora, deve indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome da credora. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de apropriação à CEF do valor excedente. Expedidos e liquidados, arquivem-se.Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. I.C.

0000336-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000336-4) - FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA

Vistos em despacho.Fls.207/210: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR FERREIRA BENTES COM. DE MEDICAMENTOS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0024722-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024722-8) - RODRIGO JORGE MADUREIRA(SP199941 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODRIGO JORGE MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Aguarde-se em Secretaria o retorno da via liquidada do alvará de levantamento expedido.Em face do pagamento realizado pela CEF, restando satisfeita a sua obrigação e diante da expressa concordância manifestado pelo autor, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro o artigo 794, I do C.P.C.Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.Proceda ainda a Secretaria a devida baixa na rotina MVXS.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011397-42.1978.403.6100 (00.0011397-2) - NEUSA MAEDA UECHI X ADHEMAR UECHI(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0522091-37.1983.403.6100 (00.0522091-2) - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATIYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SUMIE TANAKA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SATORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X SUSY SATIYO TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL X GERSON MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4) - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0666321-94.1991.403.6100 (91.0666321-4) - FABIO CANDALAFT X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA(SP094993 - FABIO CANDALAFT E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FABIO CANDALAFT X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0013593-91.1992.403.6100 (92.0013593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024876-48.1991.403.6100 (91.0024876-2)) BOB S IND/ E COM/ LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0039631-43.1992.403.6100 (92.0039631-3) - JUDICE TRANSPORTES LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VALDETE APARECIDA MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JUDICE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9) - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPÇÃO E SP104545 - JOÃO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PUBLISHER PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0049226-61.1995.403.6100 (95.0049226-1) - FLORA COLUCCI CHAVES(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0060650-92.1999.403.0399 (1999.03.99.0060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0088724-59.1999.403.0399 (1999.03.99.0088724-2) - STATURA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STATURA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000944-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000944-5) - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 152: Defiro a expedição de novo alvará em favor da parte autora, intimando-se a advogada para sua retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO)
Dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora, Construtora e Incorporadora Santa Helena Ltda, devendo a mesma indicar o nome e o RG do beneficiário do montante, no prazo de 10(dez) dias. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CREDORA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549910-46.1983.403.6100 (00.0549910-0) - MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008641-93.1997.403.6100 (97.0008641-0) - SANDRA MARQUES DA SILVA X SERGIO LUIZ PEREIRA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X SANDRA MARQUES DA SILVA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X SERGIO LUIZ PEREIRA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X ALDIMAR DE ASSIS X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT

FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo E.TRF/3ª Região. Intime-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0070749-24.1999.403.0399 (1999.03.99.070749-5) - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X DARCI RODRIGUES PRADO X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X LUIZ ANTONIO MINETTO X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X NARCISO NUNES X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X OVIDIO ZORSETTI X VALDERLY PINTO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI RODRIGUES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MINETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OVIDIO ZORSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERLY PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, expeça-se alvará para o levantamento dos honorários, conforme requerido (fls. 1047/1048), intimando-se a requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a retirada do alvará, tornem os autos ao contador judicial para que esclareça pontualmente a divergência entre os cálculos da CEF e os indicados pela parte autora como corretos, com relação aos exequentes GREGÓRIO MARTINEZ, VANDERLY PINTO, OVIDIO ZORZETTI e LUIZ ANTÔNIO MINETTO (fls. 902/909, 910/917, 971/977 e 978/984, respectivamente), considerando a alegação de aplicação indevida do JAM. Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025062-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025062-0) - MARIA FERNANDES PITA (SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0021682-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021682-3) - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X JOSE GERALDO X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4168

USUCAPIAO

0129074-59.1979.403.6100 (00.0129074-6) - MOYSES FERREIRA (SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Promova a autora a juntada dos documentos essencial para expedição de mandado de registro no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se mandado de registro. No mais, indefiro a remessa dos autos ao contador por ser incumbência da credora. I.

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que atenda-se ao pedido da Prefeitura Municipal de Francisco Morato às fls. 585 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

MONITORIA

0026744-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES (SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS

MELO

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Fls. 170: indefiro, tendo em vista que tal sistema de penhora de imóveis on line não é adotada pelo Juízo. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474156-35.1982.403.6100 (00.0474156-0) - WALTER SOARES DA FONSECA(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA)

Cumpra a CTEEP o despacho de fls. 362 no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se nova carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0016734-21.1992.403.6100 (92.0016734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719073-43.1991.403.6100 (91.0719073-5)) FLAVIO ERMANI X DAISY MARIA RODRIGUES ERMANI X NEWTON JOSE GIANFRANCESCO X CERAMICA ITALIA LTDA X MAURICIO MEDEIROS X MAURICIO MEDEIROS ME(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 169/170: Defiro o desbloqueio do montante penhorado em excesso. Após, proceda a secretaria à transferência do valor ainda bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, intime-se o credor a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3) - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Reconsidero o despacho de fls. 200 eis que apenas os honorários foram pagos pela CEF. Apresente a autora planilha do débito principal atualizado no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de cancelamento de hipoteca conforme determinado em sentença. Após, tornem conclusos.I.

0039881-03.1997.403.6100 (97.0039881-1) - GERALDO PEREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Homologo a desistência da execução de honorários advocatícios pela União Federal para que surta os efeitos legais. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0006756-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006756-5) - LUCIA ROSSI GOMES X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X SONIA ALVES MENDONCA FONSECCA X TERESA BRAZ DE ARAUJO X ZELIA TEIXEIRA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 504/505: indefiro. Os ofícios requisitórios foram expedidos com a indicação da data da conta acolhida, cabendo ao E.TRF/3ª Região efetivar a correção monetária nos termos da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os requisitórios expedidos para pagamento. No mais, manifeste-se a parte autora pontualmente sobre as alegações do INSS às fls. 495, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000840-24.2000.403.6100 (2000.61.00.000840-1) - VENTURA HOLDING S.A. X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo

no prazo regulamentar. Intimem-se as partes.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 327 e ss: defiro. Apresente a autora os documentos solicitados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005081-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X URSULA I M FLORES(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6) - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Ante a certidão de fls. 442, promova a autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios correspondentes, nos termos do despacho de fls. 435. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da parte interessada. Int.

0023978-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023978-5) - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0001456-13.2011.403.6100 - ALICE ABBUD ABBUD - ESPOLIO X LOURDES ABBUD RIGHI X LEILA ABBUD DE CAMPOS MARQUES X SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularize o patrono dos autores a representação dos herdeiros de Helena Abbud Barreto, juntando aos autos procuração de Oswaldo Barreto Neto e Paulo Roberto Abbud Barreto, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, apresente a certidão de óbito de Antonio, procedendo, ainda, a habilitação de seus herdeiros ou inventariante. I.

0010931-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONTORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0011195-10.2011.403.6100 - LICIA REGINA VIANNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012297-67.2011.403.6100 - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN
Os autores JAIME FERREIRA NETO E GRACINDA GUIMARÃES BERARDI FERREIRA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN e SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN a fim de que sejam autorizados a permanecer na posse do imóvel discutido nos autos até decisão final da presente ação. Relatam, em síntese, que em 25.04.1991 adquiriram o imóvel localizado à Rua Ulisses Cruz nº 63, apartamento 63, Tatuapé, São Paulo mediante financiamento imobiliário pelo sistema de amortização PES/CS/SFA a ser pago em duzentos e quarenta parcelas mensais. Todavia, após o pagamento de noventa e seis parcelas, por motivo de doença familiar deixaram de adimplir as parcelas seguintes, razão pela qual a CEF procedeu à execução extrajudicial. Tal procedimento, contudo, estaria contaminado por nulidades absolutas, como inexistência de participação dos devedores na escolha do agente fiduciário, ausência de envio de pelo menos duas cartas de cobrança antes do início da execução, ausência de notificação extrajudicial para purgar a mora, bem como ausência de informação sobre a realização das praças e, ainda, concessão dos prazos para cumprimento dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os pressupostos autorizados para a antecipação dos efeitos da tutela. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares aos casos. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o

contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convenionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é evidente, considerando que os autores poderão a qualquer momento perder a posse do imóvel. Face ao exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para manter os autores na posse do imóvel objeto da lide, até decisão final desta ação. Citem-se e intemem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2011.

0012322-80.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 138, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata a presente demanda de quatro cobranças apresentadas pela ANS (fls. 124/135) com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 que, reunidas, perfazem o total de R\$ 16.026,77. Alega a autora (i) que referidos débitos estão prescritos, (ii) inexistência de ilícito a lhe ser imputado para justificar as exações e (iii) os atendimentos que originaram as cobranças não são passíveis de ressarcimento de acordo com a normatização expedida pela agência reguladora ré. Posteriormente a autora apresentou emenda à inicial, informando que um dos débitos fora incluído por equívoco no rol das cobranças noticiadas e requer o desentranhamento dos respectivos documentos. Considerando o valor lançado nas cobranças objeto da discussão que se busca instalar nos autos, intime-se a autora para que no prazo de 5 (cinco) dias esclareça o valor atribuído à causa, adequando-o, se o caso, ao benefício econômico almejado. No mesmo prazo deverá indicar os documentos que pretende desentranhar, nos termos do requerimento de fls. 192/193. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011511-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Fls. 95/96: com razão a União Federal. Acolho os embargos de declaração para reconsiderar o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos visto que a embargante não preenche os requisitos do parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003641-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal (AGU) pontualmente sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0022970-91.1989.403.6100 (89.0022970-2) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA (SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento 0001826-56.2011.403.0000, em secretaria.

0014268-87.2011.403.6100 - SINDCOVANS - SINDICATO DOS CONDUTORES DE MICRO ONIBUS E VANS DO ESTADO SP (SP128844 - MOHAMED KHODR EID) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o sindicato impetrante para promover a regularização da representação processual, fazendo juntar procuração para o foro, e também para recolher as custas iniciais devidas, bem assim para indicar a autoridade coatora e respectivo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0013327-40.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO (SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl.

21, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O requerente JOSÉ ANTONIO NETO requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO determinando à requerida que se abstenha de enviar o nome do requerente ao CADIN, bem como inscrever em dívida ativa os débitos discutidos nos autos. Argumenta que a cobrança de foro é ilegítima e, ainda que assim não fosse, o aumento de valor em razão de reavaliação do imóvel é indevido. Notícia o futuro ajuizamento de ação principal que irá se insurgir contra as duas irregularidades apontadas e requer não tenha o nome inscrito no Cadin, tampouco inscritos os débitos em dívida ativa tendo em vista o depósito dos valores devidos, bem como autorização para depósito das quantias vincendas. Peticiona requerendo a juntada de guia de depósito judicial concernente aos valores controvertidos (fls. 26/28). É o relatório. DECIDO. Segundo indica a Renotificação Direp-Financeiro nº 2614/2011 (fl. 9), a requerida exige do requerente o pagamento de diferenças de laudêmio dos exercícios de 2005 a 2010 (deste último apenas resíduos), em razão da conclusão de subavaliação exarada após revisão técnica do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213000383144. Os valores, segundo indicam as guias de fls. 10/15 perfazem o montante de R\$ 3.505,09. Posteriormente, o requerente noticiou ter procedido ao depósito dos referidos valores, como aponta o documento de fl. 28, vinculando-o à presente ação. Por tal razão, considerando o depósito integral do valor do débito a ser discutido em ação principal a ser ajuizada, os débitos discutidos nos autos têm sua exigibilidade suspensa na hipótese do inciso II do artigo 151 do CTN. A despeito de não se tratar de débito de natureza tributária, a jurisprudência tem entendido pela aplicação da referida causa suspensiva também aos débitos que não possuam tal gênese, como se nota no aresto que transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL - COBRANÇA DE LAUDÊMIO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABIMENTO. 1. É possível a suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que não tenha natureza tributária, quando cumprida a exigência do depósito prévio, integral e em dinheiro do valor em discussão. 2. Procedimento que não causa prejuízo à administração. 3. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, m AG 199903000569026, Relator Henrique Herkenhoff, DJU 28/09/2007) Nestas condições, a inscrição dos referidos débitos em dívida ativa mostra-se indevida, porquanto têm a exigibilidade suspensa com o depósito judicial do montante integral (artigo 151, II do CTN), bem como descabida a inscrição do nome do requerente no Cadin, a teor do que dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Sob o mesmo fundamento, o requerente deverá ser autorizado a depositar os débitos vincendos de mesma natureza que, se correspondente à integralidade da dívida, terá igualmente o efeito de suspender a exigibilidade, bem como impedir a inscrição em dívida ativa e do nome do contribuinte no Cadin. Em razão do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar à requerida que se abstenha de inscrever o nome do requerente no Cadin, bem como os débitos discutidos nos autos em dívida ativa da União, autorizando o depósito dos valores vincendos para os mesmos efeitos. Citem-se e intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2011.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006421-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029225-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029225-3)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO (SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando a inércia da CEF, defiro o levantamento do valor depositado às fls. 170 em favor do exequente, intimando-se o mesmo para retirar e liquidar no prazo regularizar o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, tornem conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020290-56.1977.403.6100 (00.0020290-8) - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X MASSAO KAKIUTE X COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP X MASSAO KAKIUTE

Apresente a expropriante os documentos necessários para instrução da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento expeça-se referida carta. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0022598-88.2002.403.6100 (2002.61.00.022598-6) - ADRIANA PEREIRA DA SILVA (SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6204

MANDADO DE SEGURANCA

0943611-46.1987.403.6100 (00.0943611-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Manifeste-se a PFN quanto ao pedido de levantamento da carta de fiança da impetrante GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 415), no prazo de 30 dias. Esclareça a impetrante Pirelli S/A quanto a obtenção dos extratos da CEF referente ao presente feito, no prazo de 10 dias.Int.

0695257-32.1991.403.6100 (91.0695257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016583-89.1991.403.6100 (91.0016583-2)) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Fls. 601/602: Ciência à parte impetrante.Após, conclusos.Int.

0718863-89.1991.403.6100 (91.0718863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691171-18.1991.403.6100 (91.0691171-4)) BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes do esclarecimento apresentado pelo contador judicial, manifestando-se, impetrante e impetrado, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

0020808-79.1996.403.6100 (96.0020808-5) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP Fls. 513/522 - Defiro a conversão em renda em favor da União Federal e o levantamento pelo impetrante, nos exatos termos da manifestação da Receita Federal. Assim, providencie a parte impetrante a indicação do nome do patrono, com poderes para receber e dar quitação, RG e CPF para a expedição do alvará de levantamento.Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício de conversão em renda e o alvará de levantamento.Após a juntada do alvará de levantamento liquidado e o cumprimento do ofício de conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados na conta 0265.635.14001324-8, abra-se nova vista a PFN.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006892-65.2002.403.6100 (2002.61.00.006892-3) - HILDA PEREIRA BORGES X MARINA YOKO TAKANO DE ARAUJO X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X YLTON ROCHA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FUNDACAO CESP Fls. 916 - Apresentem os impetrantes os documentos solicitados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quais sejam: a) informar a data da respectiva aposentadoria; b) demonstrativo das contribuições dos pagamentos dos benefícios para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 e c) demonstrativo dos pagamento dos benefícios, no prazo de 30 dias.Com a juntada dos documentos ora solicitados, abra-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional, para término da análise e cumprimento do v. acórdão, no prazo de 30 dias.Int.

0004890-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004890-8) - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR E SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) Fls. 240/246 - Defiro em parte o requerido pela União Federal, visto que os depósitos realizados pelas guias de fls. 107/108 constam o número de conta judicial diverso daquele informado às fls. 67/68.Assim, oficie-se para 9ª Vara Cível Federal, solicitando a transferência dos valores depositados pelas guias de fls. 108 e 224 (Valor R\$ 15.709,52 - conta nº 0265.635.002016950, código de receita 7498) para conta judicial a disposição deste juízo nº 0265.635.219169-8 e a guia fls. 107 e 225 (Valor R\$ 259,28 - conta 0265.635.00203972-1, código de receita 7460) para conta judicial nº 0265.635.00203972-1, visto o equívoco no preenchimento quanto ao número da conta judicial.No tocante ao pedido de transferência do valor de R\$ 30.471,26 (COFINS de 15.04.2004) mencionado pela União as fls. 240, verifico que compulsando os autos não localizei a mencionada guia, devendo a parte impetrante providenciar a juntada aos autos da guia para apreciação deste juízo, no prazo de 10 dias.Quanto ao requerimento da União de transferência dos depósitos efetuados na conta judicial n 0265.635.00203972 (PIS não cumulativo) a partir de 14.03.2003, esclareçam ambas as partes, haja vista que a presente demanda foi distribuída em 19.02.2004, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento

integral do presente despacho, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos.Int.

0013628-31.2004.403.6100 (2004.61.00.013628-7) - MARCO AURELIO MACHADO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Fls. 318/319 - Providencie a parte impetrante os documentos solicitados pela parte impetrada (PFN), para verificação dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, no prazo de 15 dias.Int.

0023802-02.2004.403.6100 (2004.61.00.023802-3) - AUTO POSTO PIEMONTESES LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante o recurso de fls. 110 (petição apócrifa) nos termos da manifestação do Procurador Regional da República (fls. 149).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027677-77.2004.403.6100 (2004.61.00.027677-2) - BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente N° 6222

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007386-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007386-0) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 213 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 8.1003.0081485-2, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados.Intime-se

MONITORIA

0026308-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ

Fls. 251 - Defiro a nova publicação do edital, devendo o patrono da parte autora - CEF atender a publicação do presente despacho tão logo seja disponibilizado, haja vista que o despacho anterior foi publicado conjuntamente com o edital, evitando-se assim retrabalho por parte desta Secretaria, sob as penas da lei.Assim, proceda a Secretaria a elaboração de novo edital, disponibilizando-o na mesma data do presente despacho.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002582-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002582-3) - REINALDO TOLIZANI X ARLETE APARECIDA SIBINEL X ANGELO JOSE SIBINEL(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a patrona DRA. ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - OAB/SP 207.004, o r. despacho de fl. 487 esclarecendo se permanece no patrocínio do litisconsorte ANGELO JOSÉ SIBINEL, bem como comprove a notificação do co-autor REINALDO TOLIZANI, visto que a documentação de fls. 485/486 menciona somente o nome da co-autora ARLETE APARECIDA SIBINEI TOLIZANI, no prazo de cinco dias. Ressalte que, o silêncio será entendido como permanência no patrocínio da causa, com todos os direitos e deveres da patrona.Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0022626-46.2008.403.6100 (2008.61.00.022626-9) - JANI LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se as partes sobre o laudo

pericial, no prazo de TRINTA dias, sendo os primeiros dez para a parte autora, após a co-ré COHAB e por último a CEF. Decorrido os quais, abra-se vista a assistente União Federal - AGU.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 356.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0027271-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027271-1) - RICARDO FRANCISCO PINTO X CARINA FORNAZIERI PINTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 250 e deposite o adiantamento dos honorários periciais, no montante de R\$700,00, visto que o agravo de instrumento nº 2009.03.00.005892-1, o qual tem por objeto a realização da perícia contábil do contrato objeto do presente feito, encontra-se pendente de julgamento, conforme print de fls. 297. Prazo de cinco dias.Com o depósito, abra-se vista a perita judicial para início dos trabalhos contábeis.Int.

0014589-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014589-4) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 267 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 8.1003.0081485-2, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados.Intime-se

0019734-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019734-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HILEIA FERNANDES PINTO DE AMORIM(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados as fls. 165/173. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0021203-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021203-2) - INES MARIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora exclusivamente para comprovação de dano moral (fls. 135/137). Designo audiência para o dia 23/11/2011 às 15:00h. As testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme afirmado pela patrona na petição de fls. 135/137.Expeça-se mandado de intimação, somente, para União Federal (AGU).Intime-se.

0016952-19.2010.403.6100 - CREUSA BIUDE MENDES X ALBINO RODRIGUES MENDES X MARIA APARECIDA BIUDE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 243/254 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 3181.6405.2289-0, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados.Oportunamente, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil.Intimem-se.

0017233-72.2010.403.6100 - IDALINA BARBOZA MAGALHAES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. No caso dos autos, o contrato objeto da presente ação prevê que a dívida contraída pela parte autora junto à instituição financeira ré será amortizada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Entendo, nesses casos, desnecessária a produção de prova pericial técnica contábil, posto que essa modalidade de amortização, ao contrário do que ocorre com os contratos com previsão de amortização pela chamada Tabela Price ou mesmo aqueles cujo reajuste das prestações esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, permite, em regra, uma análise por parte do julgador das planilhas fornecidas pelas partes e demais dados constantes dos autos de modo a apontar eventuais irregularidades na evolução do financiamento. Assim, tratando-se de lide cujos contornos

apontam para solução de questões exclusivamente jurídicas, entendendo dispensável a produção da prova pericial pretendida pela parte-autora, cujo pedido de produção resta indeferido. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0017518-65.2010.403.6100 - DECIO IVAN FERREIRA X FRANCISCA SEVERINO FERREIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 317/322- Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 1026.3409.7224-5, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados. Oportunamente, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil. Intime-se

0021418-56.2010.403.6100 - ROLDAO NUNES DE OLIVEIRA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. INT.

0023980-38.2010.403.6100 - ALTAMIRA ALBUQUERQUE FERREIRA X MARCIA FRANCISCHELLI FERREIRA X ARMANDO JOSE ALBUQUERQUE FERREIRA - ESPOLIO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal para ingresso no feito como assistente simples da CEF. Int.

0050550-40.2010.403.6301 - IRACY PEREIRA DE ALCANTARA(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo estabelecidos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000414-26.2011.403.6100 - IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORAH FURLAN FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes do traslado v. acórdão e respectivo trânsito em julgado proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0003388-03.2011.403.0000 fls. 266/272. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 238/239. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Regional da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional dos três mutuários desde a assinatura do contrato em 09/08/1989 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho, façam os autos conclusos para a delimitação da produção da prova pericial. Intime-se o Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Int.

0006522-71.2011.403.6100 - MARIA PIEDADE AZEVEDO SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 80: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.Int.

0010584-57.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO E SP164719E - MARGELI BISPO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Claudia Regina Petrucci Silva e Ricardo Estevam Engracia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte autora a revisão judicial de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como antecipação de tutela que determine a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel financiado. Para tanto, a parte autora sustenta irregularidades no procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/1966, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, cuja revisão ora se pleiteia, motivo pelo qual pugna por medida liminar que determine a suspensão do leilão do imóvel em tela designado para o dia 03.08.2011, bem como a suspensão de eventual carta de arrematação ou adjudicação, postulando por autorização de depósito das parcelas vincendas segundo valores que reputa corretos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 30/120). Processo inicialmente distribuído à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, que, às fls. 126, determinou a redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível, por dependência aos autos do processo n.º 0024262-13.2009.403.6100. Às fls. 129/133, a parte autora emendou a inicial, requerendo a concessão de tutela antecipada. Vieram conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Inicialmente, em relação ao processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66, observo que, não obstante tratar-se de cláusula expressamente prevista nessa modalidade contratual, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Note-se que essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida hipotecária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. No que concerne à alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observo, neste exame prévio e não exauriente da matéria, que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades de tais previsões, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ademais não se pode impor à parte ré a obrigação de rever as condições pactuadas, aceitando os termos impostos pela autora, mesmo porque, nessa modalidade contratual, a atuação da CEF deve pautar-se segundo regras que orientam todo o Sistema Financeiro da Habitação. Como se não bastasse, a parte autora admite sua inadimplência, desde 2006, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Finalmente, no que concerne ao pedido de depósito das parcelas devidas, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado dos presentes autos que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado), e não o valor exigido e pactuado com a parte ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro razão à parte autora em querer depositar somente o que entende correto. Pode, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado, incluindo todas as parcelas em atraso. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012786-07.2011.403.6100 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X

SERGIO LUIZ CARDOSO PINHEIRO(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 211/221. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas judiciais devidas, promovendo ainda a intimação da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação para a Caixa Econômica Federal. Considerando que a lide versada nos autos envolve a utilização de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, intime-se a União a fim de que se manifeste sobre a existência de interesse na presente ação. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030651-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030651-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ELIANE PEREIRA RAMOS X MIRIAM PEREIRA RAMOS

Vistos, etc. Apesar de distribuída em dezembro de 2007, observo que até o momento não houve a citação da requerida Eliane Pereira Ramos, não obstante a remessa de 3 (três) cartas precatórias para a Comarca de Boituva. Diante das tentativas frustradas de localização da requerida nos endereços anteriormente fornecidos, deu-se a expedição, em 10/06/2009, da Carta Precatória nº. 128/14ª/2009, para tentativa de localização da requerida em endereço pertencente à Comarca de Boituva/SP. Apesar do recolhimento das custas pertinentes junto ao Juízo deprecado, consta que por um equívoco da requerente foi pleiteada a devolução da Precatória sob a alegação de que o feito originário teria sido extinto. Com o retorno da referida Carta, a requerente reconheceu o erro e pugnou pela expedição de nova precatória, recolhendo as custas de distribuição e condução do Sr. Oficial de Justiça, o que ensejou a expedição, em 07/05/2010 da Carta Precatória nº. 120/14ª/2010, remetida ao Juízo destinatário via correio eletrônico, tendo em vista o Acordo de Cooperação nº. 01.029.10.2009, assinado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 22 de dezembro de 2009, que prestigia o envio de decisões, ofícios e outras comunicações para Comarcas do Estado de São Paulo por meio eletrônico, e em conformidade com a agilização dos atos processuais preconizada pela Meta 10/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento por não estar acompanhada da via original da guia de custas devidas por ocasião de sua distribuição, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Determinou-se então o desentranhamento das guias originais, expedindo-se nova Carta Precatória (nº. 057/14ª/2011), desta vez enviada pelo correio com aviso de recebimento. Com a solicitação por este Juízo de informações acerca do andamento da diligência em questão, foi noticiado o não cumprimento da Precatória em razão da ausência de cópias, não obstante conste certidão às fls. 117 confirmando que tais documentos teriam acompanhado a contrafé. Ainda assim, foram encaminhadas, ato contínuo, as cópias mencionadas, via correio eletrônico (fls. 124), até que finalmente, em 21/06/2011 foi juntada aos autos a Precatória em questão, devolvida sem cumprimento pois, segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça estariam faltando cópias para a intimação da requerida (fls. 135 verso). Diante de tais fatos, incompatíveis com a garantia da razoável duração do processo preconizada pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal àqueles que se socorrem legitimamente dos entes constituídos para a proteção de seus direitos, determino a expedição, com urgência, de nova Carta Precatória, remetendo-a por carta com aviso de recebimento ao Fórum da Comarca de Boituva/SP, a fim de que seja intimada a requerida Eliane Pereira Ramos, residente e domiciliada na Rua Humberto Stefano Costa, nº. 755, Colina Nova Boituva, Boituva, São Paulo, CEP 18550-000, dos termos da presente cautelar (fls. 02/16), em conformidade com o despacho de fls. 18, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 02/16, 18, 63, 65, 96, 116, 117 e deste despacho, bem como dos originais dos documentos de fls. 89, 130, 131, 132, 141 e 142, que deverão ser substituídos por cópias, restando autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça nos moldes do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando-se o prazo estabelecido no artigo 212, do Código de Processo Civil, bem como nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, Capítulo VI, Seção I, 2.2, aguarde-se o retorno da mesma pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo acima sem seu retorno, extraíam-se cópias dos documentos acima mencionados, remetendo-as ao Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se. Cumpra-se.

0023478-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023478-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAROLDO DE PAULA

Dê-se ciência à requerente das certidões de fls. 81 e 83. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a intimação do requerido Haroldo de Paula. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de intimação para os fins do artigo 867, do Código de Processo Civil. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte requerida, promova a requerente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do requerido, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte requerente para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022692-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022692-4) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 224 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 8.1003.0081485-2, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados. Intime-se

0011544-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-57.2011.403.6100) CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Claudia Regina Petrucci Silva e Ricardo Estevam Engracia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pela suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte autora sustenta irregularidades no procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/1966, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, cuja revisão é pleiteada nos autos em apenso, processo n.º 0010584-57.2011.403.6100, motivo pelo qual pugna por medida liminar que determine a suspensão do leilão do imóvel em tela designado para o dia 03.08.2011, bem como a suspensão de eventual carta de arrematação ou adjudicação, postulando, ao final, por autorização de depósito das parcelas vincendas segundo valores que reputa corretos. A parte autora emendou a inicial (fls. 20/46). Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a juntada, pela CEF, dos autos da execução extrajudicial cuja nulidade se alega (fls. 47). Às fls. 51/53, a parte autora reitera o pedido de imediata concessão de liminar. Vieram conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. A teoria processual nos demonstra ser necessário, nos termos da lei, o preenchimento de três condições da ação para o prosseguimento processual, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse de agir. São estas condições da ação verdadeiros requisitos para constatar-se se a parte tem direito de ação, em sua espécie direito processual de ação, uma vez que somente em havendo o preenchimento destes três requisitos é que a parte terá direito a exigir do Judiciário a prestação jurisdicional, seja em que sentido for, isto é, independentemente da procedência ou improcedência de seu pedido, presente as condições da ação a parte terá direito a obter uma resposta ao pleito trazido ao Juízo. No presente caso, nossa demanda volta-se para o interesse processual, ou interesse de agir. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolher a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. Pois bem. Pelo que consta dos autos, esta cautelar foi intentada visando à suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), até decisão definitiva nos autos da Ação Ordinária n.º 0010584-57.2011.403.6100. Ocorre que, antes mesmo do ajuizamento da presente cautelar, foi protocolado pela parte autora aditamento à inicial nos autos do processo principal, pleiteando em antecipação de tutela exatamente a mesma medida buscada por esta cautelar, qual seja, a suspensão do leilão extrajudicial supracitado, motivo pelo qual, analisado o pedido de tutela antecipada nos autos em apenso, esgota-se o objeto da presente demanda, inexistindo necessidade em sua propositura e, conseqüentemente, não havendo que se falar em interesse de agir. Destarte, resta evidenciado que a parte autora, na presente demanda, é carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, devendo o magistrado conhecê-la de ofício, na forma do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0010584-57.2011.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 6289

MANDADO DE SEGURANCA

0004605-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004605-0) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante vem pleitear a desistência (fls. 272/318). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 272/318, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. e C.

0009322-09.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011401-58.2010.403.6100 - GAFISA S/A X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012645-22.2010.403.6100 - GRANITO CONCRETO LTDA(SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012850-51.2010.403.6100 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS instituído pela Lei n. 9.718/98; reconhecer o pagamento indevido e a maior do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras e de variação cambial; reconhecer o direito de pleitear administrativamente a compensação de seu indébito tributário e recolhimentos a maior, com seus valores devidamente atualizados pela Selic, com as mesmas contribuições ou com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil; ver garantido esse direito em relação aos valores recolhidos nos últimos 10 anos, afastando-se qualquer alegação de prescrição.Esclarece não discutir valores ou a restituição dos montantes recolhidos indevidamente ou a maior. Pretende tão-somente seja garantido o seu direito líquido e certo de exercer, em regular processo administrativo, o seu direito à compensação do seu indébito tributário de COFINS e de PIS e de valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos, devidamente atualizados pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos (fls. 09).Argumenta que a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do art. 3º da Lei n. 9.718/98, foi reconhecida no Recurso Extraordinário 357.950, em julgamento conjunto com os Recursos Extraordinários 390.840, 358.273 e 346.084. A essa matéria aplica-se a exigência de repercussão geral, razão pela qual todos os recolhimentos por si efetuados a título de PIS e COFINS sobre outras receitas não integrantes do faturamento são devidos, podendo ser compensados. Já sob a égide das leis constitucionais regulamentando a matéria, nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003, alega que em desconformidade com seu direito de não recolher o pis e a cofins, devido ao decreto nº. 5.164/2004, posto que previa a alíquota zero sobre as receitas financeiras para os contribuintes optantes pelo regime não-cumulativo, recolheu os tributos durante os anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, de modo que pleiteai igualmente o reconhecimento de seu direito à compensação a ser exercida administrativamente sobre os últimos dez anos. Nesta esteira alega ainda a indevida equiparação entre variação monetária e receita, visto serem conceitos essencialmente distintos em suas naturezas, transbordando, a previsão, a disposição constitucional. Afirmando decorrer o direito à compensação também sobre estes valores. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 261, a parte-impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor inicialmente atribuído à causa, e recolheu as custas complementares (fls. 263/267). Em decisão proferida às fls. 269/270, a medida liminar foi indeferida.Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 284/287. A autoridade impetrada aduziu que a alegada declaração de inconstitucionalidade pelo C.STF foi realizada em processo de controle de constitucionalidade difuso, razão pela qual as autoridades administrativas estão impedidas de adotar o entendimento jurisprudencial até que o Senado providencie a suspensão da parte declarada inconstitucional. Alegou ser incontestada a ausência de direito à compensação, porquanto inexistente crédito para ampará-lo. Concluiu que, caso a parte impetrante fosse detentora de créditos efetuados a maior, os tributos em tela sujeitar-se-iam ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 289, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação do mérito, para proferimento da sentença. O PIS - Contribuição para o programa de integração social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A COFINS - Contribuição social

para o financiamento da seguridade social -, encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº. 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da Empresa. Somente o fundamento legal era diferenciado, por constar cada qual de determinado dispositivo constitucional. Contudo, há muito já decidido que, ambas sujeitam-se ao regime jurídico constitucional traçado do artigo 195, haja vista possuírem a mesma natureza de contribuição social. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade, a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Em 1998, a Lei nº 9.718 trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alterada, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. Como, aliás, recentemente declarado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, em que decidiu: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessária lei complementar quando expressamente requisitada esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal, o que não ocorre com nenhuma destas contribuições. Desta forma, as leis nº 07/70 e a nº 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativas, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição, devido sua conhecida rigidez. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Daí porque a majoração da base de cálculo de 2% para 3%, trazida pela Lei nº 9.718/98, foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando vencidos os Ministros que entendiam inconstitucional o artigo 8º desta lei, justamente disciplinador desta majoração, como acima transcrito. Em outros termos, como a alíquota não vem especificada na Magna Carta, mas somente em Lei, e esta de natureza ordinária, basta uma lei ordinária para alterá-la. Como se passou no presente caso. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98, e pela constitucionalidade da alíquota de 3%, determinada em seu artigo 8º. É de se ressaltar desde já que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Observe-se que o PIS, conquanto encontre fundamento em artigo próprio na Constituição, artigo 239, relaciona-se ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, vez que se trata de contribuição para a seguridade social. Por conseguinte, a previsão

constitucional quanto à base de cálculo insculpida a partir da Emenda nº 20/98, alcança também o PIS, daí porque lei ordinária poderia passar a disciplinar este assunto diferentemente do antes tratado na lei complementar 7/70 e na Lei nº 9.718/98. Neste sentido a Lei nº 10.833/03 (publicada em 31/12/2003), de modo que, desde sua entrada em vigor, em fevereiro de 2004, tornou-se constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. Já a Lei nº 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de dezembro de 2002, tornando constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza, obedecido em ambos os casos o artigo 195, 6º, contado das medidas provisórias antecessoras a estas leis. Assim, a inconstitucionalidade quanto à COFINS dá-se até janeiro 2004, autorizando a compensação até esta data, sobre aquilo que foi pago sobre estas receitas. Já a inconstitucionalidade do PIS dá-se até novembro de 2002, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento. Quanto à emenda constitucional nº. 20/98, não teve o condão de convalidar a Lei nº. 9.718, pois uma vez que inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico, sendo imprescindíveis novas leis ordinárias para legislar sobre este assunto, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. O instituto da recepção é delimitado pelo seu próprio conceito, de modo a aplicar-se somente em se tratando de ordens jurídicas distintas. Daí conclui-se que, até o surgimento daquelas leis infraconstitucionais, nos termos da emenda nº. 20, há direito à compensação, devido à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo. No caso em questão, percebe-se que o fato gerador é o ter faturamento e/ou a receita, então ter faturamento mensalmente ou receita é o suficiente para demonstrar riqueza, acréscimo patrimonial, de forma a justificar a sujeição à incidência de tributos para o custeio das necessidades sociais. A conjunção ou utilizada pelo constituinte, no exercício do poder constituinte derivado, não significa necessariamente disjunção. Tal assertiva não se coaduna com as regras gramaticais. Esta conjunção tanto pode ter sentido exclusivo, de modo que se indique um ou outro, com alternativo, portanto, ou não exclusivo, de modo a indicar que se aceita os dois indiferentemente, refere-se então aos dois, há aí soma das possibilidades. Claramente se constata que se trata da segunda espécie de conjunção a utilizada no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, de modo que não há inconstitucionalidade na previsão do legislador infraconstitucional que na lei nº. 10.833/03 somou as duas hipóteses, prevendo como fato gerador dos tributos PIS/COFINS tanto o faturamento como a receita. Diferentemente não se poderia concluir até porque, falar em receita é falar em faturamento, quer dizer, receita também engloba o conceito de faturamento, vez que este é uma espécie daquela. Faturamento é receita alcançada pela venda de bens e/ou prestação de serviços. Se inicialmente tornou a definição de faturamento algo polêmico, ao ponto de chegar a discussão ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que se manifestou nos termos alhures explanados. É cediço que há muito o legislador infraconstitucional desejava a inclusão no conceito do fato gerador destas contribuições das receitas, mas não encontrava amparo constitucional. Nesta esteira é que veio a emenda constitucional nº. 20/98, bastando uma interpretação histórica e em conformidade com todo o ordenamento jurídico para afastar a suposta hipótese de a Magna Carta ter por fim eleger como fato gerador destas contribuições ou o faturamento ou a receita, mas não os dois. A interpretação gramatical é técnica a ser somada às demais interpretações, principalmente à sistemática, que exige a análise do dispositivo com todo o restante do ordenamento jurídico. E o ordenamento jurídico como um todo sempre tratou faturamento como espécie de receita, tanto que equiparado à receita bruta. Ora, se desejava o constituinte eleger um fato ou outro, de modo que este excluísse aquele, como seria possível a tributação de receita, já que nesta encontrar-se-ia sempre o fato faturamento, pois este é espécie daquele! Ademais, bastava ao constituinte ter previsto o termo receita, pois neste já se encontra faturamento. Ora, descrevendo o menos e em seguida o mais, obviamente trouxe a possibilidade de somente o menor critério ser previsto como fato gerador ou de ambos serem eleitos base de cálculo do tributo, justamente porque este critério maior por si só já engloba o critério menor. Portanto, a conjunção ou somente pode ter sido utilizado no sentido de alternativa, viabilizando a somatória dos termos. E se ambos podem ser eleitos base de cálculo do tributo, a definição dadas pelas legislações ao termo faturamento vem em total sintonia com a Constituição Federal. A Constituição Federal simplesmente possibilitou ao legislador infraconstitucional a escolher se desejaria tributar faturamento e receita ou simplesmente faturamento ou somente receita. Repise-se, então que, ao tributar somente receita, logicamente estaria tributando faturamento, pois este compõe aquela, daí porque ser impossível a utilização daquela conjunção como excludente. Ora, se poderia optar pelos dois critérios, pode muito bem o legislador escolher faturamento dando-lhe a definição de faturamento e receita, corroborando na base de cálculo dos tributos a escolha por ambos os critérios. O que se vê de todas as considerações supra é que é também descabida a alegação de violação do artigo 110 do CTN, já que o que este expressamente vem proibir é a lei tributária alterar definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. Ora, no nosso caso nenhuma hipótese ali prevista foi registrada, já que a alteração não decorreu de conceitos, alcances ou definições já existentes, mas sim o que se viu foi a alteração da própria Constituição Federal, no exercício do Poder Constituinte Derivado. No que se refere à violação da hierarquia de leis, não se compartilha deste entendimento. Cabe desde já observarmos que a medida provisória tem força de lei, podendo legislar sobre qualquer matéria que não conste no rol limitativo, previsto no artigo 62, do 1º, da Constituição Federal. Assim, é totalmente constitucional legislar sobre matéria tributária, justamente porque esta matéria não consta do referido rol, podendo ser, constitucionalmente, conteúdo de medida provisória. E mesmo antes do surgimento deste rol limitativo, trazido pela emenda constitucional nº. 32 de 2001, a jurisprudência, inclusive o STF, já havia se posicionado pela possibilidade de medida provisória legislar sobre matéria tributária, de modo que resta superada a discussão quanto à relevância e urgência para a utilização deste instrumento normativo, mas ainda que assim não fosse, constatar-se-iam estes requisitos constitucionais nas necessidades públicas e na premência do atendimento a elas. Há de se registrar que a matéria em questão não requer lei complementar para ser regulamentada. Como alhures já restou sucintamente referido, o fato da

legislação anterior se tratar de lei complementar nada diz, uma vez que tão-somente formalmente assim podem ser tidas, sendo materialmente leis ordinárias. Sendo o PIS e a COFINS contribuições sociais como o são, ficam sujeitos ao regime tributário do artigo 195 da constituição Federal, o qual requer lei complementar somente para as contribuições não previstas naquele magno texto, justamente o que não ocorre nestes casos, para os quais há expressa previsão constitucional, o pis pelo 239, e a cofins pelo próprio 195. Assim, sabendo que só cabe disciplina por lei complementar quando a Magna Carta assim o exigir, e no caso do PIS e da COFINS não houve esta exigência, ficando subtendido que a recepção da LC 07/70 e a posterior vinda da LC 70/90 se dá com natureza material de lei ordinária, neste sentido também o STF. Diante do que nosso sistema jurídico-constitucional, dos lecionamentos doutrinários e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sabe-se que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futura regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga, estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a ordinária retiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração a relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Mas esta diferença quanto ao procedimento das espécies legislativas não tem o condão de conferir-lhes hierarquia, pois como dito, ambas retiram seu fundamento de validade da própria constituição federal. E, assim sendo, razão assiste à parte-impetrante ao se insurgir contra a incidência de referidas contribuições sobre as receitas financeiras, dentre as quais se insere aquelas decorrentes de variação cambial. Com efeito, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovida pelo art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, conforme exposto acima, há de ser afastada, por via de consequência, a tributação sobre as receitas indicadas. No que diz respeito à variação cambial chega-se ao artigo 9º, da lei n. 9.718, prevendo: As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. O que se afere é específica previsão sobre dada base de cálculo, mas por consequência de seu lastro no artigo 3º, 1º, da mesma lei, ao prever receitas como base de cálculo dos pis e da cofins. Assim sendo, em não se admitindo a previsão do 1º citado, igualmente não se admite a variação monetária prevista no artigo 9º. Ainda que se veja na hipótese base de cálculo passível de tributação, por tê-la como receita - em que pese as divergentes teses -, não tem possibilidades de incidência em decorrência da falta de constitucionalidade para tributação de receitas antes da emenda constitucional nº. 20, como alhures retratado. De tal modo, a retração no valor da moeda estrangeira, implicando em que uma dívida inicialmente contabilizada, pelo regime da competência, por um certo número de reais, seja liquidada por uma quantia a menor, ocasionando a diferença positiva em reais como ganho de variação cambial, é hipótese possível de tributação a título de receita, mas não em decorrência da legislação ora tratada, em que a base de cálculo receita ainda não havia sido açambarcada constitucionalmente. Prosseguindo, viu-se alhures que a partir de fevereiro de 2004, com a vinda da lei nº. 10.833, a cobrança da cofins, segundo a emenda constitucional 20/98, incluindo, destarte, em sua base de cálculo as receitas tornou-se constitucional; igualmente com o pis, a partir de dezembro de 2002, com a lei nº. 10.637. Nesta esteira veio o decreto nº. 5.164 de 2004 prevendo a incidência da alíquota zero para estas contribuições em se tratando de sujeito passivo submetidos ao regime da incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Registre-se: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. Assim, inadvertidamente recolhida contribuição social com desconsideração da previsão do decreto, surge o direito à repetição do indébito pelo pagador, seja por restituição seja por compensação, neste caso submetendo-se ao procedimento na esfera administrativa, com a sujeição das verificações administrativas dos pagamentos efetuados. Ocorre que a parte impetrante nada alega, quanto mais indica ou prova, de se incluir no regime não-cumulativo. Sendo a seara processual judiciária adequada para o reconhecimento de seu direito, tem de comprovar os elementos que o fazem surgir, no caso é necessário a indicação e comprovação de se incluir no regime não-cumulativo, posto não caber o reconhecimento condicionado de direito. Tome-se que da inicial e mesmo no decorrer do processo nada, repise-se, indicou sobre sua inclusão no regime não-cumulativo, sendo inadmissível a acolhida alegação. No que diz respeito à compensação e o prazo prescricional. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal iniciava-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí

constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade, segundo a lei, interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Entretanto, mesmo com a expressa previsão legal da Lei Complementar 118/2005 no sentido de ser interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável apenas para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive), portanto para os processos interpostos após a vigência desta lei, pois de sua leitura a natureza apurada é inovadora e não meramente interpretativa. Vale dizer. Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pondo fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, destarte, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive), com o que se respeita o princípio da não retroatividade da lei processual. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito (posteriormente a 09 de junho de 2005) e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Assim, conta-se cinco anos retroativamente da data da propositura da ação e sabe-se o período alcançado para a repetição e o período excluído pela prescrição. No caso, no que diz respeito aos recolhimentos feito sob a égide da lei n.º 9.718, artigo 3º, 1º, houve a prescrição, posto que anteriores a 2005. Já no que diz respeito aos recolhimentos feitos com desconsideração do decreto n.º 5.164/2004, feitos nos anos de 2004, 2005 e 2006, desconsiderando os anos de 2002 e 2003 citados pela parte impetrante, posto que ainda não havia à época o decreto estabelecendo a alíquota zero, o direito à repetição do ano de 2004 esta prescrito. Assim, houvesse a prova do direito à contribuição com a incidência da alíquota zero, nos termos do decreto n.º 5.164, e teria direito à repetição somente dos anos de 2005 e 2006, contudo, como antes mencionado, com a falta de prova e ao menos indicação do porque da inclusão da parte impetrante no regime da não-cumulatividade, não se lhe reconhece o direito. Por conseqüência, fica prejudicada a apreciação dos demais pedidos contidos na petição inicial, especialmente com relação à incidência da taxa Selic e tributos passíveis de compensação. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a

legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0016909-82.2010.403.6100 - SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA (SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZENDA NAC DO RIO DE JANEIRO

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0018465-22.2010.403.6100 - GISELE VIEIRA LIMA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022925-52.2010.403.6100 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000274-89.2011.403.6100 - JOAO VENTURA BAPTISTA - ESPOLIO X REINALDO VENTURA BAPTISTA (SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000984-12.2011.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Panificadora Barbotti Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando seu reenquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, por ter sido excluída de forma arbitrária e inconstitucional do Simples Nacional. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/24). Instada a emendar a inicial, atribuindo valor a causa compatível ao benefício econômico almejado com o recolhimento das custas judiciais, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé (fls. 27), a parte-impetrante cumpriu parcialmente o despacho, requerendo prazo suplementar para o recolhimento das custas (fls. 28/29). Constam reiterados pedidos de concessão de prazo complementar (fls. 31 e 33), os quais foram deferidos às fls. 32 e 34. A parte-impetrante requereu a desistência do feito (fls. 35). Determinado à parte-impetrante a apresentação de procuração com poderes específicos para desistir (fls. 36), tendo a mesma permanecido silente (fls. 36v). Intimada, pessoalmente, a dar cumprimento integral ao despacho de fls. 36, a parte-impetrante tornou-se inerte (fls. 42). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que embora conste pedido de desistência do feito formulado pela parte-impetrante, não é possível sua homologação diante da ausência de procuração com poderes para realização do referido ato. Indo adiante, é sabido que além dos pressupostos processuais, para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que além da constatação inicial também no decorrer

do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições os para que o impetrante possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Assim sendo, ausente qualquer um dos três pressupostos: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Na hipótese de carência de ação, o critério que irá distinguir se a extinção do processo dar-se-á com fulcro no art. 267, inciso I ou no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é a ocorrência ou não da citação. Assim, verificando o Juízo logo de início o não preenchimento das condições da ação, indeferirá a petição inicial, extinguindo o processo nos moldes do art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, incisos II e III, e/ou parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Porém, uma vez aceita a petição inicial e efetuada a citação válida, caso o Juízo venha a vislumbrar posteriormente a carência de ação, por ausência de qualquer uma de suas condições, deverá extinguir o feito, sem resolução do mérito, desta feita com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vê-se na presente demanda a falta do interesse de agir do impetrante. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. No caso dos autos, observa-se que a ação foi ajuizada objetivando a reinclusão da parte-impetrante ao Simples Nacional; instada a emendar a inicial, atribuindo valor a causa compatível ao benefício econômico almejado com o recolhimento das custas judiciais, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé, a parte-impetrante cumpriu parcialmente a determinação, requerendo a concessão, reiterada, de prazos suplementares (fls. 31 e 33), os quais foram deferidos (fls. 32 e 34). Entretanto, sobreveio pedido de desistência formulado pelo impetrante (fls.35), porém diante da falta de procuração com poderes para realização deste ato, consta a intimação por publicação e pessoal do impetrante para regularizar sua situação, permanecendo este silente (fls. 36 e 42). Ora, outra conclusão não se pode chegar senão a falta de interesse de agir superveniente, posto que a parte-impetrante intimada por duas vezes, não apresentou procuração com poderes específicos para desistir, dessa forma, demonstra a falta de interesse de agir, ocasionando sua extinção. Ante o exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001643-21.2011.403.6100 - TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a parte impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de indicar apenas os débitos informados nos anexos apresentados em 16.08.2010 (fls. 46/53) para integrarem o parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, desconsiderando-se, dessa forma, a opção anteriormente informada para inclusão da totalidade dos débitos.Alega, em apertada síntese, que, em atendimento à obrigação acessória instituída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010, tinha a firme intenção de apresentar a Declaração de não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, em 16.06.2010, informa que o setor contábil da parte impetrante passou a simular como seria feita a declaração. Alega que na última tela, em que se definiria a opção pela Não Inclusão, o operador pretendeu cancelar o procedimento. Mas por evidente equívoco sistêmico, o computador acabou por não acatar a ordem de cancelamento e, ao invés, prosseguiu para a próxima página eletrônica, efetivando erroneamente a opção pela inclusão da totalidade, quando a intenção da empresa era justamente o contrário (fls. 04).Aduz que, com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010, foi reaberto prazo para os contribuintes manifestarem-se sobre a inclusão dos débitos no parcelamento, até 30 de julho de 2010. Assim, em 29 de julho de 2010, apresentou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil pedido de retificação (fls. 42/45), para que fosse desconsiderada a Declaração de inclusão da totalidade dos débitos no REFIS, e que fosse permitida a apresentação eletrônica de nova declaração, desta vez com a indicação de NÃO INCLUSÃO da totalidade, ou, caso não fosse possível, que o referido pedido de retificação fosse recebido como declaração retificadora.Enfim, informa que a autoridade houve por bem julgar sem efeito as indicações dos débitos apresentadas em 16.08.2010, sob a alegação de que a ora impetrante já teria se manifestado em 16.06.2010 pela inclusão da totalidade dos débitos e que tal manifestação seria irretratável. Todavia, sustenta que a retificação da opção do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a posterior apresentação dos anexos mencionados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010, é perfeitamente cabível, nos termos das normas da própria Procuradoria da Fazenda Nacional.Finalizando, assevera a parte impetrante quanto à possibilidade de retificação, porquanto a Lei n.º 11.941/2009 garante aos contribuintes o direito de parcelar apenas os débitos que desejarem, ao contrário da legislação atinente aos parcelamentos anteriores.Inicial acompanhada de documentos (fls. 26/86).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 89).Às fls. 90/97, a parte impetrante emendou a inicial.Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartadas às fls. 101/148, combatendo o mérito.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 149/157), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 165/197), o qual teve o efeito suspensivo indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 202/205).Às fls. 199/200, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos

em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI do artigo 151. Na sequência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em Parcelamento, este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda, em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração a concessão deste benefício somente nos termos da lei; e, em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado em estando em conformidade com esta normativa. Nesta esteira veio a Lei nº. 11.941 de 2009, conversão da medida provisória nº. 449/2008, instituindo mais uma das modalidades de REFIS, no caso o Refis IV, permitindo o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a União Federal, estejam ou não tais débitos inscritos em dívida ativa, e mesmo que já em fase de execução. Observando os termos e possibilidades legais, conclui-se pela benevolência da lei, quanto mais em cotejo com as anteriores formas de parcelamento, como o REFIS, PAES, PAEX e ainda parcelamentos ordinários, tanto que a presente lei viabiliza até mesmo àquele que já fora excluído de parcelamentos anteriores a utilização da nova forma de quitação de dívidas. Prevê, então, que débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de novembro de 2008, possam se parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com abatimento de multas e juros de mora, e prestações mínimas de R\$ 50,00 (pessoas físicas) e R\$ 100,00 (pessoas jurídicas). As dívidas a serem parceladas serão consolidadas pelo sujeito passivo, podendo estar com a exigibilidade suspensão ou não, inscritas ou não em dívida ativa, já serem objeto de execução, ou mesmo se tendo sido objeto de parcelamento anterior, não foram integralmente quitadas, e mesmo em se considerando cancelamento por falta de pagamento dos débitos descritos na lei, artigo 3º. Para tanto, ficou desde logo explicitado que a Administração estabelecerá o procedimento a ser seguido pelo administrado para a concretização do parcelamento, o que ocorreu com a edição da Portaria Conjunta nº. 06/2009, que, explicitando o constante da Lei nº. 11.941, viabilizou a concretização dos parcelamentos. Tanto da lei quanto desta Portaria vê-se diferentes modalidades de parcelamento, a do artigo 1º, com pagamento em diversas formas, 3º, que o sujeito passivo poderia fazer uso: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Bem como as modalidades de parcelamento a que dão ensejo o artigo 3º da Lei nº. 11.941. Em outros termos, há basicamente duas modalidades de parcelamento no seio da lei em questão, o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e o parcelamento de dívidas que anteriormente já se encontravam parceladas. E daí as variadas hipóteses para estes últimos casos descritos no artigo 3º da lei. Seguindo tais normativas veio a Portaria Conjunta nº. 03, de 2010, da PGFN/RFB, determinando a necessidade de manifestação, de 1º a 30 de junho de 2010, dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos da Lei nº. 11.941, que teve seu pedido deferido, sobre a inclusão total ou não dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção conforme Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009. Vale dizer, nesta espécie de parcelamento ficou assentado que o devedor poderia incluir todos os seus débitos ou apenas alguns, ficando unicamente a sua escolha como proceder. Afastando as inúmeras divergências surgidas nas outras espécies de parcelamentos, em que se discutia, após a utilização, se era opção do sujeito passivo ou não o parcelamento de apenas alguns débitos. Para tanto, inclusão total ou parcial, teria de fazer uso de Manifestação, declarando sobre quais débitos deveriam ser considerados pela Fazenda Pública e Receita Federal como objetos deste parcelamento, e aqueles não inclusos, no caso de escolha pelo parcelamento, regularizados. Uma vez feita a manifestação, seu conteúdo torna-se irreatável. E mais, os contribuintes que não se manifestassem no prazo indicado tinham seus pedidos de parcelamento automaticamente cancelados. Realizada a declaração sobre a inclusão total ou parcial dos débitos do devedor no parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, deveria indicar pormenorizadamente os débitos a serem considerados, tendo para tanto até a data limite de 16 de agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta nº. 11/2010, utilizando, para tanto, dos Anexos I a IV da Portaria Conjunta nº. 3. Observando-se que o prazo para indicação, primeiramente estabelecido até 30 de julho, foi estendido para 16 de agosto. Como se percebe, houve para o uso deste parcelamento inúmeras etapas a serem cumpridas pelo devedor. Primeiro, optando por fazer uso do parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941, e tendo seu pedido deferido, então teria de declarar se incluiria todos os seus débitos no parcelamento ou somente alguns. Posteriormente, escolhendo pela inclusão

parcial de débitos no parcelamento, passou de ter de detalhar quais eram os débitos inclusos. O prazo final para a indicação dos débitos, em havendo a parte optado pela inclusão parcial no parcelamento, era 16 de agosto de 2010. Esta indicação a que a parte optante pela inclusão parcial ficava sujeita deveria ser pormenorizada e, apresentado o formulário, importava em confissão de dívida irrevogável e irretroatável. Contudo, sendo o prazo final 16 de agosto de 2010, não se tomou a indicação feita antes da data limite como hipótese de preclusão consumativa. Vale dizer, indicado débitos para inclusão parcial estes não poderiam ser retirados da lista, posto que irretroatável a declaração e o detalhamento da dívida ali constante, no entanto, poderia ainda o devedor incluir novos débitos no parcelamento parcial, desde que não importasse em subversão para acabar por utilizar de parcelamento total, já que optado pelo parcial. Assim, era possível a apresentação de novos débitos após detalhamento anterior, desde que não ultrapassada a data limite de 16/08/2010. Esta especificidade não constava expressamente da Portaria regente do assunto, a de n.º 11, bem como não estava também expressamente excluída, tendo dela valido-se aqueles que se dispuseram a regularizar eventual equívoco dentro do prazo. Os débitos incluídos no parcelamento, nos termos da manifestação prestada irretroatavelmente pelo sujeito passivo, passavam a constar como débitos com exigibilidades suspensa. Não caracterizando óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. No que diz respeito à possibilidade de retificação com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, tem-se de enquadrar a previsão legislativa para as hipóteses ali descritas, de modo que resta impossível juridicamente utilizá-la para qualquer retificação pretendida. Este ato normativo possibilita a retificação de modalidade nas hipóteses elencadas no artigo 3º, veja-se: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; II - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica. Destarte, não possibilita a inclusão de novos débitos para aqueles que fizeram a opção de parcelamento na modalidade do artigo 1º, na verdade, o que implicaria na simplesmente inclusão de novos débitos e não a retificação de modalidade. A lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional por ela abrangido. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmos para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Não importa, nesta linha, a suposta intenção da parte impetrante, tem ela, como todos os demais interessados tiveram, de se submeter integralmente à lei. Se erro houve - caracterização que a parte dá ao ocorrido -, no mínimo tem de atuar administrativamente para a correção do fato, o que é ônus seu, sem legitimidade para repassar a outros, quanto mais à própria credora. De acordo com o procedimento legislativo criado para o parcelamento em averiguação, realizado em várias etapas: requerimento de adesão dentro do prazo estipulado, com a escolha do parcelamento integral ou não, e ainda o detalhamento de quais débitos deveriam ser tidos por inclusos, em caso de opção por parcelamento não integral; conclui-se pela dificuldade de sustentação de erro reiterado em todas as atuações que a parte optante tenha se prestado a fazer. Neste caminho, não há como se tomar opção integral como se parcial o fosse, ou vice-versa, baseada em alegações de engano, a uma, o procedimento era claro e bem estruturado, sem dificuldades que amparasse erros; a duas, a opção pelo parcelamento importa em atitude a ser tomada com o máximo de zelo, posto que implica na regularidade fiscal do interessado, vale dizer, é de seu maior interesse cumprir com o procedimento tal como descrito, presumindo que o mínimo de tempo e esforço destinado a ato expressivo não seria em vão; a três, é um benefício fiscal por si só, isto é, por seus próprios termos, não havendo espaço jurídico para cada caso de alegado engano e divergência da real intenção do interessado, o Judiciário desconsiderar os reiterados atos a que a parte deu causa. Assim, optando a parte devedora pela inclusão total ou parcial dos débitos, e ainda no caso de opção pela inclusão parcial, a indicação errônea de débitos, sem acréscimo no prazo possível, não justifica a discordância da parte devedora com a atuação da Administração ao negar-lhe retificação sem previsão legal e contrariamente a todas as premissas descritas acima. A norma legal é expressa pela irretroatabilidade da manifestação do parcelamento parcial, sem exceções. Presumindo-se que quem tem competência para parcelar e optar pelos débitos que serão inseridos, tem igual competência e responsabilidade para manifestar-se irretroatavelmente, e assumir as consequências de seus atos. Pois bem. Feitas essas considerações, e ao que interessa para o deslinde da presente ação, verifica-se, no caso dos autos, que a parte impetrante, no prazo estabelecido, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010, efetuou a opção de inclusão da totalidade de seus débitos perante a PGFN e RFB, conforme comprova o recibo às fls. 41. No entanto, alega que a opção pela inclusão da totalidade dos débitos foi efetuada por equívoco, em razão de falha sistêmica, quando simulava os procedimentos de preenchimento no sítio da RFB, pois a real intenção era pela não inclusão da totalidade. Dessa forma, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010, em 29 de julho de 2010, apresentou pedido para que fosse desconsiderada a manifestação apresentada em 16.06.2010 (inclusão de todos os débitos), assim como possibilitar a apresentação eletrônica de nova declaração, desta vez com a manifestação pela não inclusão da totalidade dos débitos (fls. 42/45). Outrossim, também com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010, que deu nova redação ao artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010, alterando o prazo para os contribuintes que não optaram pela inclusão da totalidade dos seus débitos indicar os débitos que seriam incluídos,

restando como data final o dia 16/08/2010. Com base nesse dispositivo, a parte impetrante, no último dia do prazo, apresentou os anexos I a IV previstos na referida Portaria Conjunta n.º 11/2010 (fls. 46/53), indicando os débitos que pretende sejam incluídos no parcelamento. Contudo, tal pretensão restou indeferida (fls. 35/38). Ora, não é crível a alegação de que por uma falha sistêmica no ambiente virtual da PGFN/RFB a opção pela inclusão da totalidade dos débitos tenha sido acessada. Ao teor das informações da autoridade impetrada, consta que uma empresa do mesmo grupo econômico da ora impetrante - GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - ajuizou ação mandamental com o mesmo objeto, na qual também alegou falha sistêmica, conforme demonstram os documentos encartados às fls. 124/128. Também não se sustenta a alegação de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010 reabriu prazo para a entrega da declaração de INCLUSÃO ou NÃO INCLUSÃO, afirmado às fls. 09, parágrafo primeiro. Na verdade, referido normativo apenas reabriu o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010, que dispõe sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos que optaram pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, ao teor do disposto no caput do artigo 1º. Tanto é assim que no artigo 4º, de forma expressa, reafirma a validade das manifestações efetuadas anteriormente, verbis: Art. 1º O prazo de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, está reaberto, até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009.(...) Art. 4º São válidas as manifestações de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2010, efetuadas até a data da publicação desta Portaria. Igualmente, não se sustenta a alegação contida às fls. 18, segundo parágrafo, de que a errônea Declaração de Inclusão da Totalidade dos débitos no REFIS de forma alguma beneficiou a Impetrante. É verdade que o documento de fls. 97 comprova que a ora impetrante não se beneficiou do disposto no 4º do artigo 1º da Portaria Conjunta n.º 3/2010, o qual estabelece que o sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento poderá emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, conjunta ou positiva, pela internet, nos sítios da PGFN ou RFB, desde que não existam outros impedimentos. Mas não se pode dizer o mesmo em relação à ação de execução fiscal, autuada sob n.º 0004672-66.2007.403.6182, conforme noticiado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 101/148). Verifica-se às fls. 140/144 (consulta processual e petição da PFN) que a parte impetrante peticionou nos autos da ação acima mencionada prestando tal informação (inclusão da totalidade dos débitos), levando o Juízo Fiscal a suspender a execução fiscal, em razão da notícia do parcelamento (artigo 151, inciso VI, do CTN). O documento de fls. 141 (consulta CDA) apresenta os seguintes PAs: 10880.505831/2007-43, 10880.574738/2006-06, 10880.203265/2006-57, 10880.505832/2007-98 e 10880.505833/2007-32. Já o documento de fls. 96 (Anexo I - voltado para os contribuintes que optaram pela não inclusão da totalidade dos débitos) apresenta os seguintes PAs: 10880.505831/2007-43 e 10880.529339/2010-69. Evidente, pois, o benefício de que se valeu a ora impetrante, pois suspenso o andamento da ação de execução fiscal, impedindo, assim, a constrição de bens de seu patrimônio (providência deferida pelo Juízo Fiscal em junho de 2009 - fls. 142), em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Em outras palavras, a prevalecer o anexo I (providência essa pretendida neste feito), o qual indica somente dois processos administrativos, a ação de execução fiscal noticiada não restaria suspensa por força do parcelamento, pois cuida de cinco processos administrativos, sendo comum apenas o PA n.º 10880.505831/2007-43 (acima elencado). Logo, a parte impetrante se valeu da indicação da totalidade dos débitos para inclusão no parcelamento. Por fim, tratando-se o parcelamento de uma opção à disposição do contribuinte que pretende regularizar sua situação fiscal, e uma vez que houve a adesão, de forma livre e consciente, o que implica na confissão irrevogável e irretratável do débito, na forma do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009, deve prevalecer a manifestação pela inclusão da totalidade dos débitos, diante do quadro fático acima relatado, sendo de rigor a improcedência da demanda. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 202/205), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0002914-65.2011.403.6100 - ARISTEK COM/ AERONAUTICO LTDA(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE - SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 522/528, que julgou improcedente a demanda. Alega, em síntese, omissão da sentença embargada, tendo em vista que, apesar de a parte impetrante ter protocolado petição requerendo a desistência do feito em 21/07/2011, referida petição não foi analisada por este Juízo, que julgou

improcedente o pedido, com resolução do mérito, em 22/07/2011, razão pela qual requer seja revista a decisão e homologada a desistência, por meio do provimento dos presentes embargos.É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, compulsando os autos, bem como os documentos de fls. 544/549, constato que a petição em que a parte impetrante requer a desistência do feito foi protocolada no dia 21/07/2011, às 18:12h (fls. 534), a menos de uma hora, portanto, do encerramento do expediente forense. Prosseguindo, tendo em vista o horário em que protocolada, referida petição, além de não subir à Secretaria desta 14ª Vara Federal Cível no dia 21/07/2011, sequer foi registrada no sistema processual nesta data, sendo que somente foi conferida e no sistema inserida no dia seguinte, 22/07/2011, conforme atesta a certidão de fls. 544. Como se não bastasse, nesta mesma certidão de fls. 544, atesta-se que a petição da parte impetrante somente foi recebida por esta 14ª Vara Federal Cível no dia 22/07/2011, às 11:32h, sendo que apenas a partir de referido horário passou a ser possível sua juntada aos presentes autos. Todavia, ao adentrar o pedido de desistência neste Juízo, já havia sido proferida a sentença de mérito de fls. 522/528, conforme comprova de forma inequívoca o documento de fls. 545/548, o qual informa que a sentença foi registrada no dia 22/07/2011, às 11:04h. Destarte, conclui-se que a sentença embargada foi prolatada antes mesmo da possibilidade deste Juízo ter conhecimento da petição em que a parte impetrante requereu a desistência do feito, petição esta posteriormente juntada às fls. 534/535 dos autos, razão pela qual não há qualquer omissão a ser sanada quanto ao fato de referido pedido de desistência não ter sido sequer analisado. Por fim, nem se alegue que eventual atraso na juntada de sua petição deveria ser imputado, no caso sob análise, a este Juízo, tendo em vista o dever de a parte impetrante conhecer o expediente forense e o inevitável trajeto que as petições protocoladas no distribuidor realizam antes de chegarem à Vara de destino, quando, somente então, pode-lhe ser imputado o conhecimento sobre o teor de referida petição, bem como eventual demora em sua juntada aos autos. Não passa despercebido que a parte impetrante demonstrou conhecer perfeitamente referido trâmite processual quando, no dia 19/07/2011, compareceu diretamente à Secretaria desta 14ª Vara Federal Cível para nela protocolar diretamente uma petição, que, por reputar urgente, entendeu não poder aguardar o trajeto ordinário, via protocolo no distribuidor (fls. 485/518). Neste sentido, nota-se ainda que, em referida petição, a parte impetrante alegava grande urgência em medida a ser adotada por este Juízo para coibir suposta violação à liminar anteriormente concedida às fls. 417/419, chegando a requerer, inclusive, a expedição de mandado de prisão a diversas pessoas supostamente responsáveis pela violação à decisão judicial; todavia, apenas dois dias depois de ter requerido providência tão drástica e que reputava tão urgente, protocolou a parte impetrante, pelas vias ordinárias (via distribuidor), a petição em que requereu a desistência do feito, sem maiores detalhes sobre os motivos pelos quais sua urgência teria repentinamente deixado de existir, sendo que referida petição foi recebida nesta Vara, conforme supramencionado, somente no dia 22/07/2011, às 11:32h, após a prolação de sentença de mérito por este Juízo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0005155-12.2011.403.6100 - BARCO LTDA(SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Observo que por ocasião da apreciação do pedido liminar foi determinado que a parte impetrante efetuasse o recolhimento das custas judiciais devidas (fls. 402/405). Ocorre que não obstante o regular processamento do feito que culminou com a prolação de sentença denegatória da segurança, até o momento não consta dos autos a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas pela impetrante. Cumpre observar que o artigo 16 da Lei nº. 9.289/96 estabelece que, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Assim, providencie a parte impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas. Decorrido o prazo acima estabelecido sem a devida comprovação, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no artigo 16 da Lei nº. 9.289/1996. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 439/442. Oportunamente, ao arquivo. Intime-se.

0006606-72.2011.403.6100 - FV SISTEMAS HIDRAULICAS LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FV Hidráulicos Ltda. em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos (relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros). Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de restrições apontadas nos documentos de fls. 26 e 34. Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois o débito apontado pela autoridade impetrada foi extinto pelo pagamento, conforme comprovaria a Guia da Previdência Social - GPS às fls. 24. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/27). Às fls. 32/36, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido, a fim de que a autoridade impetrada procedesse à análise de toda documentação acostada à inicial, trazendo aos autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção dos créditos tributários que obstarium a expedição de CND, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 37/41). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 48/55 e 60/64, informando a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em nome da parte impetrante (fls. 64). O

Ministério Público Federal ofertou parecer, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 66/68). Instada a se manifestar a respeito de eventual interesse no prosseguimento do feito (fls. 70), a parte impetrante quedou-se inerte (fls. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que determinasse a expedição de certidão negativa de débitos, mediante o reconhecimento da extinção do débito tributário relacionado na inicial pelo pagamento. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 60/64), foi devidamente expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 64). Finalmente, instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fls. 70), a parte impetrante quedou-se inerte (fls. 75). Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I. e C.

0013136-92.2011.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante vem pleitear a desistência (fls. 507/508). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 507/508, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

Expediente Nº 6309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018563-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-84.2001.403.6100 (2001.61.00.005826-3)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Fátima Rodrigues de Carvalho e Marcos Roberto de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão contratual e das prestações de Financiamento para Aquisição de casa própria. O feito tramitou regularmente perante este Juízo, com a citação da parte-ré, apresentação de contestação, réplica, produção de prova pericial, manifestações sobre o laudo, inclusive, com a inclusão do processo no Programa de Conciliação de Sistema Financeiro (fls. 448), sendo realizada em 03.06.2009, a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera com a homologação do acordo, nos seguintes termos: a CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato nº 817970003865 é de R\$ 168.833,07, atualizado para o dia 01/06/2009. Para a liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 46.466,64, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários (R\$ 500,00) e despesas judiciais. Esclarece,

porém, que o prazo originalmente contratado é de 252 meses. Assim, possível dilatação de prazo para pagamento da dívida apontada dependerá de prorrogação de prazo de hipoteca, nos termos do art. 1.485 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.934/2004. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1- pagamento, pela parte-autora, do valor de R\$ 7.000,00, de uma vez só, em 20.11.2008, na agência 1816, situada na Av. Santo Amaro, 723; 2- apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 2578,00, respeitante a depósitos judiciais realizados na conta judicial nº0265.005.253609-1. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA; 3- pagamento, pela parte-autora, do valor de R\$ 36.688,64, financiado em 156 parcelas mensais - mediante averbação de prorrogação de hipoteca, nos termos do art. 1485 do Código Civil - a primeira delas no valor de R\$ 530,81, vencível em 20.12.2009. Sobre o valor financiado incidirá juro de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na agência acima mencionada, no dia 20.11.2009. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Ademais, as partes expressamente requerem averbação de prorrogação de hipoteca, servindo este acordo, acompanhado do termo de renegociação de dívida, como título hábil a averbação. Depois de realizada a averbação de hipoteca, a parte autora compromete-se a entregar no prazo de 60 dias, uma via do referido instrumento contratual de renegociação, bem como certidão de registro de imóveis (matrícula) na agência retro mencionada. (fls. 462/465). Consta manifestação da parte-autora informando não ter condições financeiras de arcar com os honorários advocatícios, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como alegando que a CEF não cumpriu o acordo celebrado em juízo (fls. 473/474); restou deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como concedida vista dos autos à Defensoria Pública (fls. 476). Após, reiteradas manifestações das partes, a CEF esclareceu que para formalização do negócio jurídico, a parte-autora deveria apresentar nova procuração pública para representar seu ex-marido diretamente a CEF ou promover a averbação do seu estado civil perante o cartório de registro de imóvel, para poder firmar o contrato de refinanciamento, sem a necessidade da procuração exigida. Às fls. 544/545 a parte-autora apresentou o documento indicado pela ré, nova procuração do ex-cônjuge a fim de dar cumprimento ao acordo homologado. A parte-autora em complementação a petição de fls. 544/545, requer determinação para que a CEF cumpra os termos do acordo, sob pena de multa, bem como se abstenha de leiloar o imóvel, cujo leilão está designado para o dia 23.08.2011 e, acostou aos autos cópia da sentença que determinou o divórcio da autora e a certidão de casamento com a averbação do divórcio (fls. 546/549). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consta a homologação de acordo amigável entre as partes (fls. 462/465), decorrente da inclusão do processo no Programa de Conciliação de Sistema Financeiro (fls. 448), contudo, a formalização deste ainda não ocorreu, justamente por haver discussão acerca das exigências da CEF para formalização do negócio jurídico e, não, efetivamente, sobre o cumprimento dos termos do acordo. Por sua vez, após reiteradas manifestações das partes a fim de solucionar a questão, consta às fls. 544/545 que a parte-autora apresentou nova procuração do ex-cônjuge para dar cumprimento ao acordo homologado. Porém, a parte-autora, alega que após comparecer a agência da parte-ré, a CEF recusou-se a implementar o acordo nos termos da homologação ocorrida em audiência realizada em 03.06.2009, impedindo que a autora efetivasse qualquer pagamento. Da análise dos autos, verifica-se que a parte-autora deu causa a demora na implementação do acordo, justamente, porque a CEF já havia se manifestado indicando o procedimento a ser adotado para a renegociação da dívida (fls. 518), o qual foi cumprido somente em 15.08.2011 (fls. 544/545). Dessa forma, constata-se que o lapso temporal transcorrido supera de 3 anos, não é possível manter os termos do acordo firmado em 03.06.2009, uma vez que o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro objetiva promover audiências de conciliações relacionadas ao Sistema Financeiro de Habitação, a fim de diminuir o número de lides referente aos contratos de financiamento, Para a inclusão nesse programa são adotados diversos critérios indicados pelos setores: administrativo e financeiro da CEF, já que inclui recálculos, pagamento à vista ou em curto prazo, refinanciamento, logo é evidente a impossibilidade de manter os termos de um acordo de 2009. Ademais, havendo real interesse da parte-autora pode a mesma procurar a CEF para promover a renegociação da dívida, consoante a legislação vigente e nos termos atuais de eventual acordo. Por fim, a parte-autora está residindo no imóvel, desde a data do acordo, sem o pagamento da devida prestação, ou seja, por mais de 3 anos, bem como inexistindo qualquer garantia de suspensão ao direito da CEF em leiloar o imóvel. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão, requerido pela parte-autora. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a juntada da nova procuração do ex-cônjuge da parte autora, esclarecendo inclusive sobre a possibilidade de aproveitamento do acordo formulado às fls.462/465 ou ainda, os novos termos possíveis para acordo, devidamente atualizado, no prazo de 10 dias. Comunique o Relator do agravo de instrumento nº 0018421-33.2011.403.000, por e-mail, da juntada do documento de fls. 545, haja vista a possibilidade de perda de objeto do mencionado recurso, escaneando as fls. 544, verso e 545, bem como o presente despacho. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1387

CARTA PRECATORIA

0013556-97.2011.403.6100 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE ALMEIRA LUZ(BA014706 - ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Processo nº: 00135569720114036100 Cumpra-se, expedindo o Mandado de Intimação para Audiência de Oitiva de testemunha, a ser realizada no dia 06/09/2011, às 15h00min, neste Juízo, conforme requerido às fls. 02. Após, devolva-se ao R. MM. Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11148

MONITORIA

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)
Fls. 233/239: Manifeste-se a CEF. Int.

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 94/2011, retirada às fls. 123v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA
Comprove a CEF a publicação do edital nº 25/2011, retirado às fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019416-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIAN OLM(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0023701-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)
Fls. 73/74: Ciência ao réu. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 47/2011, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006376-79.2001.403.6100 (2001.61.00.006376-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA GONCALVES(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP109645 - ARLINDO ASSADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0036682-60.2003.403.6100 (2003.61.00.036682-3) - WILSON NOGUEIRA RANGEL X MARIA JOSE RANGEL(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

CUMPRÁ a CEF integralmente a determinação de fls.172, posto que não comprovado o creditamento/liberação do valor fixado na sentença (fls.57/60). Após, conclusos. Int.

0019915-34.2009.403.6100 (2009.61.00.019915-5) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual pedem os autores provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados discriminados na petição inicial. Pedem, outrossim, a devolução dos veículos apreendidos e que sejam declaradas nulas quaisquer cobranças decorrentes da armazenagem de referidos bens, enquanto sob a guarda da Administração. Esclarecem os autores que no exercício de suas atividades empresariais, firmam, em todo território nacional, contratos de leasing financeiro, especialmente que tenham por objeto veículos automotores. A Secretaria da Receita Federal vem constituindo contra as arrendadoras (autores), valendo-se da qualidade destas de proprietárias formais dos veículos automotores arrendados, sanções de confisco (pena de perdimento) por atos ilícitos praticados pelos arrendatários, tais como contrabando e descaminho. Argumentam que as condutas praticadas com o uso de veículos arrendados são imputáveis exclusivamente a quem detenha a posse direta dos bens arrendados, não podendo recair sobre os autores, que locam o bem mediante outorga da opção de compra ao arrendatário. Aduzem, ainda, que há disposição contratual firmando recair sobre o arrendatário a responsabilidade pela guarda, manutenção e uso do bem em sua destinação específica, conforme as recomendações técnicas e autorizações do poder público. Além disso, o contrato estipula a responsabilidade civil e criminal do arrendatário pelos danos causados a terceiros em decorrência do uso do veículo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/375. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 380). Os autores interpuseram Agravo de Instrumento, que teve seu seguimento negado, conforme cópia da decisão juntada às fls. 501. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 413/439 argüindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública. No mérito argumenta que a Administração apenas agiu em conformidade com os ditames legais a que está plenamente vinculada e que não houve qualquer vício que macule o ato administrativo de apreensão dos veículos, tendo este, portanto, presunção de legitimidade. Alega, outrossim, que a pena de perdimento deve ser mantida, porquanto os veículos em questão foram utilizados como meio à consumação do delito de introdução clandestina de mercadorias no País e o dano ao erário público resta evidenciado. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido por decisão exarada às fls. 440/441 vº. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 448/469) foi ele convertido em Agravo Retido, conforme se infere da leitura da cópia da decisão carreada às fls. 489/492. Apresentada réplica às fls. 470/474. Este, em síntese, o relatório do essencial. DECIDO, antecipadamente, nos moldes do artigo 330, do Código de Processo Civil. II - A presente ação judicial foi proposta com a finalidade de obter a anulação dos atos administrativos que culminaram com a apreensão dos veículos cuja propriedade pertence aos autores, sendo eles os seguintes: SCANIA/R 124 LA6X2NA 360, placa AJE 2245, chassi 9BSR6X2A0Y3515509 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 00772530-2); FIAT UNO FIRE FLEX, placa AOS 8994, chassi 9BD15802774948087 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2156603-9); GM VECTRA CD, placa KHJ 7687, chassi 9BGJL19FVTB514178 (objeto de contrato de arrendamento mercantil nº 2396022-2); GOL 16V, placa AHJ 7187, chassi 9BWZZZ377VT214985 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2200293-5); ESCORT GL 16V, placa ME 9409, chassi 8AFZZZEHCWJ035603 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 656462); GOL 1.6 POWER, placa CYW 8354, chassi 9BWCB05X43P077811 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 852861-4); GOL PLUS MI, placa KDC 2863, chassi 9BWZZZ377VT016885 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2156600-5); PALIO FIRE FLEX, placa IMO 3331, chassi 9BD17146G62606529); PALIO EX, placa AHZ 3901, chassi 9BD178096W0723088 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2170092-7); CELTA 3P, placa DKV 7349, chassi 9BGRD08X04G187291, (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2415486-6); CORSA WIND, placa BKA 3868, chassi 9BGSC08WSSC654818 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 00575591-3); PALIO

FIRE FLEX, placa INF 0631, chassi 9BD17146G72783034 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 190507-4); PALIO WEEKEND, placa LYX 6047, chassi 9BD178837V0396158 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2062143-9); GOL 16V, placa AIF 6475, chassi 9BWZZZ373WT150115 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2010897-3); MERIVA 1.8 16V G4, placa MCH 8908, chassi 9BGXF75R03CII3836 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 00982698-9); CAMINHÃO GMC 7110, placa IIZ 3099, chassi 9BG331NC001306 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 00039315-7); SANTANA 2000 MI, placa MXV 2466, chassi 9BWZZZ327WP001473 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2404778-9) e GOL 1.0, placa CZG 1815, chassi 9BWCA05WX8P041784 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2657103-4). O leasing é um contrato de arrendamento com características próprias: o fabricante dos bens firma contrato com uma sociedade leasing (instituição financeira), não diretamente com o locatário. Trata-se de um contrato pelo qual uma pessoa física ou jurídica deseja utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado período, e o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe aluga. Terminado o prazo de locação, pode optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a aquisição pelo preço residual fixado. Portanto, o contrato de leasing constitui forma de arrendamento com opção final de compra e enquanto esta não se efetivar a propriedade do objeto arrendado pertence ao arrendatário ou locador, in casu, aos autores. Pois bem. Consideradas tais premissas infere-se a ilegalidade do ato de apreensão e da pena de perdimento aos bens, aplicada pela Receita Federal, porquanto recaiu sobre bens de propriedade dos autores, que não tiveram participação no ilícito penal, dele sequer tendo conhecimento, conforme se infere do conjunto probatório constante nos autos. Ademais, a questão atinente à ilegalidade de aplicação de sanção àquele que não teve qualquer participação no crime está pacificada, conforme os dizeres da Súmula 138 do extinto TFR, que assim dispõe: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.. Não há prova nos autos, repita-se, de que os autores tenham contribuído para a prática do ilícito penal consistente na introdução irregular de mercadorias no País. A autoridade fiscal, apenas presumindo a responsabilidade das arrendatárias, aplicou-lhes a penalidade de perdimento dos veículos arrendados, com o que não se pode corroborar. A propósito do arrendamento mercantil e sua repercussão na esfera da responsabilidade por atos praticados pelos arrendatários, a jurisprudência do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO está assentada nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. (destaquei) Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, como omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000123800 - Relator Juiz CARLOS MUTA - publ. DJF3 CJ1 de 19/07/2010 - pág. 426) PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário do bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da

responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (AMS 96030817074 - Relator Juiz CARLOS DELGADO - publ. DJF3 de 12/06/2008) III - Isto posto julgo confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar nulos os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos descritos na petição inicial, devendo a ré promover as diligências necessárias à devolução dos referidos bens aos autores, que se eximirão de desembolsar quaisquer valores referentes às despesas de armazenagem dos referido bens arrendados. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como ao reembolso das custas judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019683-85.2010.403.6100 - EDSON EVARISTO DE SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 414/416: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011563-19.2011.403.6100 - JOAO MANOEL BORGES DE PAULA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Afasto a ocorrência de prevenção em relação à Ação nº 0008363-72.2009.403.6100 distribuída originariamente à 26ª Vara Federal e posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal, onde foi reatuada sob o nº 0027301-94.2009.403.6301 e homologado o pedido de desistência da ação (fls. 81/85), tendo em vista que o valor atribuído a esta causa é superior ao limite de alçada do JEF. Embora haja coincidência de partes (autor desta ação e a CEF) e objeto (juros progressivos e reflexos dos expurgos dos Planos Verão e Collor) deve ser afastada a hipótese de litispendência/coisa julgada material com a Ação Ordinária nº 0012937-41.2009.403.6100 (1ª Vara Cível), dado que o E. TRF reformou a sentença proferida naquela ação que dava total procedência aos pedidos dos autores, reconhecendo a falta de interesse processual do autor João Manoel Borges de Paula pela não comprovação de sua opção ao FGTS com efeito retroativo à Lei nº 5.107/66 (fls. 54, 88 e 111). Diante da ocorrência da coisa julgada formal e a faculdade que é dada ao autor de propôr nova ação, corrigindo o vício apontado e, ainda, considerando os termos do artigo 253, II do CPC que determina a distribuição por dependência das causas quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal Cível. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI (SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008318-10.2005.403.6100 (2005.61.00.008318-4) - SOCIEDADE EDUCADORA DE INFANCIA E JUVENTUDE (SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024921-90.2007.403.6100 (2007.61.00.024921-6) - NOVA ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013132-55.2011.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE - TRANSCOOPER (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Em 05 (cinco) dias. Após, voltem cls. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

000058-31.2011.403.6100 - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Fls. 1038/1067: Manifestem-se as partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009265-54.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informe a requerente acerca da propositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.575/579) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, independentemente do acordo realizado nos moldes da LC 110/01, conforme determinado no v.acórdão de fls.443/444. Intime-se a CEF para que proceda o cumprimento da sentença efetuando o creditamento dos valores diretamente na conta vinculada dos autores e comprovando o depósito judicial dos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias, pena de fixação de multa diária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000579-88.2002.403.6100 (2002.61.00.000579-2) - ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente N° 11151

MONITORIA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Informe a CEF se houve a formalização de acordo, nos termos do que restou decidido em audiência às fls. 381/382, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 68, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 68/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE
Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 75, informando acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 41/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007592-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE OLIVEIRA VIANA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016443-40.2000.403.6100 (2000.61.00.016443-5) - OSVALDO ALVES DE SOUZA X LOURDES CHACON DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Fls.462: Manifeste-se a CEF. Int.

0000404-94.2002.403.6100 (2002.61.00.000404-0) - ECIUMENIA MARIA DA SILVA X ROSIANE CHRISTO X RALFREDO FRANCISCO COELHO DE LIMA X ROSA LUCIA NEVES DE ARAUJO GOMES X JOSE DOMINGOS CORREIA X HELIO APARECIDO ESPANHOLO X HELIO JOAO DE AVILA X LUIZ TARCISO SARTORI X LUIZ FLAVIO MAZZOTTI X VIRGINIA MARIA FERREIRA ALVES X VALERIA CRISTINA KASCHEL VIEIRA BOSSO X VERA LUCIA TORINA X VALDIR APARECIDO ZAMBRIM(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.445/447: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.597/603: Manifeste-se a CEF. Int.

0024628-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024628-0) - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a informação de fls.536 JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, restando saldo em favor da CEF não coberto pela arrematação, DEFIRO o pedido de levantamento do valor de R\$6.527,27 em favor da CEF e do saldo remanescente (fls.530) e depósito de fls.531 em favor da parte autora, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024637-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024637-2) - TESSA MOURA LACERDA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP199239 - RICARDO PEREIRA CARAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011884-54.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0012442-26.2011.403.6100 - CLAUDEMIR LUIZ DA SILVA X MARCIA CRISTINA BALDORINI DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0012961-98.2011.403.6100 - MAYRA MARA TELES DA COSTA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0014236-82.2011.403.6100 - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimentodas custas judiciais de distribuição através de GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032015-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032015-5) - CROMEX BRANCOLOR LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002739-23.2001.403.6100 (2001.61.00.002739-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0901612-83.2005.403.6100 (2005.61.00.901612-0) - ESPIRITO SANTO PLC(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 501/502 - Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0018201-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018201-5) - NICOLAS IVAN HERLOW BALONYI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 172 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido prazo sem o recolhimento, cumpra-se o determinado à fl. 171 in fine e dê-se vista a Exequente União Federal - FN para indique bens passíveis de penhora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000313-87.1991.403.6100 (91.0000313-1) - MYRTEZ THERESINHA MACHADO X DAVID DA COSTA FERREIRA X SALVADOR DA COSTA FERREIRA X VALDO ANTONIO CADURIM X ANTONIO CADURIM X JACIRA APARECIDA DIOGO X ADEMIR PAULO DIOGO X JACI APARECIDA FRABETTI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO M. GUEDES ALCOFORADO)

Fls. 181/182: Manifeste-se a requerente. Int.

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP031215 - THEOTONIO MAURÍCIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0019114-17.2011.403.0000(fl.426/427), EXPEÇA-SE alvará de levantamento do depósito de fls.365, intimando-se a Eletrobras a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se o trânsito em julgado do Mandado de Segurança no arquivo. Int. Após, expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057692-36.1999.403.0399 (1999.03.99.057692-3) - JOSE MOREIRA LOBO X VALERIA MARCOS CASTILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE MOREIRA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA MARCOS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.240: Manifeste-se a CEF. Int.

0030251-78.2001.403.6100 (2001.61.00.030251-4) - NIVALDO DO ESPIRITO SANTO LEITE X MARIA INES DE OLIVEIRA LEITE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DO ESPIRITO SANTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES DE OLIVEIRA LEITE

Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls.239), transfira-se o depósito de fls.237. Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017459-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017459-9) - AMILCAR DAL PRETE X MARCIA DAL PRETE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMILCAR DAL PRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA DAL PRETE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034420-55.1994.403.6100 (94.0034420-1) - SIMETRA TEXTIL LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0043310-75.1997.403.6100 (97.0043310-2) - MARANTO LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI E Proc. UBIRAJARA DE CAMPOS ESCUDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o Instrumento de Procuração acostado aos autos às fls. 418. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024624-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024624-8) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR030586 - CRISTIANE GRITSCH E PR037447 - ALINE GOMES NOGUEIRA E SP199368 - FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019517-53.2010.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Preliminarmente, tendo em vista o informado pelo Núcleo Financeiro às fls. 235, bem assim o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento dos honorários periciais, efetuando o depósito em guia de depósito judicial para levantamento através de alvará. Fls. 263/280: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando pela autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025986-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-90.2002.403.6100 (2002.61.00.011611-5)) VENICE VEICULOS E PECAS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E Proc. ALESSANDRO MENDES CARDOSO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024279-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024279-2) - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 230/232 - Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0016845-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016845-6) - BRAMPAC S/A(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1980 -

JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022061-14.2010.403.6100 - L I ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0079067-09.1992.403.6100 (92.0079067-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-35.1992.403.6100 (92.0004039-0)) CIMENTO CAUE S/A(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E MG042905 - CLAUDIO LITZ PEREIRA E MG023666 - BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014725-13.1997.403.6100 (97.0014725-8) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução Contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014169-40.1999.403.6100 (1999.61.00.014169-8) - ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.213, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se fls.212. FLS.212: Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014169-40.1999.403.6100 (1999.61.00.014169-8)) ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.438, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0001857-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1)) ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.210, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0016467-34.2001.403.6100 (2001.61.00.016467-1) - SONIA REGINA BACCARIN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BACCARIN
Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls.136) transfira-se o valor bloqueado (fls.134). Com a juntada da guia de transferência expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.226/235), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor-exequente. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018915-87.1995.403.6100 (95.0018915-1) - CAMILO VAZ FERREIRA X LUIZ SIDONIO CORREIA X JOSE LUIZ CORREIA X SUELY DE FATIMA CORREIA X OPHELIA SENIGAGLIA X EVARISTO SINIGAGLIA X EVARISTO WAGNER SENIGALIA X ELIZABETH SENIGALIA X OLGA SINIGAGLIA X ANTONIO CESAR SINIGAGLIA X DURCE SINIGAGLIA X DAGOBERTO SINIGAGLIA X DENILSON SINIGAGLIA X DIVALDO SINIGAGLIA X DALTON SINIGAGLIA X DAGMAR SINIGAGLIA X DENISE SINIGAGLIA X DURCE SINIGAGLIA X JOSE DIOGO(SP015678 - ION PLENS E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Chamo o feito à ordem.Cuida-se de ação ordinária movida por Camilo Vaz Ferreira e outros em face do Banco Central do Brasil, objetivando a condenação da parte ré no pagamento de diferenças resultantes do crédito de correção monetária que alegam ter efetuado a menor nas cadernetas de poupança que possuíam junto a instituição financeira durante o ano de 1990, após a edição do Plano Collor.A ação foi julgada improcedente, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que foi arbitrado em um total de R\$ 100,00 (cem reais), conforme fls. 132/135.Os autos subiram ao E. Tribunal Regional da 3ª Região que deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido condenando o Banco Central do Brasil na diferença de correção monetária pelo IPC de março de 1990, além de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 176), tendo sido certificado o trânsito em julgado deste acórdão em 28/05/1998 (fls. 179). Retornando os autos do E. TRF3, as partes foram intimadas pela imprensa (fls. 180) em 08/07/1998, para requererem o

que de direito. Decorrido o prazo e ante a não manifestação da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/02/1999. Os autos foram desarquivados em 03/05/2000, e novamente remetidos ao arquivo em 04/09/2002, sem manifestação da parte autora solicitando a execução do julgado, pois somente houve requerimento de prazos. Tão somente em 10/06/2008 (fls. 282/283), requereu a citação da ré para a execução do julgado em relação ao autor José Diogo. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou de manifestar-se, sendo os autos remetidos ao arquivo, sem requerimento de execução definitiva por prazo superior a cinco anos. De acordo com a súmula nº. 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº. 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Isto posto, reconheço a prescrição e a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido no acórdão, perante este juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014357-62.2001.403.6100 (2001.61.00.014357-6) - ROSA MARIA LIMA CAROTA X ROSA MARIA SABINO X ROSA MARTINS DA SILVA CETRA X ROSA NUNES PEREIRA DE SOUZA X ROSA PEREIRA DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 246/247: Defiro. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com as devidas cautelas. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0031109-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031109-1) - OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X UNIAO FEDERAL
A Sra. Perita ofereceu estimativa de honorários de R\$ 15.580,00 considerando o local, a natureza, a complexidade e o tempo gasto para a realização do laudo (97 hs), utilizando como parâmetro a Resolução 45/2006 do Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo. A União Federal, sustenta que a dedicação de 60 horas é suficiente para o trabalho, e que o valor da hora deve ser arbitrado em R\$ 80,00, totalizando R\$ 4.800,00. Julgo que o valor correto a ser arbitrado é o de R\$ 15.580,00, considerando a especificidade do objeto da perícia (não se trata de laudo padronizado), que o valor da hora de trabalho está fundada na resolução supramencionada, bem como que sobre o valor arbitrado incidirá imposto de renda. Desta forma, tendo em vista que as partes apresentaram seus quesitos e indicaram seus assistentes técnicos, determino a realização de prova pericial, nomeio como perita Rita de Cássia Casella e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 15.580,00, a ser pago em quatro parcelas mensais, devendo a parte autora depositar a primeira no prazo de 48 hs, sob pena de preclusão. Para os fins do artigo 431-A do CPC, ficam as partes cientificadas que com a comprovação do depósito dos honorários os autos serão postos à disposição do perito nomeado para ter início a produção da prova. A Secretaria, após o depósito dos honorários, intimará o perito, por meio do correio eletrônico rccasella@uol.com.br, para iniciar seus trabalhos, devendo entregar o laudo em 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo, intime-se a autora para manifestação em cinco dias e apresentação de memoriais. Na seqüência, intime-se a parte ré para, em cinco dias, manifestar-se sobre o laudo e apresentar memoriais. Int.

0001382-56.2011.403.6100 - MANOEL BUENO DE LIMA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE LIMA X SILVANA BUENO DE LIMA (SP149181 - SILVANA BUENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista as expressões injuriosas empregadas pela subscritora das petições de fls. 70/73 e 74/77 - Dra. Silvana Bueno de Lima, especificamente no quinto parágrafo de fl. 71; terceiro e quarto parágrafos de fl. 72; quinto parágrafo de fl. 75 e terceiro e quarto parágrafos de fl. 76, aplico ao presente feito o disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil e determino que sejam riscadas tais expressões. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0014119-91.2011.403.6100 - LOURDES MARTINS CORREA (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL
Na ação ordinária nº 0006374-02.2007.403.6100 que tramitou pela 20ª Vara Federal Cível e foi remetida ao Juizado Especial Cível de São Paulo a parte autora objetivava o reconhecimento do direito à aposentadoria integral e isenção de imposto de renda, em razão de doença adquirida no trabalho. Foi proferida sentença sem resolução de mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão. Compulsando os autos verifico que a parte autora formula pedido idêntico na presente ação, aplicando-se ao presente caso o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Assim, reconheço a hipótese de prevenção, pois a Ação nº 0006374-02.2007.403.6100 foi distribuída anteriormente a esta ação (30/03/2007), aplicando-se, in casu, o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para redistribuição ao Juízo da 20ª Vara Cível Federal de São

Paulo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0660682-95.1991.403.6100 (91.0660682-2) - ANTONIO CURY X ANTONIO CHOIFI CURY(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. TERESINHA CASTILHO NOVOA)

Indefiro o pedido de fls.258/263.A execução deverá ser exercida por meio de ação própria, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento 2007.03.0001042020, que segue:Com efeito, a pretensão da agravante deve ser exercida atravésde ação própria; o art. 475-B do Código de Processo Civil diz respeito à liquidação de sentença que contenha comando Condenatório, não sendo este o caso do mandado de segurança, pela sua própria natureza..Intime-se o BACEN, por mandado, da decisão de fls. 254. Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0010818-64.1996.403.6100 (96.0010818-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT)

Indefiro o pedido de fls. 207/208.Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto à instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor.Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001729-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001729-1) - JAIME NORONHA DAVID(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre o contido às fls. 194/205. Em caso de discordância em relação aos valores a serem levantados/convertidos, remetam-se os autos ao contador. Com o retorno, manifestem-se as partes sobre o cálculo e tornem conclusos. I.

0010120-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010120-5) - CASSIO RICCI AZEVEDO(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista os documentos e informações prestados às fls. 216/244, manifestem-se as partes sobre os valores que deverão ser convertidos/levantados, devendo a União informar o Código para conversão em renda. Ante a concordância, expeça-se ofício determinando a transformação dos valores em PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias e alvará de levantamento dos valores devidos ao impetrante, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, intimando-o para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados ou pela indicação. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em caso de discordância em relação aos valores a serem levantados/convertidos, remetam-se os autos ao contador. Com o retorno, manifestem-se as partes sobre o cálculo e tornem conclusos. I.

0022823-30.2010.403.6100 - ELIETE MARIA FERREIRA GOMES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Indefiro, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos. Remetam-se os autos ao TRF para reexame necessário.

0024731-25.2010.403.6100 - TANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte IMPETRADA no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002157-71.2011.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da parte IMPETRANTE no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004048-30.2011.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido de fls. 148/154. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF. I.

0007740-37.2011.403.6100 - KI-BELEZA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.KI-BELEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP interpôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 124/128.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009040-50.2010.403.6106 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 222. Ao contrário do alegado, a decisão não padece de omissão.O que pretende a embargante na realidade é a modificação da decisão, por não concordar com o juízo que foi feito acerca do valor atribuído à causa, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.I.

CAUTELAR INOMINADA

0087970-33.1992.403.6100 (92.0087970-5) - MAGICFIL IND/ E COM/ LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA E SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA E SP077808 - RITA DE CASSIA MACIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 117, remetam-se os autos ao arquivo.

0023889-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023889-1) - MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos Às fls. 141. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013887-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013887-3) - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

0032948-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032948-4) - JOAO BATISTA SIQUEIRA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO BATISTA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se um alvará de levantamento em favor do subscritor da petição de fl. 345, no valor de R\$ 1.016,50, a título de honorários, e outro em favor do autor, no valor de R\$ 23.211,42, ambos atualizados até 01/2010.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, ao arquivo com as devidas cautelas.I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

Expediente N° 8112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042091-42.1988.403.6100 (88.0042091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039163-

21.1988.403.6100 (88.0039163-0)) SCHAHIN CURY PARTICIPACOES LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0038763-55.1998.403.6100 (98.0038763-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-66.1998.403.6100 (98.0030278-6)) PANINI BRASIL LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004446-60.2000.403.6100 (2000.61.00.004446-6) - PASCOAL HENRIQUE AMENDOLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0005995-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005995-0) - KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0038097-78.2003.403.6100 (2003.61.00.038097-2) - FERNANDO RAINHO CANOSO - ESPOLIO(ANA MATTES CANOSO)(Proc. ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006520-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006520-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004159-24.2005.403.6100 (2005.61.00.004159-1) - ESCRITORIO CONTABIL MARTINELLI S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0005938-14.2005.403.6100 (2005.61.00.005938-8) - LUIZ RODOLFO SOARES NOGUEIRA X LEIA TEODORO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004985-79.2007.403.6100 (2007.61.00.004985-9) - KHEMAL ATTALA BAPTISTA FILHO X GENI DA SILVA ATTALA BAPTISTA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0032603-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032603-0) - CLEIDINEIA SILVA ALMEIDA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0051074-78.1998.403.6100 (98.0051074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046599-79.1998.403.6100 (98.0046599-5)) WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI E SP134728 - LUIZ

AUGUSTO QUINTANILHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044799-16.1998.403.6100 (98.0044799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-42.1988.403.6100 (88.0042091-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHAHIN CURY PARTICIPACOES LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010295-81.1998.403.6100 (98.0010295-7) - ANICLEIDE ALVES DE OLIVEIRA MELO(SP086060 - ANA MARIA DE JESUS FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO / CRF-8(SP120141 - SANDRA MARISA COELHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0030075-70.1999.403.6100 (1999.61.00.030075-2) - JORGE JOSE CAMARGO GUIMARAES(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0042834-66.1999.403.6100 (1999.61.00.042834-3) - ITARARE IMPORTS IMP/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0022473-91.2000.403.6100 (2000.61.00.022473-0) - CARLOS ALBERTO COLESANTI(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0034982-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034982-5) - PARANAPANEMA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0012539-70.2004.403.6100 (2004.61.00.012539-3) - CASA DO IMOVEL CONSULTORIA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020386-26.2004.403.6100 (2004.61.00.020386-0) - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DIRETOR CHEFE SERVICO ARRECADACAO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS GER EXEC SP SUL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006084-79.2010.403.6100 - CLAUDIO SANTANA BARBOSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039163-21.1988.403.6100 (88.0039163-0) - SCHAHIN CURY PARTICIPACOES LTDA(SP026532 - LUIZ

CARLOS DE TOLEDO E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0046599-79.1998.403.6100 (98.0046599-5) - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI E SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0001569-50.2000.403.6100 (2000.61.00.001569-7) - ISII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0010813-03.2000.403.6100 (2000.61.00.010813-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-97.2000.403.6100 (2000.61.00.004256-1)) ROSANA MARIA CUNHA PROENCA X CLAUDIO CUNHA PROENCA X LEONIR LARA PROENCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5569

DESAPROPRIACAO

0021047-63.2008.403.6100 (2008.61.00.021047-0) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X MARA PORTES X IVANILSON ANTONIO DUARTE X AUGUSTA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA BENITES DE CAMARGO X ACARI DE CAMARGO X WILLIAM FERREIRA DE AZARA X ARIENE SOUZA NICOLETI X SALVADOR MANGINI FILHO X ROZA BUCIERI MANGINI - ESPOLIO X MONICA BEGUELDO RAMOS X MARIA DA ASSUNCAO MACIEL MOURA X NILTON JOSE DE MOURA X KELLY CRISTINA SIGEMORI X RICARDO MASSAO SIGEMORI X SUELY FERRARI X CAROLINE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CALIOPE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CAIO SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X DANIELLA BASSANESSE X PAULO SERGIO VANSAN X DORNELA RODRIGUES GONCALVES VANSAN X ROMILSON AZEVEDO DA SILVA X EUNICE ALVES RIBEIRO DA SILVA X JOSE DIAS FERREIRA NETO X HELENA DOS SANTOS FERREIRA X RONALDO SILVA DE BRITO X MARIA VANDECIRA DE VASCONCELOS BRITO X FRANCISCO EUFLAUSINO FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA X GISLENE JOSE GONCALVES DA SILVA X EMILIO PACHECO SOUSA X MARIA APARECIDA SOUSA X NORMALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODELZITO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS DOCAMPO FERRARI X FABIANA APARECIDA BIAZETO FERRARI X MARCOS JORGE X CRISTIANE MARQUES SOARES JORGE X FRANCISCO LUIS RODRIGUES DE MELLO X LUCIANA HENRIETTE CHRISTINI X DIMAS MANOEL PIOVESAN X REGIANE ELENA ARAUJO PIOVESAN X REGINALDO DANTAS ARAUJO X EDMEIA BARBOZA ARAUJO X GOROU HASSEDA X CLELIA MARIA HERMAN HASSEDA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARBOZA X RICARDO MOREIRA DE MATOS X TERESA CRISTINA MENEZES PEREIRA DE MATOS X ROSELI SALES PEIXOTO X VALERIA CRUZ X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRACEMA DE LOURDES MILER PROENCA X ROBERTO MASSAYOSHI MURASE X MARISA EMI MURASE X MICHEL MENEZES ROBERTO X DANIELE PATTA ESCOBAR X CONDOMINIO EDIFICIO MANGINI FILHO(SP092545 - VANIA NOGUEIRA CORREA)

Fl. 646: Providencie a expropriante as peças necessárias para formação da carta de adjudicação, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se carta de adjudicação em favor da EXPROPRIANTE, instruindo-a com as cópias encartadas na

contracapa destes autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

USUCAPIAO

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X UNIAO FEDERAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR FERREIRA X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X ESTADO DE SAO PAULO X FRANCESCO NEGRO X MOUTAFA ORRA
Fls. 765/766. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011044-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONEIDE MORENO(SP276315 - JURACY PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 89-92: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o depósito do montante integral do débito realizado pelo réu no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conta CEF 0265.005.299373-5. Por cautela, determino à Secretaria que encaminhe correio eletrônico ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia - SP (Deprecado), solicitando a suspensão do cumprimento do ato deprecado na Carta Precatória 152.01.2011.003352-3 (Ordem 565/2011), até posterior decisão deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados e ao cumprimento da Carta Precatória. Int.

0019730-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ANATALHA BATISTA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Fls. 158-163: Considerando os depósitos juntados às fls. 143-144(R\$ 2.500,00) e às fls. 162 (R\$ 7.257,23), cuja soma corresponde ao valor do débito apontado pela CEF às fls. 148 (R\$ 9.521,97), determino à Secretaria que solicite a devolução do mandado de reintegração de posse 0019.2011.00701, independentemente de cumprimento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento dos valores depositados. Int.

Expediente Nº 5605

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017224-33.1998.403.6100 (98.0017224-6) - NATAL CONSANI X FORTUNA WANDA CATUOGNO CONSANI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e considerando que os honorários advocatícios e custas serão pagos pelo autor diretamente à CEF na via administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0041400-28.1988.403.6100 (88.0041400-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO)(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)
Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo dez 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035362-29.1990.403.6100 (90.0035362-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-74.1990.403.6100 (90.0018093-7)) SO BRINQUEDOS S/A(SP019873 - DECIO GAINO COLOMBINI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP102679 - ANDREA LUCIA NAZARIO VILLARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0047408-79.1992.403.6100 (92.0047408-0) - CLOVIS MOREIRA X JOSE BISPO GONCALVES DE MENEZES X JOAO RODRIGUES ROBLES(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo dez 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011429-22.1993.403.6100 (93.0011429-8) - TERSIO BRITO DE MORAES X TERCIO VENTUROSO DE MENEZES X TELMA GARCIA DE OLIVEIRA RABELLO QUEIROZ X TANIA MARIA PIOLI X TEOTONIO JOSE BARNDAO X TARCISIO CAVALCANTE X TOMOCO MATSURA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA ALAMINO DE SOUZA X TANIA DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO X TARCISIO TADEU RODRIGUES CARVALHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008015-74.1997.403.6100 (97.0008015-3) - NACIONAL CLUB(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à apelação da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, requeira a União(PFN) e o INCRA(PRF 3º) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017386-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008800-41.1994.403.6100 (94.0008800-0)) RENATA BAPTISTA DE MORAIS X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X VENINA MAIA BRAGA X ZELIA CAMBOIM BARBOSA X LYGIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X ZOSHO NAKANDAKARE X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou procedente o feito, requeiram as autoras Venina Maia Braga, Zosho Nalandakare e Marialda Meanda Messaggi o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000115-35.2000.403.6100 (2000.61.00.000115-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048192-12.1999.403.6100 (1999.61.00.048192-8)) ORGANIZACAO 111 DE DESPACHOS S/C LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à apelação da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015665-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015665-7) - DIRCEU FERREIRA DE ALMEIDA(SP099392 - VANIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo dez 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018124-11.2001.403.6100 (2001.61.00.018124-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-52.1998.403.6100 (98.0008926-8)) CARLOS ALBERTO GREGORIO DOS SANTOS X ELTON ANTONIO SANTANA X IVAM DE ALMEIDA X SEVERINO SIPRIANO VASCONCELOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018159-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008927-37.1998.403.6100 (98.0008927-6)) HERONILDES ALVES SOARES X JOSUE TERCENIO DOS SANTOS X ODILYO GRIMALDI X ROGERIO OLIVEIRA DE CARVALHO X UBIRAJARA ESTEVES DOS REIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo dez 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012560-17.2002.403.6100 (2002.61.00.012560-8) - ORLANDO ANTONIO GRACIANO(SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à apelação e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023458-89.2002.403.6100 (2002.61.00.023458-6) - GILDO MISTRETTA(SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo dez 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002642-52.2003.403.6100 (2003.61.00.002642-8) - TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP177819 - OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO E SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a União (PFN) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016581-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016581-7) - DANIEL DZIEGIECKO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e considerando que os honorários advocatícios e custas serão pagos pelo autor diretamente à CEF na via administrativa, dê-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023256-10.2005.403.6100 (2005.61.00.023256-6) - CARLOS FRANCISCO BORGIO X EMANUELLE BONATTO CAUCHIOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente a ação e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025304-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025304-5) - FRANCISCO BRANDAO FILHO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou procedente o pedido com relação à CEF e manteve a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios ao UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013387-52.2007.403.6100 (2007.61.00.013387-1) - AMELIA LEIKO ISHIMOTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo dez 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007174-59.2009.403.6100 (2009.61.00.007174-6) - SUELI PINHEIRO CANGUSSU(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou provimento à apelação e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012549-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELZA MARIA NATAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v.decisão DO Eg. TRF 3ª Região negando provimento ao recurso de apelação, mantendo a r.sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004706-93.2007.403.6100 (2007.61.00.004706-1) - ELISEO ALFONSO UGARTE RODRIGUES X ANA PAULA CABRAL COSTA UGARTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou seguimento à apelação e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PETICAO

0007294-05.2009.403.6100 (2009.61.00.007294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010850-56.2003.403.0399 (2003.03.99.010850-7)) ROSA MARIA ALFIERI GARCIA X ESCOLASTICA DE MELLO X JULIETA FROES BROCCETTO X TRAYDE WANDA TODARO FONSECA X MARCOS VINICIUS VASSAO DA GAMA(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da notícia do pagamento dos valores incontroversos devidos a título de honorários advocatícios, determino à Secretaria que encaminhe cópia digitalizada da presente decisão e de fls. 210, 212 e 213 à Subsecretaria da 5ª Turma do EG. TRF 3ª Região, para instrução dos autos principais nº 2003.03.99.010850-7 (97.0042360-3). Após, dê-se baixa e encaminhe-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006769-52.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a notícia de falecimento do representante legal da ré Associação dos Lojistas da Casa & Cia Shopping Interlar Aricanduva, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito com relação a este réu.Em caso afirmativo, forneça os meios necessários para o prosseguimento do feito, indicando o atual endereço da mencionada ré ou outro representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0013493-72.2011.403.6100 - ADRIANA ANDRE(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se. Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011387-40.2011.403.6100 - PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Fls. 45: Considerando a informação da autoridade impetrada de que foi emitida Ordem Bancária para o depósito em conta corrente do valor a ser restituído ao impetrante, o que levará somente alguns dias, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o impetrante noticie nos autos a efetivação do depósito em questão.Após, voltem conclusos.Int.

0013776-95.2011.403.6100 - MAXPOLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0014002-03.2011.403.6100 - ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-ME.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, providencie o aditamento da petição inicial, tendo em vista que a União Federal não pode figurar como autoridade coatora em mandado de segurança.Outrossim, regularize a representação processual juntando a procuração original, bem como apresente a contrafé com cópia de todos os documentos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento das determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5624

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014615-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014615-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME(SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI

Fls. 337/338: Defiro o pleito formulado pelo representante legal da CEF, haja vista que a Sra. MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI (genitora da co-executada ELIANA APARECIDA DUZZI), ao optar por firmar conta corrente conjunta com a parte devedora, admitiu, tacitamente, que tal importância responda pela execução de forma irrestrita, pois, se assim não entendesse, qualquer valor que lhe pertença com exclusividade não deveria estar em conta conjunta solidária, deste modo perdendo de imediato a propriedade exclusiva aludida. Saliento, também, que ficou demonstrado nos autos que a referida conta corrente não decorre, exclusivamente, de recebimentos de benefícios previdenciários. Isto posto, determino a expedição do competente alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fl. 321 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença da ação de rito ordinário de nº 0026737-44.2006.403.6100.Int.

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002842-25.2004.403.6100 (2004.61.00.002842-9) - MILTON BONANNO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP235040 - LUCIANA SALLAI VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5250

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Fl. 4.467: Vistos, em decisão. Petição do réu de fls. 4465/4466: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 16 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0021405-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BOLOGNESI

Fl. 71: Vistos, em decisão. 1- Petição do FNDE de fls. 63/69: Ante o teor da petição de fls. 63/69, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. 2- Petição da autora de fls. 50/51: Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004332-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TISSOT RAMOS

FL. 126 Vistos, em decisão. 1- Petição do FNDE de fls. 117/123: Ante o teor da petição de fls. 117/123, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. 2- Petição da autora de fl. 113: Intime-se a autora a apresentar memória atualizada do cálculo, nos termos do caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Fl. 162: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 160/161:Ante o teor das petições de fls. 154/159 e 160/161, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do FIES, reconsidero o despacho de fl. 148.2 - Petição de fls. 152/153: Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quais aditamentos foram realizados no contrato FIES da autora e por qual motivo, bem como por que razão somente a partir de maio de 2007 passaram a ser cobrados.Int. São Paulo, 15 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006393-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)

Fl. 51: Vistos em decisãoPetição do réu de fls. 42/50:1 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 16 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025583-30.2002.403.6100 (2002.61.00.025583-8) - ANDERSON CESAR AIJADO DE FREITAS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls. 261: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 17 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0027595-75.2006.403.6100 (2006.61.00.027595-8) - EUFRASIO ALVES DE MORAIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 314: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 0001500-33.2010.403.0000 (trasladadas às fls. 312/313) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de junho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0017153-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017153-7) - ARNALDO VIEIRA SILVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 71: Vistos em decisãoPetição do autor de fls. 69/70:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 16 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002226-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002226-7) - HERMES VIEIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 240: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 237/239:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que o autor já forneceu seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int. São Paulo, 16 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010549-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010549-5) - JULIA MIDORY YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 194: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 191/193:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que o autor já forneceu seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. 3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int. São Paulo, 16 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

FL.317 Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 204/316, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 16 de agosto de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0001363-50.2011.403.6100 - ERNA ILSE ADLER - ESPOLIO X SONIA EVELYN LAWRENCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 131/139: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 15/08/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto FL.140 Vistos em decisão Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 131, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int. São Paulo, 17 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011098-10.2011.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 88/90-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado à CEF que se abstenha de vender ou prometer vender o imóvel objeto do pleito e de propor ação de busca e apreensão, enquanto o contrato de mútuo estiver em discussão. Requer, ainda, autorização para depositar à disposição do Juízo, ou pagar diretamente ao agente financeiro, o valor da dívida, da seguinte forma: 50% à vista e 50% de forma parcelada. Sustenta a autora, em breve síntese, que: a CEF vem agindo em desacordo com os princípios da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e do contrato, reajustando ilegalmente o saldo devedor e as prestações; é necessária uma revisão geral do contrato firmado, ante a inserção de cláusulas abusivas e ilegais. Às fls. 85/87-verso, a autora requereu o aditamento à inicial, em cumprimento à determinação de fl. 82, reiterada à fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 85/87-verso como aditamento à inicial. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela autora. Discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuária da autora e a aparente correção dos valores exigidos, visto que o contrato pelo sistema SAC foi firmado com prazo de 240 meses, com taxa anual nominal de juros de 8,160%. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Nesta análise superficial, verifico que o saldo devedor vem sendo amortizado e o reajuste dos encargos feito de acordo com as cláusulas décima e décima primeira do contrato livremente firmado entre as partes. A mera utilização do SAC, SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), conforme revela a planilha de evolução do financiamento. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não se falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto. É descabida, ainda, a alegação de ilegalidade da

cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 - a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Em relação à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) De mais a mais, a verossimilhança das alegações, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrada, pois, a princípio, a avença celebrada pela mutuária, pessoa maior e capaz, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Por outro prisma, no caso dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, e a venda a terceiros são atos decorrentes da inadimplência por mais de 60 dias, não se verificando, de plano, qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, por iniciar a execução do contrato - Processo: SIALF00000000087274 (fl. 67) - em razão das disposições contratuais. Na espécie, a mutuária se encontra inadimplente desde dezembro de 2009, ou seja, há mais de um ano. Quanto ao pedido para depósito em juízo, ou pagamento diretamente ao agente financeiro, do valor da dívida - sendo 50% através de parcelas mensais -, a jurisprudência é firme no sentido de que somente o depósito das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral, ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel respectivo, uma vez que, além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, preserva os direitos do credor. Demais disso, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais e quantificar o valor incontroverso, que deve ser pago, regularmente. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o pagamento das prestações na forma pretendida pela mutuária. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a CEF. P.R.I. São Paulo, 12 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0006997-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-14.2011.403.6100) JORGE DIAS DOS SANTOS (SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 240: Vistos etc. E-mail encaminhado ao NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL (NUAD): Tendo em vista o teor das petições de fls. 237 (da CEF) e fls. 238 (do embargante) no sentido de que ambos têm interesse na realização de audiência, para tentativa de conciliação, aguardem as partes a designação de data para tanto, durante o mutirão do Sistema Financeira da Habitação. Int. São Paulo, 16 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012944-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FARUK SALIBA X EMPIL SERVICOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Fl. 253: Vistos em decisãoPetição do exequente de fls. 249/252:Defiro o pedido do exequente, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias para requer o que de direito.Int. São Paulo, 16 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018414-84.2005.403.6100 (2005.61.00.018414-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X REGINA MARIA INACIO PEDRO

Fl. 84: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 0006875-83.2008.403.0000 (trasladadas às fls. 77/83) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de junho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Fl. 285: Vistos, em decisão.1- Ante o teor da petição de fls. 277/283, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.2- Petição da exequente de fl. 271:Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 8 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000570-14.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JORGE DIAS DOS SANTOS(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA)

Fl. 114: Vistos etc.E-mail encaminhado ao NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL (NUAD):Tendo em vista o teor das petições de fls. 111 (da CEF) e fls. 112 (do executado) no sentido de que ambos têm interesse na realização de audiência, para tentativa de conciliação, aguardem as partes a designação de data para tanto, durante o mutirão do Sistema Financeira da Habitação.Int.São Paulo, 16 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013480-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025283-87.2010.403.6100) FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

FL.04Vistos em decisãoManifeste-se o impugnado.Int. São Paulo, 17 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682363-24.1991.403.6100 (91.0682363-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X AMARO VENTURA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA(SP085530 - JOSE DA SILVA RODRIGUES E SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA E SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X OSCAR BOTTURA FILHO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARO VENTURA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR BOTTURA FILHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 309: Vistos, em despacho. I - Compulsando os autos, verifica-se que o crédito destes autos para o pagamento de honorários advocatícios ao d. Patrono, Dr. Antônio Carlos Bufulin foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV - e, portanto, não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 13 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal) e art, 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011.II - Dê-se ciência ao d. Patrono de que o valor referente ao pagamento de seu crédito (Ofício Requisitório nº 20110123196 (fls. 308)), encontra-se à disposição para saque, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 1181.III - Após a comprovação do saque dos valores acima citados, em 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 10 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004244-30.1993.403.6100 (93.0004244-0) - ALFREDO GANANCIA X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X FAUSTO RIBEIRO GOMES X MARIA DA GRACA GOMES X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA(SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA E

SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA
FL.505 Vistos em decisão Petição do exequente de fls. 503/504: Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004592-77.1995.403.6100 (95.0004592-3) - GIOVANNI PALAZZO NETO X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO(SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GIOVANNI PALAZZO NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO

Fl. 757 e verso: Vistos etc. 1) Petição de fl. 749, do Banco Bamerindus do Brasil S/A: Suspendo, por ora, a determinação para expedição de alvarás de levantamento do depósito de fl. 675 (e fl. 756). O corréu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A não regularizou o polo passivo do feito, como determinado no item 2.b) do despacho de fls. 713/714. Verifica-se do extrato da Receita Federal juntado à fl. 754 que a atual denominação social do corréu é BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA - EM LIQUIDAÇÃO e que seu atual liquidante é o Sr. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA - EM LIQUIDAÇÃO o polo passivo do feito, juntando mandato outorgado pelos atuais representantes, bem como a documentação societária pertinente, indicando, ainda, os dados do advogado beneficiário do alvará de levantamento a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios. 2) Petição de fl. 751/752, do corréu BANCO NOSSA CAIXA S/A: Dado o teor da petição de fls. 751/752, notifique-se o corréu BANCO NOSSA CAIXA S/A no endereço indicado à fl. 755 a constituir novos patronos, tendo em vista a renúncia dos anteriores, devendo, ainda, indicar também os dados do advogado que deverá constar como beneficiário do alvará a ser expedido, para pagamento de seus honorários advocatícios. 3) Somente após cumpridos os itens acima será possível expedir alvarás de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 675 (fl. 756) em favor de patronos do BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA - EM LIQUIDAÇÃO e do BANCO NOSSA CAIXA S/A (50% para cada um), uma vez que o BANCO CENTRAL DO BRASIL já levantou a sua parte (fls. 738/ 739). Int. São Paulo, 16 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0014096-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682363-24.1991.403.6100 (91.0682363-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X AMARO VENTURA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X OSCAR BOTURA FILHO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARO VENTURA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR BOTURA FILHO

Fl. 145 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 140/144, da União Federal - PFN: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 10 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008806-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VIVIAN SILVA MANSO X EGAS MONIZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIAN SILVA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGAS MONIZ NUNES

Fl. 192: Vistos, em decisão. Petição do FNDE de fls. 184/190: Ante o teor da petição de fls. 184/190, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 176 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls 171/171-verso. Int. São Paulo, 8 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026877-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SAPUCAIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA SAPUCAIA LTDA

Fl. 105: Vistos em decisão Petição do autor de fls. 102/104: Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99/101. Int. São Paulo, 16 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5255

IMISSAO NA POSSE

0014397-92.2011.403.6100 - JOSE MARCIAL DANTAS DE FIGUEIREDO(SP250858 - SUZANA MARTINS E SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD PARAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Vistos, etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006554-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-37.2011.403.6100) TRANSPOSTAL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Intime-se a autora a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da ré, nos autos da Ação Cautelar, em apenso, processo n.º 0001047-37.2011.403.6100, às fls. 356/357, que a concorrência em discussão foi anulada. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013326-55.2011.403.6100 - ROSA MARIA SEONG(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 139/141: Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 138, juntando cópia integral das sentenças prolatadas nos processos n.ºs 0015704-86.2008.403.6100 e 0015705-71.2008.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como eventual decisão prolatada em superior instância. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013661-74.2011.403.6100 - AIRTON DOS SANTOS SILVA X DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 165/166: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AIRTON DOS SANTOS SILVA e DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, impedir o registro da carta de adjudicação/arrematação, ou, caso já tenha sido registrada, seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e de praticar atos de desocupação. Requereram, também, a suspensão do leilão designado para o dia 02.09.2011 e autorização para depositar judicialmente, ou pagar diretamente ao agente financeiro, as prestações vincendas do financiamento. Alega a parte autora, em resumo, a nulidade da execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66. É, no essencial, o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela é

necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. No caso dos autos, a adjudicação do imóvel em favor da credora hipotecária e a subsequente venda a terceiros é decorrência da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, não se verificando, de plano, qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, em razão das disposições contratuais. De mais a mais, a verossimilhança das alegações, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrada, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Eventual nulidade do procedimento executivo, por inobservância das disposições normativas, demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da ação. Quanto à indicação do agente fiduciário, a CEF valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação. No concernente a execução extrajudicial, a matéria versada já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3). (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Ademais, não está comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a Carta de Arrematação do imóvel foi registrada no competente Oficial de Registro de Imóveis, em 27 de junho de 2002, e a decisão que extinguiu o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.006998-5, sem resolução do mérito, foi proferida em abril de 2011. A inadimplência da parte autora é ponto pacífico. Não foi efetuado, oportunamente, o depósito das prestações vencidas, o que neste momento não teria o efeito pretendido. Desse modo, não há como se determinar a suspensão de eventual alienação do imóvel a terceiros, haja vista que o bem é de propriedade da parte requerida, conforme se verifica da Certidão de Matrícula nº 145.524, Registro 03. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. P.R.L. São Paulo, 15 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014130-23.2011.403.6100 - JAIME GARCIA FERNANDEZ (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0014243-74.2011.403.6100 - RENATO BARBOZA DA SILVA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0012478-68.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 110/113 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013553-45.2011.403.6100 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A (SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP292279 - MARIANA SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 78/82 como aditamento à inicial. Ajuizou a impetrante o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando, em síntese, afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores repassados aos profissionais que integram sua Rede de Referenciados. Às fls. 78/82, a impetrante retificou o pólo passivo, para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Barueri, uma vez que a sua sede encontra-se localizada em Barueri/SP. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Osasco/SP, desta Justiça Federal. Assim, verifica-se a

incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula nº 23 do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...).(Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178). MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Osasco/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013877-35.2011.403.6100 - EDUARDO HURTADO BOTELHO X IRENE REINHOLZ BOTELHO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 23/25: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata conclusão do seu Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 11 de janeiro de 2008, conforme Processo Administrativo nº 04977.000156/2008-70. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 6213.0103724-98, localizado na Alameda Setúbal, s/n, lote 23, quadra 03, loteamento Alphaville Conde II, Barueri/SP. Sustentam que solicitaram a regularização de sua inscrição como foreiros responsáveis, mas, até o momento, seu pedido não foi apreciado. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região,

REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes, verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris. Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.000156/2008-70. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0013891-19.2011.403.6100 - CONDEFER COM/ E IND/ DE FERROS LTDA (SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas no Mandado de Segurança nº. 0012121-88.2011.403.6100, conforme se infere dos documentos de fls. 97/107, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação. Não obstante aquele feito tenha sido extinto com julgamento do mérito, fundou-se na inadequação da via processual eleita, em razão da decadência para propositura de mandado de segurança e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso III, do CPC. Neste sentido, tem-se manifestado a jurisprudência, conforme exemplificado, a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior, ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (Conflito de Competência nº. 0042005-03.2009.4.03.0000/SP, 2009.03.00.042005-1/SP, TRF3, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data da decisão: 03.03.2011) Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso III, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº. 0012121-88.2011.4.03.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CAUTELAR INOMINADA

0001047-37.2011.403.6100 - TRANSPPOSTAL SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Intime-se a requerente a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 356/357, que a Concorrência discutida nestes autos foi anulada. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680584-34.1991.403.6100 (91.0680584-1) - ANDINO METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANDINO METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Indefiro o pedido formulado às fls. 308/309, tendo em vista que o art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos antecedentemente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exequente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. 2) Disponibilize-se o valor de R\$ 45.299,04 (82,93% do pagamento de fl. 305) ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 270/272. 3) A simples informação de pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 323/325) não enseja óbice ao levantamento do valor depositado. Portanto, comprovada a transferência referida no item 2, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da autora. Intime-se.

0001488-82.1992.403.6100 (92.0001488-7) - LAOR RODRIGUES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Consoante decisão de fls.283/284, disponibilizo à autora o depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta n. 1181.005.502982739, nos termos da Resolução 55/2009 que determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerão as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Solicite-se o desbloqueio na referida conta.Promova-se vista à União.Com a liquidação, arquivem-se os autos.Int.

0033234-65.1992.403.6100 (92.0033234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732443-89.1991.403.6100 (91.0732443-0)) KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista à parte autora, por 10 (dez) dias), conforme requerido à fl. 415.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 410.Intime-se.

0033574-09.1992.403.6100 (92.0033574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741600-86.1991.403.6100 (91.0741600-8)) BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X LOCMED ASSISTENCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCMED ASSISTENCIAL E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Desentranhe-se o documento de fls. 531/533 para juntada nos respectivos autos.Disponibilize-se o pagamento de fl. 540 ao juízo da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada à fl. 510.Intimem-se.

0066138-41.1992.403.6100 (92.0066138-6) - PETRONYL IND/ E COM/ DE POLIAMIDA LTDA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PETRONYL IND/ E COM/ DE POLIAMIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 435/436, tendo em vista que o art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos antecedentemente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do

pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exequente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. Disponibilize-se o pagamento de fl. 425 ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Embu/SP, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizadas às fls. 375-377. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, em face do cumprimento da obrigação. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0085750-62.1992.403.6100 (92.0085750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065454-19.1992.403.6100 (92.0065454-1)) MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Em face da sentença transitada em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Int.

0009223-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009223-0) - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 3.126,35 (três mil, cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), para junho de 2011, apresentado pelo réu às fls.540/541, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0000094-49.2006.403.6100 (2006.61.00.000094-5) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Transformem-se em pagamento definitivo os valores discriminados na planilha de fl. 394. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, em favor da parte autora. Intimem-se.

0031405-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031405-5) - ROSA GOMES DA COSTA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assiste razão a autora. Reconsidero o despacho de fl.132. Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 48.814,15 (quarenta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e quinze centavo), para maio de 2011, apresentado pela autora às fls. 110/131, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0016924-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016924-0) - SUELI SALATEO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo. Int.

0021822-10.2010.403.6100 - ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023553-41.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP281324 - IVAN FERNANDES DE CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024655-98.2010.403.6100 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0024984-13.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE

MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Recebo a apelação da RÉ exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025356-59.2010.403.6100 - GRANADEIRO GUIMARAES ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006085-30.2011.403.6100 - ROBERTA BORGES BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006088-82.2011.403.6100 - RICARDO MUNHOZ X VIVIANE MUNHOZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008420-22.2011.403.6100 - T&C IND/, COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008448-87.2011.403.6100 - ODAIR ASSUMPCAO TRINDADE(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012958-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

0013034-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039877-39.1992.403.6100 (92.0039877-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOAO PIMENTA DA BARROSA X MARLY ROSARIO DA BARROSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP102834 - MELINA PENTEADO TRENTIN)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

0013467-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-78.1994.403.6100 (94.0013751-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005731-93.1997.403.6100 (97.0005731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020516-36.1992.403.6100 (92.0020516-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TITOCHI ARIJI X EDUARDO BATISTA FRANCO X AQUIRA ISHIKIRIAMA(SP027375 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO)

Desapensem-se. Após, arquivem-se. Int.

0046395-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046395-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549896-62.1983.403.6100 (00.0549896-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897- PAB precatórios, conta nº 4300129429187, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0030057-78.2001.403.6100 (2001.61.00.030057-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028618-42.1995.403.6100 (95.0028618-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X HARAYAMA & CIA/ LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO)

Recebo a apelação da EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032155-90.1988.403.6100 (88.0032155-0) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ARMANDO LUCHINI X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X CONFECÇÕES SPLENDOR LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO LUCHINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES SPLENDOR LTDA ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

A decisão do agravo de instrumento n. 008829-24.2011.403.0000 de fls. 834/836 determinou a incidência dos juros de mora entre a data da conta em que se baseou o precatório anterior e a data da autuação do precatório complementar no e. Tribunal. Observo que os cálculos de fls. 793/796 se encontram em consonância com a decisão supramencionada, uma vez que a taxa SELIC foi incluída a partir da conta base do primeiro precatório até a expedição do complementar. Desta forma, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 0018829-24.2011.403.0000 e n. 0006605-59.2008.403.0000 e o pagamento dos precatórios complementares. Intimem-se.

0043294-39.1988.403.6100 (88.0043294-8) - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA X FERNANDO ANTONIO MARIA CLARET ALCADIPANI X ADALBERTO BIZZARRO X MARIO SERGIO MAION X LUIZ ALBERTO BUSANELLI X TANIA MARIA SAMPAIO BUSANELLI(SP015800 - ANTONIO CARLOS BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO MARIA CLARET ALCADIPANI X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO BIZZARRO X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO MAION X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO BUSANELLI X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA SAMPAIO BUSANELLI X UNIAO FEDERAL

A decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.186.204 de fls. 430/433, afastou a incidência dos juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. Observo que o cálculo de fls. 427/428 se encontra em consonância com a decisão supramencionada, uma vez que deixou de incluir os juros de mora após a conta de fl. 105. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 427/428, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$760,47 (setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), para 11 de julho de 2006. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os alvarás de levantamento e estornem-se os valores remanescentes dos depósitos referente aos extratos de pagamento de precatórios de fls. 321/326, observado o rateio de fl. 429. Intimem-se.

0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2) - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADEMAR MARSON X UNIAO FEDERAL X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA X UNIAO FEDERAL X ERNA IRMA SCHEIDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEIJO X UNIAO FEDERAL X MAGALI BRAGA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X UNIAO FEDERAL X NEUSA KESPER PIMENTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMALHO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MAURO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897- PAB precatórios, contas nº 3000132677882 e 3000132677883, à disposição dos beneficiários Edgard Paz Borgonha e Luiz Roberto Feijó. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006279-50.1999.403.6100 (1999.61.00.006279-8) - JONATHAN GAUDENCIO X JORGE NELSON RIBEIRO X JOSE ANTONIO GUARNIERI X JOSE ANTONIO LOMBARDO X JOSE ANTONIO ZAVAGLI X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X JOSE CARLOS MARANI X JOSE CARLOS RUOTTI X JOSE CHELLES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JONATHAN GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X JORGE NELSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LOMBARDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ZAVAGLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARANI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RUOTTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CHELLES X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Verifico que já foram efetuados os saques dos depósitos de fls. 420, 422, 424, 425 e 426, conforme comprovantes de fls. 413/418. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas 1181005506708798, 1181005506709913, 1181005506709905 e 1181005506709921, à disposição dos beneficiários Jonathan Gaudêncio, José Antônio Guarnieri, José Antônio Zavagli e José Carlos Ruotti. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008727-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-27.1991.403.6100 (91.0001966-6)) POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897- PAB precatórios, conta nº 2300129429353, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017975-69.1988.403.6100 (88.0017975-4) - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Expeça-se alvará para levantamento dos valores de fls.496. Após a expedição, publique-se o presente despacho para retirada do alvará expedido, pelo patrono da parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069484-88.1978.403.6100 (00.0069484-3) - ANTONIO MATIAS X EMILIA BRANCO(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO MATIAS X UNIAO FEDERAL

Informe a autora EMILIA BRANCO, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de seu nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório complementar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls.721/722 Anote-se no sistema processual informatizado.Requeira expropriante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciar as petições de fls.724 e 725/751.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008262-45.2003.403.6100 (2003.61.00.008262-6) - MARIA DE LOURDES GARCIA X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver erro a ser sanado na sentença de fl. 381 e verso.De acordo com o embargante, os honorários advocatícios são devidos, uma vez que houve a apresentação de defesa. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Na hipótese, realmente houve vício na sentença prolatada.Os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.Assim, como a autora informou o seu desinteresse em dar prosseguimento à ação, deve suportar os ônus da sucumbência.Além disso, há contradição, uma vez que houve citação e contestação, bem como sentença que foi anulada.Condeno a Autora nas custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, com o escopo de complementar a sentença de fl. 381 e verso.No mais, persiste a sentença em todos os seus termos.Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças.

0025094-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025094-6) - REINALDO RODRIGUES CORDEL X ANTONIA APARECIDA SARTORI CORDEL(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL REINALDO RODRIGUES CORDEL e ANTONIA APARECIDA SARTORI CORDEL, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO, alegando, em apertada síntese, que, em 20.08.1984 adquiriram um imóvel de Dilson Sayad Maia e esposa Maria Teresa Galvão Maia, com garantia hipotecária, pagável em 180 prestações mensais. Ocorre que, na mesma data, Dilson e Maria Teresa cederam e transferiram à instituição financeira (Unibanco Crédito Imobiliário S.A- São Paulo), todos os seus direitos creditórios decorrentes do registro 6 da matrícula nº 12.356 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo.Alegam, ainda, que após 15 (quinze) anos (20.08.1999), os autores já haviam adimplido com as 180 prestações mensais, razão pela qual os autores solicitaram a liberação da hipoteca. Entretanto, o réu negou-se a proceder a quitação e respectiva baixa na hipoteca.Por isso, pede a liberação da hipoteca.Esta ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/164.Audiência de conciliação restou infrutífera à fl. 170.O Unibanco apresentou contestação, que foi juntada às fls. 195/253. Alega, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a CEF, bem como incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, alega que o pedido dos autores não deve ser acolhido, uma vez que no momento da habilitação do saldo devedor residual perante o FCVS, verificou-se que os mutuários, ora autores, já eram detentores de outro financiamento habitacional, sendo certo que o imóvel está situado na

mesma localidade daquele adquirido com o financiamento concedido, motivo que impede a quitação do imóvel e consequente liberação da hipoteca. Assim, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 259/280 (Unibanco). O Juízo Estadual declinou de sua competência, encaminhando estes autos à Justiça Federal, sendo distribuído a este Juízo (fls. 281/283). Tendo em vista o valor atribuído à causa, este Juízo declinou de sua competência, encaminhando os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 304). Citada (fl. 319), a ré CEF apresentou contestação, que foi juntada às fls. 322/331. Alega preliminarmente a sua ilegitimidade de parte; falta de interesse de agir da parte autora; incompetência absoluta da Justiça Federal e intimação da União Federal. No mérito, requer a improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal declinou de sua competência (fls. 370/371), encaminhando os presentes autos a este Juízo. Réplica às fls. 378/389 (CEF). As partes não tem provas. Deferida a inclusão da União Federal como assistente simples (fl. 405). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente seu interesse, dada a negativa da liberação de sua hipoteca, após ter cumprido o contrato integralmente. Quanto a intimação da União Federal já foi apreciada (fl. 405). Ao mérito, pois. O contrato de financiamento foi celebrado com o Unibanco Crédito Imobiliário em 20.08.1984 e prevê a cobertura do FCVS. Ocorre que a CEF fundamenta na multiplicidade de financiamento com recursos do SFH, sua negativa de cobertura do FCVS, entretanto, tal argumento não pode prosperar. Cumpre ressaltar que apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação e baixa na hipoteca o Unibanco Crédito Imobiliário S/A- São Paulo. Sucumbentes, as rés arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. PRI.

0020885-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020885-5) - MARIA DE FATIMA BOBO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão, obscuridade e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 218/221 verso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo o embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0002482-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002482-5) - COATS CORRENTE LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição e erro material a serem sanados na sentença de fls. 1239/1242. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou contraditória ao não deferir a antecipação de tutela e apresentou erro material no tocante à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0019385-93.2010.403.6100 - JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET, JOÃO RIBEIRO BUENO, JORGE JOÃO ABDALLA, LUIZ ANNIBAL MORETTI e LUZIA MONTEIRO ARAÚJO SOARES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL alegando que são beneficiários de plano de aposentadoria complementar. No período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria

complementar. Requerem, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré, no que tange a cobrança do imposto sobre a renda dos valores percebidos a título de complementação de aposentadoria, declarando tais rendimentos isentos de tributação, bem como condenação da ré a restituir todos os valores recolhidos desde a edição da Lei 9250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/83. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 135/136). Sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 138 e verso). Houve retratação por este Juízo quanto a sentença de indeferimento (fl. 143). Citada (fl. 146), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 148/43/73, defendendo a legalidade da exação. Preliminarmente, argüiu a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 181/185. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 188/189). É o breve relato. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor, diferentemente de outras ações em que se sustenta a inconstitucionalidade do imposto de renda sobre os benefícios do planos de previdência privada, cujos pedidos julguei improcedentes, formula pedido adequado. Não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Lembre-se que a Lei nº 7.713/1988 garantia a não incidência de imposto de renda sobre os benefícios, desde que já houvesse tributação sobre as contribuições. A Lei nº 9.250/1995 revogou tal regra isentiva, determinando a incidência de imposto de renda sobre os benefícios. Entretanto, deve haver um equilíbrio entre contribuição e benefício, mantendo-o em todo o período (contributivo e aquisitivo). Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tanto é que, visando garantir direitos durante esta transição, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate (art. 7º). Tal pretensão, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois, para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. E, se assim é, em se tratando de estreita relação entre o custeio e o benefício, bem como de obrigação de trato sucessivo, não há falar-se em prescrição. Note-se que o contribuinte, durante anos, formou um fundo. Após a aposentadoria, passou a usufruir da suplementação. A pretensão de repetir ou de compensar não é extinta enquanto o titular estiver em gozo do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no plano de previdência privada custeado pelo autor. Rejeito o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, nos termos da fundamentação. Sucumbente em maior parte, a ré reembolsará o autor pelas custas adiantadas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008880-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X WALQUIRIA BARBOSA LOPES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Notificação Judicial em face de WALQUÍRIA BARBOSA LOPES visando à notificação da requerida para que realize o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou no arrendamento residencial firmado entre as partes do imóvel descrito como sendo o apartamento nº. 41, localizado no bloco 2 do Residencial Terras Paulistas 4, situado na Rua Catule, 259 - Itaim Paulista - São Paulo/SP, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse, ou caso não atendida a presente, em razão da rescisão do contrato, devolvam o imóvel arrendado e paguem o valor do débito em atraso. À fl. 56 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que a requerida pagou os valores em atraso. É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2) - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fl.250: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Fl.301: Malgrado a indicação de novo assistente técnico, o prazo para a parte manifestar-se sobre o laudo já encontra-se precluso. Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA

SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Recebo a conclusão nesta data. Os quesitos, em parte, já foram objeto de análise no laudo pericial, sendo alguns pertinentes às questões de direito como, por exemplo, os quesitos nºs 03, 14, 30, entre outros. Assim, indefiro os quesitos apresentados pela autora e concedo o prazo de dez dias, para que formule apenas os necessários à suplementação ou complementação do laudo. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, digam as partes sobre a possibilidade de conciliação.

0003911-48.2011.403.6100 - THIAGO NOGUEIRA MARTINS FERREIRA(SP220790 - RODRIGO REIS E SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

1) Fl.337: Anote-se. 2) Fls.216/233: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, cabendo ao juízo competente decidir sobre a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. Deixo de determinar o entranhamento nos autos da impugnação, ante o procedimento seguido no Juizado. Certifique-se o decurso de prazo para recurso da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa. 3) Após, cumpra-se a determinação de fl.215, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0004178-20.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista à União.

0006699-35.2011.403.6100 - DILMA MERCES DE MIRANDA DINIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação de fls.178/180 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009613-72.2011.403.6100 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.426/427: Considerando a instrução normativa do STN nº 02, bem como o comunicado 021/2011 do NUAJ, autorizo a restituição do valor, devendo a parte fornecer os dados necessários (fl.427), em cinco dias, providenciando a Secretaria o que for necessário. Após, deverá a apelante comprovar o recolhimento do preparo perante a CEF, em 30 (trinta) dias, sob pena de deserção e independente de restituição acima deferida.

0014401-32.2011.403.6100 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER E SP166661 - HENRI ROMANI PAGANINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida pelo SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO contra UNIÃO FEDERAL, na qual se almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da aplicação de multas decorrentes por descumprimento de obrigações acessórias, especialmente em relação ao prazo para cumprimento. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que a multa pelo descumprimento por obrigação acessória atinge diretamente o contabilista, não podendo ter caráter expropriatório, nem se balizar pelo valor da obrigação tributária a ela referente, uma vez que não se trata de inadimplência, mas sim de mero desatendimento de um dever instrumental. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/73. Este é o relatório. Passo a decidir. Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Primeiramente, não constato a existência de urgência, uma vez que, conforme se depreende da leitura dos autos, a legislação trazida à baila pelo autor encontra-se em vigor há anos. No mais, considerando que o pedido da demanda é a suspensão da aplicação de multas decorrentes por descumprimento de obrigações acessórias, afastando a regular atividade de fiscalização da Administração Tributária, não se revela inequívoco o direito alegado, já que inexistente o direito subjetivo do contribuinte de afastar a fiscalização, sendo esta uma das funções relevantes do Estado. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada pela ausência de seus pressupostos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da relação de associados que o Sindicato autor está substituindo nesta demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, cite-se a ré. Intimem-se.

Expediente Nº 4531

MANDADO DE SEGURANCA

0006889-42.2004.403.6100 (2004.61.00.006889-0) - CENTRO DE REFERENCIA EM SAUDE E DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM FRANCISCO MAUAD(SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123295 - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO)

Intime-se a União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da desistência (fls. 217/218).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033800-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033800-6) - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA

Manifeste-se o impetrante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004915-23.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0005245-20.2011.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante das alegações formuladas pela impetrante às fls. 258/261, officie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 dias, apresente novas informações.Com o retorno do ofício cumprido e a manifestação da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010071-89.2011.403.6100 - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Fls. 52: Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a documentação requerida pela autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010308-26.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste no patrimônio dos trabalhadores.Considerando que eventual deferimento da liminar importará redução da contribuição ao fundo e também a cada um dos empregados da impetrante que mantêm uma conta vinculada, necessária a integração na lide dos trabalhadores da empresa.Como se mostra inviável a integração de todos os trabalhadores da empresa e possível a representação pelo sindicato, este deverá ser citado dos termos da presente ação.Assim, promova a impetrante a integração na lide do Sindicato dos Trabalhadores de seu ramo de atividade na base territorial de seus estabelecimentos comerciais (matriz e filiais).Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.No mais, ante a ausência de informações da autoridade impetrada, intime-se o seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004.Intime-se.

0010395-79.2011.403.6100 - CARLOS CESAR FURUE(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 232/236: Razão assiste ao impetrante. Com efeito, a decisão do agravo de instrumento foi no sentido de afastar a determinação de emenda da inicial.Assim sendo, aguarde-se o julgamento do recurso por 120 (cento e vinte) dias. Int.

0010790-71.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Officie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações formuladas pela impetrante às fls. 504/533.Com o retorno do ofício cumprido e a manifestação da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0012817-27.2011.403.6100 - BRUNO RICARDO DA SILVA MUNIZ X TALITA DA SILVA BANDEIRA X NATALIA DA SILVA MARCHI X ELISIANE CRISTIELY CHANCA X ALINE REGINA DE BRITO X RAFAELLA SILVA REDILIMES(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes almejam, em sede de liminar, provimento que lhes assegure o direito de exercer de forma plena sua profissão na área de educação física, determinando à autoridade impetrada a expedição de carteira profissional com a anotação de atuação plena. Fundamentando a pretensão, sustentam haver concluído o curso de Licenciatura em Educação Física pelo Instituto Educacional de Assis - IEDA. Todavia, foram informados que não teriam direito à carteira profissional expedida pelo CREF com a titulação Licenciatura Plena, mas sim com atuação restrita ao ensino Básico, uma vez que somente o curso de Bacharelado em Educação Física permite atuar de forma plena em todas as áreas do desporto e da educação física. Argumentam que a autoridade impetrada restringiu, indevidamente, o exercício profissional dos impetrantes, violando princípios constitucionais e dispositivos legais. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 101 e verso). Notificada (fls. 103/105), a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 106/173. Relata o contexto histórico e a legislação pertinente do termo licenciatura. Sustenta que a Instituição de Ensino optou por fornecer o curso de Licenciatura em Educação Física, no período de 04 anos. Afirma que a Portaria nº. 1520/2001, do Ministério da Educação, autoriza o curso de Educação Física da Instituição de Ensino frequentado pelos impetrantes (IEDA), pelo prazo de 04 anos, sendo explícita quanto à graduação de profissionais com atuação específica na educação básica. Logo, os impetrantes não receberam conhecimentos que os possibilitem atuar de forma plena, já que os cursos de Licenciatura e Bacharelado são totalmente distintos, inclusive quanto ao período de integralização. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pelos impetrantes não desfruta de plausibilidade. Com efeito, é certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). De outro lado, nos termos da Lei nº. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Pelos históricos escolares apresentados com a inicial é presumível que, desde que os impetrantes começaram a frequentar o curso superior, este já se encontrava adequado à forma de licenciatura, em observância às Resoluções CFE nº. 03/1987 e CNE/CP nº.s 01/2002 e 02/2002, que definem o campo de atuação dos licenciados, posto que o início do curso foi posterior à norma cogente. Ante as diversas alterações de nomenclaturas e determinações do e. Conselho Nacional de Educação, existem, hodiernamente, em Educação Física bacharelados com licenciatura plena (com atuação extra-escolar e de educação infantil, fundamental, média e superior), nos termos da Resolução CFE nº. 03/1987; com licenciatura de graduação plena (para magistério somente na educação básica, ou seja infantil, fundamental e média), conforme Resolução CNE/CP nº.s 01/2002 e 02/2002; e de graduação plena (bacharelado, com atuação em todos os segmentos de mercado que não os da educação básica), de acordo com a Resolução nº 07/2004 CNE/CES. Desta forma, os critérios definidores do curso são, em regra, a data de seu início, a partir data da aprovação do aluno na instituição de ensino e o tipo de graduação (bacharelado/licenciatura), ou seja, depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos. Exceções à mesma devem ser comprovadas para assegurar direitos, v.g. quando concedidos períodos de adaptação aos novos paradigmas curriculares à instituição de ensino superior. Verifico, no caso em análise, que os impetrantes estão habilitados somente para exercer suas atividades no ensino básico, eis que o curso concluído não se dirige à atuação na área não escolar. Denota-se que o curso de Licenciatura em Educação Física da IEDA, aprovado pelo MEC, através da Portaria nº. 1.520/2001, tem duração de 04 anos, de modo que, aparentemente, os impetrantes concluíram apenas o curso de licenciatura de graduação plena, conforme declarações apresentadas aos autos, não estando aptos a atuar em todos os segmentos de mercado que não os da educação básica. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se. Intime-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0013332-62.2011.403.6100 - WILSON BONFIM DA MOTA X MARIA ALICE DA PAIXAO MOTA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União). Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0014106-92.2011.403.6100 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A. (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

J. Acolho a petição como aditamento à inicial e, para melhor apreciar o pedido liminar, determino a expedição de ofício, com urgência, para que a autoridade preste informações em dez dias. Após, tornem conclusos para reapreciar o pedido de liminar.

0014317-31.2011.403.6100 - DUCORTE FERRAMENTAS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato acesso aos autos do Processo Administrativo nº. 10880543847/2011-31, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele contido até a sua análise conclusiva. Fundamentando a pretensão, sustenta haver recebido aviso de cobrança que originou a Inscrição em Dívida Ativa nº. 80.7.11.012537-05 e o Processo Administrativo nº. 10880543847/2011-31. Afirma ter, por diversas vezes, tentado agendar atendimento perante as unidades da Receita Federal do Brasil em São Paulo para obter maiores informações sobre o que lhe está sendo cobrado. Todavia, nos últimos três meses não obteve êxito. Argumenta que tal proceder lhe impossibilita a regularização de sua situação fiscal, imprescindível para o desenvolvimento de suas atividades, posto não conseguir renovar a sua certidão de regularidade fiscal. Este é o relatório. Passo a decidir. A determinação judicial de acesso a procedimento administrativo somente se justifica quando ao interessado lhe é negado tal acesso na repartição competente. Assim, em razão das alegações contidas na inicial e considerando que o processo administrativo não é de exclusividade da autoridade impetrada, permanecendo este em suas dependências, tem o contribuinte, que é parte diretamente interessada no processo, o direito de obter cópia integral deste e a autoridade impetrada tem o dever de fornecer as cópias quando solicitadas, independente do motivo. Assim, deve ser possibilitado à parte interessada a vista de todo o conteúdo do Processo Administrativo nº. 10880543847/2011-31. No mais, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do Processo Administrativo nº. 10880543847/2011-31 somente pode se dar na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, ante a ausência de informações sobre o Processo Administrativo, deveria a impetrante, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, providenciar o depósito em juízo do valor integral do débito, o que independe de autorização judicial. Uma vez integral, o débito controvertido desfrutará dos efeitos da suspensão de sua exigibilidade tributária, como previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por fim, noto que há outros débitos inscritos, estando impossibilitada a concessão de certidão de regularidade fiscal, não sendo o débito ora discutido o único a constar do cadastro da impetrante. Posto isso, defiro, parcialmente, o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que apresente, conjuntamente com suas informações, cópia integral do Processo Administrativo nº. 10880543847/2011-31. Notifique-se e oficie-se. Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0014339-89.2011.403.6100 - SINDCOVANS - SINDICATO DOS CONDUTORES DE MICRO ONIBUS E VANS DO ESTADO SP (SP128844 - MOHAMED KHODR EID) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

SINDCOVANS - SINDICATO DOS CONDUTORES DE MICRO ONIBUS E VANS DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO alegando, em apertada síntese, ter por objetivo e prerrogativa criar Câmara de Arbitragem. Assim, de acordo com seu Estatuto Social criou o ARBITRUM - ARBITROS, CONCILIADORES E MEDIADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando conciliar os conflitos individuais do trabalho. Pede, assim, provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer e viabilizar as suas sentenças arbitrais, como forma de autorizar a liberação do seguro desemprego, em relação aos trabalhadores que aderirem aos seus serviços. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/75. Este é o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. A ação mandamental tem por escopo o reconhecimento, pela autoridade impetrada, das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante no desempenho das funções de árbitro em Tribunal de Arbitragem, em relação à liberação do seguro desemprego dos trabalhadores que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do seguro desemprego o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece (grifei). Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade do impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrais, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. Ademais, cumpre destacar que se mostra incorreta a impetração, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego não pode figurar no polo passivo de ação mandamental, já que esta se destina a reparar ato praticado por autoridade. Também não houve a devida instrução da ação, uma vez que ausente o instrumento de mandato e os documentos comprobatórios do alegado ato coator, bem como o recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que manifesta a ilegitimidade do impetrante e do impetrado, bem como inepta a petição inicial. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0014418-68.2011.403.6100 - ISRAEL DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR ME(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT ISRAEL DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega, em apertada síntese, que é prestador de serviços e também optante do SIMPLES. Apesar disso, os tomadores de serviço procedem à retenção de 11%. Aponta incompatibilidade entre o SIMPLES e o artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Requer, liminarmente, que as empresas não procedam à retenção. A inicial foi juntada às fls. 02/17 com os documentos de fls. 18/33. É o breve relato. DECIDO. A questão é de sucessão de leis no tempo e de aparente conflito de normas. Quando da entrada em vigor da Lei nº 8.212/1991, não existia o SIMPLES, instituído anos depois (Lei nº 9.317/1996). Este sistema visa facilitar a administração tributária para os pequenos empresários, bem como a permanência destes no mercado econômico. As contribuições previdenciárias estão dentre os tributos incluídos no sistema de unificação. Assim, a incidência das duas formas de arrecadação representa duplicidade de pagamento. Por isso, o artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 é aplicável a todos os prestadores de serviço, exceto àqueles optantes do SIMPLES, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.317/1996. Isso porque, para tais optantes, enquanto estiverem presentes as condições legais, não se aplica o artigo 31 da Lei de Custeio, seja porque a lei do SIMPLES é posterior, seja porque é específica e, portanto, prevalece. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DO ART. 31, DA LEI Nº. 8.212/91 - PACIFICAÇÃO (E. STJ) POR SUA INEXIGIBILIDADE JUNTO AOS OPTANTES DO SISTEMA SIMPLES - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Centra-se a questão no juízo de cognição em curso, na insurgência da impetrante em face da inovação introduzida no artigo 31, Lei 8.212/91, através da Lei nº 9.711/98 e da Lei 11.488/07, a qual passou a exigir da fonte pagadora (empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, esta elucidada, em tons dilargados, abrangentes, pelo 3º, da citada disposição) a retenção de onze por cento do montante da nota fiscal ou fatura, endereçado à empresa contratada (a prestadora do serviço, como a ora impetrante), recolhendo tal valor em nome desta última. 2. Como se extrai da análise do objeto social da autora, firmado em seu contrato, bem como do quanto estabelecido pelo parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, mormente em sua porção final, irrelevante se apresenta a forma de contratação que venha a autora a utilizar, em nada a afastando, pois, da situação tipificada pelo enfocado parágrafo. 3. Teria procedido o legislador, como autorizado pela estrita legalidade tributária, à disciplina acerca dos papéis dos sujeitos passivos da obrigação tributária (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), entregando ao responsável tributário o mister de reter parcela do valor que será recebido pelo contribuinte, recolhendo-a em nome deste. 4. Incumbe enfocar-se que autoriza a mencionada regra, em seus 1º, in fine, e 2º, a compensação do quantum retido a maior, em cotejo com o devido pelo contribuinte (o prestador do serviço, o cedente da mão-de-obra, como a ora impetrante), e, insuficiente, sua restituição, com celeridade singular, encartado este atributo na regulamentação deste último parágrafo da norma. 5. Defluiria límpido que em nada se afetaria o fato de ser a demandante beneficiária da fruição do sistema Simples, este, tecnicamente, correspondente a uma isenção, pois, como antes destacado, o potencial excesso arrecadatário a ser compensado com contribuição social a cargo do próprio contribuinte, sendo que, acaso insuficiente referida operação, a assistir direito à pronta restituição ao mesmo. 6. Não se cuidando de modalidade nova de contribuição social de custeio da Seguridade Social, nem de exação agressiva à principiologia tributária vigente, por patente, mas, sim, versando sobre alteração na sistemática arrecadatária, por meio da distribuição de ônus distintos aos sujeitos passivos implicados, o indireto (responsável tributário) e o direto (o contribuinte), em decorrência da aplicação de permissivo legal para tanto (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), avultaria ausente pressuposto basilar ao êxito do pretendido, de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados. 7. Contudo, pacificou o E. STJ acerca da não-sujeição à retenção dos 11%, previstos pelo art. 31, Lei 8.212/91, quando optante o envolvido pelo sistema Simples, por ali se firmar incompatível o sistema de arrecadação deste com o regime de tributária substituição, positivado pela combatida norma do art. 11, em pauta. 8. A retenção, pelo tomador de serviços, da contribuição, sob o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo implicado art. 31, instituidor claramente, aos olhos daquela E. Corte, de nova sistemática recolhedora, implicaria em supressão do benefício de unificado pagamento em que se traduz o Simples, destinado ao segmento das pequenas e micro-empresas. 9. Não extrai harmonia o E. STJ entre os regimes tributários em exame, de tal arte assim a assistir razão ao pólo impetrante, em seu fundamental propósito eximidor, da exação em foco. Precedentes. 10. De rigor a concessão da segurança. 11. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Manutenção da r. sentença. (AMS 200861000189741, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I - A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ. II - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (AMS 199961050042825, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/09/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES E RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.711/98 - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SISTEMA ARRECADATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LEI Nº 9.711/98 E A SISTEMÁTICA UNIFICADA DE TRIBUTOS DO SIMPLES - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação. 2. O SIMPLES, estabelecido pela Lei nº 9.317/96, foi criado com o escopo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias imputadas às microempresas e empresas de

pequeno porte. Lei elencou vários tributos que deverão ser pagos pela pessoa jurídica optante pelo sistema e elegeu uma única base de cálculo, ao prever o recolhimento unificado incidente sobre o faturamento mensal. 3. Entre os tributos previstos, estão as contribuições para a seguridade social de que tratam a Lei Complementar nº 84/96, e os artigos 22 e 22A da Lei nº 8.212/91 e o artigo 25 da Lei nº 8.870/94. 4. Há incompatibilidade entre o sistema arrecadatório da contribuição social prevista na Lei nº 9.711/98 e a sistemática unificada de tributos do SIMPLES, visto que a Lei nº 9.317/96 que o instituiu é especial em relação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, devendo prevalecer o princípio segundo o qual a norma especial derroga a regra geral. 5. Agravo Legal improvido.(AMS 200561000079107, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 22/10/2010)Por isso, presente o fumus boni iuris.O periculum in mora está na continuidade da retenção da contribuição paga em duplicidade, trazendo prejuízos a cada novo serviço prestado e exigindo do contribuinte a via da repetição do indébito.Entretanto, o pedido liminar não poderá ser atendido na forma como requerido, uma vez que não indicados os tomadores de serviço da impetrante, não se tendo certeza se são apenas aqueles das faturas juntadas à inicial.Assim, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, para declarar a inexigibilidade da retenção de 11% do valor da prestação de serviços, uma vez que a contribuição previdenciária é recolhida pela impetrante pelo SIMPLES.A impetrante, para comprovação do direito, poderá apresentar aos tomadores de serviço certidão de objeto e pé, a ser renovada, mediante requerimento da impetrante, a cada três meses, antes a possibilidade de revogação da liminar ou denegação da segurança.Notifique-se a autoridade para para que preste informações, em dez dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009676-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Pretende o impetrante, em procedimento de cumprimento da sentença concessiva de segurança, a substituição do bem imóvel dado em caução por outros três imóveis localizados em Sorocaba, uma vez que quer doar o bem dado em garantia à Municipalidade de São Paulo, antes do julgamento do recurso de apelação.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/332.A União manifestou discordância às fls. 337/350.Disse a exequente às fls. 355/360.É o breve relato.Decido.Em fevereiro de 2006, a exequente impetrou mandado de segurança (autos nº 2006.61.00.003432-3) porque, em virtude do movimento grevista do impetrado, estava impedida de obter certidão de regularidade fiscal.A liminar foi concedida às fls. 73/74 e revogada, após a informação da existência de quatro débitos com inscrição em dívida e ajuizamento de execuções fiscais correspondentes (fls. 81 e 83).Entretanto, o juízo concedeu nova liminar às fls. 190/191, condicionada à caução de bem imóvel.Foi proferida sentença às fls. 274/278, com apelação da União aguardando julgamento.Pois bem.A apreciação do requerimento de substituição do bem dado em caução deve limitar-se aos fatos e aos fundamentos do mandado de segurança.À época da concessão da liminar, havia quatro débitos inscritos, a saber (fl. 81):a) 80.2.04.006962-99;b) 80.5.04.012872-70;c) 80.6.04.007622-90;d) 80.7.04.002040-07. O débito indicado no item b estava garantido por depósito realizado pelo devedor nos autos da execução fiscal, com trâmite no Foro de Bertioga, autos nº 45/2005, conforme certidão de fl. 117, expedida em 20.01.2000.Tal circunstância foi considerada pelo juízo na decisão liminar.Os demais débitos (itens a, c e d) eram exigidos na execução fiscal registrada sob nº 2004.61.02.82.041941-8 distribuída à 2ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Não estavam com a exigibilidade suspensa e, por isso, impediriam a concessão da CND, pretensão da impetrante.Por isso, o juízo, de ofício e no uso do poder geral de cautela, determinou a prestação de caução para conceder a liminar.O procedimento está disciplinado no artigo 805 do CPC e visa à reparação de eventuais danos decorrentes da concessão da liminar.Note-se que não se trata de garantia requerida pela parte, quando deve ser observado o procedimento dos artigos 826 a 838 do CPC, mas de apreciação feita pelo juízo.Nesse sentido:Se a caução for requerida pela parte, obedecerá ao disposto nos arts. 826 a 838; se determinada pelo juiz, não estará sujeita a esse procedimento (v. art. 829, nota 1).Fica a critério do juiz a apreciação da idoneidade da caução, podendo exigir a prestação de outra garantia, se a indicada não lhe parecer adequada ou suficiente (JTJ 184/219) (CPC anotado por THEOTONIO NEGRÃO, Ed. Saraiva, 30ª ed., p. 759).Assim, se as duas execuções fiscais estão garantidas, conforme as certidões de fls. 35 e 117, não há impedimento para que ocorra a substituição do imóvel por outros três, ora apresentados, ainda que localizados em outro Município (Sorocaba).Isso porque os eventuais danos decorrentes da segurança concedida (emissão de CND) foram reduzidos no decorrer do tempo, com a segurança dos juízos das execuções fiscais.A existência de mais outros dois débitos impede a concessão de CND, já que a sentença não os abrange (fl. 278 - observe-se que os débitos foram constituídos em fevereiro de 2009, muito após a prolação de sentença), sendo lícito ao Fisco recusar o documento, sem que isso importe descumprimento da decisão judicial.Também há execuções fiscais já ajuizadas, onde o credor tributário deve buscar a garantia da satisfação de seu crédito, requerendo as providências cabíveis.Aqui a caução diz respeito apenas a uma eventual execução dos prejuízos decorrentes da liminar, limitando-se o valor dos débitos que não estavam com a exigibilidade suspensa e que, atualmente, somam R\$474.455,16, conforme informações cadastrais apresentadas pela União.Por isso, a substituição deve ser aceita pelas unidades 107, 210, 1010 do Edifício The First Convention Flat, no município de Sorocaba, bem como a unidade 508 oferecida em reforço, tendo em vista a oscilação de preços no mercado imobiliário.Entretanto, considerando que o sistema da Procuradoria não aponta suspensão da exigibilidade sequer do débito mais antigo garantido por depósito (80.5.04.012872-70) e a presunção de veracidade dos cadastros públicos, antes de proceder à substituição, deverá a exequente apresentar certidão de objeto e pé das execuções fiscais nº 45/2005 (Foro de Bertioga) e 2004.61.02.82.041941-8 (2ª Vara de Execução Fiscal), bem como a cópia das petições

e decisões referidas na certidão de fl. 35, no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo, deverá apresentar certidão de registro imobiliário atual para as quatro unidades, comprovando a quitação de IPTU e de despesas condominiais. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a impugnação das avaliações, expeça-se carta precatória à Subseção de Sorocaba para que seja feita avaliação das quatro unidades (107, 210, 1010 e 508). Após a vista à União dos documentos apresentados, tornem conclusos para determinar a formalização da substituição dos bens. Int.

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010080-85.2010.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls.96/109 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001712-53.2011.403.6100 - ANDREA EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a Apelação de fls.91/114 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0019772-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019772-9) - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe a resposta de fls.164/170 e proceda à juntada nos autos da ação principal. Após, cumpra-se a determinação de fl.162.

Expediente Nº 4533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3) - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0023673-89.2007.403.6100 (2007.61.00.023673-8) - GERALDO VILELA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR(A) E/OU SEU ADVOGADO(A), AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007002-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN BICHARA DE OLIVEIRA(SP296050 - CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA)

Fl. 64/77: anote-se. Defiro os benefícios da assistência jurídica. Considerando que a executada comprovou que o valor bloqueado estava depositado em conta salário, que tais quantias são impenhoráveis, defiro o levantamento da quantia transferida ao juízo como requerido. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA EXECUTADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0021715-10.2003.403.6100 (2003.61.00.021715-5) - LEO PAULO EIDI TOGASHI(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO(A), AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0009138-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009138-4) - CLAUDIO ALVES DE SOUZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO(A),
AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031544-25.1997.403.6100 (97.0031544-4) - JOAO LUIS MASSAGARDI BARBOSA X SUZANA VISCIANI BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP283569 - MARCO AURELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIS MASSAGARDI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANA VISCIANI BARBOSA

Expeça-se novo ofício à CEF (fls.367 e 372),para cumprimento no prazo de 48 horas. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0033688-98.1999.403.6100 (1999.61.00.033688-6) - JOAO RIBEIRO GOMES X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAQUIM ANTONIO SGARIONI X JOAQUIM CANDIDO DE MELO X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO RIBEIRO GOMES X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAQUIM ANTONIO SGARIONI X JOAQUIM CANDIDO DE MELO X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo à conclusão nesta data.Fls. 563: expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerido pelo exequente.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA ADVOGADA DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0007304-59.2003.403.6100 (2003.61.00.007304-2) - MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR(A) E/OU SEU ADVOGADO(A),
AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0012259-94.2007.403.6100 (2007.61.00.012259-9) - MARIA APARECIDA MIGLIORATO(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIGLIORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fls. 250, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, solicitando informações acerca da liquidação dos alvarás ns. 178/2008 e 179/2008, bem como o saldo atualizado da conta nº 0265 005 00250119-0, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se os alvarás em favor da parte e sua advogada nos termos da sentença de fls. 246. Int.

0034794-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034794-2) - MARCO EIJI CONDA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCO EIJI CONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR(A) E/OU SEU ADVOGADO(A),
AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003561-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo para recurso do autor (fl. 193).Após, conclusos para sentença.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1692

MONITORIA

0000973-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA DE OLIVEIRA LAGE X ANTONIO RIBEIRO X IRACY LAGE RIBEIRO

Fl. 53: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020032-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020032-3) - ROSARIA MANFREDI X EUNICE ROSARIA MANFREDI PALAZZI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0023720-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023720-6) - CHOSUKE KOEKE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 174/175. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002638-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002638-0) - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008097-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008097-7) - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a patrona da impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032079-52.1977.403.6100 (00.0032079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP210750 - CAMILA MODENA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X DEUSDETH MARTINS GOMES X LAURA DE JESUS GOMES X ANTONIO BERNAL POTENCA X LINDA BERBERIAN POTENCA(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP008117 - CELESTINO CHIAVEGATO E SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP042647 - RUTE DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUSDETH MARTINS GOMES

Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0022720-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022720-6) - JOAQUIM DIAS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAQUIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0023900-55.2002.403.6100 (2002.61.00.023900-6) - FLAVIO RAMOS X FRANCIS DANIELA GUERATO(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO RAMOS(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0025061-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025061-2) - MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, requerida pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

Expediente Nº 1695

MONITORIA

0022214-91.2003.403.6100 (2003.61.00.022214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO FERREIRA IGNACIO (SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 216/233, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Decreto o sigilo dos documentos. Anote-se. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0015277-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ALEXANDRE ASSIS DE JESUS (SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Fl. 106: Assiste razão a CEF. Reconsidero o despacho de fl. 105 e recebo a apelação interposta pela RÉ em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe. Int.

0006894-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo (fl. 36/37), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0007376-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMAR CORREIA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

Fls. 41. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré. Anote-se. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de embargos monitorios, condeno o(s) réu(s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa, ficando, porém, suspensa sua exequibilidade à vista do deferimento de Justiça Gratuita. Por oportuno, manifeste-se a CEF acerca do pedido de audiência de conciliação formulado pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0) - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005477-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005477-3) - JOSE CARLOS BEZERRA GOMES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 123: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autor, por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE (SP230060 - ANTONIO

MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA) Tendo em vista a informação prestada pela CEF à fl. 240, promova a corrê Construtora Calunga Ltda, a juntada do contrato de financiamento celebrado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004112-40.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora acerca da pertinência e necessidade das provas requeridas à fl. 261, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as retificações nos depósitos judiciais realizados nos presentes autos, conforme requerido pela União às fls. 271/277.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Por derradeiro, venham conclusos para saneador.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020588-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a EMGEA para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025385-12.2010.403.6100 - ERNESTO ASSAD ABDALLA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrada, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a petição de fls. 152/153, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0007785-41.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019634-64.1998.403.6100 (98.0019634-0) - FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA(Proc. SHIRLEY BERTONI EPPECHT E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

À vista do contido na cláusula referente à qualificação das compradoras (fls.08), de que adquiriram o imóvel em questão nas proporções de 90% para FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA e 10% para DAYSE BEATRIZ BARACHO ROCHA, autorizo o levantamento em favor da primeira, de valor correspondente a 90% do valor atualmente depositado.Para tanto, intime-se o patrono de Flávia para que indique o nome, RG e CPF de quem deverá ser expedido o alvará.Quanto aos restantes 10% que, em tese, pertenciam à autora DAYSE BEATRIZ BARACHO ROCHA (falecida), intime-se sua procuradora para que traga aos autos certidão de óbito e indique eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012083-23.2004.403.6100 (2004.61.00.012083-8) - CRISTINA DE CARVALHO BORGES X GISELE LAURENTINO DOS SANTOS X GRICELIA DA SIVA SANTOS X MARILUCIA PAULA ANDRADE X METILDE SCALABRIM(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA DE CARVALHO BORGES X UNIAO FEDERAL X GISELE LAURENTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GRICELIA DA SIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILUCIA PAULA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X METILDE SCALABRIM

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.110,02, nos termos da memória de cálculo de fls. 257/261, atualizada para 07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0352019-24.2005.403.6301 (2005.63.01.352019-5) - WOLF HACKER & CIA LTDA(SP170013 - MARCELO

MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X WOLF HACKER & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WOLF HACKER & CIA LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 611,23 (fl.775) e R\$ 627,41 (fl.780), nos termos das memórias de cálculo apresentadas pelas rés, atualizadas para 06 e 07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0010382-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010382-5) - JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EULALIA DA COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 570, no que se refere à prestação de caução para fins de levantamento do valor depositado, uma vez que o requerente não demonstra nenhuma situação de necessidade (artigo 475-O, parágrafo 2º, inciso I, do CPC). Ademais, o levantamento sem a prestação de caução poderá trazer uma difícil reparação, nos termos do artigo 475-O, parágrafo 2º, inciso II, do CPC. Aguarde-se em Secretaria a decisão do C. STJ.Int.

0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4) - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.116,73, nos termos da memória de cálculo de fls. 729/731, atualizada para julho/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN CREPALDI SILVA

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$31.767,26, nos termos da memória de cálculo de fls.213-219, atualizada para maio/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0004486-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARINE BIGLIASI GIUDICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARINE BIGLIASI GIUDICI
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2814

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

ADAIR MARTINS DIAS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou contrato de financiamento de veículo, com ela, no valor de R\$ 7.500,00, em 9.9.2009, para pagamento em 36 prestações mensais e sucessivas. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Fiat, modelo Marea Weekend ELX, cor cinza, chassi nº 9BD185715Y7033121, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa HMP6738. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 8.10.10, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizada a conversão da ação em ação de depósito. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto/depositário, José Luiz Donizete da Silva. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.1655.149.000010857 (fls. 10/16), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato, conforme cláusula 17 (fls. 12). Segundo a cláusula 23 do mencionado contrato, no caso de inadimplemento de qualquer obrigação estipulada, a dívida é considerada antecipadamente vencida, sendo possível a imediata execução do contrato, podendo ser procedida à busca e apreensão do bem. (fls. 14). Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo, não tendo havido resposta do réu. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 17/18. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 11. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 8.346,13, para 30.7.11, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. O bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, qualificado à página 4 da inicial. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044044-21.2000.403.6100 (2000.61.00.044044-0) - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS) TIPO CAUTOS Nº 0044044-21.2000.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente execução de sentença, em face de TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando ao pagamento dos honorários advocatícios a que faz jus. Às fls. 267, a União requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União, o que foi reiterado às fls. 274 vº. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela União Federal, às fls. 267 e 274 vº, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003847-87.2001.403.6100 (2001.61.00.003847-1) - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS) TIPO CAUTOS Nº 0003847-87.2001.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente execução de sentença, em face de LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A, visando ao pagamento dos honorários advocatícios a que faz jus. Às fls. 265/267, a União requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela União Federal, às fls. 265/267, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010633-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010633-1) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0010633-

06.2008.403.6100IMPETRANTES: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOTipo BS E N T E N Ç AVistos e etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e Outro contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual visam ao reconhecimento do direito de não recolherem o Pis e a Cofins sobre o montante relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como à autorização para compensarem os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos dez ou cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Sustentam, em síntese, as Impetrantes que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita.A liminar foi indeferida, às fls. 756/759.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 777/794, pugnano pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 797/798).Às fls. 801, as impetrantes informaram a alteração da denominação social de FERROVIA NOVOESTE S/A para ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, tendo sido alterado o polo ativo do presente feito.Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18.É o relatório.DECIDOTendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelas Impetrantes.Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub iudice.Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro.O IPI é cobrado

em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1.** Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. **2.** O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. **3.** Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. **4.** Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, 27 de julho de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0020714-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020714-7) - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0020714-14.2008.403.6100 IMPETRANTE: DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Tipo BS E N T E N Ç
AVistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra o suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual visa ao reconhecimento do direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do Pis e da Cofins as parcelas do ICMS, desde a competência de agosto de 2008, bem como à autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, entre agosto de 2003 e agosto de 2008. Sustenta, em síntese, a Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. Às fls. 2383, foi indeferido o pedido de depósito judicial formulado pela impetrante. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento. É o relatório. **DECIDO** Tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas

contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, 29 de julho de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0021466-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021466-8) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A X GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COM/ DE PROD QUIMICOS E EQUIP PESQUISAS CIENTIFICAS E BIOTEC MEDIC LTDA X GE BETZ DO BRASIL LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA

LAVIERI E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0021466-

83.2008.403.6100 IMPETRANTES: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A, GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTÍFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA. E GE BETZ DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Tipo BS E N T E N Ç AVistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A E OUTROS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual visam ao reconhecimento do direito líquido e certo de apurar e recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como à autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde agosto de 1998. Sustentam, em síntese, as Impetrantes que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. É o relatório. DECIDITO tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelas Impetrantes. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço

da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, 01 de agosto de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0023095-92.2008.403.6100 (2008.61.00.023095-9) - COSMOTEC ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0023095-92.2008.403.6100 IMPETRANTE: COSMOTEC ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Tipo BS E N T E N Ç AVistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSMOTEC ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio da qual visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão, no conceito de faturamento e/ou receita, da parcela do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, afastando-se seu recolhimento, bem como à autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta, em síntese, a Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. É o relatório. **DECIDO** Tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou

prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1.** Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, 26 de julho de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0030225-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030225-9) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0030225-

36.2008.403.6100 IMPETRANTE: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Tipo B S E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio da qual visa ao reconhecimento do direito líquido e certo de apurar e recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como à autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta, em síntese, a Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. É o relatório. DECIDIDO tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela

relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela.Por fim ressaltar que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema.Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I.O.São Paulo, 01 de agosto de 2011Isadora Segalla AfanasieffJuíza Federal Substituta

0011655-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011655-9) - ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0011655-65.2009.403.6100 IMPETRANTE: ELD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Tipo BS E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio da qual visa ao reconhecimento do direito líquido e certo de recolher a Cofins e o Pis sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, bem como à autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta, em síntese, a Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. É o relatório. DECIDO Tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as

mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1.** Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. **2.** O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. **3.** Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. **4.** Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O. São Paulo, 29 de julho de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0014429-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014429-4) - INGENICO DO BRASIL LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0014429-68.2009.403.6100 IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI Tipo BS E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INGENICO DO BRASIL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI por meio da qual visa ao reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como à autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir da competência de junho de 1999. Sustenta, em síntese, o Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Foi determinado o desmembramento do feito, uma vez que a ação, originalmente, versava sobre a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fls. 176/178). Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. Às fls. 181/187, a impetrante afirmou que a prorrogação da liminar que determinava a suspensão do julgamento dos processos em que se discutia o presente assunto terminou em 18/12/2010. É o relatório. **DECIDIDO** Tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na

ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 30, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal

de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, 25 de julho de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0020948-25.2010.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0020948-25.2010.403.6100 IMPETRANTES: NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A E FILIAL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Tipo BS E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A e FILIAL contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual visam ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária que as obriguem ao recolhimento da Cofins e do Pis sobre os valores correspondentes ao ICMS, permitindo-se a exclusão deste imposto da base de cálculo das referidas contribuições, bem como à autorização para compensarem os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos dez ou cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentam, em síntese, as Impetrantes que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirmam que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1 da Constituição Federal. Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. É o relatório. **DECIDO** Tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelas Impetrantes. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que

apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O. São Paulo, 26 de julho de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0020989-89.2010.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0020989-89.2010.403.6100 IMPETRANTE: GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Tipo: BS E N T E N Ç AVistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio da qual visa ao reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos, bem como à autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir de outubro de 2005. Sustenta, em síntese, a Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, I da Constituição Federal. Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. É o relatório. **DECIDO** Tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS

e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da

COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, 01 de agosto de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013463-86.2001.403.6100 (2001.61.00.013463-0) - IVONETE CARMINATTI FRIZZO (PR029358 - LUCIANA C WIKLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVONETE CARMINATTI FRIZZO

TIPO CAUTOS Nº. 0013463-86.2001.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: IVONETE CARMINATTI FRIZZO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL promove a presente execução de sentença, em face de IVONETE CARMINATTI FRIZZO, visando ao pagamento dos honorários advocatícios a que faz jus. Às fls. 336/337, a União requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela União Federal, às fls. 336/337, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7) - ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que os valores relativos aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 569/570 se referem, tão somente, ao montante devido aos autores, intimem-se-os, para que requeiram o que de direito quanto ao pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução do mesmo, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002758-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029496-49.2004.403.6100 (2004.61.00.029496-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MOELLER ELECTRIC LTDA (SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI)

Tipo BEMBARGOS À EXECUÇÃO nº. 002758-77.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: MOELLER ELETRIC LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A União Federal ajuizou os presentes embargos à execução, alegando haver excesso nos valores apurados pela embargada, que, quando da elaboração do cálculo da execução, teria incluído os juros de mora no período de 04/06 a 11/10, no valor de R\$ 46,21, que são a diferença apurada entre o montante pretendido pelo embargado e o apurado pela embargante. Pede, assim, que seja reconhecido o excesso de execução. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos (fls. 05/09). Intimada, a embargada discordou das alegações da embargante. Alega que os juros não devem ser excluídos da conta de liquidação, mesmo tendo sido omissos na sentença. E, ainda, promoveu o aditamento do valor anteriormente indicado, acrescentando a quantia de R\$ 26,99 referente às custas processuais. Às fls. 11, foi certificado o apensamento destes autos aos da ação sob o rito ordinário nº 0029496-49.2004.403.6100. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos (fls. 13/14). Às fls. 15/16, foram apresentados os cálculos, pela Contadora Judicial. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou (fls. 18/22), alegando não se opor aos cálculos apresentados. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que assiste razão em parte à União Federal. Vejamos. A decisão exequenda julgou o feito procedente, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, bem como à devolução das custas. A embargada apresentou um cálculo inicial no valor de R\$ 192,90, valor atualizado até novembro/2010. No entanto, após a oposição dos embargos à execução, pela União, restou inerte quando intimada a se manifestar acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 17). Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial fez os cálculos atualizando o valor da causa até novembro/2010. Concluiu que o valor devido, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 133,36 referente a 10% sobre o valor da causa, adicionados das custas no montante de R\$ 13,33, totalizando a quantia de R\$ 160,08, valores atualizados até novembro/2010, nos termos da planilha de fls. 16, inferior ao valor indicado pela embargada (fls. 199/200 dos autos principais) e superior ao da União Federal (fls. 05/09). Assim, o valor da execução deve ser fixado no valor indicado 160,08, atualizado até novembro/2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 160,08 (novembro/2010), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional

da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 0029496-49.2004.403.6100.P.R.I.São Paulo, de julho de 2011. TANIA LIKA TAKEUCHI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010239-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Tipo BPROCESSO nº 0010239-91.2011.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI EMBARGADO: MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes Embargos à Execução alegando não concordar com os cálculos efetuados pela embargada. Afirma que concorda com os valores devidos a título de caução e honorários. Contudo, discorda dos cálculos efetuados em relação às custas processuais, no montante de R\$ 995,42, uma vez que não consta da sentença ou do acórdão condenação a esse título. Aduz, ainda, que o índice utilizado pela embargada está equivocado, tendo em vista que não foi atualizado com base na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal. Pedes, assim, que haja sua alteração. A inicial veio instruída com cópia do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fls. 05/08). Intimada, a Embargada concordou com as alegações da embargante, renunciando ao valor de R\$ 995,42. Pedes, ainda, que seja isentada do ônus da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. A Embargante sustenta que não houve condenação a título de custas, e que, na elaboração dos cálculos, foram utilizados índices diversos dos previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, com o que concordou a embargada. Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 44.562,89 relativo à caução, mais o valor de R\$ 1.207,27 referente aos honorários, resultando o montante de R\$ 45.770,16, atualizado até abril/2011. Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 0937754-53.1986.403.6100.P.R.I.São Paulo, de julho de 2011 TANIA LIKA TAKEUCHI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANCA

0027997-93.2005.403.6100 (2005.61.00.027997-2) - WILMA VILACA WILLEMANN MOURA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a UNIÃO FEDERAL, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, às fls. 145, no prazo de 10 dias. Após, publique-se este despacho.

0014946-10.2008.403.6100 (2008.61.00.014946-9) - COZZINI DO BRASIL LTDA (SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0014946-10.2008.403.6100 IMPETRANTE: COZZINI DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Tipo BS E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COZZINI DO BRASIL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual visa ao reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher o Pis e a Cofins sobre os valores do ICMS destacados nas notas fiscais de vendas, bem como ao reconhecimento do direito ao crédito dos valores pagos a esse título, por meio de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, a Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. A liminar foi deferida em parte, às fls. 66/72, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial mensal. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pela União Federal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/114, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 116/117). Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. É o relatório. DECIDOTendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As

contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, 01 de agosto de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0016927-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016927-4) - EMILIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO (SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a UNIÃO FEDERAL, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, às fls. 82, no prazo de 10 dias. Após, publique-se este despacho.

0023773-10.2008.403.6100 (2008.61.00.023773-5) - WAL-MART BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0023773-

10.2008.403.6100 IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI Tipo BS E N T E N Ç AVistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAL-MART BRASIL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI por meio da qual visa à não inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins sob a égide do regime não cumulativo, bem como à autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde dezembro de 2002. Sustenta, em síntese, a Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1 da Constituição Federal. Acrescenta que, nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.050366-7, discute a não inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins antes da edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, razão pela qual pretende discutir tão somente sua não inclusão na base de cálculo do Pis e da Cofins no regime não cumulativo. Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. É o relatório. DECIDOTendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima

transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O. São Paulo, 27 de julho de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0026892-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026892-6) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0026892-76.2008.403.6100 IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Tipo BS E N T E N Ç AVistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio da qual visa ao reconhecimento do direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como à autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde outubro de 1998. Sustenta, em síntese, a Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. É o relatório. **DECIDO** Tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA,****

extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, 28 de julho de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0030574-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030574-1) - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0030574-39.2008.403.6100 IMPETRANTE: AB ENZIMAS BRASIL COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI Tipo BS E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AB ENZIMAS BRASIL COMERCIAL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI por meio da qual visa ao reconhecimento do direito líquido e certo de apurar e recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como à autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta, em síntese, a Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. É o relatório. DECIDITO tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado

utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O. São Paulo, 27 de julho de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0001618-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001618-0) - DI MATTOS COMERCIO LTDA (SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP268440 - MAGNA DIAS MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0001618-42.2010.403.6100 IMPETRANTE: DI MATTOS COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Tipo BS E N T E N Ç AVistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DI MATTOS COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio da qual visa ao reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis, bem como à autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta, em síntese, a Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. É o relatório. DECIDO Tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto

tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, 28 de julho de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0004968-38.2010.403.6100 - D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ECT em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013120-41.2011.403.6100 - MOTOPASA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.A impetrante opôs embargos de declaração da decisão de fls. 74/76, alegando que esta incorreu em contradição. Afirma que a decisão embargada apreciou seu pedido de depósito dos valores relativos aos débitos administrados pela RFB, mas que esse pedido foi formulado, pela própria impetrante, por erro de digitação. Sustenta, a impetrante, que, na verdade, o pedido era de depósito do valor dos débitos administrados pela PGFN. Já, às fls. 77/78, formula pedido de aditamento à inicial, requerendo que o pedido de depósito judicial seja referente às parcelas mensais do parcelamento, no que corresponder aos débitos administrados pela PGFN e que não foram incluídos no parcelamento. Por fim, às fls. 78/81, comprova a realização de depósitos judiciais.É o relatório. Decido. Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.A decisão embargada analisou todos os pedidos formulados na inicial. Se erro houve, ele foi cometido pela própria impetrante, como ela mesma assume na petição de fls. 74/76.No que se refere ao pedido de aditamento à inicial, indefiro-o. Com efeito, já houve a notificação das autoridades impetradas, tendo sido, inclusive, apresentadas as informações pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 44/71), não sendo mais permitida a emenda à inicial. Ademais, o pedido da impetrante de fls. 77/78, em última análise, equivale ao pedido já formulado e indeferido na decisão de fls. 36/37, de inclusão dos débitos administrados pela PGFN no parcelamento. A única diferença é que a impetrante, agora, pretende depositar as parcelas em juízo e não recolhê-las diretamente aos cofres públicos. Indique, a impetrante, em dez dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento das quantias depositadas em juízo às fls. 80/81. Após, expeça-se. Int.

0014128-53.2011.403.6100 - CYREMA FARINAZZO BALDUCCI X ALBANO CORREA DUARTE SERRA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.CYREMA FARINAZZO BALDUCCI E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel constituído pelo apartamento 112 do Edifício Baía dos Santos, na cidade de Santos/SP, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 16. Alegam que o imóvel está cadastrado em nome do antigo proprietário, sendo necessária a transferência para o nome deles, razão pela qual apresentaram pedido administrativo em 25.5.11, que recebeu o n.º 04977.004843/2011-60.Sustentam que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei n.º 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada.Pedem a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido administrativo n.º 04977.004843/2011-60.É o relatório.Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 25.5.11, que recebeu o n.º 04977.004843/2011-60.Ora, o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei n.º 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel.Ora, tendo o pedido sido formulado em 25.5.11 (fls. 15/16), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o n.º 04977.004843/2011-60, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019979-83.2005.403.6100 (2005.61.00.019979-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNI INFORMATICA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CNI INFORMATICA LTDA.

Fls. 271/278. Defiro, como requerido pela ECT, a intimação do representante legal da empresa executada, para que indique bens passíveis de penhora, de titularidade da referida empresa, no prazo de 05 dias.Int.

0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZEIAS TEIXEIRA NUNES

Fls. 290/294. Defiro, como requerido pela CEF, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que, em 20 dias, junte a última de Declaração de Imposto de Renda de Ozéias Teixeira Nunes, para localização de bens passíveis de penhora.Int.

0014368-76.2010.403.6100 - DAIWA SANGYO IND/ E COM/ LTDA(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAIWA SANGYO IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista as manifestações da executada, às fls. 171, e da União Federal, às fls. 173/174, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 168/169, no Banco do Brasil, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal.Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores.Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda. Para tanto, informe, a União Federal, em 10 dias, qual código deverá constar no ofício.Após o cumprimento do referido ofício, em razão da satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007433-83.2011.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KELLOGG BRASIL LTDA.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.251,39, para julho de 2011.Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.251,39 em julho/11. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 168/169, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a União Federal, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

Expediente Nº 2824

ACAO CIVIL PUBLICA

0005560-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Ciência ao requerido da audiência de oitiva de testemunha designada para 01 de setembro de 2011, às 14:30 horas, perante o Juízo Deprecado da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sorocaba.Deixo de intimar o Ministério Público Federal e a União Federal neste Juízo, vez que já foram no Juízo Deprecado.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4245

ACAO PENAL

0001991-63.2006.403.6181 (2006.61.81.001991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001096-8)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA VIEIRA(SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS)

Fl. 663: indefiro a realização de perícia quanto à imputabilidade da acusada SANDRA REGINA VIEIRA, visto que a própria defesa trouxe aos autos atestado (fls. 665/666) que informa sobre a estabilidade de seu estado de saúde mental. Defiro, contudo, em atenção à alegada insuficiência financeira da acusada, seja deprecado seu interrogatório. Expeça-se carta precatória para este fim para a comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, dando-se baixa na pauta de audiências da designação de fl. 640. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 205/11 PARA A COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, PARA INTERROGATÓRIO DA ACUSADA SANDRA REGINA VIEIRA.

0009369-02.2008.403.6181 (2008.61.81.009369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

1. Tendo em vista o certificado em fl. 299, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da acusação MARCELO ROSSETTINI, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.2. Sem prejuízo do acima determinado, desentranhe-se a carta precatória de fls. 296/301 e devolva-se-a ao juízo deprecado para cumprimento do ato em relação à testemunha JOÃO FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO, eis que não foram certificadas quaisquer diligências em relação à referida testemunha.3. Fl. 295: diante da insistência do MPF na oitiva da

testemunha ALBERTO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a sua oitiva, em data necessariamente anterior à audiência de fl. 259. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. Anote-se na pauta de audiências. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 206/11 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ALBERTO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO.

Expediente Nº 4246

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005949-81.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR024652 - PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR024652 - PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4247

ACAO PENAL

0002192-02.1999.403.6181 (1999.61.81.002192-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CORAZZA(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X MILTON JOSE ARRUDA DE OLIVEIRA FILHO(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)
Fl.545.(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 4248

ACAO PENAL

0004450-33.2009.403.6181 (2009.61.81.004450-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES X SANDRO CARNEIRO DA CRUZ(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão para decidir quanto aos objetos e bens apreendidos. De início cabe esclarecer que, nesta data, proferi despacho nos autos do inquérito policial nº 2009.61.81.007151-8, que se encontrava apensado a estes, determinando o prosseguimento das investigações e reconhecendo que houve equívoco em seu apensamento à presente ação penal. Para subsidiar as investigações naquele inquérito, determinei, verbis: (...) que os objetos apreendidos na ação penal nº 2009.61.81.004450-3, cuja decisão já transitou em julgado, sejam transferidos para este feito, a fim de subsidiar as investigações. São eles: os objetos constantes do auto de apreensão de fl. 75, com exceção do veículo (guia de depósito 5133/09); os objetos periciados e descritos a fl. 115 (guia de depósito 5168/09) e o vestígio biológico objeto do laudo de fls. 589/593 - 1 pêlo (guia de depósito 6181/11).Tais objetos encontram-se no Depósito Judicial e ficarão à disposição da autoridade policial. Diante disso restam apreendidos, neste feito, 3 aparelhos celulares, documentos diversos e o veículo Fiat Siena, placas DIU 6958, discriminados nos autos de apreensão de fls. 68/69, 73 e apontamento de divergências de fl. 92.Tais objetos encontram-se no Depósito Judicial, conforme guia de fls. 197 (lote 5144/09) e 168 (lote 5133/09).Os bens em questão não são passíveis de perda em favor da União, visto que não se inserem em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 91, inciso II, letras a e b, do Código Penal. Assim, determino, antes de apreciar o requerido pelo MPF a fl. 595, a intimação dos defensores dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há interesse na devolução dos celulares, documentos e veículo apreendidos. No caso do veículo, deverá ser apresentando documento que comprove a propriedade por parte do acusado Fernando do Conselho Marques. Outrossim, também deverão ser intimados para informar o endereço atual do réu Sandro Carneiro da Cruz, haja vista a diligência negativa certificada a fl. 614vº. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. SP., 18/08/2011

Expediente Nº 4249

ACAO PENAL

0008685-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008685-4) - JUSTICA PUBLICA X UILSON ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X ALEXANDRE VILLELA DUARTE FERREIRA(SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

Autos nº 0008685-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008685-4)1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, nos termos da denúncia (fl. 236).2. Fls. 278/291 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ALEXANDRE VILLELA DUARTE FERREIRA, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pois esta não descreve o fato criminoso atribuído ao réu, as circunstâncias relevantes que caracterizariam o crime e o dispositivo legal.Sustenta, ainda, que não foram demonstradas a autoria e a materialidade do fato, uma vez que o acusado não obteve nenhuma vantagem ilícita em prejuízo da CEF.Apresenta rol de testemunhas.Fl. 302 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de UILSON ROBERTO DOS SANTOS, na qual informa que se manifestará acerca da acusação na fase de alegações finais.Apresenta o mesmo rol de testemunhas da acusação.Fl. 310/316 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada

por defensora constituída, em favor de FRANCISCO EGIDIO BRAZÃO, na qual requer, preliminarmente, a concessão da suspensão condicional do processo. Quanto ao mérito, sustenta a inocência do acusado e cerceamento de defesa, pelo prematuro encerramento das investigações. Requer a oitiva das testemunhas que arrola, perícia grafotécnica nos documentos indicados à fl. 315 e expedição de ofício à CEF para fornecimento de informações. Às fls. 318/319, o MPF propõe a suspensão do processo exclusivamente em relação ao acusado ALEXANDRE, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 171, caput, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Quanto à preliminar da defesa de ALEXANDRE sobre a inépcia da denúncia, deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 237/238), sendo constatado por este Juízo que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estarem presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. No que tange a preliminar argüida pela defesa de FRANCISCO acerca da possibilidade de suspensão do processo, esta não se sustenta, uma vez que o acusado não preenche o requisito subjetivo previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme se verifica às fls. 258 e 260/261. No mais, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 318/319 em relação ao denunciado ALEXANDRE, designo o dia 08 DE 11 DE 2011, ÀS 15h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 318/319). 4. Sem prejuízo do acima determinado, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, desde já designo o dia 26 DE 06 DE 2012, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 5. Com relação às testemunhas comuns à acusação e à defesa do acusado UILSON, Ravi Liva Menezes e José Pellegrini Medina, deverão ser requisitadas ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público. 6. No tocante aos demais requerimentos das partes, em especial a perícia grafotécnica nos documentos indicados à fl. 315 e expedição de ofício à CEF para fornecimento de informações (fl. 315/316), sua relevância e necessidade serão avaliadas na audiência de instrução e julgamento. 7. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pelos denunciados UILSON e FRANCISCO para comparecimento à audiência designada no item 4 acima, expedindo-se carta precatória para oitiva da testemunha Alberto Gonçalves (item 3, fl. 315). 8. Intimem-se os acusados, seus defensores, o MPF e a DPU.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1180

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006324-58.2006.403.6181 (2006.61.81.006324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PRO TURFE SERVICOS LTDA ME(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

1 - Tendo em vista que o acusado Leon Friedberg Roslawka foi absolvido nos autos do processo n.º 2006.61.81.006251-6, não há mais justa causa para a manutenção de restrição judicial sobre o veículo e valores objeto deste feito. Isto posto, determino a restituição definitiva do referido veículo e dos valores apreendidos ao requerente, desonerando-o do encargo de fiel depositário. Oficie-se ao Detran - SP, bem como ao Bradesco e Banco Itaú (fls. 138, 158 e 44) 2 - Fls. 275/277: reitere-se o ofício de fls. 265, assinalando o prazo de 05 dias para atendimento. Com a vinda aos autos da resposta, dê-se vista à defesa para manifestação. Intime-se. Ciência ao MPF.

PETICAO

0004684-78.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) DANIEL SAHAGOFF(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP273293 - BRUNO REDONDO) X JUSTICA PUBLICA

FICA CIENTE A DEFESA DE DANIEL SAHAGOFF DA DECISAO DE FL 44: ...AUTORIZO a obtenção de cópia da documentação elencada nos itens 39 a 41 do auto de apreensão (fl. 16). Quanto aos demais itens, justifique a defesa a necessidade de obter cópia dos mesmos. Intimem-se.

0012327-87.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6)) OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X JUSTICA PUBLICA Fls. 28/30: OU YAO TZOU requereu autorização de viagem à China, independente de prévia autorização judicial, por um período de 06 (seis) meses. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 32, desfavoravelmente ao pleito. Decido. Analisando o pedido ora formulado e considerando o parecer desfavorável do Ministério Público Federal, INDEFIRO o pedido, devendo o requerente fazer um pedido de autorização a cada viagem, acostando a devida documentação comprobatória.

ACAO PENAL

0008357-84.2007.403.6181 (2007.61.81.008357-3) - JUSTICA PUBLICA X YI PING LAI YI(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI)

Intime-se o defensor indicado às fls. 209/210 para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa preliminar.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2640

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008080-29.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-65.2011.403.6181)

DENNIS DUARTE PENTEADO(SP211567 - YURI PIFFER) X JUSTICA PUBLICA

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO PROFERIDO AOS 20/08/2011 PELO MM. JUIZ FEDERAL PLANTONISTA - EM PLANTÃO JUDICIÁRIO: Vistos em plantão. Fls. 02/04: Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória requerido em favor de DENNIS DUARTE PENTEADO, preso em flagrante aos 18.07.2011, denunciado como incurso nas penas do artigo 244-B do ECA, bem como nos artigos 157, 2º, inciso II, , c/c o artigo 288, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Alega o requerente que é primário e de bons antecedentes criminais, possui residência fixa no distrito da culpa; concluiu o ensino médio e auxiliava a sua genitora em razão de enfermidade; exercia atividade profissional lícita formalizada em carteira de trabalho, com recente demissão e recebendo o benefício do seguro desemprego, e ainda que recebeu uma proposta recente de trabalho lícito, nada indicando ser a sua prisão necessária à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, ressaltando, ainda, serem as medidas cautelares diversas da prisão absolutamente adequadas ao acusado, haja vista as suas condições pessoais conforme os critérios previstos no artigo 282 do código de Processo Penal, como também o fato do delito não envolver arma e aparentemente não ter ultrapassado a esfera da tentativa. Aduz, ainda, ser desnecessária a prisão cautelar do requerente à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, devendo lhe ser concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, aplicando-se ainda cumulativamente as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal. Juntou os documentos de fls. 07/25. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, não obstante a natureza violenta do crime, eis que o requerente comprovou ter residência fixa e futura ocupação lícita, ressaltando que a prisão provisória somente deve ser decretada quando comprovada a necessidade, a indispensabilidade e a proporcionalidade da medida. Concordou com a liberdade provisória, desde que rigorosamente cumpridos os incisos I a VI e VIII do artigo 319 do Código de Processo Penal, sugerindo o arbitramento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a comprovação pelo acusado, documentalmente e por qualquer meio hábil, que a partir do primeiro dia útil após a sua liberdade estará exercendo função laborativa lícita, com carteira assinada, na empresa apontada a fls. 33. DECIDO. O acusado DENNIS DUARTE PENTEADO foi preso em flagrante delito, juntamente com os demais denunciados, agindo em unidade de desígnios e identidade de propósitos, por ter subtraído, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo, a bolsa do carteiro Francisco Matias de Lima, que continha correspondências, sedex de documentos e cartões de crédito. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo MM. Juiz de Direito do DIPO. Por decisão proferida aos 01/08/2011 pelo MM. Juízo natural do feito, foi recebida a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal e mantida a prisão preventiva do denunciado, por presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal e por mostrarem-se insuficientes e/ou inadequadas as demais medidas cautelares diversas da prisão (fls. 67/69 dos autos principais). A prisão do acusado pela prática do crime de roubo, em concurso de agentes e mediante grave ameaça, indica tratar-se o requerente de pessoa perigosa e que, em caso de liberdade, pode colocar em risco a sociedade, afigurando-se, pois, necessária sua segregação cautelar (art. 282, II do CPP). Não obstante os documentos apresentados e o quanto alegado, entendo que as medidas cautelares indicadas no artigo 319 do Código de Processo Penal não seriam efetivamente adequadas ao requerente, visto ser acusado de cometer crime grave e violento. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, eis que se trata de caso de maior gravidade, cujas circunstâncias são indicativas de maior risco à efetividade do processo ou eventual reiteração criminosa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a

defesa.São Paulo, 20 de agosto de 2011.HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA-Juiz Federal (em plantão).

Expediente N° 2641

ACAO PENAL

0004772-29.2004.403.6181 (2004.61.81.004772-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X REGINALDO YOSHIKAZU KAWAKAMI(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Intime-se a defesa para que informe a data de retorno do réu ao Brasil e o endereço em que o mesmo irá residir neste País, ou se se compromete a apresentá-lo na audiência designada à fl. 310, independentemente de intimação.

Expediente N° 2642

ACAO PENAL

0006734-87.2004.403.6181 (2004.61.81.006734-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER MARTINS(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X WAGNER MARTINS JUNIOR(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI)

Tendo em vista a certidão supra, declaro preclusas as provas requeridas pela Defesa, no que se refere às testemunhas Valdir A. Martins e Adailton José de Moura. Entretanto, antes de determinar o encerramento da instrução processual, pois as demais testemunhas já foram ouvidas, considerando as recentes inovações legislativas incorporadas ao Processo Penal, e também em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, intime-se o defensor constituído do réus para responder por escrito os termos da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n° 11.719/2008, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.3) No mesmo prazo, deverá o ilustre Defensor informar se deseja efetuar o reinterrogatório dos réus, informando nos autos os endereços onde podem ser localizados, sob pena de preclusão.Com as manifestações nos autos, voltem conclusos.

Expediente N° 2643

ACAO PENAL

0003783-13.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X EDSON APARECIDO REFULIA

Designo o dia 11/11/2011, às 14h00min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n° 9.099/95.Intimem-se os acusados Renato Li, André Man Li, Marcelo Man Li, Márcio Souza Chaves, Way Yi, Virginia Young, Edson Aparecido Refulia e Lee Lap Fai para comparecerem à referida audiência, acompanhados de advogado, em cuja oportunidade deverão se manifestar se aceitam ou não a proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 1227/1229.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa dos referidos acusados acerca da designação de audiência acima.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4789

ACAO PENAL

0004033-46.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO LUNARDI(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES)

Chamo o feito à ordem.Providencie a Secretaria a impressão da consulta processual, termo de audiência e a gravação da mídia da carta precatória de fl. 316.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2052

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004376-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-04.2000.403.6181 (2000.61.81.002112-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão proferida às fls. 113/116 destes autos (autos principais - 0002112-04.2000.403.6181, fls. 1332/1335), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL

0003068-78.2004.403.6181 (2004.61.81.003068-3) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON APARECIDO GATO(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS E SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ)
Fls. 271: Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as alegações finais, no prazo legal, com fulcro no artigo 403, 3º do Código de Processo Penal e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Após, venham os autos conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0006558-11.2004.403.6181 (2004.61.81.006558-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMETO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

Fls. 1970: Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal e determino a expedição de ofício ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA, na pessoa do Procurador Federal Chefe, requisitando cópia integral do procedimento administrativo instaurado em desfavor dos coacusados João de Munno Júnior, José Carlos de Freitas Nascimento e Paulo Sérgio Arêdes de Araújo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, abra-se nova vista ao MPF para se manifestar, no prazo legal, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0002938-20.2006.403.6181 (2006.61.81.002938-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO COSTABILE(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

Fls. 289 verso: Tendo em vista o decurso de prazo para o réu, encerro a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0002177-18.2008.403.6181 (2008.61.81.002177-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu, declaro encerrada a instrução. Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas acerca da necessidade de diligências, conforme previsto no artigo 402 do CPP. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1079

ACAO PENAL

0008678-27.2004.403.6181 (2004.61.81.008678-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO FURTADO DE CARVALHO BULLARA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 440/443, expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para a Subseção Judiciária de Santos/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Ana Claudia Rodrigues Curi, intimando-se as partes. *** EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 354/11 ***

0002611-75.2006.403.6181 (2006.61.81.002611-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MULLER(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Defiro a juntada dos documentos carreados ao feito juntamente com a Resposta à Acusação e de outros que eventualmente pretenda juntar aos autos, nos termos do artigo 231 do CPP. Demais disso, não vislumbro causa de absolvição sumária do acusado, devendo a Ação Penal ter o seu regular prosseguimento. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação (Eneida Zacarias Rodrigues, Jamir José da Silva e Jesus Martins) residem fora de São Paulo/SP, DETERMINO a expedição das competentes Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para as oitivas. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. Intime-se o acusado e o defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTAS PRECATÓRIAS NºS 391, 392 E 393 PARA AS COMARCA DE ANGATUBA/SP, TIJUCAS/SC E J. FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO)

0008253-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008253-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE PERRI DORADO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA)

Termo de deliberação de fl. 158: (...) 3. Decorrido o prazo sem manifestação e/ou requerimentos, intemem-se o Ministério Público Federal e a Defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. (...) (PRAZO PARA A DEFESA).

0013811-11.2008.403.6181 (2008.61.81.013811-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS ALBIERI CASEMIRO(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO)

(...) Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR argüida e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva em relação ao acusado ANTÔNIO CARLOS ALBIERI CASEMIRO, já qualificado, condenando-o pela prática do crime tipificado no art. 5º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Estatuto Penal Repressivo) com o crime tipificado no artigo 16 c.c. artigo 1º, parágrafo único, II, ambos da referida lex specialis, à pena de 04 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, e ao pagamento de 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/11 (um onze avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, tudo com fulcro nos artigos 49, 1º, e 60, 1º, ambos do Código Penal e nos artigos 5º, caput, e 16, ambos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986 (...).

Expediente Nº 1080

ACAO PENAL

0012634-46.2007.403.6181 (2007.61.81.012634-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão. Fls. 277/79, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR réus SAMUEL SEMTOB SEQUERRA, brasileiro, separado, portador do RG nº 9.908.339-5 SSP/SP e do CPF nº 066.427.668-73, nascido aos 07.09.1962 na cidade de São Paulo; e JAN SIDNEY MURACHOVSKY, brasileiro, casado, portador do RG nº 16.178.389 SSP/SP e do CPF nº 101.576.008-23, nascido aos 20.05.1967 na cidade de São Paulo, como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei nº. 7.492, de

16.06.1986, e ABSOLVER ambos réus das sanções do art. 4º da Lei 7.492/86, forte no art. 386, III, do Código de Processo Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: SAMUEL SEMTOB SEQUERRAa) Do delito do art. 16 da Lei 7.492/86; Fiel às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade é significativo, dada a organização empresarial do delito. O réu SAMUEL não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Já as conseqüências do delito apresentam conotação prejudicial à regularidade das operações financeiras. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados com hábito profissional e de modo sistemático. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Fixo, assim, a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta da corrê. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, de sorte que atenuo a pena em três meses, a qual passa a ser de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. À mingua de causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva. Do delito do art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86 Na forma do artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade merece significativa reprovação, considerando-se o significativo descaso com o sistema cambial brasileiro, diante do empreendimento empresarial para conferir operacionalidade ao delito. O réu SAMUEL não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Já as conseqüências do delito apresentam impacto social, pois serve de canal para a lavagem de dinheiro de diversos delitos, como corrupção, sonegação de impostos e tráfico de drogas. Considerado o anteriormente exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torno definitiva. Do concurso de delitos. Presentes as circunstâncias do delito continuado, passo a aplicá-lo, conforme apontado na denúncia, forte ainda no art. 71 do Código Penal, de forma que majoro a pena mais grave dos delitos em um terço (1/3). Assim, a pena resta finalmente, fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 32 (trinta e dois) dias-multa. Fixo o valor de 3 (três) salários mínimos, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, fiel à atual condição econômica de SAMUEL. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal), com oito horas semanais de trabalho; 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 100 (cem) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Caso revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: JAN SIDNEY MURACHOVSKY a) Do delito do art. 16 da Lei 7.492/86; Fiel às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade é significativo, diante da magnitude de movimentação de dinheiro. O réu JAN ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Já as conseqüências do delito apresentam conotação prejudicial à regularidade das operações financeiras. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Fixo, assim, a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta da corrê. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, de sorte que atenuo a pena em três meses, a qual passa a ser de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. À mingua de causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva. b) Do delito do art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86 Na forma do artigo 59 do Código Penal, passo a apreciar as circunstâncias judiciais. Verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação acima do mínimo legal, considerando-se o significativo descaso com o sistema cambial brasileiro, dada a operacionalidade empresarial que a ré engendrou para burlar o controle das autoridades. O réu JAN não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito merecem reprimenda além do mínimo legal, pois firmados de modo sistemático e com organização empresarial. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Já as conseqüências do delito apresentam impacto social, pois serve de canal para a lavagem de dinheiro de diversos delitos, como corrupção, sonegação de impostos e tráfico de drogas. Considerado o anteriormente exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do correu - porque esse operou uma conta a menos que o seu parceiro. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torno definitiva. Da soma das penas. Presentes as circunstâncias do delito continuado, passo a aplicá-lo, conforme apontado na denúncia, forte ainda no art. 71 do Código Penal, de forma que majoro a pena mais grave dos delitos em um terço (1/3). Assim, a pena resta finalmente, fixada em 3 (três) anos de reclusão, mais 32 (trinta e dois) dias-multa. Fixo o valor de 3 (três) salários mínimos, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, fiel à atual

condição econômica de JAN SIDNEY. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano e 11 (onze) meses (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal), com oito horas semanais de trabalho; 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 100 (cem) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Caso revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal).

REPARAÇÃO DOS DANOS Prevê o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Ressalto que, na parte em que alterou a redação do artigo 387, IV do CPP, Lei 11.719/2008 teve por escopo a ampliação da competência do juízo penal e, sendo assim, não ostenta natureza material, mas processual, de modo que se mostra possível sua aplicação imediata a feitos pendentes (TRF3, ACR 2004.03.99.004012-7, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15.03.2010, DJ 15.04.2010). Por conseguinte, não cuida a espécie de retroatividade de lex gravior, uma vez que tal norma apenas passou a assegurar maior efetividade ao que já determinava o artigo 91 do Código Penal, vigente à época dos fatos, no sentido de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, ainda que mediante a definição de um quantum mínimo, e provisório a tal título (TRF4, ACR 2003.70.00.056531-6, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 27/05/2010). O dano oriundo da ausência de informação às autoridades competentes consubstancia, em verdade, na inviabilização do controle e tributação de tais valores pelo Estado. A sonegação de tais informações é prejudicial à formatação da política cambial brasileira. Justamente por se tratar de evasão imprópria, não vislumbro pertinente a aplicação do artigo 23 na Lei nº 4.131/1962 (que disciplina remessas de valores para o exterior). Assim, por medida de equidade fixo, como valor mínimo de indenização por danos causados à União, o valor de R\$ 456.610,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e dez reais), em solidariedade aos réus - por se tratar de dívida de natureza civil. A quantia supra encontra-se já depositada judicialmente, diante da soma dos seguintes valores: a) arresto/apreensão dos pagamentos efetuados pelo Banco Itaú à empresa Snow ou aos acusados (fl. 205), cujo valor remonta a R\$ 198.578,41 aos 17.06.2011 (fls. 928 da cautelar de arresto, autos nº 2009.61.81.011623-0); b) apreensão do valor de U\$ 60.000,00, cujo câmbio oficial na data de hoje é de R\$ 1,61, o que perfaz R\$ 96.600,00 (fls. 684 do Apenso I, vol. 02); c) apreensão do valor de R\$ 160.010,00 (fls. 536). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para converter tais valores em prol do Tesouro Nacional. Tendo em vista o arresto que perdura já quase 7 anos, autorizo, desde já, o levantamento dos seguintes arrestos: 1) da conta bancária de ambos os réus; 2) usufruto dos imóveis de propriedade de Snow Assessoria Empresarial pertencente a ambos os réus, baseado na decisão de fls. 205, onde se determinou a apreensão dos valores de aluguel da empresa. Suspendo, assim, os efeitos da aludida decisão a partir dessa data, sem prejuízo dos valores pretéritos objeto de confisco supra determinado. Oficie-se às instituições financeiras. Após o trânsito em julgado para a acusação, autorizo, ainda levantar os demais arrestos e hipotecas. Firme a Secretaria o cumprimento da presente nos autos nº 2009.61.81.011623-0, transladando-se cópia das fls. 45/48 dessa sentença.

DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado para a acusação, façam os autos conclusos para apreciação da prescrição da pena em concreto, a teor do art. 110 do Código Penal. Transitado em julgado, lancem o nome das réus no Rol dos Culpados. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Autorizo os réus a apelarem em liberdade, pois responderam ao processo em liberdade, eis que ausentes os pressupostos de prisão preventiva. Custas pelos réus condenados (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C. São Paulo, 12 de agosto de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7556

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006318-12.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-72.2005.403.6181 (2005.61.81.008718-1)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES (SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Traslade-se cópia do v. acórdão, da decisão que não admitiu o recurso especial, e do trânsito em julgado (fls. 64/69, 103/106, 119, 120 e 122/123) para os autos principais (n. 0008718-72.2005.4.03.6181), e encaminhem os autos (principais) para a conclusão. Após, desansem-se os autos. Intimem-se, e não havendo nenhum requerimento

arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7564

ACAO PENAL

0000985-55.2005.403.6181 (2005.61.81.000985-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON MAVALLI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Comigo aos 15.08.2011. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 13.11.2009 (fls. 365/367), em face de Wilson Mavalli, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 337-A, III, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 08.01.2010 (folha 979). O réu foi citado por edital (fls. 1.118 e 1.120/1.121), constituiu defensor (fls. 1.087/1.088) e apresentou resposta à acusação (fls. 1.090/1.109). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, não há que se cogitar de inépcia da denúncia, eis que esta apresenta as condutas tida por delituosas, apontando os fatos geradores que ensejaram a lavratura da NFLD n. 35.454.768-2, bem como a instauração do PAF n. 19515.001286/2004-19, imputando ao réu a condição de responsável pela administração da sociedade empresária W. Mavalli Peças e Serviços Ltda., o que permite que o acusado se defenda adequadamente. O crédito tributário constante da NFLD n. 35.454.768-2 foi devidamente constituído consoante se extrai do documento de folha 780, assim como o constante do PAF n. 19515.001286/2004-19 que foi inscrito em Dívida Ativa em 07.08.2006 (fls. 834/836) e a denúncia recebida aos 08.1.2010 (folha 979), razão pela qual não há que se falar em prescrição, tendo em conta os termos da Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. Ademais, a alegação de que não foi proferida decisão final em sede administrativa não restou comprovada pelo réu. Pelo contrário há informações prestadas pelo Fisco de que os créditos inclusive já foram inscritos em Dívida Ativa da União. Assim sendo, fica designado o dia 23.08.2011, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será prolatada sentença. Nos termos do artigo 396-A do CPP caberá a própria defesa trazer a testemunha arrolada na resposta à acusação (folha 1.109) na audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Consigno que é desnecessária a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha, tendo em vista que a cidade de Cotia é contígua. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. O réu foi citado por edital (fls. 1.118 e 1.120/1.121), sendo certo que seu interrogatório será realizado apenas na hipótese de comparecer, espontaneamente, na audiência acima designada. Acautele-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas com maior brevidade. Intimem-se, com urgência.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1170

INQUERITO POLICIAL

0007029-32.2001.403.6181 (2001.61.81.007029-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIFFY CONFECÇOES LTDA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 394: Tendo em vista o entendimento deste magistrado, deixo de apreciar o requerido pelo órgão ministerial às fls. 393, assim como dou por prejudicado o determinado às fls. 345, qual seja: expeça-se ofício semestralmente à Receita Federal para que informe se a empresa RIFFY CONFECÇÕES LTDA. continua inscrita no PAES, bem como que especifique os débitos incluídos no programa, devendo informar ainda se o pagamento encontra-se regular. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

0004890-05.2004.403.6181 (2004.61.81.004890-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP238250 - LUIS ANTONIO MATHEUS)

(DECISÃO DE FL. 266): Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Comuniquem-se. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dê-

se ciência ao Ministério Público Federal.

0000715-94.2006.403.6181 (2006.61.81.000715-3) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X OTTONI ROMANO FONTANA FILHO(SP094953 - MARGARET SALOMAO CHAMA)

Fls. 357: Tendo em vista o entendimento deste magistrado, Dou por prejudicado o determinado às fls. 388, qual seja: intime-se a parte para que comprove, semestralmente, o cumprimento do parcelamento, carreado aos autos certidão emitida pelo órgão competente, não se admitindo comprovantes de pagamento ou semelhantes para substituição daquela. Determino a expedição de ofício para a Receita Federal informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0000531-36.2009.403.6181 (2009.61.81.000531-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Fls. 418: Tendo em vista o entendimento deste magistrado, dou por prejudicado o determinado à fl. 388, qual seja: intime-se a parte para que comprove, semestralmente, o cumprimento do parcelamento, pois tal providência descabe ao Juízo. Determino a expedição de ofício para a Receita Federal informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000903-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JUSTICA PUBLICA
Nada mais a prover neste autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181.

0006497-09.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-45.2011.403.6181) ISRAEL MENDES DA SILVA X RONEY DO ROSARIO CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 20: Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia de fls. 08, 09 e 16/19 aos autos principais. Intimem-se.

0007148-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007095-60.2011.403.6181) CLORINDA AYTE CASCAMAYTA(SP084775 - BERENICE DE LOURDES FALACI) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 38: Tendo em vista a decretação da prisão preventiva da acusada CLORINDA AYTE CASCAMAYTA, nos autos da ação penal n.º 0007095-60.2011.4.03.6181, resta prejudicado o pedido de reiteração de liberdade provisória formulado às fls. 21/23. Desse modo, desentranhem-se o pedido de reiteração de liberdade provisória de fls. 21/23, os documentos de fls. 34/33 e a manifestação do órgão ministerial de fls. 35/36, procedendo a juntada destes nos autos da ação penal acima aludida, certificando-se. Traslade-se cópias das peças principais destes autos para os autos principais. Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades pertinentes. I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0011383-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ROZINI(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

DECISÃO FLS. 207: 1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 198, pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da decisão de fls. 192/197, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. DECISÃO FLS. 192/197: Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Criminal instaurado contra JOSÉ ROBERTO ROZINI, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 46, único, da Lei n.º 9.605/98, em razão do auto de infração n.º 521714, lavrado pelo IBAMA (fl. 06), registrando que o averiguado, na qualidade de representante legal da empresa ROBERTO ROZZINI EPP, adquiriu 35,829 m (trinta e cinco vírgula oitocentos e vinte e nove metros quadrados) de madeira nativa, sem licença válida outorgada pelo órgão competente. O Ministério Público Federal, às fls. 132/133, ofereceu proposta de transação penal, tendo em vista ser uma infração de menor potencial ofensivo, sendo possível a aplicação do benefício consubstanciado no artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, requerendo a designação de audiência preliminar, na forma do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. Peticionou o acusado, às fls. 165/175, sustentando a incompetência da Justiça Federal para a análise e julgamento do presente feito. Requereu, por fim, a diminuição do montante da prestação pecuniária a reforma da proposta de transação oferecida pelo órgão ministerial, diminuindo-se o valor da prestação pecuniária, fixado pelo órgão ministerial quando da apresentação da proposta de transação penal. Fundamento e decidido. A competência da Justiça Federal vem delimitada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, estando centrada no inciso IV, que diz competir aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas

ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Já a competência da Justiça Estadual é residual, abrangendo os delitos que não afetem tais valores. Assim, partindo do comando constitucional antes transcrito, tem-se que a competência da Justiça Estadual é a regra, somente exsurgindo a competência da Justiça Federal se houver ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de entidades autárquicas e de empresas públicas federais. Essa premissa, como acontece em relação às demais infrações penais, orienta a fixação da competência no que toca aos crimes contra a natureza, previstos na Lei nº 9.605/98. Tanto é assim que foi vetado o parágrafo único do art. 26 da referida lei, que estabelecia competência exclusiva da Justiça Federal para julgamento de delitos ambientais. Diante de tais constatações, tem-se que, em regra, os crimes ambientais serão processados e julgados na Justiça Estadual. A outro giro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento sumulado no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna (súmula nº 91). Contudo, esta súmula foi cancelada em 08 de novembro de 2000, levando em conta os argumentos supramencionados. Após o cancelamento da citada súmula, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em vários acórdãos, de que, quando não há evidente lesão a bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas (artigo 109 da Constituição Federal), compete à Justiça Estadual, de regra, processar e julgar crime contra a fauna, visto que a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal (artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal). Confir-se: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo do Primeiro Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.798 - RJ, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, Terceira Turma, 14/03/2011 AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. SÚMULA Nº 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual. 2. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. 3. Inaplicabilidade da Súmula nº 91/STJ, editada com base na Lei nº 5.197/67, após o advento da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998. 4. Ultrapassado o lapso temporal extintivo de 4 anos (artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal), contados da sentença penal condenatória, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, modalidade superveniente. 5. Agravo regimental improvido. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício. (AGRESP 200401598118, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 06/03/2006) PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ADVENTO DA LEI 9.605/98. CANCELAMENTO DA SÚMULA 91 DESTA TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não mais se aplica o enunciado sumular nº 91/STJ, editado com base na Lei 5.197/67, em face da superveniência da Lei 9.605/98. 2. Sob o prisma constitucional, tem-se que a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República. 3. Para configurar a hipótese de competência da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, exige-se que o interesse seja direto e específico. 4. A norma constante do art. 82 da Lei 9.605/98 ensejou a revogação da Lei 5.197/67, haja vista que toda a matéria anteriormente versada foi tratada pela nova lei. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 36405 / MG AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2002/0095766-7, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Terceira Seção, 26/09/2005). Depreende-se dos autos tratar-se, em tese, do delito tipificado no artigo 46, único, da Lei nº 9.605/98, consubstanciado na aquisição irregular de madeira nativa (trinta e cinco vírgula oitocentos e vinte e nove metros quadrados), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Ressalvado o entendimento pessoal deste Magistrado, no sentido de que, nos casos em que a autorização ou licença está inserida no elemento normativo do tipo e constitui ato administrativo de atribuição do ente público federal, a competência da Justiça Federal exsurge em razão da violação direta do exercício do Poder de Polícia do ente federal, de sorte a configurar lesão a interesse da União ou entidade autárquica federal, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido diverso. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tais condutas não atingem, de forma direta ou específica, interesse da União Federal, o que justificaria a apreciação do presente feito neste juízo, mesmo se considerarmos caber ao IBAMA, órgão federal, a competência para a fiscalização da preservação ambiental. Nesse sentido: EMENTA: - Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer

a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. - Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 349184, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 03/12/2002, DJ 07-03-2003 PP-00002 EMENT VOL-02101-04 PP-00725 - grifo nosso) EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido.(HC 81916, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 11-10-2002 PP-00046 EMENT VOL-02086-02 PP-00194 - grifo nosso) Posto isto, em face da manifesta incompetência desta Justiça Federal, determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, em especial, ao Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição e na audiência designada para o dia 04 de agosto de 2011.Intimem.

ACAO PENAL

0004456-89.1999.403.6181 (1999.61.81.004456-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JOSE ZETUNE X AURINO DE QUEIROZ X FLORIANO IGNACIO DE OLIVEIRA X RONALDO CRUZ DA SILVA X CARLOS BIANOR PEREIRA SANTA CRUZ X MARIA ANGELICA KAIRALLA CARACCIO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado AURINO DE QUEIROZ, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta.Lance-se o nome de AURINO DE QUEIROZ no rol de culpados.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a condenação do réu AURINO, a extinção da punibilidade de JOSÉ ZETUNE e a absolvição dos réus FLORIANO, RONALDO, CARLOS e MARIA ANGÉLICA.Intime-se o sentenciado AURINO a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 140 (cento e quarenta) UFIRs.Arbitro os honorários das duas defensoras dativas, Dra. VERA REGINA H. SPALONSE e ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI, cada uma no máximo do fixado no item Ações Criminais da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício de solicitação de pagamento.Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I.

0002677-60.2003.403.6181 (2003.61.81.002677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

DECISÃO FLS. 1150:Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 11291139 (fl. 1143), com a chegada das vias recebidas dos ofícios expedidos às fls. 1148/1149, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0007095-60.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X CLORINDA AYTE CASCAMAYTA(SP084775 - BERENICE DE LOURDES FALACI)

DECISÃO FLS. 133/136:Trata-se de pedido de reiteração de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída da acusada CLORINDA AYTE CASCAMAYTA, presa em flagrante delito no dia 28 de junho de 2011, pela prática do delito previsto no artigo 149, do Código Penal, acostando aos autos os documentos de fls. 122/130.Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, às fls. 131/132, favoravelmente ao pedido.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Em face da prisão preventiva decretada em desfavor da acusada às fls. 84/86, recebo o pedido de fls. 118/120 como revogação de prisão preventiva.Conforme exposto na decisão de fls. 84/86, a decretação da prisão preventiva da acusada CLORINDA AYTE CASCAMAYTA foi entendida como necessária por este Juízo para garantir a aplicação da lei penal, diante da ausência de provas de ocupação lícita e residência fixa da acusada.A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal.Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para

aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos, a acusada foi flagrada no dia 28 de junho de 2011, após aliciar as vítimas HERMENEGILDO YANQUI HUILCA, MANASES RAMOS USCAMAYTA e DAVID FUENTES CHACON no Peru, com promessas de emprego em São Paulo, submetendo-as a trabalhos forçados e jornada exaustiva em condições precárias de trabalho, numa tecelagem localizada na Rua Melo Barreto, 240, Brás, São Paulo/SP, restringindo, ainda, o direito de locomoção das vítimas em razão de dívida contraída com os empregadores, a título de ressarcimento das despesas com a viagem, alimentação e moradia e retenção de documentos de identificação. Com efeito, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 122/130, aliados aos bons antecedentes da acusada (fls. 109 e 110), verifico que a custódia cautelar não se faz mais imperiosa, mostrando-se suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de medida cautelar constante no artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011. Desse modo, in casu, não mais subsistindo os pressupostos de fato e de direito à segregação cautelar, REVOGO a prisão preventiva outrora decretada em seu desfavor COM arbitramento de fiança à acusada CLORINDA AYTE CASCAMAYTA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE a seguinte medida cautelar: a) fiança, no valor de 03 (três) salários mínimos, em razão da situação econômica da acusada, conforme preceitua o artigo 325, inciso II, e 1º, II, do Código de Processo Penal. Com o recolhimento da fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo a acusada ser advertida de que: a) terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimada; b) não poderá mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo onde poderá ser encontrada ou dela ausentar-se por mais de 05 (cinco) dias, sem autorização deste juízo. A acusada deverá se apresentar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posta em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimado, sob pena de quebração de fiança e decretação de prisão preventiva. Intime-se a acusada. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e à defesa constituída da acusada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, inclusive via fax. Encaminhe-se o passaporte acostado à fl. 130 ao Depósito Judicial, a fim de que permaneça acautelado à disposição deste Juízo. Após, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 84/86.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3341

HABEAS CORPUS

0008706-48.2011.403.6181 - ARMANDO DE PUGA RIBEIRO (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 114: Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Armando de Puga Ribeiro, com o fim de obtenção de ordem para trancamento do inquérito policial nº 1556/2010, instaurado para apurar suposto delito tipificado no art. 330 do Código Penal. Aprecio a liminar. Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. Não se extrai da documentação acostada como prova pré-constituída para demonstração das alegações constantes da inicial, elementos que indiquem o periculum in mora. Sequer cópia da intimação do paciente, para comparecimento na Delegacia da Polícia Federal, com o fim de prestar esclarecimentos foi apresentada. Ademais, também não se verifica a relação do paciente quanto aos bingos investigados. Desse modo, sendo a medida liminar em sede de habeas corpus medida excepcional que tem cabimento quando evidentemente demonstrado os seus requisitos, o que não se constata na presente hipótese, indefiro a liminar pugnada pelo impetrante. Requistem-se as informações à autoridade policial, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, tornem conclusos. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3342

ACAO PENAL

0006913-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILZITO ARAGAO JUNIOR (SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X MAURO TADASHI MURASAWA (SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR E SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X CLAUDIO HIDEO MURAZAWA (SP177631 - MÁRCIO MUNAYOSHI MORI E SP137070 - MAGNO EIJI MORI E SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI E SP166838 - CELSO KAZUYUKI INAGAKI)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 246/247: (...) 10) Com o decurso do prazo remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal para manifestação nos termos do art. 403 3º do CPP, no prazo de 05 dias. 11) A pedido das defesas, nada sendo oposto pelo Ministério Público Federal, fica estabelecido prazo sucessivo para oferta das alegações finais, em 05 dias. As defesas serão intimadas por publicação na ordem da autuação: Gilzito, Mauro e Cláudio. Com a apresentação deste tornem os autos conclusos.(...) (ATENÇÃO! INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 403, 3º DO CPP. DEFESA DE GILZITO: 25/08/11 A 29/08/11; DEFESA DE MAURO: 01/09/11 A 05/09/11; DEFESA DE CLÁUDIO: 12/09/11 A 16/09/11)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2077

ACAO PENAL

0007024-05.2004.403.6181 (2004.61.81.007024-3) - JUSTICA PUBLICA X LIDIA SUSANA CERPA SOSA(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 297:Embora não haja, até o instante, comprovação de ter o advogado noticiado a sua cliente, claro está que não mais atuará nestes autos. A falta de cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil será objeto de ofício à OAB para que tome as providências cabíveis. Observo, por outro lado, que o processo não pode ficar parado indefinidamente até que o advogado comprove a notificação da renúncia. Assim, como não há nos autos notícia do paradeiro da ré, nomeio a Defensoria Pública da União para promover a sua defesa nestes autos. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência de sua nomeação, bem como da audiência designada para o próximo dia 5 de setembro, às 15h30. Expeça-se o necessário. São Paulo, 16 de agosto de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

0000045-22.2007.403.6181 (2007.61.81.000045-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARQUEZANI BITTENCOURT(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 319:1. Fls. 306: dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. 2. Após, devolvam-se os autos à Subsecretaria da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2078

ACAO PENAL

0017314-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017314-1) - JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATHUMANI(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X AHMED ABDALLAH AYOUB X CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Despacho de fls. 405:1. Considerando que os réus MIHIKO RAJABU ATHUMANI e CLÁUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA manifestaram expressamente o desejo de recorrer da sentença (fls. 372 e 387), recebo essas manifestações como interposição de recursos de apelação e recebo as razões recursais apresentadas pelo defensor constituído da ré CLÁUDIA (fls. 395/403). Intime-se o defensor constituído do réu MIHIKO, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias. 2. Fls. 395: defiro o pedido do benefício da justiça gratuita. Anote-se. Consigno que o valor referente às custas, fixadas na sentença de fls. 328/340, não poderá ser executado enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.-----
-----Aberto prazo de 8 (oito) dias, para a defesa do réu MIHIKO RAJABU ATHUMANI, apresentar razões de apelação, conforme determinado no despacho supra.

0006109-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA CUSIQUISPE QUISPE(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Despacho de fls. 133:Fls. 131/132: considerando que a ré Tereza Cusiquispe Quispe constituiu defensor, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de promover a sua defesa. Dê-se ciência, por mandado, a esse órgão. Anote-se. Após, intime-se o defensor constituído pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do teor deste despacho, bem como para ciência da decisão que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 14h00 (fls. 92/93). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.-----
Despacho de fls. 92/93: Cuida-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, supostamente perpetrados por Teresa Cusiquispe

Quispe. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal (fls. 44/46), foi determinada a notificação da acusada, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Apresentada a defesa prévia (fls. 61/82), a Defensoria Pública da União, no mérito, alegou que se manifestará em momento oportuno. Postulou a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, no tocante à vedação de concessão de liberdade provisória aos crimes nela previstos e o deferimento desse benefício à acusada, sem o arbitramento de fiança, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimada. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e o decreto de prisão preventiva, tendo em vista que a ré é estrangeira, não possui residência fixa no país e nem ocupação lícita (fls. 83). Em plantão judiciário, foi decretada a prisão preventiva da ré como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Nessa decisão, restou consignado, ainda, ser incabível a fixação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 84/84v). Com relação à defesa preliminar, em face de a Defensoria Pública da União ter alegado que deduzirá suas teses e demais pretensões em momento futuro, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de TERESA CUSIQUISPE QUISPE, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se a acusada. Tendo em vista que a ré encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, proceda a Secretaria à sua requisição. Intimem-se as testemunhas comuns. Expeça-se o necessário. Providencie a Secretaria, ainda, intérprete do idioma castelhano para auxiliar na audiência designada. Anoto, por fim, que diante da prisão preventiva decretada, fica prejudicada a discussão acerca da constitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Int. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2079

ACAO PENAL

0015638-91.2007.403.6181 (2007.61.81.015638-2) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FARIA (SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

1. O réu apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, basicamente, que na fase inquisitorial a autoridade policial não lhe concedeu o direito de se defender da acusação e, quanto ao mérito, que não há sequer indícios para imprimir qualquer responsabilidade sua pelo delito imputado na denúncia (fls. 293/297). 2. Preliminarmente, observo que o inquérito é procedimento meramente informativo, visando tão-somente à investigação e apuração de fatos supostamente criminosos, razão pela qual não se mostra imperioso, pois, atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, é por essas razões que não possui valor probatório absoluto, apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal, na qual o acusado exercerá plenamente sua autodefesa sob o crivo de tais garantias. 3. A mera negativa de autoria, por sua vez, é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida pela defesa, pois esta tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Portanto, indefiro o pedido formulado e, via de consequência, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de WILLIAM FARIA. 4. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15h20, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas comuns, observando-se a determinação contida no item c da decisão constante de fls. 180. Expeça-se o necessário, notadamente carta precatória para intimação do acusado.

Expediente Nº 2080

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004358-94.2005.403.6181 (2005.61.81.004358-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA (SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS E SP174282 - DANIEL GOLDMAN)

Sentença de fls. 606: Vistos em sentença. Ante a certidão de óbito de RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA (fls. 603), que seria responsável pela administração da empresa NDT DO BRASIL LTDA. (fls. 09 e 54/108), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 598) e, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA, brasileiro, casado, nascido 11.10.1942, em Rio Grande/RS, filho de Álvaro Fraga Moreira Júnior e Maria Hartmann Fraga, RG nº 2.799.994 SSP/SP e CPF/MF nº 102.291.328-04. Proceda a Secretaria à anotação RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE, no sistema processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para requerer o que entender cabível. Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021177-79.2000.403.6182 (2000.61.82.021177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019144-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019144-6)) ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0042797-79.2002.403.6182 (2002.61.82.042797-2) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 2458.Intime-se.

0061271-64.2003.403.6182 (2003.61.82.061271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504593-79.1997.403.6182 (97.0504593-3)) DHL WORLDWIDE EXPRESS BRAZIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000148-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038848-08.2006.403.6182 (2006.61.82.038848-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000150-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016263-93.2005.403.6182 (2005.61.82.016263-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000177-42.2008.403.6182 (2008.61.82.000177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029278-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011540-89.2009.403.6182 (2009.61.82.011540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024681-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024681-5)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0029856-53.2009.403.6182 (2009.61.82.029856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-42.2009.403.6182 (2009.61.82.012539-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0029857-38.2009.403.6182 (2009.61.82.029857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010943-23.2009.403.6182 (2009.61.82.010943-9)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0032000-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-10.2009.403.6182 (2009.61.82.013343-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0032001-82.2009.403.6182 (2009.61.82.032001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-28.2009.403.6182 (2009.61.82.013303-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0032002-67.2009.403.6182 (2009.61.82.032002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013083-30.2009.403.6182 (2009.61.82.013083-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0032003-52.2009.403.6182 (2009.61.82.032003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013079-90.2009.403.6182 (2009.61.82.013079-9)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0015640-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040835-50.2004.403.6182 (2004.61.82.040835-4)) FLAVIO APARECIDO PARDI (SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0018065-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042475-88.2004.403.6182 (2004.61.82.042475-0)) CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA (SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em que pese o despacho proferido às fls. 134, faz-se necessário a intimação da Embargante com relação ao despacho que deferiu a substituição da CDA (fls. 116 dos autos da execução fiscal). Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Embargante, caso entenda necessário, emende a inicial. Int.

0028090-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018105-35.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002720-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471486-11.1978.403.6182 (00.0471486-5)) DRILLWATER ENGENHARIA DE PERFURACOES LTDA X JUNIOR TORRES DE CASTRO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Cumpra a Embargante integralmente a determinação de fl. 07, colacionando aos autos cópia do auto de penhora e do cartão do CNPJ, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002743-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459567-83.1982.403.6182 (00.0459567-0)) LUIZ ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são veículos que despertam o interesse comercial e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0002833-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031233-25.2010.403.6182) BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, foram penhorados títulos de Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LTF) ofertados pelo Executado/Embargante, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação.

0015969-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-93.2010.403.6182) MARCO ANTONIO MACHADO - ME(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 56/58: O pedido de desbloqueio deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 55. Int.

0017227-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 281. Intime-se.

0021047-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-13.2010.403.6182) DROG NOVA SAO LUIZ LTDA-ME(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, porque, no caso, os bens penhorados são móveis que revestem o estabelecimento e outros pertencentes ao estoque rotativo da empresa embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

0022893-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033969-50.2009.403.6182

(2009.61.82.033969-0)) ALTA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0024534-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418005-31.1981.403.6182 (00.0418005-4)) IVAN DAVID DA CUNHA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 99. Intime-se.

0024819-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044505-86.2010.403.6182) BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0030447-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528379-46.1983.403.6182 (00.0528379-5)) YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são peças (termostatos) pertencentes ao estoque rotativo da empresa embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0030448-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-23.2000.403.6182 (2000.61.82.001535-1)) ANA CAROLINA ANDRADE GODOI(SP216090 - RAFAEL BARBOSA GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0031311-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024032-79.2010.403.6182) WAPPEN REPRESENTACAO, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG(SP153992 - JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do contrato social e procuração original. Intime-se.

0031314-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019774-89.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do cartão do CNPJ. Intime-se.

0032369-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-14.2010.403.6182) SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS

SANTOS)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do CPF/RG e cópia da certidão de intimação da penhora online que deve ser extraída dos autos da execução fiscal n.º 0031764-14.2010.403.6182 que se encontram em Secretaria .Intime-se.

0032377-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539106-10.1996.403.6182 (96.0539106-6)) SHEILA BENETTI THAMBER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e CPF, bem como cópia da certidão de intimação da penhora.Intime-se.

0033012-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030521-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030521-0)) YASUO SUZUKI(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração original, cópia autenticada do RG e CPF, bem como cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028899-52.2009.403.6182 (2009.61.82.028899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6)) OLGA SERICOV ISSA(SP092062 - IRENE HAJAJ) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 67/68 e desapensem-se.Requeira a Embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031233-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 567), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

0044505-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PECUNIA S/A

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0508365-55.1994.403.6182 (94.0508365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016103-98.1987.403.6182 (87.0016103-9)) LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 99, posto que exarado por equívoco.Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0556486-75.1998.403.6182 (98.0556486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514872-61.1996.403.6182 (96.0514872-2)) MILTON PEDRO DE SOUZA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON PEDRO DE SOUZA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 67, posto que exarado por equívoco.Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0001779-49.2000.403.6182 (2000.61.82.001779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554123-18.1998.403.6182 (98.0554123-1)) ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO

Reconsidero o despacho proferido às fls. 174, posto que exarado por equívoco.Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o

competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0062414-88.2003.403.6182 (2003.61.82.062414-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459624-04.1982.403.6182 (00.0459624-2)) MARIANA DELLAROLE(SP011315 - PAULO RUGGERI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IAPAS/CEF X MARIANA DELLAROLE
Reconsidero o despacho proferido às fls. 176, posto que exarado por equívoco.Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

Expediente N° 2746

EXECUCAO FISCAL

0502329-60.1995.403.6182 (95.0502329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Intime-se o Executado a comparecer ao 12° Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Major Angelo Zanchi, 623 - Penha - São Paulo - SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher custas e emolumentos referentes ao cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n° 125.276.

0556747-74.1997.403.6182 (97.0556747-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIÁ PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Intime-se o Executado a comparecer ao 13° Cartório de Registro de Imóveis, sito à Av. São Gabriel, 201 - 1° Andar - Itaim Bibi - São Paulo - SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher custas e emolumentos devidos ao cancelamento das penhoras referentes aos imóveis de matrícula n° 56.227 e matrícula n° 56.228.

0571522-94.1997.403.6182 (97.0571522-0) - INSS/FAZENDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X JOSE RUAS VAZ X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Intime-se o Executado a comparecer ao 11° Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Nelson Gama de Oliveira, 235 - Vila Andrade - São Paulo -SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher custas e emolumentos devidos ao cancelamento da penhora referente ao imóvel matrícula n° 273.370.

0041928-24.1999.403.6182 (1999.61.82.041928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP054727 - JOSE CLAUDIO MACEDO)

Intime-se o Executado a comparecer ao 17° Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Japurá, 43 - 1° Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher custas e emolumentos referentes ao cancelamento das penhoras referentes aos imóveis matrícula n° 7.125 e matrícula n° 14.230.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 2998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027705-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6)) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E

SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando novo instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), bem como cópia da ata de eleição da diretoria executiva para regularizar sua representação processual, tendo em vista o vencimento da ata acostada (fls.119/121);II. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Fls. 163/166 e 169/171: Defiro a juntada, conforme requerido.Para fins de juízo de admissibilidade, aguarde-se a regularização da penhora no executivo fiscal. Intime-se.

Expediente Nº 2999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006250-05.1996.403.6100 (96.0006250-1) - PALOMA AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por PALOMA AUTO POSTO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 0006249-20.1996.403.6100, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Requeru a parte embargante: [i] o reconhecimento da existência de conexão com os autos da ação anulatória n.º 90.0010653-2, com o conseqüente deslocamento da competência para cognição e julgamento destes embargos para a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; [ii] na hipótese de não reconhecimento da conexão, a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, a do CPC, até julgamento da demanda anulatória; e [iii] no mérito, a improcedência do lançamento fiscal, ao argumento de ausência de atribuição legal da autoridade lançadora, da ilegalidade do arbitramento do lucro e da utilização do tributo com caráter nitidamente punitivo.Com a petição inicial (fls. 02/10), apresentou documentos (fls. 11/49).Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 50v). Regularmente intimada, o Ministério Público Estadual apresentou impugnação (fls. 52/53). No tocante à competência defendeu que deve ser mantida a fixação da Justiça Estadual. Não se opõe ao pedido de suspensão, desta forma deverá aguardar decisão final pela Justiça Federal. No mérito, advogou a improcedência do pedido, em decorrência da regularidade do lançamento fiscal. Instada a apresentar réplica e especificar provas, o Ministério Público Estadual requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54v).Mediante decisão de fls. 55v, foi determinada a requisição do procedimento administrativo, assim como a juntada da certidão de objeto e pé atualizada, referente à ação que tramita na Justiça Federal.Foi trasladada cópia integral do procedimento administrativo, após sua exibição, com a formação de anexo para sua juntada (fl. 70). Cientificada da juntada dos autos do processo administrativo, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 72).A parte embargante manifestou-se, à fl. 74, argumentando pela competência da Justiça Federal para o executivo fiscal.Em resposta à determinação de fl. 77, foi trasladada cópia do ofício expedido pelo Eg. TRF da 3ª Região, que encaminhou certidão de objeto e pé atualizada, referente à ação anulatória noticiada (fls. 96/97).Devidamente intimada a parte embargada reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide, sendo determinada a espera pelo prazo de noventa dias, para julgamento da anulatória (fls. 99/99v). O Eg. TRF da 3ª Região oficiou informando quanto ao julgamento proferido na ação anulatória (fl. 104).Houve manifestação das partes, sendo que embargante insistiu na existência de conexão destes autos com a ação anulatória (fls. 106) e a embargada requereu a constatação dos bens penhorados, bem como sua reavaliação (fl. 110).Mediante decisão de fls. 111/111v, foi reconhecida a existência da conexão destes autos com a ação anulatória de débito fiscal n.º 90.0010653-2, determinada desta forma sua remessa ao Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Os embargos à execução foram redistribuídos à 13ª Vara Cível e considerando interposição de recurso contra sentença proferida na Ação Anulatória n.º 90.0010653-2, os embargos permaneceram em Cartório aguardando o retorno da Ação Anulatória (fl. 114).Em 31.03.2004 os autos foram remetidos ao arquivo a fim de aguardar o julgamento do recurso interposto na Ação Anulatória (fl. 116).Tendo em vista a existência de Fórum Especializado, os autos foram remetidos para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal.As partes foram devidamente intimadas da redistribuição (fl. 120).Decorreu in albis o prazo para manifestação das partes (fl. 120v).É a síntese do necessárioFundamento e decidido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC).Cópia da petição inicial da ação anulatória de débito fiscal n.º 90.0010653-2, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, revela que o tributo objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionado naquela sede. Pelo que consta dos autos, a ação cível referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável.O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o tributo indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as

insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Demais disso, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, como parece ser a intenção do embargante, que não desistiu daquela ação, o fundamento da suspensividade deve ser adequado àquela sede processual. Isso porque, enquanto no juízo cível, onde a sentença de improcedência sujeita-se a recurso com duplo efeito, a suspensão da execução depende do depósito do montante integral ou da comprovação do direito à tutela de urgência, no juízo da execução fiscal, onde a sentença de improcedência ou de extinção dos embargos sujeita-se a recurso com efeito meramente devolutivo, a suspensão depende de uma simples penhora, muito mais fácil de oferecer. Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porquanto já integram o montante em execução (encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038615-55.1999.403.6182 (1999.61.82.038615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528969-95.1998.403.6182 (98.0528969-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.160/161: Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0037837-80.2002.403.6182 (2002.61.82.037837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-69.2001.403.6182 (2001.61.82.001659-1)) A FERRO IND/ E COM/ LTDA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Esclareça o embargado a cota da fl.128, manifestando-se conclusivamente se tem ou não interesse na execução de sucumbência. Se positivo, cumpra o segundo parágrafo da fl. 128. Não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012121-75.2007.403.6182 (2007.61.82.012121-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038319-86.2006.403.6182 (2006.61.82.038319-6)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO E SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 0038319-86.2006.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação às fls.122/136. Às fls. 181/197, foi trasladada cópia da petição do executado/embargante, juntado ao executivo fiscal, informando sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. A executada/embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: **PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO**. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a

extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade não ocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002344-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018303-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018303-5)) ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 147: Defiro, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a entrega do laudo pericial, tendo em vista o requerimento de prazo pelo embargante a fim de localizar os documentos solicitados pelo perito (fl.275). 2. FLS. 148/272: Ciência ao embargado.3. Fls. 273/275: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. Devolva-se ao defensor do embargante, devidamente representado nos autos, mediante certidão, a petição sem protocolo datada de 05 de agosto, que se encontra na contracapa. .PA 0,15 Intimem-se. Cumpra-se.

0002818-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052745-06.2006.403.6182 (2006.61.82.052745-5)) AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, com o escopo de desconstituir penhora sobre bem móvel realizada nos autos do processo de execução fiscal nº0052745-06.2006.403.6182.Em razão do pagamento do débito, a execução fiscal restou extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código De Processo Civil.É o relatório do

necessário. Decido. Noticiada nos autos a extinção do processo de execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019115-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570862-03.1997.403.6182 (97.0570862-2)) BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observe que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Apensem-se a estes autos os da execução fiscal n.º 970570862. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0021499-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033493-75.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que o prosseguimento da execução está obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Apense-se a estes autos o da execução fiscal n.00334937520104036182. Intimem-se. Cumpra-se.

0021500-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033981-30.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que o prosseguimento da execução está obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF). 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Apense-se a estes autos o da execução fiscal n.00339813020104036182. Intimem-se. Cumpra-se.

0021501-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033708-51.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que o prosseguimento da execução está obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Apense-se a estes autos o da execução fiscal n.00337085120104036182. Intimem-se. Cumpra-se.

0021503-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034365-90.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que o prosseguimento da execução está obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Apense-se a estes autos o da execução fiscal n.00343659020104036182. Intimem-se. Cumpra-se.

0021505-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033709-36.2010.403.6182)

DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que o prosseguimento da execução está obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Apense-se a estes autos o da execução fiscal n.00337093620104036182.Intimem-se. Cumpra-se.

0026340-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017500-55.2011.403.6182) VOITH HYDRO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

VISTOS, ETC.1.Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2.Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais constituiu em fiança bancária.Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (art. 32, parág. 2º, da Lei nº 6830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de maior gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até ao julgamento definitivo da presente ação.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parág. 1º, do CPC.3.De-se vista à embargada para impugnação.4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Apense-se a estes autos o da execução fiscal n.00175005520114036182.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0427381-41.1981.403.6182 (00.0427381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA) X DULCORA EXPORT COM/ EXP/ LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de DULCORA EXPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação do executado resultou negativa(fl. 05).Em 04/05/1989, (fls 25 vº) este MM. Juízo, deferiu a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Em 22/05/1989 (fls 26),os autos saíram em carga ao exequente, retornando em 15/06/1989, com a ciência da exequente da decisão que suspendeu o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da LEI 6830/80 (fl.27).Os autos foram arquivados em 22/06/1989 (fl. 28.).Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente alegada, não a refuta. (fls 30).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e arquivados em 22/06/1989.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 25/07/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 22(vinte e dois) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 22(vinte e dois) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao

arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do depositário dos bens penhorados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0508957-02.1994.403.6182 (94.0508957-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X FABIO ALEXANDRE SACIOTO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X MAURO ANTONIO SACIOTO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GIOVANNI DI CLEMENTE X GERHARD SCHNEIDER X NEYDE SCHNEIDER X WLADIMIR SIMOES CAPELLO X OCTAVIO PESSOLATO X MARIA INEID BATISTA SACIOTO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X ANDREA MAURA SACIOTTO RAHAL(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X ARNALDO SCHNEIDER X IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP031542 - NICOLA CANONICO NETO E SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM)

Fls. 229/235: recebo também a exceção de pré-executividade oposta por IRINEU GONÇALVES DE OLIVEIRA. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta às exceções opostas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0539625-48.1997.403.6182 (97.0539625-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X CONFECOES DE ROUPAS POLIMEV LTDA X ANTONIO VIEIRA MELO X ANIZIA DOMINGUES MELLO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0550989-17.1997.403.6182 (97.0550989-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECELAGEM SIRIUS S/A(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Diante dos novos documentos juntados pelo executado, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.Int.

0570900-15.1997.403.6182 (97.0570900-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A X DANIEL FERNANDO DIAS X FERNANDO DIAS(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Fls. 447/454: diante da alegada ocorrência de fato novo, recebo a nova exceção de pré-executividade oposta por DANIEL FERNANDO DIAS.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Fls. 457/458: nada a reconsiderar.Int.

0533066-41.1998.403.6182 (98.0533066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA) X JOSE CANDIDO PEREIRA X NELSON JESUS SANTOS X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.Com a manifestação, tornem conclusos.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação.Int.

0004501-90.1999.403.6182 (1999.61.82.004501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITAMARATI ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face ITAMARATI ARMAZENS GERAIS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 40.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012208-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP176628 - CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença extintiva do presente feito, expeça-se alvará de levantamento, em valor do executado, dos depósitos efetuados na presente execução, devendo o procurador da parte executada comparecer em

secretaria para agendamento de sua retirada.Int.

0013870-11.1999.403.6182 (1999.61.82.013870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRASA TRANSPORTES LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYG)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, acerca do pedido de substituição de penhora.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0021195-37.1999.403.6182 (1999.61.82.021195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANGWIELER BARRETO COM/ E REPRES DE EQUIP ELETRICOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 16/20: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0063634-63.1999.403.6182 (1999.61.82.063634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARLINDO DO RASARIO VIEIRA E IRMAO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 29/35: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015525-81.2000.403.6182 (2000.61.82.015525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABRASITA COML/ BRASILEIRA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 14/24: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029887-83.2003.403.6182 (2003.61.82.029887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Tendo em conta que a presente execução foi extinta pelo V.Acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 2004.61.82.009735-0, não há que se acolher o pedido formulado pelo executado a fls. 51.Abra-se vista à exequente para adotar as providências cabíveis para a extinção da inscrição em cobro nesta execução.

0037951-82.2003.403.6182 (2003.61.82.037951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Tendo em conta que a presente execução foi extinta pelo V.Acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 2004.61.82.009736-1, não há que se acolher o pedido formulado pelo executado a fls. 45.Abra-se vista à exequente para adotar as providências cabíveis para a extinção da inscrição em cobro nesta execução.

0019766-59.2004.403.6182 (2004.61.82.019766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTBLANC MARKETING SERVICES S/C LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Fls. 256/261: nada a reconsiderar. Fls. 239/240: por ora, diga a executada, no prazo de 30 dias, se a empresa encontra-se ativa. Em caso positivo, deverá informar o atual endereço de suas atividades.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0018434-23.2005.403.6182 (2005.61.82.018434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADOS LIZ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 134/155: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019987-08.2005.403.6182 (2005.61.82.019987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO MENDES JOSE(SP135366 - KLEBER INSON)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0028211-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Reconsidero a decisão de fls. 325 e julgo prejudicado os embargos de declaração opostos pela executada. Manifeste-se a exequente quanto a situação do parcelamento do débito. Int.

0036696-21.2005.403.6182 (2005.61.82.036696-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ ALVES BISPO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA- em face de LUIZ ALVES BISPO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058387-91.2005.403.6182 (2005.61.82.058387-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X CENTRO AUTOMOTIVO LOUISIANA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0002135-34.2006.403.6182 (2006.61.82.002135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVAFLEX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X SILVANA MARTINI

CORREIA(SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR)

Fls. 113/15: junta a co-executada extrato dos 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Int.

0018507-58.2006.403.6182 (2006.61.82.018507-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI SYSTEM CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA.(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0019794-56.2006.403.6182 (2006.61.82.019794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGISTICA INTEGRADA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO L(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face LOGÍSTICA INTEGRADA, IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 104.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052691-40.2006.403.6182 (2006.61.82.052691-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM em face de AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 65.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052745-06.2006.403.6182 (2006.61.82.052745-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM em face de AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 73.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012104-39.2007.403.6182 (2007.61.82.012104-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERISSINOTTO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

Ante a ausência de regularização da representação processual, nos termos determinados fls. 206 e reiterados as fls. 230, não conheço da exceção de pré-executividade oposta.Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 117, oficiando-se à CEF.Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

0018536-74.2007.403.6182 (2007.61.82.018536-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 128.Int.

0034890-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034890-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se a empresa executada da penhora pela imprensa oficial e o co-executado DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA por mandado.

0016931-59.2008.403.6182 (2008.61.82.016931-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ORLA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP107633 - MAURO ROSNER)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0031434-85.2008.403.6182 (2008.61.82.031434-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS SOUZA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SÃO PAULO em face de MARCOS SOUZA SANTOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 62.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006119-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006119-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MILLA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP235516 - DEISE DUARTE)

Preliminarmente, intime-se o executado a juntar extrato bancario dos 3 meses anteriores ao bloqueio judicial . Após, venham conclusos .

0024821-15.2009.403.6182 (2009.61.82.024821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENVOLVE REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ACESSORIOS DE MODA X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(RN001418 - JOAO MARIA TRAJANO SILVA E RN007281 - YONARA TRAJANO PINHEIRO SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Paulo Francisco de Carvalho. Recolha-se a carta precatória. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0039060-24.2009.403.6182 (2009.61.82.039060-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA RAMOS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDOA desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DELCARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 267, VIII Do Código De Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051891-07.2009.403.6182 (2009.61.82.051891-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TRICCARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS-3ªRegião- em face de TRICCARD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 24.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052283-44.2009.403.6182 (2009.61.82.052283-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIOMARA MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS-3ªRegião- em face de SIOMARA MONTEIRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 24.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021622-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAWEMA COM DE PECAS P MOTOS MEC E AUTO ELETRICO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO/CREA-SP em face de FLAWEMA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTOS MEC E AUTO ELÉTRICO , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 20.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021783-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUETEC TECNOLOGIA E TELEINFORMATICA LTDA(SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA- em face de DUETEC TECNOLOGIA E TELEINFORMÁTICA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 32.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024130-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JCES PRODUCOES E EVENTOS LTDA. X GABRIEL LOCCATTO NETO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter o seu pedido indeferido sem apreciação.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1566

EXECUCAO FISCAL

0061257-12.2005.403.6182 (2005.61.82.061257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARINO E NETO LTDA X PASCHOAL BARBARO NETO X RUY CESAR CAMARGO MARINO X ANDREA BORGES MARINO(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) Às fls. 288/289, a executada Andrea Borges Marino interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 285/287, que determinou sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Sustenta omissão deste Juízo em relação ao desbloqueio de valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade, via BacenJud.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Não assiste razão ao ora recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.A decisão ora hostilizada é precisa ao asseverar que a efetiva exclusão da ora recorrente do pólo passivo da execução ficará diferida para após a manifestação da Fazenda Nacional, já que primeiro determinou-se a vista à exequente e somente depois, no silêncio, que os autos fossem encaminhados ao SEDI, para as providências cabíveis (fls. 287).A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer

obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra-se o determinado às fls. 287, dando-se vista à exequente para ciência e manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049524-83.2004.403.6182 (2004.61.82.049524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050321-93.2003.403.6182 (2003.61.82.050321-8)) ROGER IAN WRIGHT(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017127-05.2003.403.6182 (2003.61.82.017127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043036-15.2004.403.6182 (2004.61.82.043036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0052547-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COAN BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS S/A(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043596-49.2007.403.6182 (2007.61.82.043596-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBEL DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOE(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1595

EXECUCAO FISCAL

0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X DARIO CANALE ALMEIDA X RONDEVAL CORNELIO SERRANO X DENISE CANALE ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)
- Fls. 281/283 - Preliminarmente, concedo aos embargantes (Marcelo Serrano Almeida e outros) prazo de 10 (dez) dias para promover a garantia integral do débito em cobro, diante da impossibilidade de liberação dos bens constritos sem que tal diligência se efetue. Int..

Expediente Nº 1596

EXECUCAO FISCAL

0756638-96.1985.403.6182 (00.0756638-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. VERA R. DE S. RODRIGUES) X DPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ARTEFATOS LTDA X JOSE SA PINTO MACHADO X ROGERIO SERGIO DE MATTOS ROSELLI(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO)

Fls. 135/136: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo co-executado JOSE AS PINTO MACHADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0091140-77.2000.403.6182 (2000.61.82.091140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA E SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

Fls. ____: Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0015602-56.2001.403.6182 (2001.61.82.015602-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DE CARLI & PUBLICITAS COMUNICACAO LTDA. X GLAUCIA CAMPERLINGO X WALTER DE CARLI X ADELINE MARIA DE CARLI(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

I) Publique-se a decisão de fls. 698: Teor da decisão de fls. 698: Fls. 695 verso: 1. Indefiro, haja vista que o bloqueio de fls. 694/695 foi efetivado em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 2. Como os atos executórios empreendidos não alcançaram o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 3. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 699/716: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) GLÁUCIA CAMPERLINGO (CPF/MF n.º 668.835.718-68), devidamente citada, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. III) Fls. 717/719: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela co-executada GLÁUCIA CAMPERLINGO. Anote-se.

0005118-45.2002.403.6182 (2002.61.82.005118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POIKETIK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO) X SUSANA APARECIDA VINHAS(SP157238 - DAVID YAMAKAWA)

Fls. 164/165: 1. Promova-se a conversão em rende definitiva em favor da união. 2. Liquidado o alvará, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011963-93.2002.403.6182 (2002.61.82.011963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIDER IMPORT COMERCIAL LTDA X CAMILO CRISTOFARO MARTINS JUNIOR X RITA DE CASSIA NOGUEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP083441 - SALETE LICARIAO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Fls. 237/256: I. Através dos documentos juntados aos autos pela co-executada RITA DE CÁSSIA NOGUEIRA LUTFI, verifica-se que os valores bloqueados na conta do Banco Santander são provenientes de salários e pensão alimentícia.

Assim, promova-se o respectivo desbloqueio.II. Após, dê-se vista a exequente nos termos da decisão de fls. 233/233-verso.

0041807-88.2002.403.6182 (2002.61.82.041807-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA X RENATA CESAR DA SILVEIRA(SP072542 - VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

I - Fls. 224/226 Considerando que a executada encontra-se representada pela procuradora VIVIANE (c.f. fls. 130), esclareça o subscritor da petição de fls. 224 a juntada aos autos do substabelecimento feito pelo Dr. Décio. II Tendo em vista que a patrona VIVIANE não constava do sistema processual, republique-se a decisão de fls. 228, com o seguinte teor: 1) Recebo a apelação de fls. 216/222 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao (a) apelado (a) para contrarrazões, no prazo legal.

0048808-27.2002.403.6182 (2002.61.82.048808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLAVIO CESAR DAMASCO(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Fls. 57/92 e 94/95: Haja vista que a intimação da exequente ocorreu antes das mudanças trazidas pelo artigo 20 da Lei n.º 11.033/04, exerço o juízo de retratação previsto no artigo 523, parágrafo 2º do CPC para reconsiderar a decisão de fls. 34, item I-1. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009662-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X EMILIO SERGIO FAIRBANKS(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito, observando-se a penhora realizada (fls. 181/183).

0017851-09.2003.403.6182 (2003.61.82.017851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO ANGELICA LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Fls. _____.I. Considerando que a simples constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) não acarretará prejuízos, cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 69), devidamente cumprido.II. Após o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0022182-34.2003.403.6182 (2003.61.82.022182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS O(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Fls. _____.: Aguarde-se manifestação da executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0029114-38.2003.403.6182 (2003.61.82.029114-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X NABOR FIALHO DE ARAUJO X GILBERTO HUBER(SP130520 - ANDREA CHAVES TROVAO E SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 865, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

0038852-50.2003.403.6182 (2003.61.82.038852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

I - Fls. 16/24: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.II - Fls. 25/6: Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista o pedido de extinção do feito pelo exequente.Int.

0067561-95.2003.403.6182 (2003.61.82.067561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004130-53.2004.403.6182 (2004.61.82.004130-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA JOIM LTDA X JOSE INHESTA MARTIN / JULIETA INHESTA MARTIN(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

I. Fls. _____.: Considerando que não houve constrição do veículo de placa EDO9121 (cf. fls. 50/51), promova-se a intimação da requerente para prestar esclarecimento. Prazo: 10 (dez) dias.II. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação, nos moldes da decisão de fl. 118. Prazo: 30 (trinta) dias.

0056153-73.2004.403.6182 (2004.61.82.056153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

CONTROL SOLUTIONS EQUIPAMENTOS LTDA. X TANIA SBERVELIERI X SERGE HENRY OJEDA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)

I) Fls. 66/87 e 90/95: Haja vista a expressa concordância da exequente, promova-se o imediato levantamento dos valores bloqueados às fls. 65/65-verso. II) Fls. 90/95, pedido de suspensão pelo parcelamento: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023915-64.2005.403.6182 (2005.61.82.023915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTROL SOLUTIONS EQUIPAMENTOS LTDA.(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)

Fls. 105/110: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008412-66.2006.403.6182 (2006.61.82.008412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO JOSE DOS SANTOS SANTO DO GESSO ME(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0008692-37.2006.403.6182 (2006.61.82.008692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSIANAS FORTALEZA LTDA ME(SP033770 - SERGIO COPPOLECCHIA) X IVAN DE SOUSA MARINHO X ELZA SOUZA MARINHO

Fls. 206: I- Tendo em vista o pedido do executado de extinção do feito em decorrência de pagamento do débito, promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 201 para a agência da C.E.F. situada neste prédio de execuções fiscais. II- Efetuada a transferência de valores, promova-se a conversão dos depósitos em renda do exequente. III- Cumpridas as determinações anteriores, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a alegação de pagamento do débito.

0038441-02.2006.403.6182 (2006.61.82.038441-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES X MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS(SP096425 - MAURO HANNUD)

I) Fls. 96/97-verso: Cumpra-se o item II-4 da decisão de fls. 95/95-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 100/112, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOSÉ DOS SANTOS ALEVES (CPF/MF n.º 037.603.248-00), que ingressou nos autos às fls. 39/40, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) 100/112, pedido de citação por oficial de justiça: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da co-executada ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008224-39.2007.403.6182 (2007.61.82.008224-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEDETIZADORA TUFA S/C LTDA(SP108337 - VALTER

RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

I - Fls. 33/34: Esclareça o executado, por meio de seu advogado constituído, o seu atual endereço, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, indicando bens passíveis de serem penhorados. Sobre a nomeação a ser efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis), se for o caso; b) certidão negativa de tributos, se for o caso; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II No silêncio, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 0,05 Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024329-91.2007.403.6182 (2007.61.82.024329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)
I) Fls. 115/118: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA. (CNPJ n.º 62.803.739/0001-99), devidamente citado(a) às fls. 18, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, guarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 120/121: Nada a decidir, haja vista os patronos constituídos às fls. 105.

0031902-83.2007.403.6182 (2007.61.82.031902-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X ITACOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILBERTO HUBER(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP066509 - IVAN CLEMENTINO)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

0037039-46.2007.403.6182 (2007.61.82.037039-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUTH RAPOZO RENDEIRO(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)
Fls. 255/266 e 270/273: I. O documento trazido (cf. fl. 272) comprova de plano que o valor bloqueado no Banco Itaú S A tem a natureza de depósito em poupança. Em vista disso, determino a liberação do valor total bloqueado, nos termos do art. 649, X do CPC. II. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), bens passíveis de serem penhorados, esclarecendo o seu pedido para recebimento de embargos, uma vez que não são admissíveis embargos antes da garantia da execução, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, tendo já decorrido o prazo para embargos pela nova sistemática do Código de Processo Civil, conforme a decisão prolatada às fls. 16/17, item 1 (d), certificado à fl. 239. III. Na ausência de manifestação da executada, cumpra-se a decisão proferida à fl. 247, item 5, dando-se vista ao exequente. IV. Intimem-se.

0000215-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000215-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI)
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos em desfavor do executado, nos moldes da decisão de fls. 09/10, item 3, letra a.

0012729-05.2009.403.6182 (2009.61.82.012729-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF COHAB LTDA -EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

I Fls. 43 e 109: Tendo em vista a nomeação de bens à penhora pela executada a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos em desfavor do executado.

0001917-64.2010.403.6182 (2010.61.82.001917-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISAAC SALOMAO SAYEG CIA LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)
Fls. _____: I. Considerando os documentos trazidos, noticiando a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação e o recolhimento do mandado expedido (fl. 80), independentemente de cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019015-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MUSEU DE ARTE MODERN(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos em desfavor do executado.

0037877-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES LA BELLEZZA LTDA-EPP(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos, em desfavor da executada, nos moldes da decisão de fls. _____, item, letra a.

0044809-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFALDA LUCIANO DE CARVALHO(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO E SP190084 - REGIANE RIVABEM)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. _____), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0003334-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.G. FREIRES GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls. 19/20: 1. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do item 1 supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0018127-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

1. Fls. 41/47: À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o andamento do feito. 2. Oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o teor da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Paralelamente a isso, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório e cópia de documentos aptos a comprovar os poderes outorgados na procuração. 4. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 5. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006463-1) - TIPALDI SARTOR GAMBETA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial e às fls. 21/24, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação apontada no termo de prevenção retro (processo nº 2004.61.84.080317-0 - JEF - SP).Int.

0010831-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010831-6) - ADEMAR BENICIO PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro (fl.79) foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000731-0) - PEDRO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009545-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009545-7) - JOSE OSTACIO BARBOSA DOS SANTOS(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118-119: anote-se. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação de fl. 113, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser designada, sem a necessidade de intimação por mandado, possibilitando, assim, a designação com maior brevidade, bem como o julgamento da ação.Int.

0000351-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000351-8) - LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação retro, determino o desentranhamento da petição referida (fls. 102/105) e seu encaminhamento ao setor de protocolo juntamente com cópia deste despacho, a fim de que proceda à regularização, vale dizer, exclusão da mesma do cadastro de petições deste processo (2009.61.83.000351-8) e sua inclusão no cadastro de petições do feito correto, ou seja, 2009.61.83.003511-8. Não obstante a petição de fls. 96/100, especifiquem ambas as partes as provas que as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA

RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002902-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002902-7) - FERNANDO ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO RIBEIRO COSTA X ZAPHERINO SIMOES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Int.

0002981-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002981-7) - ADILSON DA SILVA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE DOS PRAZERES FILHO X MARIO GILBERTO BALDAO X SERGIO DEJALMA LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Int.

0003012-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003012-1) - NEWTON MARQUES X JOSE CORREA DE MATOS X JOSE PINTO DE ANDRADE X JOSE URBANO DE ARAUJO X MASSAHIRO AJIFU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Int.

0003672-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003672-0) - ESMERALDO LOPES CARNEIRO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Int.

0004211-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004211-1) - DALVA SILVA DO NASCIMENTO X ARLETE IRENE BIO JACINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Int.

0013692-73.2010.403.6183 - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que

restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000102-92.2011.403.6183 - MARIA CICERA VIEIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro, (1040363-01.0030.539. - 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0000972-40.2011.403.6183 - GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 56/56v.: ...Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite -se o réu.. Int.

0001445-26.2011.403.6183 - NELSON FRANCISCO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907028-41.1986.403.6183 (00.0907028-1) - ALCIDES GIORGINI X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIO CHIARELLO X AURICILDO GUERRA X CONSTANTINO JORGE HOSNI X DAN CERVO X EUGENIO FRANCISCO ANTONIO BISMARCK X GILBERTO FERNANDO MONCON X IGNEZ VAROTTO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO MERLO X JOSE PALAZOLO X JOSE PERUGINI JUNIOR X JULIO SANTA LUCIA X LAERTE GOMES X MAXIMILIANO GIORGINI X MERCEDES GIORGINI X MIGUEL ABDALLA X MIGUEL ALBERICO X MILTON LOPES FONTOURA X MOYSES ABDALA X NOEMIA AURORA BENDER X ORLANDO MARINO X OVIDIO FAVERO X QUINTILHO SCAVAZZA X RIBELLE MORETO X ROMEU DE FRANCO X SEVERINO ROCHA RIBEIRO X VALDIR LUIZ FODRA X WANDIL SOARES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada (...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...) P.R.I.

0036158-33.1988.403.6183 (88.0036158-7) - FRANCISCO MORAES OLIVEIRA X MILTON FIRMINO DE ARAUJO X FRANCISCO ROSIE PINHEIRO X ANTONIO JOSE MARTINS X THEREZINHA MERCIA MARTINS ROMAR(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP043550 - HERMELINDA

TEIXEIRA DA SILVA E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...)P.R.I.

0022348-54.1989.403.6183 (89.0022348-8) - FRANCISCA GERALDO FERNANDES(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada (...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...) P.R.I.

0042928-08.1989.403.6183 (89.0042928-0) - CLOVIS RIQUENA X PAULO ZUCATTO X WILSON CASAREGGIO X JOAO CHUBA X HISAO KUROSACE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...)

0046190-29.1990.403.6183 (90.0046190-1) - ROSINA FERRO BELLISSIMO X JOSE AMERICO SILVA X VERONICA LEAO DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES GARCIA X ORLANDO BOARETO X MARLENE DESCOTTE AUGUSTO X CLARICE DESCOTTE RIBAS X MARIA LUCIA DESCOTTE X VERENICE DESCOTTE X SARAH SCHVARTSMAN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dispositivo da r. sentença prolatada (...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...) P.R.I.

0671386-15.1991.403.6183 (91.0671386-6) - FIORINA CERRA X GISMONDA GAVAZZI PINO X GIUSEPPE CASCONI X NORMA BIZARRO CORREA(SP033415 - AYACO KOIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...)P.R.I.

0076538-59.1992.403.6183 (92.0076538-6) - CELINA DE ALMEIDA(SP138950 - FLAVIO FRANCIULLI E SP111289 - CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006454-96.1993.403.6183 (93.0006454-1) - JULIO ILDEFONSO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada (...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...) P.R.I.

0014364-77.1993.403.6183 (93.0014364-6) - MARIANA APARECIDA LEITE DE SOUSA X ALAN LEITE DE SOUSA - MENOR PUBERE (MARIANA APARECIDA LEITE DE SOUSA) X JEAN LEITE DE SOUSA - MENOR IMPUBERE (MARIANA APARECIDA LEITE DE SOUSA)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada (...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...) P.R.I.

0038625-09.1993.403.6183 (93.0038625-5) - ALBERTINA FERREIRA X EDUARDO LUIZ DE PALMA X CLAUDINA NOBREGA ZANARDI X MARIA SILVIA DI BLASI KLEBIS X TOSCANO ROCCO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...)

0021341-33.1999.403.6100 (1999.61.00.021341-7) - DOMICIA ALVES GAMA(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada (...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC,

declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...) P.R.I.

0051595-49.2001.403.0399 (2001.03.99.051595-5) - SALVINA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO E SP174478 - ADRIANA FERNANDES E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...)P.R.I.

0002999-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002999-5) - PAULO GOMES X ARMANDO ZAMARIOLLI X MARIA ANASTACIA ISSA HALLAK CHAGURI X SUDARIO MANOEL DE SOUZA X APPARECIDA GIANNI DE SOUZA X VERGINIA ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...)

0003459-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003459-0) - ALFREDO GORNISKI COUTINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada (...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...) P.R.I.

0003282-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003282-6) - ANTONIO GALELLI FILHO X ANGELO VARELLA MACIEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada (...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...) P.R.I.

0003622-41.2003.403.6183 (2003.61.83.003622-4) - JOSE RAMOS CHAVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...)P.R.I.

0008263-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008263-5) - SOLANGE ALVES PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...)P.R.I.

0009561-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009561-7) - DORIVAL DE OLIVEIRA X MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada (...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...) P.R.I.

0014898-69.2003.403.6183 (2003.61.83.014898-1) - MARIA LUCIA VALENTE LISBOA(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...)P.R.I.

0003094-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003094-9) - YANKA MUNHOZ IMBELLONI(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada (...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...) P.R.I.

Expediente Nº 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004111-7) - SEBASTIAO AVELINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 284, encaminhado pela 1ª Vara Federal de Santo André - 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva da testemunha JOÃO BATISTA DE GOIS, a ser realizada no dia 24 de agosto de 2011, às 15h. Intimem-se.

Expediente Nº 5683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006792-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006792-1) - TABAJARA AMARAL SAVOY(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor a revisão do coeficiente de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais e que não teriam sido reconhecidos administrativamente. Conforme se verifica pela carta de concessão de fl. 28, quando da concessão do benefício, o réu reconheceu 30 anos e 06 dias de tempo de contribuição do autor. Todavia, verifico que não foi juntada aos autos cópia da planilha de cálculos do INSS que ensejou a concessão do benefício objeto desta demanda, de modo que não é possível saber ao certo quais foram os períodos reconhecidos pelo INSS quando da concessão do benefício e se os períodos ora questionados efetivamente já não teriam sido computados como especiais. Assim, considerando que a referida planilha de cálculos é documento indispensável para o julgamento da lide, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 084.593.600-0. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008163-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008163-0) - ELAINE MARIA CORREA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 215/219 - Considerando a necessidade de realização de perícia com Psiquiatra, conforme sugerido pelo próprio perito (laudo de fls. 198/210), determino a realização de nova perícia nessa especialidade médica. Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para intimação do(a) perito(a). Outrossim, faculto às partes a apresentação dos quesitos. Int.

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006963-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006963-5) - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 376/381), a qual deverão, as partes, ser cientificadas, oficie-se à PETROS solicitando que seja informado a este Juízo, no prazo de 30 dias, o motivo pelo qual a autora LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO não recebeu o mesmo tratamento dispensado ao falecido empregado, uma vez que o valor recebido corresponde ao repasse do INSS sem qualquer complementação com referência ao benefício social anteriormente pago ao ex-empregado. Int. Cumpra-se.

0003833-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003833-7) - GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao INSS acerca da juntada das cópias dos documentos de fls. 147/166. Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 183/207. Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, concedo às partes o prazo, COMUM, de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de cópia de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como PROCESSO ADMINISTRATIVO, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Decorrido o prazo assinalado, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0007163-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007163-1) - JOSE DOGIVAM CLEMENTINO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0) - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002953-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002953-2) - ODECIO ROSA X ALCIDES BATISTA DA SILVA X CLAUDIO PIRANI X HERCULANO DA CRUZ X SIDENEY CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Int.

0002963-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002963-5) - BENHIL MUNHOZ X WALDYR DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA GONCALVES REU X JOAQUIM DELGADO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Int.

0003032-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003032-7) - SEBASTIAO PERES X DERNIVAL SANTOS X HERNANDES DE CARVALHO X TERTULIANO MOREIRA SOARES X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Int.

0004943-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004943-9) - ADALTIVA MARIA DE SANTANA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010803-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010803-1) - MARINES FERREIRA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.129. DESPACHO DE FL.129: Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença.Cite-se. Int. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO

CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a revelia do INSS, uma vez que não contestou a presente ação, os efeitos da mesma não o atingem, já que estamos falando de direitos indisponíveis (artigo 320, II, do Código de Processo Civil). Assim, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002148-9) - ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI)(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 150/162 e determino a realização de perícia médica indireta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, da certidão de óbito e de todos os documentos médicos que sejam correlatos às enfermidades que acometeram o falecido. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA INDIRETA: 1. O segurado falecido era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta o impedia totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade fosse parcial, informar se o autor falecido teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 5. A incapacidade impedia totalmente o segurado falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade estaria apto a exercer, indicando quais as suas limitações. 6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência do autor falecido? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. Caso o autor falecido estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o autor falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, ou seja, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o autor portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicavam na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade. .PA 1,10 16. O autor falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003667-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003667-5) - YASSUO EGI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES E SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais.3. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo, para trazer aos autos cópia de quaisquer OUTROS documentos que entenda necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresasInt.

Expediente N° 5687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034942-37.1988.403.6183 (88.0034942-0) - RUBENS DE ALMEIDA X MARIANA AUGUSTA DE ALMEIDA X EZEQUIEL LAZARO PEREIRA X IGNACIO ALLUE GUILLAMON X WASHINGTON ZANONI X OLGA ZANONI CENTRONE X JAIME CERQUEIRA SANTOS(SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIANA AUGUSTA DE ALMEIDA, como sucessora processual de Rubens de Almeida, fls. 341/345 e 361/363.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeça-se ofício requisitório à autora acima habilitada, dos cálculos de fls. 274/278.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002376-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002376-8) - MASSA ALBARELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: anote-se.Fls. 107/108: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 98/99, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003014-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003014-1) - ANTONIO MAXIMIANO DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: anote-se.Fls. 115/116: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 106/107, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0030115-79.2009.403.6301 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -)promover a retificação do valor da causa.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0053309-11.2009.403.6301 - AILTON NASCIMENTO ARAUJO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo

diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) Trazer aos autos laudos de comprovação de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008044-15.2010.403.6183 - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a juntada da cópia da procuração de fl. 08, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias,sob pena de extinção, providenciar a juntada de instrumento público no original e atual, vez que o constante dos autos data de fevereiro de 2008 e trata-se de cópia simples.Int.

0008874-78.2010.403.6183 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que a Dra. Maíra Sanchez dos Santos, OAB/SP 301.461, não possui procuração ou substabelecimento nos presentes autos, não obstante a petição de fl. 50.Assim, providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 212/229, 230/231 e 232/238.Int.

0009008-08.2010.403.6183 - JOSE SIMEAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 135, intime-se a parte autora para integral cumprimento do despacho de fl. 91, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0014301-56.2010.403.6183 - VILMA ALVES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos especificados a fl. 34, uma vez que a cópia de fl. 50 não corresponde ao processo indicado.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000014-54.2011.403.6183 - JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 88, juntando cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos especificados a fl. 85, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000581-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 76, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, uma vez que a petição de fl. 92 não veio acompanhada da memória de cálculos de benefício.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000700-46.2011.403.6183 - ZIDEM BERTAIOLLI ABRHAO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 35, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0177415-21.2004.403.6301, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001013-07.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 19, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001014-89.2011.403.6183 - PEDRO MARTINS SABATER(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 18, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002650-90.2011.403.6183 - SIDNEI DE ABREU(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 152, juntando aos autos cópias das simulações feitas pelo próprio INSS que serviram de base para indeferimento do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002780-80.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARTINS DO VALE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002866-51.2011.403.6183 - WILMA RICCI GANEM(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 28, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003116-84.2011.403.6183 - JOAO TORO IDALGO X BENEDITO ALVES RANGEL FILHO X JOSE LIMA DE OLIVEIRA X JOAO CORREIA PEREIRA X JOSE DANTAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 53, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado do processo 0000096-26.2010.403.6311, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003250-14.2011.403.6183 - ADOLPHO BIRMAN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003576-71.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 20, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003734-29.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO REZENDE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 73, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003750-80.2011.403.6183 - JOAO LUCENA DA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 39, juntando aos autos certidão do trânsito em julgado dos autos especificados a fl. 38, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003754-20.2011.403.6183 - ROGERIO CASTILHO RODRIGUES FILHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39 e 40: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005995-64.2011.403.6183 - EDELICIO MATTEI(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 26 dos autos, à verificação de prevenção.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006093-49.2011.403.6183 - ANNA MARIA MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 05/2010.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006121-17.2011.403.6183 - SHIGERU IMAI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 88 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006329-98.2011.403.6183 - JULIO LOPES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência com data atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006423-46.2011.403.6183 - AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 13/14, para verificação de prevenção.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006425-16.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 14, para verificação de prevenção.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006465-95.2011.403.6183 - BOAIR THEREZINHA ZANETTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006611-39.2011.403.6183 - NEUSA FERMINO OLIVON(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41/42 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006617-46.2011.403.6183 - FRANCISCO CORREA FILHO(SP305034 - HERBERT VIERTEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2009.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 75, para verificação

de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006689-33.2011.403.6183 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 19 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006709-24.2011.403.6183 - ARLINDO BENEDITO ZEQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 18 dos autos, à verificação de prevenção. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006749-06.2011.403.6183 - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 83 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006907-61.2011.403.6183 - GILVAN FROES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos materiais e morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, bem como trazendo a documentação pertinente a amparar o pleito a danos materiais.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0402715-98.2004.403.6301 especificado à fl. 127 e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0014479-73.2009.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006919-75.2011.403.6183 - MILTON LUIZ FERREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007147-50.2011.403.6183 - ALCIDES VICENTE FORTALEZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse em eventual condenação em danos morais, bem como tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, para verificação de prevenção.-) item d, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007167-41.2011.403.6183 - MARCIO ANTONIO GOMES BLASCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA

CATALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias (legíveis) das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 19 dos autos, à verificação de prevenção.-) Fl. 09, item e (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007231-51.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDINO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22/23 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007269-63.2011.403.6183 - MICHIOY SUGIMOTO SUZUKI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do RG da autora (frente e verso).-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007339-80.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DA COSTA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21/22 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007375-25.2011.403.6183 - NOBUMASSA FUKAY(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 125 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007477-47.2011.403.6183 - EDILEUZA PINTO BARBOSA DOS SANTOS(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007521-66.2011.403.6183 - MARIA DA PENHA RIBEIRO TOSCANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007679-24.2011.403.6183 - JOSE GERALDO NONATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 56, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007723-43.2011.403.6183 - KHALIL IBRAHIM EL HADDAD(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 19 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007817-88.2011.403.6183 - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) tendo em vista a existência de beneficiários da pensão por morte, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo e/ou passivo da demanda.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007821-28.2011.403.6183 - AMARO ALVES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 46/47 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007903-59.2011.403.6183 - GILBERT SELIM DOSS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008103-66.2011.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF). -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão

do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 18 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008183-30.2011.403.6183 - NELSON GERARD JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008227-49.2011.403.6183 - ROBERTO HISSA(SP252830 - FABIO DE JESUS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008347-92.2011.403.6183 - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008357-39.2011.403.6183 - WALDIR FANTE(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21 dos autos, à verificação de prevenção.-) Fl. 08, verso, item 5 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008371-23.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008387-74.2011.403.6183 - ROMEU CONCEICAO SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 38/40, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006380-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006380-8) - INACIA DIAS DE OLIVEIRA CABRAL(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/116: Mantenho a decisão de fls. 104/105 pelos seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes acerca

do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Deverá ainda o INSS se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008962-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008962-7) - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010486-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010486-0) - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011116-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011116-5) - LUIZ JOAQUIM INACIO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não obstante as alegações à fl. 122, deverá o autor no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, especificar os períodos/empresas, objeto da inicial, não computados na concessão administrativa de seu benefício, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício - NB 42/150.847.765-2, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011940-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011940-1) - MARIA CORREA DOS SANTOS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012745-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012745-8) - MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000038-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000038-7) - ROSELI GOMES SOUTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002600-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002600-2) - FRANCISCO DE ASSIS AMORIM(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0003111-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003111-3) - LUCIENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Indefiro a realização de audiência e de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Fl. 164 e 167: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0006043-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006043-5) - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA X GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ X GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ X GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a petição inicial da separação consensual.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006871-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006871-9) - VANDA MARIA DOS SANTOS SENA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007699-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007699-6) - VALDIR MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007778-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007778-2) - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007960-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007960-2) - RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000566-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9) - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos para sentença. Int.

0003285-08.2010.403.6183 - AURI EVANGELISTA DOS SANTOS X ALZIRA RAMOS X ABILIO SOARES SILVEIRA X ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN X ANTONIO CARLOS FERNANDES ALVES X ADILIO CAMPANHARO X ALFRED HEYMANN X ALE AGA X ADEMAR RUBENS DE PAULA X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X CLOVIS CARA MANSANO X GUARACY DE SOUZA SAMPAIO X GERALDO GOMES LOUREIRO X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X JAYME CALO X JOSE COLTRI X JOSE DE MELO DA CUNHA X LILIAN ALICKE X MARIA IRENE MARTINS FERREIRA X ROBERTO BUENO

PEDROSO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____. Intime-se a parte autora para comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, afim de desentranhar mencionada petição, posto que intempestiva. Após voltem conclusos para prolação de sentença.

0004105-27.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124. O pedido de Tutela Antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0008715-38.2010.403.6183 - DILMAR DERITO X DIRCEU DE OLIVEIRA X MARVIN BERNARD GORDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: o benefício da justiça gratuita já foi deferido às fls. 86. Fls. 139/141: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos para sentença. Int.

0011923-30.2010.403.6183 - TITO AGUIAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos para sentença. Int.

0012247-20.2010.403.6183 - ALBERTO PAZ COUTINHO X NELSON DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233: o benefício da justiça gratuita já foi deferido às fls. 204. Fls. 234/238: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos para sentença. Int.

0012248-05.2010.403.6183 - OSVALDO HECHTNER X JAYR BASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos para sentença. Int.

0013241-48.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____ : Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000882-32.2011.403.6183 - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos para sentença. Int.

Expediente N° 6724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0) - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão, contradição e obscuridade a impor o acolhimento do pedido da parte autora/emargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. De fato, conforme informa a parte autora/emargante, na via recursal administrativa, na decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos, reconhecidos mais dois períodos de trabalho como especiais (01.10.1987 à 12.02.1988 e 18.08.1988 à 29.08.1989) e, conforme anotação manuscrita à fl.89, pelo que se deduz, feita pelo próprio agente administrativo, totalizados 23 anos, 07 meses e 15 dias, restando mantido o indeferimento do benefício (fls. 91/92), contudo, esta contagem fora alterada pela 3ª Câmara de Julgamento, prevalecendo o cômputo inicial de 23 anos, 01 mês e 28 dias (fls. 103/105). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 420/423 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004046-39.2010.403.6183 - MARIA ZELIA DE SIQUEIRA MARCILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 128/139 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004298-42.2010.403.6183 - KATUHIRO KIYOTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Os embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 113/119 são intempestivos, uma vez que deveriam ter sido interpostos 05 dias após a publicação da r. sentença, conforme o disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 26.07.2011 (fl. 120), porém, a oposição dos embargos, deu-se em 02.08.2011, conforme certidão do protocolo de fl. 123, e por isso não devem ser conhecidos. Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008100-48.2010.403.6183 - JOAO SILVESTRE SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do autor/embarcante, até porque consignado na própria sentença à fl. 165 ter sido documentado a decisão final em 11/1998 (fls. 119/120). Contudo, embora tenha o autor afirmado, em petição de réplica, pelo pedido de revisão administrativa em 11.06.1996 ainda pendente de decisão, tal premissa não fora comprovada pelo interessado, sendo que a petição de recurso administrativo (fls. 174/176) não fora documentada anteriormente, trazida aos autos pelo autor após prolação da sentença e, portanto, não acostada em momento oportuno. Ressalto, outrossim, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 171/173 opostos pelo réu. Fl. 173: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012150-20.2010.403.6183 - WALDEMIR PACHECO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 91/102 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012154-57.2010.403.6183 - LAERTE DE JESUS ALIOTTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 128/139 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012626-92.2010.403.6301 - ELIENE VIEIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Os embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 128/129 são intempestivos, uma vez que deveriam ter sido interpostos 05 dias após a publicação da r. sentença, conforme o disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 20.06.2011 (fl. 130), porém, a oposição dos embargos, deu-se em 28.06.2011, conforme certidão do protocolo de fl. 132, e por isso não devem ser conhecidos. Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-74.2011.403.6183 - LUIZ FREIRE MINERVINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 800/811 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-73.2011.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO DA FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005820-70.2011.403.6183 - ELIZABETH CORREIA DE SANTANA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão, contradição e obscuridade a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, esclarecendo que o número do processo de uma das sentenças precedentes foi citado à fl. 125, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 130/142 opostos

pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006210-40.2011.403.6183 - UBIRAJARA BRASIL DONATO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargente, esclarecendo que o número do processo de uma das sentenças precedentes foi citado à fl. 57, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 65/74 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6725

HABEAS DATA

0001674-83.2011.403.6183 - ZELIA MARIA DE ANDRADE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0019230-90.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO MUNIZ DE SOUZA(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0023391-46.2010.403.6100 - RENATA VALERIA MARTINS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo os benefícios da justiça gratuita.Não vislumbro, no caso em tela, a presença de todos os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.Com efeito, verifico a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei n.º 9.307/96, ou seja, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, razão pela não considero válida a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou informações às fls. 113/115, a manifestação da União Federal às fls. 154/161 e o parecer do MPF de fls. 148/152, oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007172-63.2011.403.6183 - JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS(SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente N° 6726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005328-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005328-5) - DIVINO ALEXANDRE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 10.788,48 (dez mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000297-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS FANTINI(SP212583 - ROSE

MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. dê-se baixa na distribuição. Intime-se

0000298-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-58.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR BURBA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se

0000311-61.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. dê-se baixa na distribuição. Intime-se

0001002-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-60.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES HORNINK(SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se

0001586-45.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO FERNANDES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a Subseção Judiciária de Uberlândia/ MG, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se

Expediente Nº 6727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014450-52.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/122: Anote-se. Ante o teor do instrumento particular de distrato juntado à fl. 122, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para que regularize sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho os autos suspensos até a devida regularização. Intime-se e cumpra-se.

0000053-51.2011.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160: Tendo em vista tratar-se de pedido estranho ao regular andamento do feito, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2011618300246871, intimando-se a Dra. Jenny Ruriko Takei Hamasaki, OAB/SP 257.399 para retirá-la na Secretaria deste Juízo, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, atenda a Secretaria o requerido, expedindo-se a certidão para a finalidade exposta na petição supra referida, entregando-a à requerente, em igual prazo acima assinalado. Cumpra-se e intime-se.

0001460-92.2011.403.6183 - ALVARO DE PAULA X GETULIO SABURO NAKANISHI X JOSE OSCAR HORA X ANTONIO CARLOS ANDRADE X APARECIDO DAMIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/159: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a citação do INSS. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 336/337.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 301.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003718-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003718-7) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DANTAS DE MORAIS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 91.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006770-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006770-6) - NEUSA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo permanecer apenas o INSS.2. Fls. 77/82: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Manifeste-se o INSS sobre petição de fls. 68/76, tendo em vista a duplicidade de fls. 68/72 e os documentos pertencentes à pessoa alheia a lide às fls. 73/76.Int.

0000696-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000696-5) - MARIA HELENA DOS SANTOS X ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópias dos documentos que comprovem qualidade de segurado, bem como carta(s) de concessão/indeferimento do benefício almejado.Int.

0000951-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000951-6) - JONAS PEREIRA DO SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Findo o prazo supra, dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006686-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006686-0) - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 116/151, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 113: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/41verso não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0007062-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007062-0) - JOSE ROBERTO CONCEICAO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

0007689-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007689-0) - GILBERTO NEILA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para ao autor.

0007690-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007690-6) - JOSE NICODEMOS GOMES PEGO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para ao autor.

0007990-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007990-7) - SEVERINO PINHEIRO DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0009345-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009345-0) - JOSE CECILIO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0009562-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009562-7) - JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 122/124 e 127/152, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 126: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor.Int.

0010666-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010666-2) - MARIA DE FATIMA MEIRELLES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir integralmente o item 1 do despacho de fls.132.Int.

0013034-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013034-2) - ADEMAR DE OLIVEIRA NUNES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28 não esta devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0000940-74.2008.403.6301 (2008.63.01.000940-5) - ISMAEL BATISTA VEIGA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. 2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0006208-12.2008.403.6301 - CLEA MOREIRA DE CARVALHO X ALVARO MOREIRA DE CARVALHO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0064553-68.2008.403.6301 (2008.63.01.064553-0) - FABIANO BAPTISTA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/147: Dê-se ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 139.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0001143-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001143-6) - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 90/94: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 69-verso) e da parte autora (fls. 100). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique

ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000295-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000295-2) - CARMELITA MARTINS DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270 e 272: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0000729-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000729-9) - CLOVIS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/93: Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova pericial e testemunhal requeridas pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001135-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001135-7) - SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/58: Tendo em vista os documentos juntados às fls. 12/18 e 20/24, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20, 21/22 e 23/24 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001375-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001375-5) - JOSE LUIZ FELISMINO(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixa, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0001785-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001785-2) - MANOEL MESSIAS FILHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0002356-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002356-6) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 94, item 2, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, informando o endereço completo e dados de cada testemunha arroladas às fls. 14.Int.

0002571-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002571-0) - ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para juntada de todos os documentos que entender necessários.2. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002608-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002608-7) - ANTONIO CELSO FAZIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/110: Tendo em vista os documentos juntados às fls. 25/27 e 38/52, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26 e 27 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável

por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0003123-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003123-0) - AROLD DA COSTA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 11: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. 2. Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21 e 22/24 não abrangem todo período pleiteado, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0003759-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003759-0) - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

0003847-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003847-8) - ROBERTA GUIMARAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0004501-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004501-0) - JANET TORTORELLI VESSONI (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 90/95 e 129, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005407-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005407-1) - NATHANAEL GARCIA LEAL (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre o teor da petição de fls. 40/45 e o objeto da presente ação, conforme inicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005895-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005895-7) - DONIZETE GOMES DE MENEZES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/96: Anote-se. 2. Publique-se, com este, o despacho de fls. 88/89. Int. -----
-----DESPACHO DE FLS. 88/89: DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 82), bem como o seu assistente técnico (fls. 81). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006371-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006371-0) - MARCO AURELIO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP212583 -

ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

0007284-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007284-0) - ALONSO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0009811-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009811-6) - JOSE AMARO FELIPE DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora a fls. 270/271, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 272/275 e pelo INSS a fls. 243, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia (fl. 243). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0011305-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011305-1) - REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/71 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0) - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo

Juízo, se o caso.Int.

0013429-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013429-7) - WALDEMAR SKOWRONSKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014157-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014157-5) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova o autor a juntada integral de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0014385-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014385-7) - JAIR CUSSOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001827-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001827-5) - APARECIDA JOSE DA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003968-45.2010.403.6183 - RUBENS GONZAGA DIAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP113421 - ELIANA APARECIDA GOMES FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004930-68.2010.403.6183 - PEDRO GERHARDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005702-31.2010.403.6183 - LUZIA VALENTIM BARBOSA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 103/105 como emenda à inicial.Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007639-76.2010.403.6183 - ERMIDISON FERNANDES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007693-42.2010.403.6183 - VALDETE MACARIO DA SILVA MENDES(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008380-19.2010.403.6183 - DARLI PINCELLI DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 127.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008704-09.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009459-33.2010.403.6183 - GENESIO DA COSTA CARVALHO(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039355-80.1990.403.6100 (90.0039355-8) - ANDRE FOGLIA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Informe a

habilitante se é habilitada à pensãopor morte do de cujus, comprovando documentalmente nos autos.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0001034-27.2005.403.6301 - JOSE ROBERTO GOMES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 262/269 - Esclareça a peticionário o teor do pedido, que não encontra, aparentemente, respaldo com o constante dos autos.2. Em prosseguimento, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0047596-60.2006.403.6301 - MITSUO SATO(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 564 - Prossiga-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003563-14.2007.403.6183 (2007.61.83.003563-8) - MARIO ITALO MORAES MEZZANOTTI - MENOR INCAPAZ (MIRIAM GOMES DE MORAES)(SP239938 - SERGIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE (...)a tutela antecipada (...).

0005123-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005123-1) - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito...

0025275-94.2007.403.6301 - WILMA NATIVIDADE ROZA DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000608-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000608-0) - MARIZETE DA SILVA ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação defiro a tutela antecipada (...)

0006241-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006241-5) - ANTONIO CARLOS BELDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012737-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012737-9) - JAIR DOS SANTOS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 93 - Ciência oa INSS.2. Informe a parte autora se obteve a cópia do Processo Administrativo pretendido.Int.

0038578-44.2008.403.6301 - ALZIRA FLOREANO BARROSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do

mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...) Retifico a tutela antecipada anteriormente deferida,(...)

0061856-74.2008.403.6301 - JOAQUIM FRANCISCO LOPES(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004471-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004471-5) - HELENA LIBERATO DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008810-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008810-0) - DALILA HADDAD FRANCHIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010791-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010791-9) - PAULO POPIC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010809-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010809-2) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 121/134.2. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0014011-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014011-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000630-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000630-3) - MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002292-62.2010.403.6183 - CARLOS MOURA DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/105: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0005318-68.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005759-49.2010.403.6183 - JOSE SOARES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007225-78.2010.403.6183 - ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48/51: Mantenho o item 2 do despacho de fl. 26, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007715-03.2010.403.6183 - ARMANDO JOSE DE GOES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008170-65.2010.403.6183 - JOSE RICARDO FREIRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008929-29.2010.403.6183 - SELMA APARECIDA MOTTA DE PAULA(SP090312 - ISABEL LEAL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/67: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0009442-94.2010.403.6183 - EDSON FERREIRA LOPES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora da petição de fl. 41, Dra Maíra Sanchez dos Santos - OAB/SP 301461, sua representação processual, visto que a procuração de fls. 42/43 contém poderes específicos para representação do outorgante perante a 5ª Vara Previdenciária. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010558-38.2010.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011815-98.2010.403.6183 - CARLOS FRANCISCO SANT ANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012019-45.2010.403.6183 - DIONILSON XAVIER DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012162-34.2010.403.6183 - MARILISA RIZZO CARVALHAL(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014441-90.2010.403.6183 - OLIVEIRA ROBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/104: Indefiro o pedido, visto que ao advogado a providência requerida, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em

relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000187-49.2010.403.6301 - JOSE CARLOS LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000514-23.2011.403.6183 - BENEDITO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos do ofício AGU/PGF/PRF-3ª Região/PREV n.º 01/2011, as cópias da contrafé poderão ser retiradas em secretaria pelo patrono da parte autora. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003618-23.2011.403.6183 - MARLENE LEMOS DE OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 19, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0003854-72.2011.403.6183 - ODAIR ARMIATO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 18, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0003990-69.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS AUGUSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0004181-17.2011.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Esclareça a parte autora os números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil dos acadêmicos THAIS, MARCOS VINICIUS, EDUARDO e VALDEI, mencionados à fl. 12, tendo em vista tratar-se de substabelecimento de poderes outorgados em procuração ad judicium, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.4. Compete à parte promover os atos

necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Sem prejuízo, CITE-SE o réu.6. Int.

0004244-42.2011.403.6183 - BENEDITO HELIO DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista a data de nascimento constante de cópia do documento de fl. 37.3. Providencie a parte autora a vinda dos autos da cópia da petição inicial e sentença do feito mencionado no termo de fl. 52 para a verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0004758-92.2011.403.6183 - DARCI BENEDICTO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.2. Fl. 47/48: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0004786-60.2011.403.6183 - GIDALVO FELIX DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.2. Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação do pedido de Tutela Antecipada.3. Int.

0004983-15.2011.403.6183 - SULENA LOPES DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257, do CPC. 2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0005134-78.2011.403.6183 - DIRCE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4. , parágrafo 1. e 5. , Lei n 1.060/50). 3. Fl. 82: Verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Traga a parte autora copias legíveis de documentos de fls. 27/28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

Expediente Nº 3170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007810-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007810-8) - MACIEL CABRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015722-73.2009.403.6100 (2009.61.00.015722-7) - ALZIRA COLLAFRANCISCO PAES X ANA LUIZA SAVIOLI X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X IRANY PONTES MARCONE X LYGIA DE MORAES AMARO X MADALENA MENDES NOBREGA X MARIA DA SILVA X MARIA IZABEL DE MORAES X ODILON GOES X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X TIAGO DE JESUS RODRIGUES(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007046-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007046-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0007898-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007898-1) - OSWALDO MARTINS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013217-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013217-3) - EDIVALDO AMARAL BRUNO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/130: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0015801-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015801-0) - IVADIR DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/82: Manifeste-se expressamente o INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5) - MARINHO DE PAULA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/133: Ciência às partes. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0017001-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017001-0) - RONALDO SASSO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014239-84.2009.403.6301 - ANTONIO ELTON TEMOTEO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0019935-04.2009.403.6301 - LUCIANA MARCIANO VIVEIROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0045963-09.2009.403.6301 - FRANCISCO CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0050476-20.2009.403.6301 (2009.63.01.050476-7) - ANANIAS DE PAULA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113/114: Ciência às partes. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001298-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001298-4) - MIGUEL JULIANO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004146-91.2010.403.6183 - COSMO JOAO DOS SANTOS(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004969-65.2010.403.6183 - LUCY VOGEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/71: Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/09/2011, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).11. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos

eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.12. Int.

0005753-42.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87/89: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0006113-74.2010.403.6183 - VIVALDO LUIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008137-75.2010.403.6183 - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/78: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0008595-92.2010.403.6183 - SEVERINO SOARES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/69: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0009345-94.2010.403.6183 - CICERO MARQUES RIBEIRO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009741-71.2010.403.6183 - HELOISA GUAISTI DOS SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0012683-76.2010.403.6183 - MARIA JOSE BEZERRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012729-65.2010.403.6183 - JOSE GETULIO DUTRA DUARTE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/106: Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0013332-41.2010.403.6183 - JOAO BODNAR(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/86: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0014679-12.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014851-51.2010.403.6183 - SONIA REGINA PREARO BONIZZONI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Admito o recurso, porque tempestivamente oposto, porém lhe dou parcial provimento

0015096-62.2010.403.6183 - IVANILDO CELESTINO FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/105: Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015323-52.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO TORRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0015674-25.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA BITTENCOURT DA SILVA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0015952-26.2010.403.6183 - DAMIAO VITORINO DA SILVA(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP237921 - ALCELINO TIMOTIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0015986-98.2010.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000985-39.2011.403.6183 - JOAO EDUARDO OCHUDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001210-59.2011.403.6183 - ELMA PEREIRA GIL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/81: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0002793-79.2011.403.6183 - JUDITE ROSA FERREIRA DE BRITO(SP056890 - FERNANDO GUMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003375-79.2011.403.6183 - SONIA PRADO ZUPO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/113: Desentranhe-se a petição de fls. 79/111, entregando-a à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos.2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 78.3. Int.

0005122-64.2011.403.6183 - ROMUALDO STIVANELLI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O processo 2000.61.83.002773-8 já foi julgado, inclusive com sentença extintiva da execução, conforme se depreende dos autos, notadamente nas folhas 28/38, 43, 51, 65/67, 92 e verso e 95, o que afasta a possibilidade de conexão ou continência das ações, consoante reiterada jurisprudência e Súmula 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que versa que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi Julgado.Assim sendo e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil).Int.

0006344-67.2011.403.6183 - GERALDO GUERREIRO DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006348-07.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ALVARENGA DE GODOI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006494-48.2011.403.6183 - MILTON DANTAS DA COSTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006529-08.2011.403.6183 - JORGE NISHIHIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados

na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006673-79.2011.403.6183 - ERONILDES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006679-86.2011.403.6183 - EDVALDO ANTONIO DA SILVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006704-02.2011.403.6183 - ADEMAR MORENO TAVARES(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006759-50.2011.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA SOBRINHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006762-05.2011.403.6183 - REINALDO RAPOSO PIMENTEL(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006794-10.2011.403.6183 - ROSA MARIA CALABRIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006800-17.2011.403.6183 - SONIA SOAVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006810-61.2011.403.6183 - OSVALDO AOYAGUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006887-70.2011.403.6183 - ELIAS NUNES SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006892-92.2011.403.6183 - DONIZETE PEREIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006898-02.2011.403.6183 - JOSE ESTEVAO POLICARPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006899-84.2011.403.6183 - JOSE CALIXTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006906-76.2011.403.6183 - ARMANDO SEBASTIAO DE SA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006939-66.2011.403.6183 - TAMIA MAFALDA PORTELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006941-36.2011.403.6183 - CARLOS COUTO CALO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007031-44.2011.403.6183 - EUNICE BONFIM DE SOUSA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007176-03.2011.403.6183 - CARLITO SOUZA COSTA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007288-69.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003587-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744213-34.1985.403.6183 (00.0744213-0) - IZABEL DE CAMPOS GIACOBBE X MARIA ZILDA PAGANOTO X SILVIO RITO PAGANOTO X ILDA MARIA PAGANOTTO CLEMENTE X JOSE FERNANDO PAGANOTTO X MARTA HELENA PAGANOTTO X ANTONIO AUGUSTO PAGANOTTO X MARLENE APARECIDA CAPETA X OSCAR BUENO QUIRINO X JOSE CONEJO CORDEIRO X ANTONIO CASONATO CUNHA X NADIR DE ALMEIDA X GILBERTO SANTA ROSA X ANTONIO JOSE CIOL X FATIMA APARECIDA ROSOLEN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0021266-22.1988.403.6183 (88.0021266-2) - JOSE DE JESUS BARROS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO

LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009490-54.1990.403.6183 (90.0009490-9) - ALCIDES ALVES DOS SANTOS X ALUIZIO MUNHOZ GELSI X ANTONIO ALDUINO X ANTONIO CECHINATTI X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO VENANCIO X DORACI ROBERTO DA SILVA VENANCIO X BENEDICTO DOS SANTOS FILHO X VALLY LUIZA KOCK MACHADO X CARLOS ESTEVAO NITOLI X DAVID DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0078742-76.1992.403.6183 (92.0078742-8) - BOANEGI DE OLIVEIRA X DEODATO ANASTACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RAMALHO CAMILO X JURACY PEREIRA DE SOUZA X MANOEL CIPRIANO DA SILVA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CLEMENTE X MARIO FAUSTINO POLO X NEUZA RIBEIRO DA SILVA X ONESIMO CANOS ALVES X RAUL ANTONIO TESTA X WALDEMAR LUCIANO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002679-73.1993.403.6183 (93.0002679-8) - PABLO ALLEO X ROSA MISCHI ALLEO X PACHA STOICON CUONO X PAULO GRECCO X PAULO DOS SANTOS X RAFFAELE CUONO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito com relação somente à autora Rosa Mischi Alleo, sucessora de Pablo Alleo, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006152-67.1993.403.6183 (93.0006152-6) - JOSE ANTONIO LOPES X AUZILIA FAIOLLI LOPES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0022782-04.1993.403.6183 (93.0022782-3) - VALNIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004430-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004430-9) - DIOGENES CALDAS HERCULANO(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0022645-67.1999.403.6100 (1999.61.00.022645-0) - JOSEFA SOARES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001141-13.2000.403.6183 (2000.61.83.001141-0) - NEUSA BARONE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004263-34.2000.403.6183 (2000.61.83.004263-6) - ARY BERANGER DE OLIVEIRA(SP078590 - CLAUDIO HENRIQUE GOUVEA E SP193988 - CONCEICAO DE MARIA SANTOS DE CARVALHO E SP121952 - SERGIO

GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante da determinação de fls. 344/345, do pagamento do ofício precatório para a parte autora (fl. 347) e não tendo decorrido o prazo prescricional para o ex-patrono do autor pleitear o recebimento das verbas honorárias que lhe são devidas (fls. 284 e 309), determino a remessa destes autos ao arquivo para aguardar possível execução desses valores até findar o prazo de 5 anos do trânsito em julgado do acórdão de fls. 268/280.Int.

0000442-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000442-1) - JOSE NELSON RODRIGUES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000522-49.2001.403.6183 (2001.61.83.000522-0) - GERALDO DE SOUZA FERRAZ(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO E SP227550 - LILIAN RODRIGUES DA COSTA E SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000686-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000686-7) - PEDRO DIAS BATISTA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001427-54.2001.403.6183 (2001.61.83.001427-0) - EMYGDIO ALVES X ANTONIO BRITTO X ELPIDIO FINI X FRANCISCO NOBREGA ROCHA X GENEZIO ZACHARIAS X HELIO JOSE MARIANO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA BRITO SERAPHIM X MAILDE NUENS DA LUZ X MOACYR LUZEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002051-06.2001.403.6183 (2001.61.83.002051-7) - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA X JOSEFHA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002855-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002855-3) - SELMA THEBAS DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000453-80.2002.403.6183 (2002.61.83.000453-0) - JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000650-35.2002.403.6183 (2002.61.83.000650-1) - VENICIO SENSATO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com apoio no art. 269, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil.

0001348-41.2002.403.6183 (2002.61.83.001348-7) - JOSE OLIVEIRA ALVES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003081-42.2002.403.6183 (2002.61.83.003081-3) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE E SP181683 - TOSHITERU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005355-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005355-0) - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748765-42.1985.403.6183 (00.0748765-7) - APARECIDA ANTONIOLI MENDONCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002371-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002371-1) - ISILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007350-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007350-7) - JOSE AMARO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0007662-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007662-4) - DARI FARIA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008732-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008732-4) - DAVID PIRES DE CARVALHO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 96/97: Manifeste-se expressamente o INSS. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0045110-05.2006.403.6301 - SONIA REGINA DE ARAUJO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002523-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002523-2) - FELICIANO GUILHERME MARTINS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004400-69.2007.403.6183 (2007.61.83.004400-7) - MARILENE PEREIRA RODRIGUES(SP231991 - NILTON

HIDEO IKEDA E SP139040E - ANDRÉIA MARIA DO PRADO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0004623-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004623-5) - ILIDIO DAS NEVES DUARTE(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005844-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005844-4) - DORACI ALVES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006186-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006186-8) - MARIA JOANA DA CRUZ(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006991-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006991-0) - DORIVAL PEDROSO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de reconhecimento de período rural, imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Dessa forma, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao processo, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Ressalto que há vários documentos ilegíveis e que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito, compete à parte autora. Int.

0000504-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000504-3) - TEREZINHA NUNES DOS SANTOS X ELISANGELA MIGUEL DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, com relação à co-autora Elisangela Miguel dos Santos, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e com relação a co-autora Terezinha Nunes dos Santos JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0001043-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001043-9) - CARLOS ALBERTO ALVES NOBRE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001380-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001380-5) - ANISIO RIBEIRO ANTUNES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001454-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001454-8) - CAMILO RICARDO CALVO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003637-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003637-4) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0003773-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003773-1) - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0005181-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005181-8) - VERA LUCIA CLEMENTE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006193-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006193-9) - FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X ROBERTO MARQUES MATIAS FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006729-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006729-2) - CHOJI UENO(SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 228: Ciência à parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007356-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007356-5) - YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008231-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008231-1) - ADIGAR EVANGELISTA DE ANDRADE(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0008666-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008666-3) - MARCIO RUSSO COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009307-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009307-2) - MANOEL DE JESUS SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009496-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009496-9) - MARCELO AUGUSTO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0010273-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010273-5) - LAERCIO DE CARVALHO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0011060-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011060-4) - LIDIA GONCALVES PORTILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012239-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012239-4) - THIAGO MARQUES GUIMARAES FILHO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012272-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012272-2) - JOSE ADELINO CAIRES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de reconhecimento de período rural (de 1957 a 1968), entendo imprescindível a oitiva de testemunhas. Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, indicando se serão ouvidas neste juízo e se independentemente de intimação ou se será necessária a expedição de carta precatória. Int.

0012439-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012439-1) - JOSE CARLOS ALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000296-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000296-4) - VICENTE COIS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0001013-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001013-4) - MARIA DA GRACA MACEDO ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

0001259-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001259-3) - PAULO PALAZZO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004057-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004057-6) - PAULO SATOL ISHIZAKI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0005797-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005797-7) - CICERO CIRO NOBRE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de reconhecimento de período rural (de 1972 a 1978), entendo imprescindível a oitiva de testemunhas. Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, indicando se serão ouvidas neste juízo e se independentemente de intimação ou se será necessária a expedição de carta precatória. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, laudo pericial referente ao período de 01/02/88 a 01/09/89 que pretende ver reconhecido como especial. Int.

0006697-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006697-8) - ZOIS KOUTSOHRISTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003085-69.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ THUR(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012802-37.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007350-7)) JOSE AMARO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGNETI MARELLI COFAP CIA FAB DE PECAS(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil

Expediente Nº 3173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005826-8) - ANA CRISTINA PONCHINI PRADO X DILCE TIEGUI BALDE X FRANCISCO DE ALMEIDA PONTES X JORGE GEBAILI JUNIOR X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X RENATO SCATENA MARAO X SEVERINO BENJAMIM DE LIMA X SONIA MARIA LEITE(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009535-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009535-6) - JUAN PANDO X JOSE EDUARDO ROLIM X AVELINO DA SILVA X RANULFO CAETANO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0012431-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012431-9) - LUIZ APARECIDO ARAUJO(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012871-16.2003.403.6183 (2003.61.83.012871-4) - LAERCIO VANDERLEI ZAMPIERI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0) - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013404-72.2003.403.6183 (2003.61.83.013404-0) - MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014839-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014839-7) - JOSE ULTIMIO JUNQUEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP147838E - EMERSON VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015817-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015817-2) - ANTONIO VIEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO

FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000018-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000018-0) - BENEDITO VERGILIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000983-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000983-3) - HELIO BISSON(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003556-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003556-0) - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002040-35.2005.403.6183 (2005.61.83.002040-7) - GERALDO SEVERINO DE ASSIS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002595-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002595-8) - LUIZ CARLOS MAESTRELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005819-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005819-8) - SOLANGE BARI DE ANDRADE(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006684-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006684-5) - JOAO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004017-05.2006.403.6126 (2006.61.26.004017-7) - HOSANO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000209-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000209-4) - GREGORY MARTINS DE FARIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001495-28.2006.403.6183 (2006.61.83.001495-3) - MARIA FAUSTINO LIMA BRITO X MARISTELA FAUSTINO LIMA BRITO - MENOR IMPUBERE (MARIA FAUSTINO LIMA BRITO)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003047-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003047-8) - SOLANGE BAPTISTA DE MELLO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003504-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003504-0) - JOSE APRIGIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005515-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005515-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005908-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005908-0) - NEUZA ROSA TRINDADE(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0005941-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005941-9) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006620-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006620-5) - AFONSO BARROSO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS DE SOUSA)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Fica confirmada a tutela anteriormente deferida

EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X WANTUIL MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

MANDADO DE SEGURANCA

0008481-56.2010.403.6183 - NIVALDO ANTUNES DA SILVA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.